



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2017 – São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012342-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TSL – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012402-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO SALVADOR PEDRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012221-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DANIELLA MOYSÉS MEISMITH e MAURICIO MONTANO SILVA MEISMITH impetram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, embora as confecções dos passaportes, teoricamente, tenham sido regularizadas, nesta fase de cognição sumária, observo que, neste caso, o prazo previsto no artigo 19 da Resolução DG DPF nº 03/2008 não foi cumprido.

Registre-se que, de acordo com os documentos anexados à fl. 28, houve o agendamento para a data de 04/08/2017. Dessa forma, a demora injustificada para a emissão dos respectivos passaportes não se revela razoável e não pode ser inviabilizada a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional.

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora, que consistem na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada (fls. 30/31).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expeça passaporte em favor da impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012228-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO PRACA DAS FLORES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS - SP131937

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos desde 10/08/2014, no valor de R\$ 16.965,62 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), aplicando-se a multa de 2% e ainda juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos ao apartamento nº 71, do Bloco H, Edifício Lírio, integrante do Condomínio autor.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.965,62 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: *“O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”*

Este é o caso dos autos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.965,62 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa.

Esse também é o entendimento do E.TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. **Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial.** 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) – Destaquei.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intime-se

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO DE ARAUJO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941, ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO - SP151557

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DOS PASSOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA ROFRE IZZO - SP369382, KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012013-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI DOS MARES COMERCIO DE PEIXES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RIBEIRO NUNES - SP357394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por tudo que dos autos consta, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na indenização por danos materiais e morais.

O autor relata em sua petição inicial que, em 09.12.2016, sofreu um sequestro relâmpago e, temendo por sua vida e integridade física, forneceu os dados aos ladrões possibilitando saques em sua conta bancária. Informa que, no mesmo dia, solicitou o bloqueio dos cartões e fez contato com a agência bancária e a operadora de cartões.

Alega que, no dia seguinte, teve ciência quanto à realização de compras em seu cartão de crédito e, nessa ocasião foi orientado a efetuar contestação dos saques efetuados, bem como para que fossem excluídas as compras efetuadas pelos ladrões no cartão de crédito. Todavia, na via administrativa não obteve êxito.

Aduz seu direito em ver ressarcido pelos valores que foram retirados indevidamente de sua conta corrente (R\$4.000,00) e as compras no cartão de crédito (R\$6.000,00), tudo em decorrência do sequestro relâmpago sofrido. Sustenta, para tanto a responsabilidade da parte ré por falha na segurança, na medida em que não teriam identificado operações atípicas ocorridas em seu nome.

Em sede de tutela pretende que a parte ré se abstenha de incluir o nome no SERASA e SPC, bem como seja determinada: *i)* em relação à corré Mastercard a imediata suspensão das cobranças no cartão de crédito do requerente e restituição de seus limites; *ii)* em relação à corré CEF, seja determinada a restituição dos valores sacados indevidamente, sob pena de aplicação de multa diária.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como de prioridade na tramitação do feito, com esteio nos artigos 98 e 1048, ambos do CPC.

Tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, verifico que há plausibilidade nas alegações do autor ao menos parcialmente.

O autor comprova que efetuou a contestação dos saques ocorridos em sua conta corrente junto à corré CEF (id 2174794), tendo negativa para a reconstituição financeira dos valores sacados de R\$1.291,17. Apesar de não haver nos autos a comprovação quanto à contestação das compras efetuadas no cartão, tenho que em relação a tal pleito, assiste razão ao autor.

Nessa análise inicial e perfunctória, ao analisar a fatura do cartão de crédito (id. 2174821 – pag. 3), a qual poderá ensejar a inscrição junto ao SERASA/SPC, **tenho que há fortes indícios de que houve a utilização indevida do cartão de crédito emitido em nome do autor.** Isso porque logo após o mencionado sequestro relâmpago (09.12.2016), verifico a existência de compras **no mesmo estabelecimento e, nos mesmos valores, ou valores muito aproximados, todas efetuadas em 10.12.2016**, totalizando 05 operações, **no valor de R\$6.000,00** (excetuadas as outras tentativas), o que destoa do padrão de compras do autor.

O autor salienta que efetuou o pagamento dos valores que entendia devidos e, desse modo, há saldo remanescente na fatura do cartão de crédito, o que pode vir a prejudica-lo, haja vista que não vem efetuando o pagamento total do débito, podendo ocasionar a inscrição junto ao SERASA/SPC.

Em relação à restituição dos valores, entendo que não há como deferir tal pedido nesse momento processual, posto que demanda a formação do contraditório e, eventualmente, poderá até demandar dilação probatória.

Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos aos réus.

Presente, portanto a **verossimilhança das alegações do autor.**

O **perigo de dano** resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, acaso permaneça a cobrança no cartão de crédito.

Por tais motivos,

DEFIRO em parte a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem, **imediatamente**, as providências necessárias para suspensão das cobranças no cartão de crédito do autor (526966 – final 2506), em relação às compras realizadas no dia 10.12.2016, totalizando R\$6.000,00, bem como os valores acessórios daí decorrentes (juros e correção monetária), devendo se abster de inscrever o nome do autor junto os órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

O cumprimento da presente tutela não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa.

Intime-se, por ora, para ciência e cumprimento da presente determinação.

Providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito para a CECON, para designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação supra, com a vinda aos autos da data da audiência, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a matéria debatida.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para o oferecimento de contestação, em 15(quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008664-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JAIME HENRIQUE FELLER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração juntada, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para o oferecimento de contestação, em 15(quinze) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a petição sob o id 1281387, retifique-se o valor da causa para R\$ 352.465,51.

Denota-se que a parte impetrante, em sua petição inicial, objetiva provimento jurisdicional para VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.121.957/0001-09, e suas filiais.

Nos documentos que instruem a petição inicial, *doc. 1* (id 931295), há a indicação do CNPJ nº 14.121.957/000281 – FILIAL, contudo, a sua representação processual está irregular, uma vez que o Instrumento Público de Procuração, destinado ao Sr. Zenio Rimes de Almeida, dá poderes tão somente sobre a empresa matriz.

Em outro giro, a Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa não faz menção à empresa filial, CNPJ 14.121.957/000281, portanto não supre também os documentos necessários para sua postulação em Juízo.

Assim, regularize a representação processual da empresa filial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012225-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHARMA KUORE EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante que seja reconhecida a nulidade da multa imposta até o final julgamento da presente, bem como que o impetrado seja compelido a abster-se de lavrar novos autos de infração.

Sustenta a impetrante, em suma, fora atuada por duas vezes, em 20/02/2017 e 22/03/2017, tendo sido lavrados os Termo de Intimação/Auto de Infração nº 310.548 e 310.526, respectivamente, porque o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, na forma da lei, supostamente infringindo a Lei 3.820/60, art. 10, alínea “c” e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º.

Sustenta que a sanção aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que o valor das multas aplicadas a Impetrante perfazem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma; que os correspondentes boletos para pagamentos venceram em 19/04/2017 e 26/04/2017, após o indeferimento dos recursos administrativos.

Narra que o Impetrado, no exercício do poder de polícia, ao aplicar as multas administrativas, incorreu em manifesta ofensa a princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal, bem como, desrespeitou decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região, o que, inevitavelmente, refletiu na ilegalidade do valor e consequente nulidade do Auto de Infração.

Aduz que o artigo 24, da Lei 3.820/60, foi objeto de alteração pela Lei nº 5.724/71, que acabou por fixar o valor da multa administrativa entre e 1 (um) e 3 (três) salários mínimos regionais.

Assevera que o Impetrado, por via de sua própria normatização (Deliberação nº 03/16), desrespeitou a Lei nº 9784/99 ao não efetivar a dosimetria da pena de multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, em atenção ao art. 1º da Lei nº 5.724/71, fixando o valor desta sempre no seu patamar máximo.

Pretende o deferimento do pedido liminar para, restando claro o direito líquido e certo da Impetrante, bem como o risco de sofrer medidas restritivas, haja vista que o boleto de cobrança já foi emitido, podendo inclusive resultar em execução fiscal contra a Impetrante, requer seja anulada a multa imposta até o final julgamento da presente; bem como que o impetrado seja compelido a abster-se de lavrar novos autos de infração enquanto não expedir norma adequada a legislação que cerca a matéria.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos, mas não como requerido.

Conforme ID 2217578 – Pág.2, e ID 2217578 – Pág. 5, Notificação.(NRM) 387031, de 4.4.2017, e Notificação.(NRM) 387361, de 11.4.2017, ambas no valor R\$3.000,00 (três mil reais), por infração ao artigo 10 alínea “c” e artigo 24 da Lei nº 3.820/60; artigos 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/14, motivo: “no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico.”.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.724 /71, o valor das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao art. 24, parágrafo único, e/ou art. 30, II, da Lei nº 3.820/60, pode variar de um a três salários-mínimos, elevado ao dobro na hipótese de reincidência.

Ao menos nessa análise inicial e perfunctória tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante, mormente porque o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar as multas, embora fixadas nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, as arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado o procedimento adotado para tanto.

Nesse sentido, em caso análogo, o julgado que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO. Não se comprovou a presença de profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento. Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00207340720114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial.

Presente ainda o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante encontra-se sujeito à cobrança dos valores relativos aos autos de infração descritos na inicial, podendo sofrer restrições pelo não pagamento.

Desta forma, DEFIRO a liminar não como requerida, mas para determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade dos valores lançados pelo CRF-SP por meio da Notificação.(NRM) 387031, de 4.4.2017, e Notificação.(NRM) 387361, de 11.4.2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato construtivo relacionado às referidas infrações, até o julgamento final da presente ação ou ulterior decisão.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17/08/2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como tendo em vista o endereço apontado nos documentos que instruem a petição inicial sob o id 1821808, a autoridade impetrada – SR. PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, Dr. Charles Sales Bordalo, com endereçamento em Brasília-DF, **DECLINO assim de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011740-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUBRASP CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita requerido pela autora em sua petição inicial, considerando se tratar de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos e que inexistente comprovação nos autos acerca da alegada insuficiência de recursos, não bastando a simples declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A do antigo Código de Processo Civil (atual 919, §1º, do novo CPC) às execuções fiscais, justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF. 2. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida. 3. No caso, embora a execução esteja devidamente garantida, certo é que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência. 4. A petição inicial dos embargos e mesmo as razões do presente recurso não trazem nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente, não sendo razoável para tanto meras alegações de que o prosseguimento da execução fiscal pode atrapalhar as atividades da empresa. 5. Ademais, a princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos. 6. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, a pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, §3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ). 7. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. Os relatórios de auditores independentes sobre as demonstrações financeiras da empresa juntadas aos autos são referentes aos anos de 2011 a 2014 e, portanto, são insuficientes para revelar a situação atual da agravante. Desta forma, a sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 8. Agravo desprovido.

(AI 00198878620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática não merece reforma e não viola o disposto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em "Código de Processo Civil Comentado", 2016, Editora JusPodivm, pg. 155 ao artigo 98 do Novo Antigo Código de Processo Civil: "2. CAUSAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei n. 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais aditamentos". 2. No caso dos autos, **Agravante não comprovou a insuficiência de recursos e o fato da Agravante ser pessoa dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, contratada pela Prefeitura de Penapólis, para prestar serviços de política de urbanização, não autoriza o deferimento da gratuidade processual sem a comprovação de sua hipossuficiência.** Nesse sentido: STF: AgRg no RE 92.715-SP, DJ 9/2/2007; AI 716.294-MG, DJe 30/4/2009; do STJ: EREsp 690.482-RS, DJ 13/3/2006. EREsp 603.137-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010, Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009 e Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): Lino Machado; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 09/02/2017. 3. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido: REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999. 4. Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido: STF, Rel 1905 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274, STJ, EREsp 388.155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 199. 5. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. 7. Ademais, a agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária. 8. Agravo regimental improvido.

(AI 00055387820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-71.2017.4.03.6100

AUTOR: ASTROS LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-complementando o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002029-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de Titela Cautelar Antecedente ajuizada por **SANDVIK DO BRASIL S/A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende provimento jurisdicional que a autorize garantir o débito fiscal constituído no Processo Administrativo n. 16151.720.029/2016-93, por meio de Carta de Fiança bancária.

Em decisão proferida por este Juízo (id 980296) foi parcialmente deferido o pedido para assegurar à autora o direito de oferecer a carta de fiança bancária a título de antecipação da garantia de crédito tributário, em futura execução fiscal. A mesma decisão determinou à ré que se manifestasse acerca da idoneidade, nos termos da Portaria 644/2009 e 1378/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Intimada, a ré manifestou-se (id 1306804), afirmando que a garantia não atende inteiramente os requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias: *i*) ausência do critério de atualização (art. 2.º, IV – Portaria 699/2009); *ii*) cláusula de eleição do foro incompleta (art. 2.º, IV – Portaria 1.378/2009).

A autora manifestou-se (id 2149544), afirmando que não procedem as alegações da ré, uma vez que o instrumento de garantia preenche todos os requisitos exigidos.

É o relato.

Decido.

Não procedem as alegações da União Federal.

A Portaria PGFN n. 644/2009, em seu art. 2.º, I, prevê:

Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.

A Carta de Fiança juntada aos autos (id 756611) prevê, na cláusula referente ao valor limite, que o valor será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Menciona, ainda, que no caso de extinção do referido índice, será utilizado o índice ou critério de reajuste que vier a ser adotado para corrigir os débitos com a União. Destarte, indene de dúvidas que a garantia ofertada, apesar de não utilizar *ipsis litteris* a redação da Portaria 644/2009, atende sua finalidade.

O mesmo se diga em relação à apontada incompletude da cláusula de eleição de foro, uma vez que a Portaria 1.378/2009 prevê:

Art. 2.º (...)

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

A Carta de fiança indica, de forma textual, que o foro da Seção Judiciária de São Paulo, será o competente para processar e julgar as questões oriundas da fiança. Em que pese alguma inconsistência terminológica, na medida em que indica a Seção Judiciária de São Paulo, quando existe a Subseção Judiciária de São Paulo. Seria preciosismo exigir-se que constasse a Justiça Federal, quando a Carta de Fiança Bancária tem a destinação de garantir débitos da União, cuja presença atrai a competência desta Justiça Federal.

Assim, estando presentes todos os requisitos das Portarias 644/2009 e 1378/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determino seja implementada a decisão proferida por este Juízo (id 980296), devendo a requerida adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN).

Cite-se a Ré, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil (prazo em dobro para resposta, por ser a ré pessoa jurídica de direito público), ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do art. 334, § 4º, II do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Examinando esta demanda verifiquei que a Caixa Econômica Federal (CEF) foi intimada através do sistema processual.

Considerando que a Resolução da Presidência de nº 88, em seu art. 9º, II, determina que a citação da CEF se realize através de oficial de justiça e a intimação pelo Diário Eletrônico, determino a intimação do despacho (id. 1869867) pelo Diário Eletrônico.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012450-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE MARQUES DA CUNHA DARURU

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 3.721,47 (três mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011668-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIAGIO BLOISE

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Outrossim, altere-se a classe processual passando a constar Procedimento Comum.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE TAVARES DOMINGOS, DENISE MACHADO BARBOSA RIBEIRO, IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA, JAILMA RAMOS SILVA DE CASTRO, JORGE JOSE DE LIMA, LUCIA KAMILA KUN, MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO, RENAN CASTALDELI MARQUES SANTOS, SALETE APARECIDA SOARES ESPINDOLA, VANESSA CORREA FANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ALINE TAVARES DOMINGOS e OUTROS, propõem a presente ação sob o rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL e outros**, por meio da qual pretendem provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do desconto do Plano de Seguridade Social (PSS) do Adicional por Plantão Hospitalar (APH), bem como a não incidência de imposto de renda sobre esse adicional.

No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dez litisconsortes ativos facultativos.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que “Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes” (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes” (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).

Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na lei nº 9317 de 5 de dezembro de 1996.

A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível, instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011686-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SANDRA REGINA BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Após, se em termos, cite-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENSE UNIFORMES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PENSE UNIFORMES S.A.** em face da **união federal**, objetivando que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Esclarece a autora que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 1827483 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9974

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A - IBAR(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5) - LINEIHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LINEIHIR VALLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CACAO X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DANILO ROSIN X UNIAO FEDERAL X GENESIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERA VOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono do Consignante a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sem prejuízo, publique-se o teor do despacho de fls. 139. Int. DESPACHO DE FLS. 139: Fls. 135/136: Ciência ao Consignante do cumprimento pela Caixa Econômica Federal da retirada das restrições junto ao SERASA. Fls. 137/138: Em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, defiro a apropriação do montante depositado às fls. 32, devendo a Consignada comprovar nos autos tal operação. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado anteriormente (fls. 134), expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 128/130 ao Consignante. Int.

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X DAYANE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal conforme já determinado na decisão de fl. 131. Int.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MESSIAS BUENO DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

6ª VARA CÍVEL

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, LUIS MARCELO HOMBURGER LACERDA, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

DESPACHO

Tendo em vista o teor das certidões ID 1926028, 2117198 e 2270978, redesigno a audiência de conciliação para o dia **20 de setembro de 2017, às 14h30min**, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, oportunidade em que as partes, representadas por prepostos, deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores.

Renovem-se as citações/intimações dos réus nos endereços ainda não diligenciados constantes no documento ID 2277308.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012492-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARETE ZANDRAJCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG - SP257173

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STYLUSFARMA DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante requereu pela extinção do feito sem julgamento do mérito na petição ID 2276266.

Contudo, há que se registrar que a procuração ID 1964580 não confere poderes aos advogados constituídos para desistir da ação.

Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 2276266.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009583-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2266121: Defiro o aditamento da inicial devendo a Secretaria providenciar a alteração do valor da causa, conforme requerido.

Cite-se a parte ré.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012441-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUKELO ORCIA FILIPE, VICENTE LUTONADIO FILIPE SAMUEL, DALTON MATONDO FILIPE SAMUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUKELO ORCIA FILIPE, VICENTE LUTONADIO FILIPE SAMUEL e DALTON MATONDO FILIPE SAMUEL** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das taxas cobradas para recebimento e processamento do pedido de emissão da Carteira de Estrangeiro, ou, subsidiariamente, a cobrança das taxas na forma da Portaria n.º 2.368/2006

Informam ser estrangeiros e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar o documento supracitado, os atos foram condicionados ao pagamento das taxas legalmente previstas.

Sustentam não possuir capacidade econômica para suportar o recolhimento de tais taxas ou multas, não lhes podendo ser obstada a expedição referida em razão do não recolhimento dos valores respectivos.

Alegam, ainda, que o aumento das taxas por meio da Portaria n.º 927/2015, que revogou a Portaria n.º 2.368/2006, implicou violação aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A parte impetrante pretende o processamento de seu pedido de permanência, registro nacional do estrangeiro e a emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento das taxas exigidas para tanto, em razão de sua hipossuficiência.

A Constituição Federal garante, no inciso LXXVI de seu artigo 5º, o direito à expedição dos documentos civis de forma gratuita, desde que comprovado tratar-se o requerente de pessoa pobre na forma da lei, não podendo arcar com os custos de sua expedição, sem que isso lhe cause prejuízo.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania, correspondendo ao registro civil de nascimento. É a identificação do estrangeiro em território nacional e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.

Negar-se ao estrangeiro o acesso a referido documento e ao próprio processamento de seu pedido de permanência, estar-se-ia o condenando a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para que, preenchidos os demais requisitos necessários, seja garantido à parte impetrante o recebimento e processamento de emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas.

Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando, em liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do ano de 2017, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega que houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o da atividade exercida pelo impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito

Intimado para aditamento da inicial (ID nº 1964951), o impetrante peticionou requerendo a alteração do valor atribuído à causa, bem como para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais (ID nº 2267460).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2267460 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de análise do pedido de antecipação de tutela recursal, em relação ao Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000:

“Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, a DCTF juntada ao ID nº 1961569, relativa à janeiro de 2017, comprova a opção pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrou em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até o final da competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID nº 2267460.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012472-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8041707296928 do 9º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Narra que pretende inscrever o débito supracitado no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº. 783 de 31 de Maio de 2017, até o dia 31.08.2017.

Sustenta, em suma, a ilegalidade do protesto, uma vez o que parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre as quais se encontra o parcelamento (inciso VI).

No caso em tela, o impetrante comprovou a existência do protesto (ID nº 2268621), bem como juntou aos autos correio eletrônico recebido a respeito da possibilidade de inscrição no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (ID nº 2268636).

Embora tenha alegado a pretensão de adesão ao PERT, com a inclusão do débito relativo à CDA nº 8041707296928, não comprovou ter formulado efetivamente o pedido de parcelamento.

Com efeito, a mera intenção de inscrição de crédito tributário em programa de parcelamento não tem o condão de suspender a sua exigibilidade, de forma que o débito continua exigível, não havendo óbice para o seu protesto.

Portanto, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, tampouco o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011489-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELITE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2194474: Defiro o aditamento da inicial conforme requerido.

Cite-se a parte ré.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AERoclUBE DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2244882: Defiro o aditamento da inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa.

Tendo em vista que a audiência nos autos da reintegração de posse autuada sob o nº 5006846-63.2017.403.6100 foi redesignada, prorrogo o sobrestamento do presente feito até dia 20.09.2017.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Sob pena de indeferimento da inicial, apresente o autor novo instrumento de mandato, visto que o registrado sob ID 1627158 foi outorgado, especialmente, para "defesa do autor na ação nº 0003039-57.2016.403.6100". Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, informe o autor seu endereço eletrônico e apresente cópia da última declaração de imposto de renda, para que se possa analisar o pleito para concessão da assistência judiciária gratuita.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAAR EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **JAAR EMBALAGENS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 1027967 e 1344473), o autor peticionou requerendo a manutenção do valor inicialmente atribuído à causa (ID nº 1563751), o que foi indeferido (ID nº 1817682), de forma que voltou a peticionar, requerendo a retificação do valor à causa, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais complementares (ID nº 2270312).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID nº 2270312 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID nº 2270312.

Após, intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa no prazo legal.

I. C.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011226-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando, em liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do ano de 2017, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar atos tendentes a sua cobrança (emissão de certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.).

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, alega que houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito

Intimado para aditamento da inicial (ID nº 2060320), a impetrante peticionou justificando o valor atribuído à causa (ID nº 2279755).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido, consoante demonstrativos juntados pela impetrante, recebo a petição de ID nº 2279755 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de análise do pedido de antecipação de tutela recursal, em relação ao Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000:

“Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, a DCTF juntada ao ID nº 2044207, relativa ao período de maio de 2017, comprova a opção pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das expectativas geradas.

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrou em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), abstendo-se a autoridade impetrada de realizar atos tendentes a sua cobrança; ambas até o final da competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-23.2016.4.03.6130 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando ver reconhecido seu direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação de serviços o valor do ISS e das próprias contribuições, por entender que não integram o conceito de valor aduaneiro, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil a partir do pagamento indevido.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco entendeu que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO não seria parte legítima para figurar o polo passivo desta ação mandamental por não ter atribuição para fiscalização de assuntos aduaneiros (ID 368389).

Este Juízo (6ª Vara Cível) na decisão de ID 1259544 declinou da competência jurisdicional e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e solicitou ao digno Juízo de Osasco que a recebesse como razões de Conflito de Competência e que a encaminhasse ao Órgão competente para processá-lo.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco na r. determinação de ID 2205105 estabeleceu que:

“Ante a decisão proferida (ID 1259544), na qual foi suscitado o Conflito de Competência providencie a Secretaria a redistribuição dos autos para a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que seja encaminhado ao órgão competente para o seu processamento”.

É o breve relatório.

Nesta ação a parte impetrante pretende assegurar seu direito a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação de serviços o valor do ISS.

Verifica-se que esta demanda envolve tão somente a apuração da base de cálculo de PIS/COFINS Importação sobre serviços importados, bem como a compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente neste sentido.

Ademais, as impetrantes estão vinculadas ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, ou seja, é esta autoridade competente para cobrar e fiscalizar a contribuição questionada nos autos.

Com efeito, o Mandado de Segurança deve ser processado e julgado no Juízo da sede da autoridade que deva responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

" Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração." (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em).

(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

"O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente."

Portanto, este Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo é incompetente para a apreciação deste *mandamus* haja vista que a autoridade coatora está sediada em OSASCO.

Diante do exposto, considerando que a competência em mandado de segurança se estabelece pela sede a autoridade coatora, suscito o presente conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

AUTOR: PORTARIA DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES PEREIRA - SC20807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Cível Federal.

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora apresentar novo instrumento de procuração, pois o que está juntado foi outorgado para defender seus interesses no processo nº 5002881-77.2017.403.6100, bem como a planilha demonstrativa de seu faturamento, retificando o valor dado à causa, se for o caso, recolhendo as custas iniciais.

Indefiro, por ora, o pleito para cadastrar a sociedade de advogados (ID 2072847, pág17), pois o sistema PJe não permite esse tipo de registro para recebimento de intimação pelo Diário Eletrônico de Justiça.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012415-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIAS SILVA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto por **ELIAS SILVA MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel financiado, ou, caso já tenha sido realizado, requer a sustação de seus efeitos.

Narra ter sido surpreendido com a notícia de que seu imóvel teria sido incluído em edital de realização de leilão, embora tenha tentado renegociar sua dívida junto à CEF.

Sustenta a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aduz a necessidade de concessão da medida cautelar, para posterior discussão das nulidades relativas às cláusulas contratuais e ao procedimento de execução extrajudicial.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 2271058), o requerente peticionou juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais e o edital do leilão questionado (ID nº 2281481).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2281481 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela cautelar antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com utilização de recursos do SBPE, no qual o imóvel situado à Rua Luciano Felício Biondo, 92, Capela do Socorro, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No negócio jurídico foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

O requerente não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela requerida, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado, tampouco a violação das garantias da ampla defesa e contraditório.

Também não procede a alegação de cerceamento do direito de purgar a mora, uma vez que a própria parte autora reconheceu ter sido intimada para tanto, deixando transcorrer o prazo disposto no artigo 26, § 1º da Lei n.º 9.514/97, sem realizar a quitação da dívida.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR.**

Ressalvo à parte requerente a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Intime-se o requerente para emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Com o cumprimento da determinação supra, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais, e cite-se a parte contrária.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

I. C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de notificação extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JONNY PEREIRA e DANIELA OLIVEIRA MOURA**, posteriormente convertida em ação de reintegração de posse.

Originalmente, versava o pedido da Autora sobre a notificação dos réus para pagamento de prestações do contrato de arrendamento referente ao imóvel situado à Rua Francesco Usper, 615, apartamento nº 01, bloco D do Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, São Paulo (SP), ou, em sendo constatada a ausência dos réus no local, para sua desocupação.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 529551, intimando a Autora para apresentar cópia completa do contrato firmado entre as partes, bem como para justificar seu interesse de agir, haja vista a notícia de que os réus teriam se mudado para local desconhecido, registrada nas notificações extrajudiciais de IDs números 514430 e 514433.

Em resposta, a Autora pugnou pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos (ID nº 606695), o que restou deferido (ID nº 681724).

Ato contínuo, a Autora requereu a conversão do procedimento de notificação em ação de reintegração de posse, bem como juntada de cópia integral do contrato (ID nº 687975).

Ainda, pela petição de ID nº 744852, pugnou pela juntada de laudo de vistoria do imóvel, o qual, segundo informações obtidas do síndico do prédio, atestava que o local estaria sendo ocupado por terceiros (ID nº 744856 – pág. 12).

Este Juízo, por sua vez, deferiu o pedido de conversão, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para adequação da inicial ao rito das ações possessórias, com a regularização do polo passivo (ID nº 1565059).

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 1770723, informando não possuir maiores informações sobre o atual ocupante do imóvel, bem como requerendo a antecipação da tutela jurisdicional para desocupação do bem pelos réus ou por quem quer que o esteja ocupando, determinando que o Senhor Oficial de Justiça, caso não encontre os réus no imóvel diligenciado, providencie a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho as petições de ID número 1770723 como emenda à inicial.

Mantenho no polo passivo da demanda os réus originalmente constituídos, que, afinal, figuram como contratantes no instrumento particular de arrendamento firmado com a Autora em relação ao imóvel objeto da demanda, tomando inequívoca a existência de relação jurídica entre as partes.

Ademais, observo que o pedido formulado a título de tutela antecipada confunde-se, em verdade, com a hipótese legal de expedição de mandado liminar de reintegração de posse prevista pelo artigo 562 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Passo, portanto, a analisar o preenchimento dos requisitos processuais estabelecidos para sua concessão.

Como mencionado, a Autora procedeu à notificação extrajudicial dos réus para regularização dos pagamentos das prestações em atraso, referentes ao contrato de arrendamento residencial nº 67257/0025802.

Entretanto, durante as diligências de notificação, foi constatada a ausência dos réus no imóvel arrendado, como demonstram as certidões de IDs números 514430 e 514433, ambos com a informação de que “*O Destinatário(a) mudou-se do endereço indicado para local incerto e não sabido*”.

A Autora, então, requereu a conversão da demanda em reintegração de posse, apresentando, ainda, laudo de vistoria com a seguinte inscrição:

“Nenhum morador encontrado nesta data, conforme com o síndico Sr. Renato, o mesmo afirmou que a Sra. Débora Fernandes reside atualmente no imóvel” (Doc. ID nº 744856 – pág. 12).

Entendo configurado, assim, o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, cumulado com os artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, que autoriza o arrendador a reintegração na posse do imóvel.

Diante do exposto, **DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR** para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Rua Francesco Usper, nº 615, apartamento 01, bloco D, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, São Paulo (SP), CEP 03928-235, objeto do arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial.

Expeça-se mandado para reintegração de posse em face dos réus, para que desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária.

Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da Autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora

Em caso de ocupação por terceiros, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) atestar o fato em sua certidão, qualificando os ocupantes.

Defiro, ainda, os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Autora.

Concluída a diligência, intime-se a Autora para promover a citação dos réus, no prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no artigo 564 do CPC, passando o feito a tramitar sob o procedimento comum (art. 566).

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011952-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ALESSANDRA CAROLINA EVANGELISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ALESSANDRA CAROLINA EVANGELISTA**, objetivando medida liminar para reintegração na posse do imóvel situado na Rua Garapé Água Azul, nº 1.360, Apartamento nº 44, Bloco 05, Cidade Tiradentes, São Paulo (SP), CEP 08485-310, objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega ter notificado extrajudicialmente a Ré, em 14.02.2017, concedendo prazo de cinco dias para o pagamento de taxas de arrendamento e condomínio atrasadas, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel.

Relata, todavia, que, decorrido o prazo, a quitação dos encargos em atraso e a desocupação voluntária do imóvel não ocorreram, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custa iniciais devidamente recolhidas (ID nº 2173015).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672570032450 (Doc. ID nº 2173006), atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010595-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME, BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-69.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que expedi RPV n. 20170045062, anexando-o a seguir.

CERTIFICO ainda que inseri a presente informação em expediente para intimação das partes para manifestação sobre a requisição ora expedida, conforme determinado.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5947

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-34.2014.403.6100 - VALDIVO BISPO DOS SANTOS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista o pedido de fls. 109-110, defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 27 de Setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, com o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunhas apresentadas pelas partes.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, atendendo aos requisitos do artigo 450 do Código de Processo Civil.Atente-se que caberá à parte a intimação das testemunhas sobre a audiência designada, nos termos do art. 455, 1º do CPC, sob pena de desistência da sua inquirição (art. 455, 3º); ou comprometer-se em relação ao seu comparecimento, observando, nesse caso, o disposto no art. 455, 2º.Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011353-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - RJ115892, THAIS PACIFICO RIBEIRO - RJ155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição - ID's 2170243 a 2170355: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Petição - ID 2186792 e seguintes: Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Ata de Assembleia (Ato constitutivo) da empresa, encerra-se com o capítulo X, parágrafo segundo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012480-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovidas pelo Decreto nº 8.426/2015, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade das exações.

Afirma que as receitas financeiras, desde a edição do Decreto nº 5442/2005 estavam sujeitas à alíquota zero e que em 02/04/2015, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 8.426/2015, determinou que os valores recebidos a título de receitas financeiras passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, o que entende descabido.

Entende que a alteração legislativa não encontra amparo legal e constitucional, uma vez que afronta o princípio da estrita legalidade e bem como da segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção como feito indicado na aba associados do presente feito, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde abril de 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de ata de reunião de sócios atualizada, uma vez que consta duração de mandato de 2 (dois) anos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestação ID 2169037 – Ciência à parte autora, devendo a mesma providenciar, em 10 (dez) dias, a transferência da garantia ao Juízo das Execuções Fiscais, conforme requerimento da União Federal.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 10.775,00 (dez mil, setecentos e setenta e cinco reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito – ID2056906, a qual não foi impugnada pelas partes.

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na manifestação ID 2199949 e a indicação de seu assistente técnico. Considerando que a União Federal deixou de apresentá-los conforme manifestação ID 2169037, uma vez recolhida a verba honorária pericial supra, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARISTIDES BOTARO, IVONE GUIRALDELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a emissão do passaporte dos impetrantes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduzem, em síntese, que pretendem viajar no dia 02 de setembro de 2017, razão pela qual recolheram as taxas e procederam ao agendamento para emissão de passaporte.

Relatam que, ao comparecerem na data agendada para atualização cadastral e recolhimento de dados biométricos, receberam informações repassadas pelos agentes da Polícia Federal de que, provavelmente, não haveria prazo suficiente para confecção e entrega do documento até a data marcada para a viagem.

Por esta razão, impetram o presente *mandamus*.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntada procuração da impetrante Ivone Guiraldello e o comprovante do recolhimento de custas (ID's 2268767 e 2268778).

Instados, os impetrantes comprovaram o recolhimento da diferença das custas e juntaram os documentos comprobatórios da data do agendamento para coleta de dados biométricos e pessoais (ID's 2278826, 2278833 e 2278839).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 2278754: Recebo como emenda à inicial.

Reputo prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita, diante do recolhimento das custas.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que os impetrantes iniciaram os procedimentos para emissão de seus passaportes em 30/06/2017 e agendaram seu atendimento junto ao Posto da Polícia para o dia 15/08/2017, com o pagamento da taxa correspondente.

No entanto, na data marcada para o atendimento, relatam que a autoridade da Policial informou não ter prazo para emissão do documento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

É de conhecimento público que a Polícia Federal, no dia 27 de junho de 2017, suspendeu a confecção de passaportes em todo o País, ante a falta de recursos para tanto, situação já regularizada.

Os impetrantes foram diligentes, efetuaram o pedido de renovação de seu documento com antecedência razoável, e não obtiveram sequer previsão acerca da data de entrega de seu documento, o que não pode ser admitido, já que não pode o particular ser prejudicado em virtude de falha na prestação de Serviço Público.

Frise-se, por fim, que o passaporte constitui requisito para o exercício da liberdade de locomoção, e não pode ser negado pelo impetrado, sob pena de ofensa a Direito Fundamental.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado o fornecimento do Passaporte aos impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARISTIDES BOTARO, IVONE GUIRALDELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a emissão do passaporte dos impetrantes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduzem, em síntese, que pretendem viajar no dia 02 de setembro de 2017, razão pela qual recolheram as taxas e procederam ao agendamento para emissão de passaporte.

Relatam que, ao comparecerem na data agendada para atualização cadastral e recolhimento de dados biométricos, receberam informações repassadas pelos agentes da Polícia Federal de que, provavelmente, não haveria prazo suficiente para confecção e entrega do documento até a data marcada para a viagem.

Por esta razão, impetram o presente *mandamus*.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntada procuração da impetrante Ivone Guiraldello e o comprovante do recolhimento de custas (ID's 2268767 e 2268778).

Instados, os impetrantes comprovaram o recolhimento da diferença das custas e juntaram os documentos comprobatórios da data do agendamento para coleta de dados biométricos e pessoais (ID's 2278826, 2278833 e 2278839).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 2278754: Recebo como emenda à inicial.

Reputo prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita, diante do recolhimento das custas.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que os impetrantes iniciaram os procedimentos para emissão de seus passaportes em 30/06/2017 e agendaram seu atendimento junto ao Posto da Polícia para o dia 15/08/2017, com o pagamento da taxa correspondente.

No entanto, na data marcada para o atendimento, relatam que a autoridade da Policial informou não ter prazo para emissão do documento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

É de conhecimento público que a Polícia Federal, no dia 27 de junho de 2017, suspendeu a confecção de passaportes em todo o País, ante a falta de recursos para tanto, situação já regularizada.

Os impetrantes foram diligentes, efetuaram o pedido de renovação de seu documento com antecedência razoável, e não obtiveram sequer previsão acerca da data de entrega de seu documento, o que não pode ser admitido, já que não pode o particular ser prejudicado em virtude de falha na prestação de Serviço Público.

Frise-se, por fim, que o passaporte constitui requisito para o exercício da liberdade de locomoção, e não pode ser negado pelo impetrado, sob pena de ofensa a Direito Fundamental.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado o fornecimento do Passaporte aos impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006388-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SONIA CAPPELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 2107184, reputo a executada citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC e converto o arresto em penhora, em observância ao art. 830, §3º, NCPC.

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação do instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da petição retro.

Diante do decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado.

Oportunamente, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento.

Aguarde-se pela eventual oposição de Embargos à Execução.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2278728 e 2278739: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2278158 e 2278190: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARAME SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRO E ACO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLA VIO DE HARO SANCHES - SP192102, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2277278 e 2277283: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA MEDEIROS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Petição - ID 2272245: Dê-se ciência à Impetrante.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTER MEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2284340 e 2284359: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011434-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA - SP106430, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, norma esta questionada nos autos, intime-se a impetrante para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011243-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar reconhecendo que o processo administrativo 18186.732.704/2014-93 não constitui óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a imediata emissão do documento de regularidade fiscal em seu nome.

Alega ter apresentado requerimento de quitação antecipada dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, formalizado através do Processo Administrativo nº 18186.732704/2014-93, mediante utilização de créditos cedidos pela empresa NOVASOC COMERCIAL LTDA.

Sustenta que em 28 de junho de 2017 realizou pedido de renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa, ocasião em que foi surpreendida com a recusa por parte do impetrado, sob o fundamento de que haveria óbice à emissão do documento, consistente na falha de representação da empresa cedente dos valores.

Aduz que em 10 de julho de 2017 apresentou perante a Receita Federal os documentos que comprovam a regularidade da representação da empresa NOVASOC, e que o impedimento à emissão da certidão ainda persiste, o que deu ensejo à propositura do presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 2062800).

Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou informações.

A União Federal pleiteou o ingresso no feito (id 2200660).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade da representação da empresa cedente dos créditos utilizados pela impetrante em seu Requerimento de Quitação Antecipada, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca das procurações anexadas aos autos.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Defiro o ingresso da União Federal na lide, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Anote-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição de ID nº 1757281 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CELINA HENA LEE é proprietária do seguinte automóvel: VW/VOYAGE 1.6 TREND, ano 2009/2009, Placas EJA 3720/SP.

Entretanto, referido veículo contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere da consulta que segue.

Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor.

Passo à análise do segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CELINA HENA LEE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de **2016**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora a repetição do indébito de valores recolhidos indevidamente, no montante de R\$ 45.564,79 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (ID 583714), sustentando a inexistência de direito creditório.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 672373).

Determinada às partes a especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID's 643022 e 672373).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Ainda que as partes tenham pugnado pelo julgamento antecipado da lide, entendo imprescindível a realização de perícia contábil para fins de averiguação de eventual existência de crédito referente ao pedido de restituição mencionado na inicial.

Para tal mister, nomeio como perito o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC, salientando-se que, **por se tratar de prova determinada de ofício pelo Juízo, os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos moldes do art. 95 do NCPC.**

Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §2º do mesmo dispositivo.

Fica, também, o perito intimado a guardar observância ao disposto no art. 466, §2º, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes eventualmente indicados pelas partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a entrega do laudo, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC.

Cumpra-se e, oportunamente, intemem-se as partes.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA, RONILSON PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pleiteando esclarecimentos sobre os pontos suscitados, notadamente quanto ao fato de que cabia à CEF retomar a execução do contrato, assim não o fazendo, optando por cobrar todas as parcelas vencidas durante o período de suspensão do contrato de uma só vez.

Alega, também, que não foi oportunizada a oferta de réplica, já que determina às partes que especifiquem provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada.

No tocante à alegação de ausência de intimação da réplica, observo que a única preliminar foi de impugnação à justiça gratuita concedida, tendo a mesma sido rejeitada, não se aplicando, ao caso, também, o disposto no artigo 350 do CPC. Ressalto que, tal fato não impede que a parte manifeste-se nos autos, sempre que achar oportuno.

Nesse passo, a irrisignação dos embargantes contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2017 70/646

DESPACHO

Petição ID 2258854 – Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, se promoveu a alienação do imóvel descrito na inicial a terceiro, conforme noticiado pela parte autora, tendo em vista que a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência nestes autos (ID 956691) vedava tal procedimento, desde que comprovado o depósito do “débito em aberto junto à instituição financeira” (depósito efetivado pela parte – Ids 1220160 e 1220178).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALY - VALVULAS E METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecida a inconstitucionalidade da inserção do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e o impetrado.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que anteriores ao ajuizamento da ação, inclusive aqueles pagos no curso da demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 840316).

Juntou procuração e documentos.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1012495), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1043691).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5005338-49.2017.403.0000, ainda pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1332643).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão de ambos os impostos das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISIOSTORE REABILITACAO E ERGONOMIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa Selic, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Argumenta que o imposto estadual não integra a receita da impetrante, tanto nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03 na redação original, como nas alterações conferidas pela Lei 12.973/2014.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1151913).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1190233), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1324369).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003689-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISATOM EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERGBOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores de ICMS incidentes nas vendas de mercadorias, declarando-se a ilegitimidade da exação.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a maior a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 1042373).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1151497).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (1190118), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1280769).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A ESQUINA DOS PNEUS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas.

Outrossim, requer seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 834314).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 970250), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1069301).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1143470).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8100

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021033-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para os autos da ação executiva, desapensando-se os feitos. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Cumpra-se, publicando-se ao final.

0000704-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) EF IMOBILIARIA LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP255505 - FABIANA COSTA NAZZARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 210/247: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS HAMMERSCHMIDT)

Fls. 1516: dê-se vista ao BNDES acerca do informado pela BM&FBOVESPA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se pelos esclarecimentos requeridos à CEF. Por fim, venham os autos conclusos para expedição de novo alvará de levantamento. Intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fls. 1215 - Atenda-se, esclarecendo-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, o atual andamento deste feito, notadamente quanto à realização da perícia, para fins de avaliação do imóvel penhorado nestes autos (matrícula nº 2.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP). Fls. 1217 - Nada a ser deliberado, face a concordância manifestada com o Laudo apresentado. Fls. 1219 - Dê-se ciência às partes, acerca da inclusão do imóvel penhorado nestes autos na hasta pública de 22/09/2017, às 11:00 (onze) horas, pelo Núcleo de Gestão de Processos de Execução do Trabalho de Bauru/SP. Cumpra-se e intime-se, com prioridade.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fl. 265: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Fls. 326 e 328/331: indefiro o pedido de intimação, nos termos do art. 523, caput, NCPC, em face da desistência homologada à fl. 304. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 1785/1789: Expeça-se novo ofício à JUCESP solicitando esclarecimentos acerca da impossibilidade alegada em face do arquivamento nº. 359.221/16-6 dando conta de que foi encerrado o mandato atribuído substitutiva e interinamente a SÉRGIO ROBERTO VIEIRA, cessado o impedimento temporário de RONAN MARIA PINTO, ora executado. Encaminhe-se com cópia da presente decisão. Fls. 1791/1791-verso: ciente acerca do informado pela CVM.Fls. 1794/1805: Defiro, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, bem como em face da notícia de fl. 1816.Expeça-se ofício a DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A para que, no prazo de 3 (três) meses, esta apresente seu balanço e, ato contínuo, torne público entre seus acionistas a existência da penhora efetivada a fls. 1707 (artigo 861, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), bem como promova a averbação do ato construtivo no Livro de Registro de Ações Nominativas, em cumprimento ao disposto no artigo 100, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a empresa consiste em sociedade anônima fechada, consoante se extrai das fls. 759.Consigne-se, ainda, a autorização para que a DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A, ofereça, no mesmo prazo, as ações penhoradas aos demais sócios, para que estes exerçam o direito de preferência, quanto à aquisição das aludidas ações, na forma prevista no artigo 861, inciso II, do NCPC.Não havendo interesse dos sócios na aquisição da referidas ações, promova a DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A a liquidação das ações penhoradas, observando-se o valor da cotação oficial do dia da venda das ações, comprovada por meio de certidão ou, na impossibilidade, cópia da publicação no órgão oficial (artigo 861, inciso III, combinado com o artigo 871, ambos do NCPC).Faça-se constar, ainda, a ordem para que o valor obtido com a venda das ações seja depositado em conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, vinculada a estes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 761/763, 1657/1658, 1705/1735, além de cópia desta decisão.Quanto ao pedido de transferência dos valores depositados nestes autos referente a penhora dos aluguéis, defiro. Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial agência 0265, operação 005, nº. 86400430, conforme consulta anexa, para conta indicada pela parte exequente, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.Comunicada a transferência, apresente a exequente memória atualizada do débito descontando-se o valor transferido. Intime-se, ao final, cumpra-se.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado sob o na 67.195 junto ao 01º Cartório de Praia Grande, tendo em vista que o documento de fls. 201/203 data de junho de 2015.Após, retomem os autos conclusos.Fls. 204/207: Antote-se.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0025198-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LOCKER LOCAAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Fl. 353: Em regra, não se admite a penhora sobre bem alienado fiduciariamente para saldar débitos do devedor fiduciante em virtude daquele não ser de propriedade deste. É o entendimento consolidado quando se trata de pedido de penhora formulado por credor estranho ao contrato de alienação fiduciária em garantia.Entretanto, nestes autos, a própria credora fiduciária requereu a penhora do veículo que perfaz a garantia do contrato executado, o que é admitido pela jurisprudência, para que a proprietária fiduciária não perca a garantia estabelecida contratualmente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376).II. Recurso especial conhecido em parte e provido.(Recurso Especial n 838.099 - SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, DJE de 11/11/2010).Assim sendo, defiro a penhora dos veículos VW 15.180 CNM, ano 2011/2012, Placa CSK 3825/SP e VW 15.180 CNM, ano 2011/2012, Placas EWS 7113/SP (restrição de fls. 322/323), devendo a exequente indicar endereço para expedição de mandado de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o resultado negativo de fls. 349/350.No mesmo prazo, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Lorena/SP para citação do coexecutado EDUARDO ANGELO ASNAR. Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Intime-se.

0006745-82.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A X HEBER PARTICIPACOES S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Fls. 232/244: indefiro o pedido retro, eis que a providência requerida já foi deferida à fl. 166.Assim sendo, manifeste-se a exequente objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 0013117-47.2015.4.03.6100.Intime-se.

0021423-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELEZA DA FAMILIA COSMETICOS LTDA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 128: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009326-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME X CARLOS ALBERTO SODERA

Fl. 177: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0010677-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LU & LU LOJAO DA ECONOMIA LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0011454-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME X MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 89/90, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0017094-13.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS VINICIUS SAPANHOS RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0020845-08.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0023748-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Fls. 38/40: Nada a deliberar diante da prolação da sentença de fls. 35.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023763-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 32/33, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0023770-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA

Fl. 29: Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo.Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida para homologação.Intime-se.

0024412-47.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CINTIA CRISTINA MARIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017235-66.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HELENA BENEDITA DA SILVA SOUZA X NARCISO LIMA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA DA SILVA

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 84, posto se tratar de execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 8102

PROCEDIMENTO COMUM

0018766-04.1989.403.6100 (89.0018766-0) - RENATO CASTIGLIONI X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X MARIA LAURA CLETO DIAS X ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO X DRUSILLA FELIPPE BARBOZA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA FERMINO KATTIE X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X THEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X VANDA PEREIRA NEGRAO X VERA PEREIRA BORGES X ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI X GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO X JULIA CECILIO X DONATO SILVA FILHO X ELZE RIBEIRO SILVA X JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

A fls. 761/771 a parte autora apresenta embargos de declaração, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão exarada a fls. 742/744. Alega que o Juízo equivocou-se na medida em que não observou que os exequentes utilizaram os índices de correção monetária da Tabela da Justiça Federal e juros legais, afirmando ainda que o montante apurado pelo autor Antonio Schmidt deve prevalecer, pois a CEF não impugnou tal cálculo. Requer a correção dos equívocos apontados. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. A decisão ora embargada tratou detalhadamente da questão relativa à correção monetária e aos juros a serem aplicados na atualização dos valores, tendo o Juízo refêito os cálculos com o auxílio do mesmo programa utilizado pela Contadoria Judicial (SNCJ) visando à conferência das contas das partes. Dessa forma, ao contrário do alegado pela parte autora, ora embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Verifica-se, sim, o mero inconformismo dos exequentes com a decisão do Juízo, o que deve ser manifestado na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 742/744. Int.-se.

0052147-85.1998.403.6100 (98.0052147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-52.1998.403.6100 (98.0042973-5)) NELSON KENZI NAGANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário indicar os números de R.G. e C.P.F. Por fim, com a juntada da via liquidada aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5) - MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DESPACHO DE FLS. 271: À vista da consulta retro, providencie a i. patrona do autor - VANESSA CARDOSO LOPES, a regularização de sua representação processual, inclusive ratificando todos os atos anteriormente praticados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o requisitório, conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 269: Fls. 249/253 - Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos das decisões trasladadas a fls. 257/268 dos autos. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017914-18.2005.403.6100 (2005.61.00.017914-0) - TIA COM/ DE LINGERIE LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019222-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019222-2) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta de fls. 248/249, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das aquisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a empresa autora a divergência apontada perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

A fls. 774/779 o autor iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação dos réus para pagamento do montante de R\$ 187.137,99 atualizado até 01/2017, correspondente a R\$ 179.743,19 de indenização por danos morais e R\$ 7.394,80 de honorários advocatícios. Os réus foram intimados nos termos do art. 523 do CPC a efetuarem o depósito da quantia supracitada, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se manifestado a fls. 781 requerendo a aplicação do art. 534 do CPC. Esta corrê foi então intimada nos termos do art. 535 do CPC (fls. 782 e 792-vº), no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 795). O corrêu Jaime João Teixeira, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 783/791, alegando excesso de execução em relação à verba honorária e pleiteando pela redução do montante para R\$ 185.359,45 em 01/2017, sendo R\$ 179.743,19 de indenização por danos morais e R\$ 5.616,26 de honorários advocatícios. Não efetuou o depósito judicial. Instado a se manifestar, o autor concordou expressamente com o valor apresentado pelo impugnante (fls. 798/799), requerendo a intimação do mesmo para pagamento da importância devida nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de aplicação de multa e honorários, bem ainda o sobrestamento do feito em face da ECT. É o relato. Decido. Considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pelo impugnante Jaime João Teixeira a fls. 783/791, aceitando a redução do montante executado para R\$ 185.359,45 em 01/2017, tal valor deve prevalecer, sendo desnecessárias maiores digressões neste tocante. Por fim, defiro o pedido do autor a fls. 798/799 e determino a intimação do corrêu Jaime João Teixeira para efetuar o pagamento integral da dívida, tendo em vista que a sentença transitada em julgado condenou os réus de forma solidária. Ressalto que fica resguardado a este réu o direito previsto no art. 283 do Código Civil: O devedor que satisfêz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada a fls. 783/791, fixando como valor total da execução R\$ 185.359,45 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 01/2017. Considerando o disposto no artigo 85, 1º e 2º do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo impugnante, totalizando R\$ 177,85. Promova o corrêu Jaime João Teixeira o recolhimento da quantia acima fixada, devidamente atualizada até a data do depósito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Com a realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0006822-96.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ALMEIDA LIRA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010203-44.2014.403.6100 - NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

O montante pago encontra-se disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, razão pela qual indeferiu o pleito do patrono da parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000871-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000871-6) - COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o código de receita indicado a fls. 157-verso.Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.Int.

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 240/243: Intime-se a ré nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-44.2015.403.6100 - FATOR SEGURADORA S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO MAIA) X UNIAO FEDERAL X FATOR SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, informem os i. patronos da parte autora o número do CNPJ da Sociedade de Advogados para viabilizar a expedição do ofício requisitório atinente à verba honorária.Informado, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da aludida Sociedade.Regularizado, expeça-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

Expediente N° 8103

PROCEDIMENTO COMUM

0036901-83.1997.403.6100 (97.0036901-3) - DIONISIO BEZERRA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA MARTINS X ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS X KAZUCO MATSUDA X CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA X GILDA PERONI NOVAES X IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA X MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, em relação a NELI SUAREZ HENRIQUES, GILDA PERONI NOVAES e IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA, providencie a parte autora a juntada aos autos das certidões de óbito, certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, compromissos de inventariante e, se findo, a cópias dos formais de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores. Quanto a MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize tal coautora a divergência apontada perante a Receita Federal. No que tange ao terceiro tópico da consulta retro, conforme a Resolução nº 405/2016, Artigo 8º, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação dos servidores (Ativos, Inativos ou Pensionistas). Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão, no polo ativo, da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS - CNPJ nº. 73.955.080/0001-02. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0041386-24.2000.403.6100 (2000.61.00.041386-1) - IRMAOS ZOLKO LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012511-68.2005.403.6100 (2005.61.00.012511-7) - CLELIA REJANE ANTONIO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X EDUARDO LEME ALVES DA MOTTA X GILBERTO ALONSO X GUACYARA DA MOTTA X JORGE MICHALANY X JOSE GOLDENBERG X KARIN ZAZO ORTIZ(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012558-37.2008.403.6100 (2008.61.00.012558-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO ABREU DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2) - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 427/434: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido elencado no item 2) da referida petição, reporte-me ao já decidido no tópico final do despacho de fls. 383, cabendo à autora a adoção das providências necessárias junto ao cartório de registro de imóveis. Int.

0010086-58.2011.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Ante a informação supra, intime-se o exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 328/337, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0014505-82.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o código indicado a fls. 349.Int.

0024904-73.2015.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0011906-39.2016.403.6100 - MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013106-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Fls. 81/82: Nada a deliberar, devendo a parte apresentar tais questões nos autos principais. Retornem estes ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

A fls. 1174/1175 a parte autora requereu a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pelo Banco Bradesco S/A, bem como pleiteou pela penhora online dos valores devidos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, diante da ausência de pagamento. Os alvarás de levantamento foram expedidos e pagos (fls. 483/485), e os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o pleito da parte autora para a realização de bloqueio judicial via sistema BACEN JUD de ativos financeiros do Banco Santander (Brasil) S/A, no montante devido pelo mesmo atualizado monetariamente, uma vez que não foram cumpridas as determinações contidas a fls. 1125, 1141/1141-vº e 1168 para a realização do depósito judicial. A despeito deste réu ter noticiado a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020937-50.2016.403.0000, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, inclusive condenando o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 1176). Nesse passo, tendo em vista que o cálculo homologado pelo Juízo a fls. 945/949-vº foi corrigido somente até 09/2009, a conta foi refeita atualizando-se monetariamente a quantia devida até a presente data, conforme segue:(...) Diante do exposto, proceda a Secretaria ao bloqueio judicial dos ativos financeiros do Banco Santander (Brasil) S/A, via sistema BACEN JUD, de acordo com o cálculo supra. Cumpra-se.

0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela executada, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 774. Alega que o Juízo deixou de se pronunciar acerca de pontos importantes oferecidos em sua impugnação. Sustenta a inexistência de relação jurídica, ante o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, razão pela qual não há base jurídica que lhe obrigue ao recolhimento do montante indicado pela OAB. Aduz que o pedido formulado pela OAB não preenche os requisitos do Artigo 523 do NCPC, pois pretende a ré a devolução de valores supostamente pagos de forma indevida, o que não é cabível. Entende que a OAB efetua a cobrança dos valores devidos nos autos da Medida Cautelar, em que foi deferida a Justiça Gratuita. Sustenta ainda cerceamento de defesa, bem como que não houve julgamento conjunto das demandas, de forma que a sentença aqui proferida não pode ser alterada, ante o trânsito em julgado certificado nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Alega a embargante diversos pontos de omissão na decisão proferida pelo Juízo, que determinou a restituição do montante pago pela Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. Em suma, entende que diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 372/374, não há valores a serem restituídos à OAB. No entanto, não é o que se denota do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Medida Cautelar n 0007564-53.2014.4.03.6100. As cópias trasladadas a fls. 721 e ss comprovam que aos 20 de julho de 2015 foi proferida decisão reconhecendo a perda do objeto da medida cautelar diante do julgamento de mérito proferido nos autos da ação principal, a qual não havia sido objeto de recurso (fls. 722/723). Inconformada, a parte autora, que havia se sagrado vencedora na lide, opôs embargos de declaração, alegando que a apelação interposta na cautelar também se referia aos autos da ação principal, diante do julgamento simultâneo dos feitos. O recurso foi acolhido, com a modificação do julgado, e a consequente improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência em ambas as lides. Na ocasião, o Exmo. Sr. Desembargador Federal prolator da decisão reconheceu de ofício o equívoco apontado pela própria embargante, salientando que o juízo de primeiro grau, por meio de uma única sentença, julgou procedentes a ação cautelar inominada (processo n. 0007564-53.2014.4.03.6100) e a ação principal (0011767-58.2014.4.03.6100) ... (fls. 724 e ss), e posteriormente deu provimento ao recurso da ré, reformando as decisões de ambos os feitos. Ora, se houve reconhecimento por parte do E. TRF da 3ª Região que a apelação na realidade referia-se a ambos os feitos, frise-se, provocado por recurso interposto pela própria embargante, não há como afirmar agora, após transitada em julgado aquela decisão, a autonomia das sentenças proferidas. Ademais, conforme sistematicamente vem sendo salientado por este Juízo, não cabe em primeira instância discussão acerca de acórdão proferido pelo Tribunal. Sem razão, outrossim, a alegação de cobrança dos honorários devidos nos autos da medida cautelar, posto que a petição de fls. 714/717 é clara ao requerer a cobrança dos honorários arbitrados e a devolução do montante pago por força da decisão reformada. Quanto à possibilidade de restituição dos valores nos próprios autos, o Juízo entende pela possibilidade da providência, independentemente de ação própria. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO REFORMADA. DEVOUÇÃO DOS VALORES.- Após o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o próprio autor, por sua advogada, manifestou-se no sentido de que a decisão deveria ser submetida ao reexame necessário, demonstrando-se plenamente ciente de que o levantamento dos valores estavam sendo efetuados antes do trânsito em julgado da decisão.- A remessa oficial, tratada pelo Código de Processo Civil em sessão própria da coisa julgada, é condição de eficácia da sentença, que só produz efeitos depois de confirmada pelo tribunal (CPC, art. 475, caput, atual art. 496, do CPC/2015), de modo que não há decisão definitiva antes do reexame necessário.- Pendente de julgamento definitivo, a sentença condenatória ainda não perfaz título executivo judicial hábil a ensejar a execução definitiva do julgado.- O levantamento dos honorários advocatícios, anteriormente ao trânsito em julgado do título executivo, que não havia sido submetido à remessa necessária, não obstante obrigatória, equipara-se a uma execução provisória, que ocorreu por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos causados ao executado e a restituir ao estado anterior, liquidando-se os prejuízos, nos termos do que dispõe o art. 475-O, inc. I e II, do CPC/1973, atual art. 520, inc. I e II, do CPC/2015.- Deve haver a devolução dos valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que indevidos, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido em prejuízo dos cofres públicos.- Denegado o pedido do autor à aposentadoria não há valores a serem executados a título de prestações vencidas do benefício pretendido, não havendo, por óbvio, a execução de verba honorária, posto que acessória ao principal, inexistindo sequer base de cálculo para sua apuração, que seriam fixados em percentual sobre o valor da condenação.- Há que ser mantida a decisão agravada, que determinou a devolução dos valores indevidamente levantados pela defensora do autor, a título de honorários sucumbenciais.- Agravo de instrumento improvido. (agravo de instrumento nº 0007912-67.2016.4.03.0000 pelo E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 em 03/11/2016) FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA A PARTIR DA CIÊNCIA DO RECEBIMENTO INDEVIDO. 1. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 2. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 3. Os valores indevidamente levantados deverão ser devolvidos à Caixa Econômica Federal atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e acrescidos de juros de mora a partir da intimação para devolução, na medida em que prevalece a presunção de que foram recebidos de boa-fé, caracterizando-se a mora, assim, apenas a partir da ciência da ré do recebimento indevido. 4. Apelação provida. (AC 00234115220014036100, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante aos demais pontos levantados nos presentes embargos, tratam-se de mero inconformismo da parte autora, valendo salientar que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 774. Int.

0014478-02.2015.403.6100 - JAILSON NOVAIS ALVES(SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JAILSON NOVAIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196/197: Promova a ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

Expediente N° 8104

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls: 293: Defiro. Assim sendo, baixo os autos em Secretaria para determinar que seja dada vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

640/655: Assiste razão à CEF. Considerando o valor do débito exequendo, bem como a possibilidade de insucesso na arrematação dos bens, impõe-se a manutenção das penhoras. Em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior expedição de carta precatória à Comarca de Socorro/SP para constatação e avaliação dos imóveis objetos de penhora, vez que a avaliação efetuada nos autos foi realizada em data bastante pretérita e da hasta a ser designada. Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Realizada a avaliação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a exequente providenciar memória atualizada do débito, bem como apresentar a matrícula atualizada dos imóveis em questão, onde constem as averbações realizadas e comunicadas à fl. 260. Intime-se.

0035814-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035814-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Fls. 433/435: apresente o BNDES a ficha cadastral da JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior apreciação do pedido retro, eis que a juntada nos autos está incompleta. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Fls. 182 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARINA CASULO DOS SANTOS não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto aos demais executados, a consulta ao RENAJUD restou ultimada a fls. 269/270. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022328-15.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 343/368: Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 332/333 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Uma leitura atenta demonstra que, ao contrário do alegado pelo executado, não há contradição entre a parte da decisão que trata do objeto da exceção de pré-executividade e aquela que reconhece não ser aplicável ao presente caso a suspensão dos processos que versem sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Ademais, verifica-se que o executado apresenta partes diversas da decisão para suscitar a existência de contradição nos dois primeiros parágrafos de sua manifestação e, nos demais, apresenta os motivos reais de sua insurgência, que devem ser objeto de recurso próprio e não de Embargos de Declaração. Por esta razão, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Fls. 369/384: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a exequente o penúltimo parágrafo de fls. 332/333-verso. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 0022589-43.2013.403.6100. Fls. 383/384: defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Publique-se juntamente com as decisões de fls. 332/333-verso e fls. 341/341-verso e, após, dê-se vista à União Federal (A.G.U.).

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO (SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Fls. 176 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Considerando-se as pesquisas de bens apresentadas a fls. 184/252, tomo prejudicado o pedido de concessão de prazo para essa finalidade. Fls. 178/182 - Anote-se. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS - ESPOLIO

Fls. 196/197: dê-se ciência ao executado acerca do informado pela CEF. Considerando o potencial conciliatório, diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, solicite a Secretaria à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do processo em pauta de audiência. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017537-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLERSON GOIS WEY (SP152089 - WILLERSON GOIS WEY)

Fls. 138/138-verso: Diante do esclarecimento prestado pela exequente, prossiga-se com o curso do presente feito. Considerando-se o fornecimento da data de nascimento do executado, passo à análise do pedido de consulta ao INFOJUD. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado WILLERSON GOIS WEY, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017550-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA

Fls. 125 - Considerando-se o fornecimento da data de nascimento da executada, passo à análise do pedido de consulta ao INFOJUD. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada VÂNIA ANDRADE DA SILVA, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Fls. 105/107 - A medida requerida restou ultimada a fls. 44/49. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 72, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024149-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Fls. 380/435: considerando que o juízo deprecado procedeu à pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD, reconsidero a ordem de fl. 364. Tendo em vista que resultaram negativas as diligências no município do Rio de Janeiro/RJ e que os demais endereços localizados na referida pesquisa já foram diligenciados, esclareça a exequente se possui interesse na realização de citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001450-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 182 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010121-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Fls. 239 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 138 e 168. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0010936-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONGELUPI & BONFATI MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ELEANDRO CORDEIRO BONFATI X TACIANA MILENE PONGELUPI

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TACIANA MILENE PONGELUPI e ELEANDRO CORDEIRO BONFATI alegando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, sobretudo a que prevê cumulação da comissão e permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos, requerendo sejam estas declaradas nulas. Manifestação da exceção às fls. 170/186, aduzindo ao fato de que as alegações da excipiente não são capazes de afastar a liquidez do título que ensejou a presente execução, refutando os demais argumentos trazidos. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão não merece acolhida. Isto porque a Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, ou questões de direito material que possam gerar nulidade do título executivo, desde que apresentada, de plano, prova inequívoca, comprovando a inviabilidade da execução. Questões atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ: EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011394-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA PELOIA FUSCO PRODUCOES E EVENTOS - ME X MARISA PELOIA FUSCO

Fls. 226/227: ao contrário do alegado pela CEF, apenas os atos constitutivos relativos ao imóvel objeto de penhora foram suspensos por ocasião do recebimento dos Embargos de Terceiro nº. 0002190-51.2017.4.03.6100. Assim sendo, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria até decisão definitiva nos autos supramencionados. Intime-se.

0018451-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO

Fls. 146 - A providência requerida restou ultimada a fls. 93/97. Fls. 148/196 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021622-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA - EPP X ZENNA AL NAJJAR X ILIAS ALDERGHAM

Fls. 186/249 e fls. 252/318: nada a deliberar. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001718-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X HORACIO YOSHIFUNI NAGANO X DARCI FUMIE NAGANO

Fls. 138/141 e fls. 143/153: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004672-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO SILVEIRA

Fls. 169 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO SILVEIRA é proprietária do seguinte veículo: Ford/F600, ano 1976/1976, Placas DEM 9819/SP, conforme demonstra o extrato anexo. Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Assim sendo, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 177/177-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005747-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELCIO CARDOSO DA SILVA

Fls. 55 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008304-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA

Fls. 73/74: defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço indicado. Resultando negativa a diligência, defiro expedição de carta precatória à Comarca de Porto Ferreira, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intime-se.

0015422-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO SALERA

Fls. 91 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Em nada sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016193-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIO DONIZETE RIBEIRO

Fls. 50 - Considerando-se o fornecimento da data de nascimento do executado, passo à análise do pedido de consulta ao INFOJUD. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado JULIO DONIZETE RIBEIRO, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018186-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATA APLICADORES PARA PINTURA LTDA - EPP X BRUNO MORELLI X RUY MORELLI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação id 2248371, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da restituição do processo da Central de Conciliação de São Paulo.

Manifistem-se os embargantes sobre a impugnação id 1717066, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011674-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO DO CARMO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação conhecimento visando a revisão de contrato firmado com a CEF.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Pastos Bons/MA, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, e considerando, ainda, que o ato questionado foi praticado em agência da CEF no Maranhão, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de BALSAS/MA.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011913-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o objeto da ação (levantamento do saldo fundiário), e a expressão econômica dada à causa (inferior à 60 salários mínimos), competente para conhecimento e julgamento o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ante o exposto, incompetente esta 8ª Vara Cível, encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO RANGEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381,
MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor assegurar contratação em concurso promovido pela Caixa Econômica Federal em 2014, cuja validade foi prorrogada por força de decisão proferida no bojo de Ação Civil Pública que tramita perante a Justiça do Trabalho.

Considerando que o objeto da presente ação é essencialmente a a execução provisória de julgado proferido pela justiça obreira, incompetente esta Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 8ª Vara Cível Federal e DETERMINO o encaminhamento do processo à uma das varas do trabalho da capital de São Paulo.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE ANDUOLO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, bem como o valor do benefício patrimonial perseguido, competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento.

Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Considerando a presença de partes incapazes na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, havendo interesse, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FABIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 2076447, diante da ausência de impugnação ao bloqueio efetuado via Bacenjud (id nº 2073597, páginas 1-2), determino a transferência dos valores penhorados para conta, na própria CEF, vinculada aos autos, ficando, desde já, a exequente autorizada a efetuar o levantamento desse crédito. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante.

Considerando que o executado já foi intimado da penhora sobre os veículos de sua propriedade (id nº 1690674 e 1690678), via carta com aviso de recebimento (id nº 1831588), expeça a Serventia mandado para avaliação desses veículos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HYEWON PARK, SE JIN KIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fl. 82: Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Bacenjud e Renajud (fls. 70/76), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal de todos os executados. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao último informe de rendimentos, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos.

No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.

Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007947-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Fica o réu, MARCELO EDUARDO RIGOTI, de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o réu poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Fica o réu intimado para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação conhecimento visando a revisão de contrato firmado com a CEF.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Praia Grande/SP, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, e considerando, ainda, que o ato questionado foi praticado em agência da CEF na Praia Grande, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SANTOS/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-89.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACIEL CARVALHO BRAGA, JOACI FABIANO DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

FL 76/77: Ante a citação do executado MACIEL CARVALHO BRAGA, e o decurso do prazo para pagamento, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículo(s) livre(s) de restrição em nome em seu nome, via RENAJUD.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços, em nome do executado JOACI FABIANO DA SILVA, por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Junte-se aos autos os resultados do bloqueio de valores via Bacenjud e penhora de veículo via Renajud. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PABLO MARIANO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 58.984,93 em razão do descumprimento das obrigações constantes de Empréstimo Bancário concedido.

O réu foi citado por carta com aviso de recebimento (ID 661605).

Decorrido o prazo para resposta, o réu não se manifestou, conforme certidão de ID 889891.

É o essencial. Decido.

Como já dito, regulamente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através da cópia do contrato (ID 566633), do Sistema de Histórico de Extratos (ID 566631) e do Demonstrativo de Débito (ID 566630), e não impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de cumprir com suas obrigações de restituir o referido empréstimo bancário, restando inadimplido o contrato firmado entre as partes.

O réu PABLO MARIANO figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 24/06/2014.

O contrato, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.

A memória discriminada de cálculo (ID 566630) descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 12/09/2014, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados nos termos do contratado pelas partes.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 58.984,93, fato incontestado pelo réu.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu PABLO MARIANO obrigado ao pagamento de R\$ 58.984,93, atualizado para dezembro/2016.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD, no importe de R\$ 58.984,93, atualizado para dezembro/2016, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 566628).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PABLO MARIANO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 58.984,93 em razão do descumprimento das obrigações constantes de Empréstimo Bancário concedido.

O réu foi citado por carta com aviso de recebimento (ID 661605).

Decorrido o prazo para resposta, o réu não se manifestou, conforme certidão de ID 889891.

Éo essencial. Decido.

Como já dito, regulamentemente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através da cópia do contrato (ID 566633), do Sistema de Histórico de Extratos (ID 566631) e do Demonstrativo de Débito (ID 566630), e não impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de cumprir com suas obrigações de restituir o referido empréstimo bancário, restando inadimplido o contrato firmado entre as partes.

O réu PABLO MARIANO figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 24/06/2014.

O contrato, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.

A memória discriminada de cálculo (ID 566630) descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 12/09/2014, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados nos termos do contratado pelas partes.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 58.984,93, fato incontestado pelo réu.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu PABLO MARIANO obrigado ao pagamento de R\$ 58.984,93, atualizado para dezembro/2016.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD, no importe de R\$ 58.984,93, atualizado para dezembro/2016, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 566628).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-47.2016.4.03.6100

AUTOR: O.A.P-ORGANIZACAO ADOLPHO PIZII DE AUDITORIA E CONTABILIDADE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525, ADILSON CALAMANTE - SP125853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela ré.

Com efeito, verifica-se da análise dos autos que a ação de execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (autos nº 0029177-09.2016.403.6182) para cobrança do débito tributário que se visa anular na presente ação, foi proposta anteriormente a esta.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEILTON VIRGILIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CLEITON VIRGÍLIO OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a nulidade das cláusulas abusivas do contrato de financiamento de veículo e a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos.

Atribuiu como valor da causa R\$ 15.487,20, referente ao valor econômico da demanda, qual seja, o valor a ser restituído em dobro.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela ré.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.487,20 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), correspondente ao valor pago indevidamente a ser restituído em dobro.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que o valor financiado pelo banco réu é de R\$ 29.512,85 (ID 535226).

Nada obstante, o autor busca provimento jurisdicional para que seja restituído em dobro o valor indevidamente pago, o qual, segundo seus cálculos, corresponde à quantia de R\$ 15.487,20.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEILTON VIRGILIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CLEITON VIRGÍLIO OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a nulidade das cláusulas abusivas do contrato de financiamento de veículo e a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos.

Atribuiu como valor da causa R\$ 15.487,20, referente ao valor econômico da demanda, qual seja, o valor a ser restituído em dobro.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela ré.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.487,20 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), correspondente ao valor pago indevidamente a ser restituído em dobro.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que o valor financiado pelo banco réu é de R\$ 29.512,85 (ID 535226).

Nada obstante, o autor busca provimento jurisdicional para que seja restituído em dobro o valor indevidamente pago, o qual, segundo seus cálculos, corresponde à quantia de R\$ 15.487,20.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-41.2017.4.03.6100
AUTOR: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EMMERICH RUYSAM - SP317312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada pela perito.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008898-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

A confusa exordial e a questionável manobra da autora em atribuir à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), induziram o Juízo em erro.

Apresentada a contestação restou evidenciado que a autora não postula a concessão da pensão especial prevista na lei 11.520/2007, mas tão somente o pagamento das parcelas do seguro desemprego, estas relativas ao seu último vínculo empregatício.

Evidente, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo, pois a vantagem patrimonial perseguida pela autora está muito abaixo do limite legal para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 8ª Vara Cível e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor postula o deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de valores exigidos pela CEF, oriundos de empréstimo bancário.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizados pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização dos excessos e abusos alegados pelo autor, pois o contrato de empréstimo está em aparente conformidade com o praticado pelo mercado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

A parte autora deverá adequar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente ao autor pessoa física.

A autora, pessoa jurídica, não comprovou o alegado estado de pobreza. A existência de ações ou apontamentos em serviços de proteção ao crédito não caracterizam, por si só, a condição de pobreza necessária ao deferimento da isenção legal.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, a pessoa jurídica autora deverá recolher as custas processuais devidas, conforme o valor da causa apurado após a sua correta adequação, como determinado na presente decisão.

Por fim, se em termos, cite-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O autor postula o deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de valores exigidos pela CEF, oriundos de empréstimo bancário.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizados pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização dos excessos e abusos alegados pelo autor, pois o contrato de empréstimo está em aparente conformidade com o praticado pelo mercado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

A parte autora deverá adequar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente ao autor pessoa física.

A autora, pessoa jurídica, não comprovou o alegado estado de pobreza. A existência de ações ou apontamentos em serviços de proteção ao crédito não caracterizam, por si só, a condição de pobreza necessária ao deferimento da isenção legal.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, a pessoa jurídica autora deverá recolher as custas processuais devidas, conforme o valor da causa apurado após a sua correta adequação, como determinado na presente decisão.

Por fim, se em termos, cite-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LUIZ LEITE - SC10239, ANA LUCIA SCHMITZ ARNDT - SC15355

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5011077-03.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da petição Id nº 1645302, retifique-se o valor da causa para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5012149-25.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMPLE ENERGY ASSESSORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5009722-55.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUPOST LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5009770-14.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que no acórdão do RE 574.706 não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012205-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA., UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e UNILEVER BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Relatam, em síntese, que em razão das atividades que desenvolvem se revestem da condição de empregadoras e conforme a conveniência se obrigam a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, ficam obrigadas a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumentam que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustentam, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Discorrem sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defendem o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado no Termo de Prevenção, vez que tratam de objeto diverso do discutido na presente ação.

As impetrantes formulam pedido liminar buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustentam as impetrantes, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem as impetrantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Ainda, a corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição** (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.** 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009650-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que no acórdão do RE 574.706 não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010207-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOESPECIAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que no acórdão do RE 574.706 não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001514-52.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA SALLES
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-28.2017.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante o despacho de fls. (id 1920200), sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010311-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANNE MARCHESE ARDIDE - SP302654
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011808-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre os Embargos de Declaração opostos pela União no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17374

MANDADO DE SEGURANCA

0019519-91.2008.403.6100 (2008.61.00.019519-4) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Considerando o julgamento do RE 574706 pelo Supremo Tribunal Federal, restabeleço o andamento do presente feito. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SPAAL IND/ E COM/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstando-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Determinado, às fls. 731, que a parte impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, procedeu-se à emenda da inicial (fls. 733) requerendo a substituição do polo passivo para constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, por ser a unidade jurisdicionante fiscal dos contribuintes domiciliados em Taboão da Serra/SP, domicílio fiscal da ora impetrante. Isto exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, 3º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Ao SUDI para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se com urgência.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012357-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 2261251: Mantenho a decisão ID 1648824, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA NUNES DA SILVA, JOSE JURANDIR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCY DEL POZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 2271281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012367-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCA CAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob o fundamento de que “a discussão acerca do direito independe da juntada de extratos e comprovantes para apuração do valor a ser corrigido em caso de provimento da ação: sendo o quantum apurado em R\$ 100,00, R\$ 1.000,00, R\$ 5.000,00, ou R\$ 50.000,00, o direito pleiteado é o mesmo em qualquer caso.” (Petição ID 2244864, pág. 3)

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, LUIZ FERNANDO GAMBI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e LUIZ FERNANDO GAMBI em face do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, com pedido de tutela antecipada em que se objetiva a imediata suspensão de sanções aplicadas relativas a processos disciplinares instaurados.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, foi deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das sanções aplicadas pelo réu aos autores, até ulterior pronunciamento deste Juízo, determinando-se ainda a retificação do recolhimento das custas em razão do novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e cassação da medida emergencial concedida, nos termos da decisão de id nº 1812819, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Casso a decisão de id nº 1563454, que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008982-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIAGO JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA DE SOUZA INACIO - SP94568

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de requerimento de alvará judicial ajuizada por TIAGO JOSE DE CASTRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada em que se objetiva a imediata liberação de valores em face da CEF, referente ao estorno da importância bloqueada para a sua conta junto ao Banco do Brasil, agência nº 4008, conta nº 00024816-1.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente foi indeferido o pedido de liminar, determinando-se ainda que a parte autora prestasse esclarecimentos no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de id nº 1708436, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008553-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088, PATRICIA GIL MATTOS LINHARES - SP328995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Noticia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Decorrido o prazo para o Ministério Público Federal apresentar seu parecer.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**”*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-
“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**”

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/STF, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007037-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068, CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR43448

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de id nº 1424858.

As informações foram prestadas pela Digna Autoridade impetrada, nos termos da manifestação de id nº 1604709.

Após, sobreveio petição da parte impetrante requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)

(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Casso a decisão que deferiu o pedido de liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAELA VIANA DE LAVOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, o seu imediato registro médico ou em prazo não superior a 24 horas.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente nos termos da decisão de id nº 1550595.

As informações foram prestadas pela Digna Autoridade impetrada, nos termos da manifestação de id nº 1708278.

Após, sobreveio petição da parte impetrante requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Casso a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, promovida por GERALDO DIAS DA SILVA e MARGARETE GONÇALVES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando-se o depósito do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para quitação parcial das parcelas vencidas até agosto de 2017 e das parcelas vincendas, bem como a designação de audiência de conciliação, a suspensão dos leilões designados e a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade, abstendo-se a ré de alienar o imóvel em questão a terceiros e de promover qualquer ato tendente à desocupação e alienação do imóvel até o julgamento final da presente ação.

Informam, em síntese, que adquiriram, em 21/12/2012, um imóvel situado na Av. Ouro Verde de Minas, 1337 - São Paulo - SP, através de Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel cuja instituição financeira ré assumiu o título de credora fiduciária. Posteriormente, em 21 de maio de 2015, tomaram-se inadimplentes em razão de dificuldades financeiras.

Sustentam, no entanto, que tem interesse em promover o depósito judicial do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que representa 53,5% do valor da dívida, para quitação parcial e posteriormente, negociar a forma de pagamento do débito remanescente, sem prejuízo do pagamento das parcelas vincendas ou mesmo a incorporação ao saldo devedor, a fim de que seja suspenso todo e qualquer leilão extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Noticiam que possuem a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, a fim de suspender a realização de eventual leilão extrajudicial.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar a mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a **suspensão de eventuais leilões designados**, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 03/10/2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito** e **eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005621-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM SILVIA CARVALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 2247000: Digam a autoridade impetrada e a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da determinação contida na sentença Id 1767000, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA - SP375651, RAPHAEL D ANTONIO PIRES - SP388954, NATALIA DE OLIVEIRA SELLANI - SP374640, EDUARDO AUGUSTO ALVES JOSE FERIOLI PEREIRA - SP381394, BARBARA HASHIMOTO MARTINS - SP374034

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPFI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição Id 2055221 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

O exame do pedido de tutela de evidência há que ser efetuado após a notificação das autoridades impetradas em atenção à prudência, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, eis que formulado com base nos incisos II e IV do mesmo dispositivo legal.

Nesse passo, oficiem-se às dignas autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA EUDA LEITE DE MOURA RIBEIRO, SERGIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por FRANCISCA EUDA LEITE DE MOURA RIBEIRO e SERGIO JOSE RIBEIRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando em caráter de tutela antecipada para que *“seja cerceado qualquer apontamento dos nomes dos Autores perante os serviços de proteção ao crédito, ou congêneres, durante a tramitação do presente processo, bem como conferir executividade, exigibilidade e circulação da cédula hipotecária decorrente de (sic) contrato revisando”*.

Alegam, em síntese, que adquiriram, em 18 de dezembro de 2017, um imóvel situado na R. General Sosa Trigo 207, São Paulo/SP – CEP 02764-090, através de "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH" firmado com a ré.

Sustentam que a instituição financeira está aplicando taxa de juros em índice superior ao limite legal, majorando as prestações em 8,85%, sob o argumento de existir o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, embora não esteja previsto nas diversas cláusulas contratuais, constituindo enriquecimento sem causa da ré.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se de plano os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.

Entretanto, tendo em vista que, por meio da presente demanda, a parte autora discute cláusulas contratuais com impacto direto no valor das prestações acordadas, é de rigor o deferimento do pedido de tutela antecipada, no sentido de se evitar a inscrição de seus nomes perante os órgãos de controle do crédito, até seu julgamento de mérito.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se na medida em que a parte autora poderá sofrer prejuízos caso seja efetivado e mantido o apontamento contra o qual se insurgem.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada determinar que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos oriundos ao contrato de financiamento em questão.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 06/11/2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM GOMES PINTO, MARLA SANDRINNE CAVALCANTI NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por JOAQUIM GOMES PINTO e MARLA SANDRINNE CAVALCANTI NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja cancelado o leilão marcado para o dia 19/08/2017.

Informam, em síntese, que celebraram com a ré em 19/04/2013 um contrato de financiamento da aquisição do apartamento de nº 152 do Condomínio Edifício Alta Vista Morumbi, situado na Rua Frederico Guarinon, 419 – Morumbi – São Paulo – SP, no valor de R\$ 550.000,00.

Noticia o primeiro coautor que, em razão de problemas de saúde, transferiu ao seu irmão a obrigação referente ao pagamento do financiamento ora discutido, entretanto foi surpreendido com a notícia de que o imóvel seria levado a leilão em razão do inadimplemento das prestações.

Defende, todavia, haver nulidade na execução em razão da ausência de notificação, bem como a sua intenção de retomar o contrato firmado com a ré.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Noticiam que possuem a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, a fim de suspender a realização de eventual leilão extrajudicial.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...).”

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO. APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a suspensão do leilão designado para o dia 19/08/2017, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em retomar o pagamento do contrato.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 06/11/2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, ou a regularização do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP, MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004795-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DENISE MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro o prazo derradeiro de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho ID 1756973.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008441-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

EXECUTADO: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012396-39.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INDUSTRIA METALURGICA MARANATA EIRELI - EPP

D E C I S Ã O
A N T E C I P A

O objeto da ação é sustação de protesto.

Narrou a autora ter sido enviado título, referente à CDA n. 8041707202109, para protesto ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$210.250,59, para pagamento até 16/08/2017.

Sustentou que o protesto da CDA é abusivo e serve como meio de coação do devedor a pagar que, diante do abalo e restrição do crédito do protestado, funcionaria como elemento de pressão.

Ao final mencionou que a autora teria optado “[...] pelo parcelamento do débito junto ao PERDT - Parcelamento Especial de Recuperação de Débito Tributário, conforme recibo de autorização e adesão ao presente programa, onde consta a CDA que está sendo levada a protesto. Portanto a Autora não mais é inadimplente da referida CDA [...]”.

Requeru antecipação de tutela “[...] A FIM DE SUSTAR O PROTESTO”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento da abusividade do protesto de CDA e realização de parcelamento.

Possibilidade de protesto de CDA

Quanto à inconstitucionalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, tem-se que a cobrança de tais débitos apresenta regime disciplinado estritamente em lei.

Não se constata dos autos a presença de vícios de inconstitucionalidade formal ou material no artigo 25 da Lei n. 12.767/2012.

O Supremo julgou improcedente a ADI n. 5.135/DF, quanto à questão da inconstitucionalidade do protesto de CDA, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: “**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**”. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da *International Foundation for Electoral Systems (IFES)*. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. (sem negrito no original)

O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em **títulos e outros documentos de dívida**, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97.

Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal ou constitucional quanto a isso.

Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto.

Parcelamento

A autora alegou que teria optado “[...] pelo parcelamento do débito junto ao PERDT - Parcelamento Especial de Recuperação de Débito Tributário, conforme recibo de autorização e adesão ao presente programa, onde consta a CDA que está sendo levada a protesto. Portanto a Autora não mais é inadimplente da referida CDA [...]”.

O único documento juntado pela autora seria o **“RECIBO DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS, INCLUSIVE INTIMAÇÕES, REFERENTES À ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEMAIS DÉBITOS”**, datado de 14/08/2017 (id. 2251796).

Recibo de autorização para implementação de endereço eletrônico não comprova adesão a parcelamento e, além disso, não consta deste documento qual débito seria parcelado, bem como se o mencionado débito seria suscetível de parcelamento.

A autora informou na petição inicial que a CDA protestada foi incluída em parcelamento em 14/08/2017, ou seja, dois dias antes da data do vencimento. Quando o título foi encaminhado a protesto ainda não havia adesão ao parcelamento.

A autora efetivamente estava inadimplente e a CDA somente foi levada a protesto em virtude da inadimplência da autora.

Conclui-se, portanto, que o protesto foi correto.

Se a autora formalizou corretamente a adesão e o parcelamento vier a ser implementado, o protesto poderá ser levantado, mas para tanto, cabe à autora o pagamento dos emolumentos e despesas dos tabeliões, além de procedimentos administrativos, para ser dada a baixa nos protestos.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de sustação do protesto da CDA n. 8041707202109.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Retificar o polo passivo, para indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*.
- b) Apresentar o pedido principal.
- c) Indicar o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003682-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDMUNDO ARROYO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente quanto a eventual prescrição.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003079-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte autora intimada a manifestar-se sobre petição e documentos apresentados pela União (id 2008676 e seguintes).

(Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.)

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 823: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado à fl. 823 ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema, nos mesmos moldes do ofício de fl. 809.3. Noticiada a transferência, informe-se-o.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0046301-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046301-0) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016223-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046301-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046301-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 05(cinco) dias.

HABILITACAO

0006540-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X INACY SILVA DO NASCIMENTO X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X NADIA AMARAL DE SOUZA X ALFREDO OBLIZINER X DALVA BAPTISTA OBLIZINER X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL X AURORA SILVESTRE DE FARIA X JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA X ELIANE SILVESTRE DA COSTA X FERNANDO JOSE SILVESTRE DE FARIA X LUCIANO SILVESTRE DE FARIA X SONIA REGINA SILVESTRE DE FARIA X TANIA MARIA SILVESTRE DE FARIA DA SILVA NOGUEIRA X RITA FREIRE PEREIRA X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE MORAES X CARMEN VERGARA X CAROLINA VERGARA MUZI X CICERO RODRIGUES X ROSI MERI COSTA RODRIGUES X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIAMANTINO DA SILVA SIQUEIRA X DILCEIA DA SILVA SIQUEIRA X DILEA DA SILVA SIQUEIRA X DILSON DA SILVA SIQUEIRA X DIONE DA SILVA SIQUEIRA X DORALICE BATISTA DE CASTRO X DARIU BATISTA DE CASTRO X PAULO ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO X EDNA MEDEIROS BARRETO X FRANCISCO BARRETTO X EDUARDO SOUZA ARAUJO X MARIA DA GRACA PINHEIRO ARAUJO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fl.157: Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região, solicitando a conversão da conta n.1181005131130470 - Caixa Econômica Federal, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, referente ao precatório n. 20160101682, originário do ofício requisitório n.2016000000147, que aponta como beneficiário FRANCISCO BARRETO - CPF. 000.308.051-04, instruindo com peças de fls.93,163 e desta decisão.2. Em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor da referida conta, para uma conta judicial no Banco do Brasil - Agência Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em nome de Francisco Barreto-espólio, vinculado ao processo de Inventário n.0372872-10.2015.819.0001, à disposição do Juízo da 12ª Vara de Orfãos e Sucessões - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3. Ciência à parte requerente da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios: DALVA BAPTISTA OBLIZINER, CLEIDE ROCHA DA SILVA PIMENTEL, CAROLINA VERGARA MUZI, MARIA DA GRACA PINHEIRO ARAUJO, NADIA AMARAL DE SOUZA, ROSI MERI COSTA RODRIGUES e AMARIO CASSIMIRO DA SILVA.Int.

0006541-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU X ELIZABETH PEREIRA BORGES X CARLOS PEREIRA BORGES X ELIZIA CRUZ CAVALCANTE X ELIANA MARIA RAMOS KOWALSKI X GLORIA MARIA CRUZ CAVALCANTE X JAIRO LUIS CRUZ RAMOS X ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS X WALTER JOSE CRUZ CAVALCANTE X FERNANDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X THEREZA RACHEL NEVES DA SILVA X FRANCISCO BENTO DA CUNHA X IRENE LOPES DA CUNHA X IRAPUAM DE MELLO BARRETO X LICIONINA MARIA SALVIANO BARRETO X JEOVA ABRAHAO X SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY X JOANA D ARC SERRA MARZAGAO X GIZELLE MOTA DE PAULA PESSOA X KLEBER BAPTISTA DE SOUZA X OLIVIA MENDONCA DE SOUZA X LEVINDO ABEL DO NASCIMENTO X MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS ROCHA X MARILZA CORREA ROCHA X MARIA JOSE NOBRE BORGES X PEDRO MARTINS BORGES X MARIA LUZIA BRANDAO X NEY ASNAR DA SILVA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SURAIÁ ABDULMASSIH KHOURY, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, GIZELLE MOTA DE PAULA PESSOA, OLIVIA MENDONCA DE SOUZA, MARILZA CORREA ROCHA e CARLOS PEREIRA BORGES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X NEUSA MARIA MECENE X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.2. Intime-se a União da decisão de fl. 386.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0743219-51.1991.403.6100 (91.0743219-4) - VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl.429-430: Ciência às partes do pagamento dos precatórios À ORDEM DESTE JUÍZO dos beneficiários: VALPLAS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LIMITADA - ME, CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LIMITADA.2. Fl.431: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem da Beneficiária: MERCES DA SILVA NUNES.3. Manifeste-se a União se persiste interesse em requerer penhora nestes autos relativo aos beneficiários VALPLAS e CONSTROEM. Prazo 30 (dias).4. Decorridos, voltem conclusos para destinação dos valores.Int.

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 388: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Em atendimento ao solicitado à fl. 382, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais a efetivação da penhora e que estão depositados nos autos os valores de R\$ 23.044,58 (em 01/10/2015), R\$ 134.493,47 (em 01/12/2015), R\$ 152.719,17 (em 30/11/2016) e R\$ 159.866,69 (em 29/06/2017) e que o precatório não está quitado.Na mesma oportunidade, informe-se que em 22/05/2017 foi enviado e-mail ao Juízo da Comarca de São Roque solicitando os dados para a correta transferência dos valores penhorados, como indicação de Banco, Agência, CDA e outras que se fizerem necessárias, mas que até o momento não houve resposta daquele Juízo.3. Sem prejuízo, e a fim de dar celeridade processual, intime-se a União para que informe os dados necessários para a transferência dos valores depositados e com as informações, peça-se ofício à CEF, nos termos da decisão de fl. 384.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório.Int.

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 473: 1. Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado à fl. 473 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, vinculada à execução fiscal n. 0001896-46.2016.403.6128, CDA 80.6.15.148326-44.3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETENCO ENGENHARIA SA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 524: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Solicite-se ao Juízo da Execução que informe o saldo remanescente da penhora, tendo em vista as transferências realizadas às fls. 491 e 512. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para a transferência do valor informado pelo Juízo da Execução, a ser retirado do depósito de fl. 524, ao Juízo da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, vinculando aos autos n. 0002925-06.1996.8.19.0001.4. Após, retornem os autos conclusos para destinação de eventual saldo remanescente ou, em caso negativo, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

À fl. 986 foi juntado o extrato de pagamento da 7ª parcela do precatório. A União, em 30/03/2017, não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por estarem garantidos todos os débitos inscritos em dívida ativa. Decido.1. Expeça-se alvará de levantamento da 7ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 967, bem como da 6ª parcela. 2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 981-985, referentes à apuração do saldo remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3) - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl.574.DECISÃO DE FL.574 >>>Fls. 568-569: Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos autores DENIS SMETHURST JÚNIOR e JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE, observando-se as informações de fls. 549 a 559 e dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório transmitido à fl. 566.Int.<<<FL575: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário LAZZARINI ADVOCACIA, da importância requisitada para pagamento do ofício precatório. Int.

0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9) - IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IVAN IZZO X UNIAO FEDERAL X IVAN IZZO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do precatório incontroverso, liberado para saque. Cumpra-se o determinado à fl. 288 com a remessa destes autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0022848-04.2014.403.6100.Int.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO COMUM

0555293-05.1983.403.6100 (00.0555293-1) - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0006598-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006598-9) - ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da transmissão dos ofícios requisitórios, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) GABRIELE TUSA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0) - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X NALIS DE FATIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA e ALMIR GOULART DA SILVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9) - NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X NAIR DUTRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CLAUDIO PANISA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030019-42.1996.403.6100 (96.0030019-4) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

A ação foi julgada procedente e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apresentados os cálculos de liquidação, foram opostos embargos à execução pela União. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor do cálculo da Contadoria (fls. 1363-1364). O TRF3 negou provimento ao recurso da União e deu provimento ao recurso adesivo da embargada, para reconhecer o prazo decadencial decenal (fls. 1365-1371). Às fls. 1391-1394 a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria, informou o interesse em proceder a compensação do crédito tributário bem como requereu a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários de sucumbência e custas processuais. Decido. 1. Tendo em vista o exíguo prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos referentes aos honorários de sucumbência e custas processuais e dê-se vista às partes após sua transmissão. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 15 dias. Int. *****NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DAS MINUTAS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS ÀS FLS. 1399-1400, BEM COMO DO PAGAMENTO EFETUADO À FL. 1404, EM FAVOR DE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

0017879-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017879-2) - JOAO SOARES RIBEIRO X MARCIA MARIA SOARES RIBEIRO UEMA X MARCO ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOAO SOARES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA/EXEQUENTE da transmissão dos ofícios requisitórios, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0011226-93.2012.403.6100 - CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da decisão de fl. 222, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCIA VINCI FANTUCCI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. *****DECISÃO DE FL. 222: Intimada a parte autora a se manifestar sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 208 e 209, alega em sua manifestação, que os valores apresentam-se incorretos. Verifico equívoco na pretensão requerida, eis que os valores constantes das requisições, obedecem a decisão transitada em julgado, com os valores ofertados pelo autor/exequente e concordância à fl. 203 da executada União Federal, observando que os valores requisitados estão atualizado até 29/02/2016. Outrossim, relativamente à atualização de valores, deve ser observado o contido na Resolução n.405/2016 - CJF em seu artigo 7º e parágrafos. Nesse sentido, transmito na forma expedida as requisições de fls.208 e 209 ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-06.2017.4.03.6100
AUTOR: EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DA SILVA SANTOS - SP195046

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011936-52.2017.4.03.6100

AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS, ISILDA APARECIDA DE LIMA, JOAO BATISTA DE CARVALHO PINHO, JORGE ROBERTO PINHEIRO, JULIO CESAR DA SILVEIRA, DIRCEU VALDEVINO, JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS, JOSE JUNIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496 RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial, conforme segue:

- 1) Indiquem corretamente o órgão que deverá integrar o polo passivo do feito, eis que o BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista, não é representado pela UNIÃO FEDERAL;
- 2) Juntem as declarações de hipossuficiência, bem como declaração do último IR para apreciação do pedido de gratuidade; e
- 3) Juntem os documentos que comprovem as contribuições ao PASEP, bem como planilha de cálculo com a apuração do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.321, parágrafo único)

São Paulo, 9 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante depósito judicial dos valores atrasados em aberto, com leilão designado **para o próximo dia 19/08/2017**, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF para consolidação da propriedade, com consequente manutenção do contrato celebrado.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, o autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia **19/08/2017**, posterior à consolidação da propriedade, alegando falta de oportunidade para regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, **mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações**, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Consigno que o Autor já ajuizou ação anteriormente, perante este mesmo Juízo (Autos nº 0012349-24.2015.403.6100), no qual discutia a nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré, tendo o feito sido julgado Improcedente, encontrando-se, contudo, pendente de julgamento em sede de apelação referido feito, não sendo possível, contudo, neste momento, apreciar eventual litispendência acerca do assunto em questão.

Outrossim, verifico que o Autor encontra-se inadimplente há mais de 3 (três) anos, de modo que a experiência comum do médio é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado na Rua Belisário Campanha nº 358, Casa Verde, São Paulo/SP - CEP 02521-000, devidamente descrito na matrícula 28.455 do 8º Ofício de Registro de Imóvel de Santo Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre os valores já depositados nos autos, bem como acerca do interesse em designação de audiência de conciliação.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem documentalmente o depósito judicial de eventual diferença do montante devido.

Semprejuízo, traga o Autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial dos Autos nº 0012349-24.2015.403.6100.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3441

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005679-38.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGERIO BITTENCOURT)

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias se manifestem acerca dos documentos de fls. 409/411. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003852-21.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Diante da estimativa dos honorários do Sr. Perito de fls. 1491/1493 abritro os honorários periciais da perícia a ser realizada no feito no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Considerando a manifestação do réu ás fls. 1496/1501, bem como do Ministério Público Federal às fls. 1503/1505, defiro o parcelamento do pagamento dos honorários do Sr. Perito, conforme arbitrados, em 06 (seis) parcelas iguais, que deverão ser depositadas em favor deste Juízo mês a mês. Indefiro, desde já, o pedido de Justiça Gratuita bem como o levantamento da indisponibilidade dos bens bloqueados por ordem deste Juízo. Intime-se o réu, para que inicie o pagamento dos honorários. Com o total recolhimento, intime-se o Sr. Perito, para que inicie os trabalhos periciais devendo este entrar em contato com os assistentes técnicos indicados pelas partes. C.I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011651-86.2013.403.6100 - SIND TRABS INDS METAL MECS MAT ELETRICO ARTUR NOGUEIRA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

0012927-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGANCA PTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

MONITORIA

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho.Fls. 177/179 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (EMBARGANTES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011229-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-23.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE CAMPANA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho.Fls. 263/264 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CARLOS HENRIQUE CAMPANA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005982-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ(SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA ORNELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se despendendo-se. Int.

0006327-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) NELSON FERREIRA(GO014928 - RONALDO GUERRANTE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se despendendo-se. Int.

0015429-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-45.2015.403.6100) FELICIO CINTRA DO PRADO JUNIOR(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se despendendo-se. Int.

0018883-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-28.2014.403.6100) RITA DE CASSIA SANTANA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes, inclusive com manifestação favorável por parte da CEF neste sentido (fl.34) e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, incisos I e II). Desta sorte, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Embargante, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020265-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-41.2016.403.6100) CAPSTEEL COMERCIO DE METAIS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 61/71 - Recebo como aditamento. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Considerando que a embargada já apresentou sua impugnação, manifeste-se a embargante, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 72. Fl. 73 - Indefiro o pedido de publicação dos atos processuais em nome dos 03 (três) advogados subscritores da petição citada, visto que os advogados CARLOS HENRIQUE GALLUCCI OAB/SP 271.198 e ALEXANDARA PINA OAB/SP 284.382, não possuem poderes para atuar no feito. Int.

0001877-90.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024147-16.2014.403.6100) VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002246-84.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-96.2016.403.6100) WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Considerando que o embargante não está atuando neste feito somente em causa própria, promova a juntada ao feito do Instrumento de Mandato. Comprove, ainda, sua condição de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000750-20.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-53.2011.403.6100) JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN X ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER SACIOTTI)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Vistos em despacho. Diante do informado pelo Detran da cidade de Encatando/RS, tome a Secretaria as providências necessárias no sentido de proceder o levantamento de qualquer restrição do veículo GM/Astra Sedan Advantage, cor cinza Código Renavan 00958156239. Após, promova-se vista às partes e ao arrematante. Int.

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Vistos em despacho. Da forma em que já determinado, venham os autos para a busca on line de bens pelo Sistema Renajud. Após, promova-se vista dos autos à exequente. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Verifico que são reiterados os pedidos de prazo formulados pela exequente. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls. 263/266 - Ciência ao executado. Restando sem interesse na composição na forma em que indicado pela União Federal, deverá persistir a Hasta Pública já designada. Int.

0018431-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOSE LUIZ PEREIRA SANTANA(SP176460 - CLAUDIA DOS SANTOS CRUZ)

Vistos em despacho. Diante do acordo realizado e da sentença proferida em sede de audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Fl. 411 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor, HIDO NAKAYAMA, o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a expedição da Carta Precatória nesses autos e a abertura dessa conclusão, informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA X DANIELLI NASCIMENTO MENDES

Ciência às partes acerca do resultado da Constatação, Avaliação e Intimação do bem penhorado nos autos. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Atente a Secretaria para que no caso de carga deverá ser observado o decurso de prazo para que o executado se manifeste nos autos dos Embargos à Execução n.º 0011229-77.2014.403.6100. Após, voltem conclusos. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Considerando que o ofício expedido por este Juízo para obter informações acerca da ordem deprecata não foi respondido, promova a parte autora o devido andamento da Carta Precatória expedida nestes autos diretamente junto ao Juízo Deprecado, bem como informe acerca do seu andamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005825-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO

Vistos em despacho. Fl. 230 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010217-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO MACIEL DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012172-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0017546-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERONICA FERNANDES MARIANO

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da realização do Renajud para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0017548-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA GIL GOMES

Vistos em despacho. Diante do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0017750-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FILEMOM REIS DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0018120-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a expedição da Carta Precatória nesses autos e a abertura dessa conclusão, informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018620-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

Vistos em despacho. Diante do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0018784-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS

Vistos em despacho. Diante do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0019022-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME X GARDILENE MODESTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023978-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128340 - WILSON BASTOS) X QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA X FABIANA MASCH X FABIO MASCH X RICARDO LUIS MASCH X ROGERIO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000111-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAQ-TEC COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA X FABIO PIRES DE OLIVEIRA X ANDREZA ALBUQUERQUE DE DEUS

Vistos em despacho. Diante das certidões atualizadas dos bens imóveis juntadas aos autos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito reuendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0002306-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA DE FRANCISCO

Vistos em despacho. Prejudicado o pedido de fls. 53/54, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0002622-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOVIS COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME X JAILSON BELIZZE X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a expedição da Carta Precatória nesses autos e a abertura dessa conclusão, informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003473-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CONCORDIO DO NASCIMENTO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004660-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADimir FERNANDES BASILIO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Considerando os documentos juntados aos autos decreto desde já o SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. Fls. 1201/1202 - Manifestem-se as exequente acerca das alegações e comprove nos autos o cumprimento da ordem proferida por este Juízo 1169/1171. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010039-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FELICIO CINTRA DO PRADO JUNIOR(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)

Vistos em despacho. A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que existe mais de um demonstrativo de débito juntado aos autos, indique a exequente o valor total que pretente ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int

0012493-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULEIDE PIRES DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que o ofício expedido por este Juízo para obter informações acerca da ordem deprecata não foi respondido, promova a parte autora o devido andamento da Carta Precatória expedida nestes autos diretamente junto ao Juízo Deprecado, bem como informe acerca do seu andamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019239-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VITAL DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0022262-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PENINHA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofício de apropriação. Indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para que possa ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. Int.

0023359-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRONIO SILVA DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citado o executado não apresentou o recurso cabível à espécie. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0002294-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE MONTE DO BRASIL LTDA X ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a expedição da Carta Precatória nesses autos e a abertura dessa conclusão, informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0006742-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME X ELIENE DE GOIS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da infrutífera a tentativa de citação dos executados, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Dessa forma, indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0006779-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAUSTINONI MINHÃO

Vistos em despacho. Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Após, na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007515-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPSTEEL COMERCIO DE METAIS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CELSO DE OLIVEIRA ROSA X ANA PAULA HESSEL ROSA

Vistos em despacho. Fl. 75 - Indefiro o pedido de publicação dos atos processuais em nome dos 03 (três) advogados subscritores da petição citada, visto que os advogados CARLOS HENRIQUE GALLUCCI OAB/SP 271.198 e ALEXANDARA PINA OAB/SP 284.382, não possuem poderes para atuar no feito. Int.

0007680-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA DA ROCHA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Tendo em vista que a executada não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007784-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA SILVA MARCAL

Vistos em despacho. Considerando que a citação restou infrutífera, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Indique a exequente novo endereço para a citação da executada, após tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova data para audiência. Int.

0013279-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TEIXEIRA DA SILVA(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013925-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO

Vistos em despacho. Considerando a tentativa frustrada de citação da executada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0013927-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ VICENTE BEZINELLI

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a expedição da Carta Precatória nesses autos e a abertura dessa conclusão, informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0017626-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP X SABRINA DO AMARAL

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de setembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0018299-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VOA CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. X MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE X NORMA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO DE ANDRADE

Vistos em despacho. Considerando que a citação restou infrutífera, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Indique a exequente novo endereço para a citação dos executados, após tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova data para audiência. Int.

0019761-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP X MARCO AURELIO GOMES X MARIA ILZA GOMES

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Indicado novo endereço, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designado nova data de audiência. Int.

0020201-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO APARECIDO SILVA

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize o executado a sua representação processual e junte ao feito o Instrumento de Mandato. Após apreciarei os pedidos formulados às fls. 37/39 e 40/42. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ STEOLA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO - SP312486, MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ids 2230535 e 2230553: Ciência à parte autora.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFICIO CONDOMINIO TAMAREIRAS I

Advogado do(a) AUTOR: WILBER TA VARES DE FARIAS - SP243329

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICA COES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAÇAPA VA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC), que foi registrada sob o n.º 5000563-98.2017.4.03.614.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009389-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE JOSE DE ARAUJO, ALMIRA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista a Impugnação apresentada pela parte Embargada (Id 2267514), manifeste-se a parte Embargante sobre a possibilidade da realização de acordo, mediante comparecimento à agência concessora, para renegociação administrativa da dívida.

Impossibilitada a renegociação, ficam desde já as partes intimadas para especificação de provas.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-54.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA REINAMI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração n.º 2702816, bem como que a ré se abstenha de inscrever a autora em cadastro de inadimplentes e efetuar o cancelamento do RNTRC do veículo objeto da notificação, até decisão final.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor.

O autor foi autuado pelo cometimento de infração prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT n.º 3.056/2009, alterada pelas Resoluções ANTT n.ºs 3.196, de 2009, 3.658, de 2011, 3.745, 2011, 3.861, de 2012, 4.675, 2015 (e revogada pela Resolução ANTT n.º 4.799, de 2015), qual seja, “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, para a qual estava prevista a cominação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Alega, em apertada síntese, o excesso na aplicação da multa, uma vez que a mesma conduta é tipificada como infração de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro, com previsão de multa em valor significativamente mais baixo.

Contudo, não se verifica, à primeira vista, qualquer ilegalidade no auto de infração em comento. Isto porque a conduta verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento do seu dever de polícia, não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Desta forma, inaplicável o prazo decadencial de trinta dias para a notificação da autuação.

A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. Nesse diapasão, a autora não logrou comprovar, de plano, qualquer causa de nulidade, que subtraia do ato em comento sua presunção de legitimidade e legalidade.

Por fim, não verifico a presença de fato ou situação em concreto que impeça o autor de aguardar o provimento final.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Digam as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012153-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido, bem como, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KING DE TRANSPORTES SERVICIO Y REPRESENTACIONES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos Autos de Infração nºs 2355287, 2398782 e 2398634, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome da empresa King de Transportes, Servicio y Representación, no rol de inadimplentes de qualquer órgão de proteção ao crédito, efetuando o cancelamento do RCTRC dos veículos objetos das notificações, até decisão final.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Conquanto exista o risco de inclusão do nome da autora e de seu representante nos órgãos de proteção ao crédito, não se verifica nos autos a probabilidade do direito alegado.

Depreende-se dos autos que os agentes da ré lavraram os referidos autos de infração nas datas de 01.02.2011 e 03.02.2011, com imposição de multa, porquanto o veículo marca Volvo, Ano 1993, Placas 562XYC, conduzido na ocasião pelo motorista Wilfredo Alvarez Romero, trafegava na BR 262, MS KM 780, às 15 horas, no município de Corumbá-MS, sem o Seguro Vigente de Responsabilidade Civil Por Lesões a Terceiros ou Não Transportados, conforme exigência do art. 2º, alínea "b", inciso 4, do Decreto 5.462/2005.

Alega a parte autora que as notificações de autuação foram emitidas somente em 06.09.2016, fora do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, contrariando o disposto no inciso II do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, aduzindo, ainda, que houve cerceamento de defesa, nos moldes estabelecidos na Resolução CONTRAN nº. 363/2010. Subsidiariamente, sustenta a prescrição quinquenal ou intercorrente. Ademais, argui que as autuações são ilegais por não ter ocorrido conduta infracional e acresce que a discrepância da taxa cambial adotada no auto de infração nº 2398782, na razão de R\$3,96 para um dólar, requerendo seja estabelecida a taxa cambial utilizada no auto de infração nº 2355287.

Quanto à alegação do decurso do prazo decadencial previsto no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, consoante bem salientado pela ré, em sua contestação, o caso aqui discutido não se refere à infração de trânsito, mas violação à legislação de transporte internacional terrestre, constante do Decreto nº 5.462/2005.

Com efeito, a autora foi autuada por "Não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por lesões ou danos a terceiros não transportados", nos termos do art. 2º, alínea "b" item 4 do Decreto nº 5.462/2005. Assim, os processos administrativos originados dos autos de infração são regidos pelo procedimento previsto na Resolução ANTT nº 442/2004, que contém as normas que regulamentam o procedimento administrativo na aplicação de penalidades decorrentes de infração a legislação de transporte terrestre. Logo, não se aplica na hipótese a Resolução nº 363/2010 do CONTRAN.

Desta sorte, não há previsão de prazo decadencial para emissão de notificação de autuação, mas apenas regras para o prazo prescricional.

Os arts. 1º e 2º da Lei nº. 9.873/99 regulam o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

No mesmo sentido, o art. 96 da Resolução ANTT nº. 442/2004, assim dispõe:

“Art. 96. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, art. 1º).

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º Interrompe-se a prescrição (Lei nº 9.873/99, art. 2º):

I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.”

Em relação ao Processo Administrativo nº. 08669.002365/2001-98 decorrente do Auto de Infração nº. 2398782, verifica-se que a própria ré reconhece a prescrição intercorrente e afirma que os débitos a ele relacionados serão baixados do sistema.

Todavia, razão assiste à ré quanto aos demais. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, não houve o decurso do prazo prescricional punitivo, tampouco o intercorrente.

De fato, a cópia do Processo Administrativo nº. 08669.002350/2011-20 (id. 724212) demonstra que o Auto de Infração nº. 2355287 foi lavrado em 01.02.2011, a notificação de autuação deu-se em 30.05.2012, o AR da notificação da autuação em 04.06.2012, a juntada do AR em 08.07.2013, a análise de defesa foi realizada em 29.01.2016, a notificação de multa foi feita em 23.02.2016 e o AR da notificação de multa ocorreu em 01.03.2016.

De igual sorte, o Auto de Infração nº. 2398634 que deu origem ao Processo Administrativo nº. 08669.001588/2011-38, foi lavrado em 03.02.2011, a notificação foi feita em 31.05.2012, o AR de notificação ocorreu em 04.06.2012, a notificação de multa não recebida deu-se em 17.06.2013, a decisão de análise de defesa foi proferida em 29.01.2016, a notificação da multa foi feita em 23.02.2016 e o AR em 01.03.2016 (doc id. 724210).

Portanto, da análise temporal da prática dos atos processuais, não houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que os processos administrativos nºs 08669.002350/2011-20 e 08669.001588/2011-38 foram instaurados antes dos cinco anos e todos os atos subsequentes ocorreram em prazos inferiores a 3 (três) anos dos anteriormente praticados.

Assim sendo, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.**

Digam as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIEL ALVES CAVALCANTI, LARISSA LINS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2239593: Tendo em vista o novo endereço informado, expeça-se novo mandado de citação em face do réu ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (Ids 2231395 e seguintes), especialmente em relação à Impugnação da Justiça Gratuita apresentada.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCELO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas realizadas (Ids 1942529 e 2212406) e considerando que já foram efetuadas todas as buscas nos sistemas disponíveis neste Juízo para a localização do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o termos de conciliação negativo (Id 2238591), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2220498: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (Ids 2213142 e seguintes).

Ids 2214101 e 221419: Mantenho a decisão Id 1107606 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do agravo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ids 2231176 e seguintes: Ciência à parte autora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 224624: Primeiramente, providencie a parte autora a certidão de óbito de ROBERTO CARLOS DE ALCÂNTARA a fim de verificar os seus sucessores.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho Id 2156112.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Id 2247493) nos termos do art. 465, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2228553: Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Id 2250778: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela CEF (Id 2251131).

Intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para início dos trabalhos, nos termos da decisão Id 1954360.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008238-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ROBERTO GUERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA VIEIRA BARRETO DE MORAES - SP310668

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos;

Trata-se de requerimento de alvará judicial, para que este Juízo permita liberação imediata de contas de PIS, em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que o autor possa levantar as contas em seu nome, em virtude de desemprego.

É o relatório. DECIDO.

A via processual escolhida pelo requerente consiste em um procedimento de jurisdição voluntária.

Primeiro, não há notícia de pedido administrativo nos autos, ou seja, sequer há resistência a justificar o ingresso de uma demanda com pretensão resistida, ou de jurisdição voluntária onde, supostamente, não há lide.

Segundo, o art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 regula as hipóteses de liberação da conta vinculada ao PIS – Programa de Integração Social.

Assim, não há que se falar em procedimento de jurisdição voluntária, pois se ocorre a impossibilidade de liberação do valor depositado por meio das vias administrativas, deverão ser observados os princípios do contraditório e do devido processo legal, que não se configuram amplamente na via eleita pelo requerente.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. ORDEM DE LEVANTAMENTO DE
NUMERÁRIO RELATIVO AO PIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA.
NECESSIDADE DE CITAÇÃO.

Se o requerente busca receber quantia relativa ao PIS e a Caixa Econômica Federal recusa-se a efetuar o pagamento, não basta simples pedido de alvará judicial, exarado em procedimento de jurisdição voluntária e mediante simples solicitação de informações ao gerente da agência bancária. Havendo pretensão resistida, o procedimento adequado à resolução do conflito é o de jurisdição contenciosa, que não prescinde de citação regular. (TRF 3ª Região, AC 00012932820064036126, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014)

Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados.

Preleciona Vicente Greco Filho:

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."

("Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81)

Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, ficando ressalvado ao requerente o uso das vias ordinárias.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012382-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: DAVI CAMARA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a comprovação do recolhimento das custas mediante guia GRU devida, nos termos da Resolução Pres. nº 138, de 06/07/2017.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Petição 1141118: Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com o fito de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários vincendos, relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido final da autora, após o aditamento da peça inicial (ID 1141118), consiste na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, dos valores relativos ao ICMS, para períodos anteriores à 1º de janeiro de 2015, bem como declare seu direito à restituição dos montantes que entende indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a 01/01/2015.

Destarte, considerando que a presente ação versa apenas sobre créditos tributários pretéritos, julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência, uma vez que extrapola o escopo da lide.

Cite-se a União, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012237-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE
NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 2219594 possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o termo de conciliação negativo Id 2248911, antes da reapreciação do pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão Id 1878066, e considerando a petição da parte autora Id 1958194, manifeste-se a mesma sobre a complementação dos depósitos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 2096230, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando-se que apenas a inscrição em dívida ativa n.º 201702953, cujo cancelamento é almejado, já possui valor superior a R\$700.000,00.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FILARDI DECORACOES LTDA - ME, EDILSON MARCOS FILARDI, MARCIA LEIKO SHIMOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 2253864: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Id 2253949: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação.

No mais, defiro o prazo requerido - 30 (trinta) dias para a localização de bens penhoráveis.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Id 2262908: Concedo o prazo requerido pela CEF - 20 (vinte) dias - para cumprimento da decisão Id 1955470, terceiro parágrafo.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte Embargante.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ROGERIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id 2264987: Concedo o prazo requerido pela CEF - 30 (trinta) dias - para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006079-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., JOSE SANTO GRANATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id. 2264170 e id. 2264206: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (Ids 2274647 e seguintes).

Id 2275284: Dê-se vista à parte autora, providenciando, se o caso, o recolhimento do saldo remanescente apurado para fins de suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos.

Comprovado o recolhimento, dê-se vista à parte ré.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas (Ids 1997961 e 2246647), e considerando que todos os endereços pesquisados já foram objeto de diligências, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação à ré ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011997-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SILVERIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 2263193: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, a saber, R\$ 95.577,60 (noventa e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro o depósito do valor, nos termos do art. 541 e 542, I, do CPC, por se tratar de prestações sucessivas.

Proceda a Secretaria a designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5721

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005294-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE LEANDRO DE SERTORIO E BUENO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 43/2017 (SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA).

MONITORIA

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 252/254: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa Defensor Público da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000702-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE OSMIDIO DE MENEZES

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

0019501-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0023412-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP063118 - NELSON RIZZI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023423-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MOHAMAD SATI

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000921-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO ANIYA

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

0006311-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES DOS REIS

Fls. 112: Defiro o prazo requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008444-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

Fica intimada a parte credora acerca da certidão de prazo aposta às fls. ____, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017091-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Fls. 179: Defiro o prazo requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021878-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WAGNER DE LIMA RISSI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009029-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA AMARO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011965-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALIANE RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0017948-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENIRA LEITE MACHADO MODAS - ME X CENIRA LEITE MACHADO DOS SANTOS

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

PROCEDIMENTO COMUM

0700210-39.1991.403.6100 (91.0700210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694962-92.1991.403.6100 (91.0694962-2)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 168/179: Manifeste-se a autora.Int.

0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1) - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0024855-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA X BANCO AUXILIAR S/A(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO E SP072828 - JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA)

Fls. 382 - Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0026312-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026312-4) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0027591-77.2002.403.6100 (2002.61.00.027591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO CORREA(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA E SP170394 - SOLANGE GHILARDI DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013171-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013171-6) - WAGNER NUNES LEITE GONCALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NUNES LEITE GONCALVES(SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista que houve notícia de constituição de novo advogado nos autos, a fls. 174/175, esclareça a parte exequente a petição juntada a fls. 172/173, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Anote-se o requerido a fls. 174.Int.

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 507/507^{vº}, bem como a petição da parte autora de fls. 508/509, além das comunicações juntadas às fls. 510 e 511/512, redesigno a videoconferência para o dia 28/11/2017 às 15h00, a ser realizada na Sala de Reuniões do 11º andar deste Fórum. Comunique-se o Juízo Deprecante (Juízo da 3ª Vara de São Bernardo), via correio eletrônico, a fim de possibilitar a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 495) - Carta Precatória nº 0000780-13.2017.403.6114. Quanto à testemunha BENÍCIO MORAES DOS SANTOS, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 508, encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia da referida petição a fim de possibilitar a efetividade na realização da diligência pelo Oficial de Justiça com o auxílio da parte autora visando a intimação daquela testemunha. Int.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 597/599: De acordo com Decreto nº. 509/69, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, foram estendidos os privilégios da Fazenda Pública de modo geral, posto que, não obstante a qualidade de Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado, é a EBCT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (Serviços Postais). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se aplica à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (RE nº 220.906/DF, Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 14/11/2002, p. 15). O aludido privilégio, por sua vez, determina que a execução proposta contra este ente deve seguir o rito previsto nos artigos 535 do CPC. Desta forma, manifeste-se a DPU nos termos do artigo acima indicado. Int.

0000538-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000538-4) - FRANCISCO DE ASSIS TREVELIN(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida do REsp 201602511120. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/312: Dê-se vista à parte autora. Após, venham-me conclusos. Int.

0010823-61.2011.403.6100 - ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009898-31.2012.403.6100 - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Considerando a manifestação de fls. 377, expeça-se ofício precatório em favor da parte exequente, observando-se os cálculos de fls. 352. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022941-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178: Dê-se vista à parte autora. Após, venham-me conclusos. Int.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 987/996: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007985-43.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA - ESPOLIO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para fins do art. 1.023, 2º, do CPC.Após, voltem conclusos para apreciação do(s) embargos de declaração.Int.

0012254-91.2015.403.6100 - APARECIDO DONIZETI DE AQUINO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0014277-10.2015.403.6100 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, ajuizada por MILTON FERREIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando o pagamento da complementação de diferenças de aposentadoria apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM e calculadas com a remuneração de Encarregado de Manutenção (última função exercida pelo autor na CPTM), acrescidas de 29%.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.O autor foi admitido em 14.01.1983 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, em 1996, obteve novo enquadramento através de Plano de Cargos e Salários da CPTM, aposentando-se em 18.06.2010 como Encarregado de Manutenção. No caso em exame, o autor pleiteia o pagamento de diferenças de aposentadoria em equiparação aos servidores ativos na CPTM, nos termos das Leis nos 8.186/91 e 10.478/2002. Conquanto os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da UNIÃO, a responsabilidade do pagamento do benefício pleiteado é do INSS, nos termos da legislação previdenciária, de sorte que o pedido formulado nos presentes autos deve ser processado e julgado pela vara especializada.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, CC 00062463620134030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Órgão Especial, eDJF3 Judicial 1 de 10.06.2013).Ressalte-se que a matéria tem sido julgada pelas Turmas Previdenciárias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes precedentes: AC 00110297820154036183, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 05.06.2017; AC 00064343620154036183, Rel. Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 05.06.2017; AC 00003127720064036003, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 31.03.2017; e, APELREEX 00165405319984036183, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, Décima Turma, e-DJF3 23.01.2017.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0018512-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, fica a parte ré intimada para especificar provas justificadamente.

0022365-37.2015.403.6100 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Corrijo, de ofício, o erro material, da decisão de fls. 161/161vº, a fim de retirar a expressão contida no seu sétimo parágrafo (...) apresentando, outrossim, estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Prossiga-se, com a intimação da Perita Judicial.Int.

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS E SP047220 - VANDA MARTIN BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 121/123: Manifeste-se a parte autora para fins do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem conclusos para apreciação conjunta dos embargos de declaração das partes.Int.

0024266-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0004991-54.2015.403.6311 - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 93, fica o devedor intimado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

0002244-51.2016.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 81/82.Fls. 84/93: Manifestem-se os réus.Int.

0008957-42.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FABRI(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X NEUZA PENHA GAVA OTERO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de Neusa Penha Gava Otero.

0017731-61.2016.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para fins do art. 1.023, 2º, do CPC.Após, voltem conclusos para apreciação do(s) embargos de declaração.Int.

0018018-24.2016.403.6100 - SILVIA MARTINS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0019153-71.2016.403.6100 - REINALDO SETTIM(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 71/72 - Ciência ao autor.Após a indicação dos dados do patrono beneficiário dos honorários, o qual constará no alvará de levantamento ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do disposto no art. 906 do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 72, em nome do patrono indicado ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.Após a expedição do alvará, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, liquidado, cancelado o alvará ou cumprido o ofício de transferência, arquivem-se os autos.Int.

0020260-53.2016.403.6100 - VANIA SALGADO BARBOSA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos,Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Rejeito o pedido de produção de prova pericial contábil, requerido pela parte autora a fls. 157, tendo em vista que despicienda ao deslinde da lide, posto tratar-se a questão exclusivamente de direito.Intimem-se.

0021099-78.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARLON CHRISTIAN DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para fins do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do(s) embargos de declaração. Int.

0021907-83.2016.403.6100 - JESAIS PARDINHO ROSA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 412/414 e 419/420: Manifeste-se a parte autora. Int.

0021962-34.2016.403.6100 - DOUGLAS FERREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Indefiro o pedido de redistribuição do feito por dependência à ação de execução fiscal, tendo em vista incompatibilidade de ritos. Outrossim, não houve demonstração de distribuição anterior de ação de embargos à execução para fins de caracterização de listispendência ou conexão da presente ação. Afastadas as questões processuais pendentes, declaro o processo saneado. Tendo vista que há questões de fato controvertidas no que tange à natureza das atividades exercidas pelo autor, defiro a produção de prova oral e juntada de novos documentos conforme requerido. As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntar novos documentos até o término da instrução. Designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2017, às 15h00, na sede deste Juízo. Intimem-se.

0022657-85.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DEBORA ALVES RUAS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0022689-90.2016.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 57/63: Manifeste-se a autora. Int.

0024100-71.2016.403.6100 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para fins do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do(s) embargos de declaração. Int.

0024766-72.2016.403.6100 - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a autora a assinatura do subscritor da petição juntada a fls. 223/225. Int.

0025671-77.2016.403.6100 - SENPAR LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0010863-46.2016.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-33.2015.403.6100) KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a juntada de novos documentos aos autos, conforme requerido pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade da prova oral. Int.

0000287-78.2017.403.6100 - RODRIGO SILVA PACINI(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2017.03.00.001395-8 às fls. 84/87. Tendo em vista o contido na cota de fls. 83, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0000411-61.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X CLAUDIO RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X NANCY GUERRA RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0000431-52.2017.403.6100 - ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para fins do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do(s) embargos de declaração. Int.

0001183-24.2017.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Suscito conflito negativo de competência, conforme razões que seguem. Expeça-se ofício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0027652-93.2006.403.6100 cópia da sentença de fls. 182/184, do V. Acórdão de fls. 241/244vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 245. Manifeste-se a parte Embargada em termos de início da execução, nos termos do art. 523 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007622-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Fls. 123: Defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF, conforme requerido, em virtude dos trabalhos da Correição Geral Ordinária.

0019302-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-89.2015.403.6100) MARTA ROSA ROSCHEL PIRES(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a embargada acerca da prova documental requerida pela embargante. Int.

0002173-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019217-81.2016.403.6100) PLANSET ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES GRANT(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0002861-74.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-26.2016.403.6100) MAURO WAJNSZTEJN(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Fls. 647: Atenda-se nos termos requeridos. Após, intime-se o BNDES para retirada mediante recibo.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Inicialmente, resta prejudicada a apreciação do requerimento da parte executada às fls. 108/110, tendo em vista que a empresa executada não demonstrou inequivocamente que o numerário constrito estava destinado ao pagamento dos salários dos trabalhadores. Ao contrário, nesta mesma petição, parte final, a executada pede o desbloqueio do valor de R\$ 6.148,41 a fim de viabilizar o pagamento de notas fiscais em aberto e de guias relativas ao Ministério da Fazenda, ou seja, em tese, dívidas que não ostentam o caráter de impenhorabilidade. Por fim, a audiência de conciliação proposta pela parte executada mostrou-se infrutífera, conforme fls. 161, não tendo sido aventada nesta audiência a questão referente ao pedido de desbloqueio do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD. Deste modo, e considerando o requerimento de fls. 222 da CEF, proceda-se à transferência do montante bloqueado em face da executada RCM COML LTDA, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 132/138, para conta a ser aberta junto ao PAB CEF nº 0265, vinculada a este Juízo. Confirmada a transferência, e verificada a conta judicial aberta, e considerando, ainda, os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF do valor total depositado na conta judicial a ser indicada nos autos, servindo o presente como ofício. Assim, oportunamente, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a CEF quanto ao requerimento de exclusão do polo executado de TELMA VERONICA CORREA DA SILVA (fls. 169). Ademais, antes da análise do segundo parágrafo da sua petição, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, descontando o montante a ser objeto de apropriação. Após, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à partes do detalhamento de transferência BACENJUD de fls. 226/229 e consulta de conta de fls. 230.

0021044-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS - ESPOLIO(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0011747-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Fls. 270 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0019190-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 81º, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 75/75, para conta à disposição da CEF, PAB nº 0265, a ser vinculada a este Juízo. Confirmada a transferência, proceda-se à consulta das contas judiciais abertas. Informado pela parte exequente os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados da conta bancária de titularidade do beneficiário dos valores a serem transferidos, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos transferidos, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do detalhamento de transferência BACENJUD de fls. 84/85, bem como das consultas de depósitos judiciais de fls. 86/88.

0024399-19.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR COUTO

Fls. 102: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Int.

0001889-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME X DANIEL SILVARES CALDINI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004885-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS 28150598863 X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS

Fls. 66/80: Esclareça a CEF a memória de crédito juntada, uma vez que não consta o valor total atualizado objeto da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012987-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES)

Fls. 64/88 - Manifeste-se a CEF. Int.

0010288-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 36.450,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil.1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).São Paulo, 28/07/2017

0012150-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICK SANTOS ALVES

Fls. 45 - Providencie-se a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome do Executado.Juntada a informação, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça e dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta de fls. 48/49.

0012659-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILTON CARDOSO ALVES - EPP X ADENILTON CARDOSO ALVES

Fls. 51: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016180-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO AGENOR RIBEIRO

Fls. 27: Não compete ao Juiz determinar que a citação seja realizada por hora certa. Compete ao Oficial de Justiça verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252 do CPC, declarando, de forma expressa, se for o caso, a suspeita de ocultação.Tal ato, por ser de cognição exata por parte do oficial de justiça, de forma alguma, pode ser suprido pelo Juízo.Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA. OCULTAÇÃO NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA.1- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu citação por hora certa requerida pelo exequente.2. Indispensável preenchimento do disposto no artigo 227, do CPC que deve ser constatado pelo Oficial de Justiça.3- Suspeita de ocultação que deve ser, necessariamente, declarada e fundamentada por aquele auxiliar da justiça.4- Precedentes jurisprudenciais. 5- Recurso manifestamente improcedente, a que se nega seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.(Agravo de Instrumento 0061226-50.2013.8.19.0000 Relator Des. Antonio Iloizio B. Bastos - julgamento: 28/11/2013 - Quarta Câmara Cível).Assim, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 19/25, instruindo-a com cópia desse despacho, para nova tentativa de citação do Executado RONALDO AGENOR RIBEIRO, observando o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, as alterações introduzidas pelos artigos 252 e seguintes do CPC que regulam a citação por hora certa.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).São Paulo, 07/08/2017

0021242-67.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DJALMA PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR

Fls. 30/33: Defiro a suspensão da execução conforme requerido pela Exequente, nos termos do art. 922, parágrafo único do CPC.Aguarde-se em arquivo.Int.

0001901-21.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA X INSTITUTO GENTE X ENILSON SIMOES DE MOURA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0007847-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007847-9) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0008038-63.2010.403.6100 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0004991-71.2016.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua manifestação de fls. 288/289 e a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a fls. 291. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001077-62.2017.403.6100 - E.D. EXTINTORES - COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 189/201, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO E SP081553 - IRLAM BENTO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 130 e 134/135: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Na hipótese de inexistência de valores a bloquear, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos existentes em nome do executado, bem como a consulta pelo sistema INFOJUD sobre a última declaração de imposto de renda efetuada em nome do executado (CNPJ nº 07.231.839/0001-80). Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 138/139.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X MARIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBSON TAKARABE PAGANI X CRISTINA TAKARABE PAGANI X RENATA TAKARABE PAGANI X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X NILCE NEME GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X YOSHINORI YAGINUMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROBSON TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X RENATA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X KIYOSI SUZUKI X UNIAO FEDERAL X NILCE NEME GIOSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RUIZ POLIDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 685/694:I - no que se refere à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 446/448 em face de CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, verifica-se que o depósito de fls. 695 encontra-se à disposição deste Juízo. Uma vez que este Juízo é mero executor da solicitação da anotação da penhora no rosto dos autos, carece o mesmo de competência para determinar a transferência do montante penhorado. Assim, deverá o pedido de transferência ser formulado diretamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, referente à Execução Fiscal nº 1302590-83.1996.403.6108, este sim competente para decidir sobre a destinação do montante constrito. II - no que se refere à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 462/464 em face de KIYOSI SUZUKI, verifica-se que já houve transferência dos valores ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, referente à Execução Fiscal nº 0002032-11.2013.403.6108, conforme ofício de fls. 557/559, existindo um saldo remanescente conforme extrato da conta judicial nº 1181.005.50803115-9 (fls. 696). Assim, nada requerido pela União Federal, e considerando o requerimento de fls. 678/682, bem como informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao saldo remanescente da conta acima indicada, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica em favor do autor KIYOSI SUZUKI. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 639 e 642/644: Manifeste-se a exequente, especificamente quanto à alternativa mencionada pela União de oferecimento de garantia nos autos, mediante a apresentação de apólice ou fiança bancária, tendo em vista o despacho de fls. 566, bem como o fato de a presente demanda não poder aguardar o término da análise da exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução. Int.

0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9) - JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1) - INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6) - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS(PR043635 - LIGIA FRANCO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 280: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006517-49.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 162: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017555-82.2016.403.6100 - SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 79: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve prolação de sentença a fls. 73/73-verso.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0093559-90.1999.403.0399 (1999.03.99.093559-5) - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE SOARES ANES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a edição da Resolução n 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios.Considerando a manifestação da União a fls. 460, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, observando-se os cálculos de fls. 451/456.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0039673-48.1999.403.6100 (1999.61.00.039673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA - ACETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 2646/2647vº, manifeste-se a ACETEL em termos de prosseguimento do feito, considerando os termos do despacho de fls. 2644.No mais, dê-se vista dos autos aos réus.Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Proceda a Secretaria a digitalização de fls. 550/554 e encaminhe-se ao SEDI, via correio eletrônico, para autuação, no sistema PJE, como Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, nos termos do art. 134, parágrafo 1º do CPC, anotando-se no sistema.Instaurado o Incidente estes autos ficarão suspensos, nos termos do art. 134, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0) - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X EVANDIR LAURENTINO X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X HILDA MOTOKO SABIO X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X EDI LIAMAR PASIN X INGBORG STELLA FROELICH X LUIZ SALATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR LAURENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MOTOKO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI LIAMAR PASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGBORG STELLA FROELICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1036/1038vº: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 36/2017, arquivando-o em pasta própria. Tendo em vista as consultas WEBSERVICE de fls. 1056 e 1057, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar FÁTIMA DO CARMO FAVA (CPF: 086.610.358-99) e EURIDES APARECIDA GIANNOLLI (CPF: 004.323.398-69). Expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos autores, à exceção do autor EVANDIR LAURENTINO, conforme óbito noticiado pela CEF às fls. 1036. Com relação a este autor, tendo em vista a petição de fls. 1040/1054 visando a substituição processual, dê-se vista à CEF. Nada requerido, e considerando a procuração de fls. 1042, bem como a escritura pública de inventário e partilha de fls. 1046/1051, ao SEDI para substituição daquele autor por suas herdeiras, a saber, ROSINEIDE SIQUEIRA LAURENTINO, CPF nº 124.297.988-32, KELLY APARECIDA SIQUEIRA LAURENTINO, CPF nº 446.622.378-58 e KEILA SIQUEIRA LAURENTINO, CPF nº 341.003.818-32. Após, expeça-se alvará de levantamento em fávors das referidas herdeiras, observando-se a proporção indicada no item XII - partilha (fls. 1048), sendo 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva e 25% (vinte e cinco por cento) em favor de cada uma das outras herdeiras. Expedidos os alvarás, intimem-se os beneficiários para retirada nesta Secretária, em 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 1011. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Fls. 336: Primeiramente, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de INFOJUD. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Fls. 137: Indefiro, uma vez que o erro material apontado pela exequente já foi apreciado por este Juízo a fls. 122 e a Contadoria já apresentou novos cálculos de acordo com o valor inicial de R\$ 3,18 a partir de 01.07.1994, conforme se verifica a fls. 123/125. Retornem os autos ao Contador Judicial, a fim de que complemente os cálculos de fls. 124/125, incluindo no comparativo dos cálculos o valor apresentado pela executada, eis que tal somente constou no laudo apresentado a fls. 97. Int.

0009996-16.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP

Primeiramente, em relação à manifestação da União Federal às fls. 269, e considerando que a parte autora, em sua petição de fls. 271, não se pronunciou acerca da juntada da nova procuração, dou por prejudicado tal requerimento, uma vez que a juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores. Com relação à impugnação da parte executada às fls. 271, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 525, parágrafo quarto, do CPC. O pedido de restituição dos valores bloqueados é descabido, uma vez que, ainda que insuficientes à satisfação do crédito, se mostram como a única garantia existente, de modo que caberia somente à União Federal a renúncia de tais valores. Int.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CAMPOS COELHO

Fls. 274 - Em face da concordância da CEF, com o parcelamento do débito, providencie a parte devedora o pagamento das parcelas, comprovando nos autos. Int.

0024474-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016830-93.2016.403.6100 - ANTONIO COSTA FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 144/161, a fim de que seja retirada pelo subscritor.Proceda-se à alteração da classe processual.Após, venham os autos conclusos.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010402-95.2016.403.6100 - SAMUEL SOARES DOS SANTOS X JOSELI ALVES DOS SANTOS(SP252182 - EDNEY BERTOLLA E SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 191: Dê-se vista à União Federal.Fls. 192/212: Manifeste-se o Requerente.Após, venham-me conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011696-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011696-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011696-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011696-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011696-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011696-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011696-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012162-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MAGNO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por MARIA JOSÉ MAGNO ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 27/02/1977.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a Autora receberia outra renda (iniciativa privada – advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica), o que, segundo a Ré, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, conferindo às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, que fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito necessário à concessão da tutela de urgência.

Também presente o risco de dano irreparável, em razão do caráter alimentar do benefício em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Tendo em vista a presente decisão, que restabelece o benefício de pensão por morte, à evidência que a parte autora dispõe de condições financeiras para arcar com as custas judiciais, motivo pelo qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Douglas Cabral Sotero da Silva* em face da *União Federal* visando prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão de ato administrativo que o desligou dos quadros da Força Aérea Brasileira, na qual foi matriculado no Curso de Formação de Oficiais Intendentes.

Aduz a parte autora que realizou tratamento particular, inclusive se submetendo a um implante de anel corneano, quando então passou a ter grau de visão 20/40, com prognóstico de melhora constante e progressiva, e atualmente informa que mantém íntegra a visão direita, e a visão esquerda, que recebeu o implante, variou positivamente de 20/25 para 20/20. Daí, a parte-autora alega que não mais subsistem os problemas oftalmológicos (ceratocone no olho esquerdo) que impuseram seu desligamento.

Foi determinado à parte ré que, sem prejuízo do prazo para contestação, apresentasse manifestação quanto aos fatos e fundamentos legais que ensejaram o desligamento do autor; se o diagnóstico incapacitante para o desligamento do autor é considerado irreversível; e outras questões (ID 2001901).

A União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito. Contudo, não se opõe a que o autor seja submetido a nova avaliação médica, por sua Junta Superior de Saúde (ID 2234949 – pág. 5).

Assim sendo, considerando afirmação de tratamento particular com a implantação de anel corneano, determino que o autor seja submetido a nova avaliação médica pelo departamento de saúde da Aeronáutica, que deverá ser realizada pela JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE (conforme aquiescência da União Federal).

A nova avaliação deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação da União Federal, em razão do andamento do curso em tela.

Intimem-se, com urgência.

Em relação à União Federal, determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI e cumprido em regime de “plantão”, nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011164-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: JORGE ANTONIO DEHER RACHID, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, foi indicada autoridade com sede em Brasília. Assim, justifique a Impetrante a impetração da presente ação perante esse Juízo.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JEAN MARCEL FERRAREZ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010796-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO YAMATO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos os atos societários, atualizados.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fidelitu Processadora e Serviços S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Jundiaí/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fidelitu Processadora e Serviços S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Jundiaí/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Foi determinado à parte autora (ID 1890263) que a médica que cuida dos autores esclarecesse a prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, especificando pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento.

Devidamente intimada, não houve manifestação, conforme certificado (ID 2238601).

Assim sendo, reitere-se a intimação para que a parte autora, por meio da médica que assiste aos autores, manifeste-se quanto ao determinado no despacho ID 1890263, bem como em relação à contestação do Estado de São Paulo (ID 1929083), especificamente acerca da alegação de que existem duas terapias específicas de reposição enzimática – TER, disponíveis e aprovadas pela ANVISA. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Foi determinado à parte autora (ID 1890263) que a médica que cuida dos autores esclarecesse a prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, especificando pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento.

Devidamente intimada, não houve manifestação, conforme certificado (ID 2238601).

Assim sendo, reitere-se a intimação para que a parte autora, por meio da médica que assiste aos autores, manifeste-se quanto ao determinado no despacho ID 1890263, bem como em relação à contestação do Estado de São Paulo (ID 1929083), especificamente acerca da alegação de que existem duas terapias específicas de reposição enzimática – TER, disponíveis e aprovadas pela ANVISA. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DONIZETE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender o leilão e atos subsequentes, bem como autorização para purgação da mora no valor de R\$ 28.627,20 (Vinte e Oito Mil Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Vinte Centavos).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel financiado pela parte autora.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, **desde que não alienado o bem a terceiros**. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos e ao princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração e à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

No entanto, o valor para purga da mora deve corresponder a todas as prestações vencidas, assim entendidas como aquelas não pagas até a data da purgação da mora e não o valor da integralidade da dívida antecipadamente vencida, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Não sendo possível admitir, portanto, o valor oferecido pela parte autora. Após a purgação da mora, o contrato originalmente estabelecido deverá ser reativado pela Ré.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão.**

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento pelo requerente.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação do bem.

Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intime-se em regime de plantão.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012468-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSSARA FERNANDES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante, no prazo de 24 horas.

A impetrante narra que está de viagem marcada para 9 de setembro de 2017, tendo comparecido ao posto da Polícia Federal para obtenção dos dados necessários à expedição de passaporte. Sustenta que aguarda a emissão há 58 dias e que não há data para a entrega do documento.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais, uma vez que consta da consulta no sítio eletrônico da Polícia Federal que o documento de viagem da Impetrante está em processo de confecção. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ademais, diante da data da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a expedição do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.**

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno da Silva Mota em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo /Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte.

Em síntese, o impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Todavia, acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi não diligente no agendamento do pedido de expedição do passaporte, pois somente no dia 16.08.2017 solicitou o agendamento, inexistindo nos autos comprovação do pagamento de taxas e demais providências prévias para a emissão do desejado passaporte, ao passo que a viagem estava previamente marcada para o dia 18.08.2017. Já a presente impetração foi intentada em 17.08.2017, relatando violação a direito líquido e certo que a rigor inexistente.

Desse modo, não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora que poderia ensejar o deferimento da ordem mandamental pretendida.

Os ônus dos equívocos da parte-impetrante não podem se converter em imputação de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade coatora, muito menos permitir tratamento diferenciado ou exclusivo.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011313-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO VITORIA DE ITAPETININGA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011439-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADAO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, e, conforme informado pela Impetrante, foi equivocadamente endereçado a Subseção. Assim, diante do erro material ocorrido e da incompetência desse Juízo para apreciar a questão, determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais de Franca.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012043-96.2017.4.03.6100
AUTOR: DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de evidência, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela procedência da ação com a confirmação da tutela concedida, bem como para que seja autorizada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela de evidência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, intime-se a Autora para se manifestar sobre a contestação e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011794-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011938-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOMES D'ELIA EQUIPAMENTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011745-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 2266244).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indêbitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, “b”, e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (ID 2266244).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011545-97.2017.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARON GLINOER - DESIGN - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de ressarcimento transmitido pela parte impetrante há mais de 360 dias.

É o breve relatório. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante encaminhou o pedido de ressarcimento há mais de 360 dias e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para o impetrado se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente o pedido de restituição apresentado pela parte impetrante, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data da sua intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009429-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PASTORA SALVADOR NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MANOEL DO CARMO - SP312289, LEANDRO PEREIRA ALCANTARA - SP262252

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Acolho o pedido de aditamento da petição inicial, devendo o SEDI retificar o polo passivo da ação.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000459-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VICTOR GIOVANNI DOMINGOS SUZIN E SILVA, ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDA SANTOS ALVES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-96.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ MAGELA LOPES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000860-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010912-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPEZ, LIDIANE HELENA CORREIA LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGERI SALMERON - SP133248
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGERI SALMERON - SP133248
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPEZ* e *GABRIEL CORREIA LOPEZ* em face do *DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO* buscando a imediata emissão de passaporte.

Foi proferida decisão determinando a juntada de documentos pela parte-impetrante (ID 2029521), reiterada posteriormente (ID 2065096).

Os impetrantes requereram a desistência do feito (ID 2079483).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o feito foi incorretamente autuado, constando como parte impetrante LIDIANE HELENA CORREIA LUCENA, razão pela qual determino, de ofício, a correção junto ao SEDI, fazendo constar GABRIEL CORREIA LOPEZ, conforme expresso na petição inicial.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2079483, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, excluindo LIDIANE HELENA CORREIA LUCENA e incluindo GABRIEL CORREIA LOPEZ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010912-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPEZ, LIDIANE HELENA CORREIA LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGIERI SALMERON - SP133248
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGIERI SALMERON - SP133248
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPEZ* e *GABRIEL CORREIA LOPEZ* em face do *DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO* buscando a imediata emissão de passaporte.

Foi proferida decisão determinando a juntada de documentos pela parte-impetrante (ID 2029521), reiterada posteriormente (ID 2065096).

Os impetrantes requereram a desistência do feito (ID 2079483).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o feito foi incorretamente autuado, constando como parte impetrante LIDIANE HELENA CORREIA LUCENA, razão pela qual determino, de ofício, a correção junto ao SEDI, fazendo constar GABRIEL CORREIA LOPEZ, conforme expresso na petição inicial.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2079483, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, excluindo LIDIANE HELENA CORREIA LUCENA e incluindo GABRIEL CORREIA LOPEZ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001486-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA DE SOUZA GONDIM
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001387-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AUDRIA FORATO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSIANE BISPO CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA CARMEN DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS FILHO PAPELARIA, JULIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOCRATES DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELOI DI TOLLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAQUEL PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESAQUEU CASTILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HYZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, EDUARDO LAGE TUMA, RAQUEL LAGE TUMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009200-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

Petição ID 1871946: Mantenho a decisão de ID 1797952 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009200-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

Petição ID 1871946: Mantenho a decisão de ID 1797952 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000503-51.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: RENILDO DO AMOR DIVINO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 2020780: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMPA MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5010426-68.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1755687). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1603032) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1755760). Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1754295), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1630403. Ao SEDI para cumprimento com a máxima urgência, devendo ainda excluir do polo passivo a PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO.

2. Após, tendo em vista as informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE, NICOLAS HUARANCCA QUISPE

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1676235. Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.

2. Após, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 1600231, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE, NICOLAS HUARANCCA QUISPE

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1676235. Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Após, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 1600231, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE, NICOLAS HUARANCCA QUISPE

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1676235. Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Após, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 1600231, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE, NICOLAS HUARANCCA QUISPE
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1676235. Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Após, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 1600231, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES11259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1656399. Ao SEDI para cumprimento com a máxima urgência.
2. Após, tendo em vista as informações prestadas (ID nº 1730590), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), conforme requerido na petição ID nº 1676159. Ao SEDI para cumprimento com a máxima urgência.
2. Intime-se a parte impetrante dos demais termos da manifestação supra citada. (Prazo: 5 dias).
3. Após, tendo em vista as informações prestadas (ID nº 1670011), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009495-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMIGRANTES MERCANTIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo (ID nº 2089156), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se o presente feito ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.

Após, tendo em vista as informações prestadas (ID nº 2218745), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL MARQUES D ALMEIDA, BEATRIZ MARQUES D'ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D ALMEIDA, PRISCILLA FLAVIA ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MIGUEL MARQUES D' ALMEIDA E BEATRIZ MARQUES D' ALMEIDA (representados por seus genitores CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D' ALMEIDA E PRISCILLA FLÁVIA ELIAS D'ALMEIDA), em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial aos impetrantes MIGUEL MARQUES D' ALMEIDA E BEATRIZ MARQUES D' ALMEIDA, diante da comprovação da viagem para o Canadá para fins de trabalho no dia 06/09/17, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante, visando realizar viagem de serviço para trabalhar no Canadá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada, obteve a informação de que não haveria previsão para a entrega dos documentos de viagem.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL MARQUES D ALMEIDA, BEATRIZ MARQUES D'ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D ALMEIDA, PRISCILLA FLAVIA ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MIGUEL MARQUES D' ALMEIDA E BEATRIZ MARQUES D' ALMEIDA (representados por seus genitores CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D' ALMEIDA E PRISCILLA FLÁVIA ELIAS D'ALMEIDA), em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial aos impetrantes MIGUEL MARQUES D' ALMEIDA E BEATRIZ MARQUES D' ALMEIDA, diante da comprovação da viagem para o Canadá para fins de trabalho no dia 06/09/17, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante, visando realizar viagem de serviço para trabalhar no Canadá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada, obteve a informação de que não haveria previsão para a entrega dos documentos de viagem.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL MARQUES D ALMEIDA, BEATRIZ MARQUES D'ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D ALMEIDA, PRISCILLA FLAVIA ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MIGUEL MARQUES D' ALMEIDA E BEATRIZ MARQUES D' ALMEIDA (representados por seus genitores CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D' ALMEIDA E PRISCILLA FLÁVIA ELIAS D'ALMEIDA), em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial aos impetrantes MIGUEL MARQUES D' ALMEIDA E BEATRIZ MARQUES D' ALMEIDA, diante da comprovação da viagem para o Canadá para fins de trabalho no dia 06/09/17, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante, visando realizar viagem de serviço para trabalhar no Canadá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada, obteve a informação de que não haveria previsão para a entrega dos documentos de viagem.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL MARQUES D ALMEIDA, BEATRIZ MARQUES D'ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D ALMEIDA, PRISCILLA FLAVIA ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

Advogado do(a) IMPETRANTE: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR32641

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MIGUEL MARQUES D' ALMEIDA E BEATRIZ MARQUES D' ALMEIDA (representados por seus genitores CARLOS HENRIQUE SAMPAIO D' ALMEIDA E PRISCILLA FLÁVIA ELIAS D' ALMEIDA), em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial aos impetrantes MIGUEL MARQUES D' ALMEIDA E BEATRIZ MARQUES D' ALMEIDA, diante da comprovação da viagem para o Canadá para fins de trabalho no dia 06/09/17, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante, visando realizar viagem de serviço para trabalhar no Canadá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada, obteve a informação de que não haveria previsão para a entrega dos documentos de viagem.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
RÉU: MARCO ANTONIO DE CASTILHO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 1621195), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.
2. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE do nome da advogada da parte ré, Dra. Sandra Maria Macedo Moura – OAB/SP 92.390 (Id nº 1620970).
3. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a inclusão no polo passivo desta ação da Caixa Econômica Federal (Id nº 1620970, págs. 49/50).

5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010949-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a efetivação do seu registro médico, imediatamente, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT ou; caso não seja o entendimento deste Juízo, que seja efetuado o registro profissional provisório. Pretende a concessão da segurança para anulação total da Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, divulgada pelo respectivo Conselho Regional, bem como a efetivação do seu registro profissional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 1997884.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante cursou medicina na Bolívia e que efetuou sua inscrição para o processo de revalidação de diploma.

Esclarece a parte impetrante que após a realização de estudos complementares e parecer favorável à emissão do registro, o Conselho impetrado está criando óbices para o registro, tendo em vista o decidido nos autos da ação civil pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600.

Assevera a parte impetrante que após requerer a sua inscrição, efetuar pagamento da taxa de inscrição e fazer a entrega de todos os documentos exigidos desde o dia 22/06/2017, aproximadamente 30 (trinta) dias, recebeu um ofício do impetrado informando que só serão aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme a Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, ressaltando que os pedidos que tenham a revalidação de diploma formulados após tal data devem juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise do setor jurídico.

Relata a parte impetrante que retornou ao CREMESP no dia 03/07/2017 para juntar os documentos que lhe foram exigidos, porém, novamente, não obteve qualquer previsão de conclusão e liberação do seu registro profissional. Esclarece que não é autonomia do Conselho Regional de Medicina de São Paulo legislar sobre a matéria limitando a aceitação dos pedidos de inscrições até data de 05 de junho de 2017.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

O artigo 15 do referido diploma estabelece o seguinte:

“Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

(...).”

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 estabelece no art. 48, §§s 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

O impetrante apresentou diploma de conclusão do curso de medicina expedido pela Universidade de Aquino, na Bolívia, com data de 14/04/2011 (ID 1997926).

No caso, o impetrante efetuou sua inscrição para o processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, conforme Edital nº 01/2015 FM/2015 (UFMT). Nos termos do documento ID 1997941, expedido pela Universidade Federal de Mato Grosso, a parte impetrante foi autorizada à realização dos estudos complementares.

O impetrante apresentou protocolo de entrega de documentos no CREMESP em 03/07/2017.

A revalidação do diploma de médico graduado no exterior será regida pelo Edital nº 01/FM/2015 UFMT, composto de três etapas, descritas no item 1.3, conforme documento ID 1997980 – pág. 1.

Nos termos do documento ID nº 1997946, a Comissão Especial de Revalidação de Diploma (cujo objetivo é avaliar o cumprimento do Plano de Estudos Complementares realizados pelo candidato que cursou medicina no exterior) esclarece que os documentos apresentados pelo impetrante estão de acordo com a regulamentação exigida (Parecer nº 133/CERD/2017) e concluiu que os estudos foram realizados satisfatoriamente, emitindo parecer favorável à revalidação do diploma.

Com efeito, é certo que a análise da documentação para fins de registro é de competência do Conselho impetrado.

Por outro lado, a prorrogação da análise e conclusão do pedido efetuado por tempo indeterminado, prejudica a parte impetrante, eis que fica impedida de exercer a profissão.

Ademais, não obstante a decisão proferida na ação civil pública mencionada nestes autos, verifico que o documento expedido pela Comissão Especial de Revalidação de Diploma da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso é datada de abril de 2017.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar e determino que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do pedido de registro formulado pela parte impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243, CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a prescrição dos débitos declarados em DCTF, bem como a ilegalidade da reconsolidação de ofício do REFIS da Lei n.º 11.941/2009 (Modalidade “Saldo Remanescente de Parcelamento Anteriores – RFB”). Requer, ainda, que a impetrante não sofra qualquer restrição de adesão e/ou manutenção no Programa de Regularização Tributária de que trata a Medida Provisória n.º 766/2017, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo recurso não foi conhecido. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A parte impetrante alega que os débitos de COFINS, relativos ao período de 02/2003 a 11/2004, estariam prescritos, eis que as DCTFs que originaram os débitos discutidos no processo administrativo n.º 12157.001182/2010-11 foram entregues em 09/08/2005, 12/08/2005 e 16/08/2005 enquanto que tal processo administrativo se iniciou em 09/11/2010.

Com efeito, observo que os débitos relativos à COFINS foram objeto de discussão no mandado de segurança n.º 2003.61.00.004574-5, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo e que objetivava o reconhecimento do direito à compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, sob a égide dos Decretos-Leis ns.º 2445/88 e 2449/88 e da Medida Provisória n.º 1212/95 e suas reedições com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Naqueles autos, em 12/03/2003, a medida liminar foi indeferida. O feito foi julgado parcialmente procedente em 21/11/2003. Em 02/05/2008, o E. TRF-3ª Região deu provimento a apelação da União e a remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da parte impetrante.

No entanto, dos elementos que compõem os autos não é dado saber com a indispensável certeza o período que tais débitos permaneceram exigíveis para o cômputo do prazo prescricional.

Aliás, o documento Id n.º 1337288 noticia que a parte impetrante declarou em DCTF que tais débitos estariam suspensos. Ressalta-se que não foi colacionado aos autos cópias das referidas declarações.

Como sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: “Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova” (**Curso de direito tributário**. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).

Portanto, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e das mencionadas DCTFs, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Se a prova oferecida mostra-se insuficiente para verificar eventual ocorrência da prescrição, de rigor a denegação da ordem.

Prosseguindo, a parte impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Os débitos discutidos no feito deveriam obrigatoriamente ter sido incluídos no parcelamento.

Contudo, referidos débitos não constaram inicialmente da consolidação dos débitos do contribuinte. Assim, em 15/02/2011, a autoridade administrativa procedeu à inclusão retroativa dos valores referentes aos débitos de COFINS (competências 02/2003 a 11/2004) no cômputo do parcelamento concedido à parte impetrante, tendo em vista a determinação da MP 303/2006 para a inclusão no parcelamento de todos os débitos exigíveis à época da opção.

O impetrante teve ciência em 04/03/2011 da referida inclusão e, muito embora não tenha apresentado recurso, reconheceu a exigibilidade de tais débitos, eis que efetuou um recolhimento em 30/06/2011.

Posteriormente, a parte impetrante optou pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade RFB-DEMAIS – ART.3, bem como se manifestou pela inclusão da totalidade os débitos.

No entanto, deixou de incluir em tal parcelamento os débitos referentes ao processo administrativo n.º 12157-001.182/2010-11.

Com efeito, à época estava em vigor o art. 9º, §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 que estabelecia:

§ 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no § 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação.

Assim, considerando que os débitos constantes do processo administrativo n.º 12157-001.182/2010-11 não foram incluídos no aludido parcelamento, a autoridade administrativa consolidou de ofício mencionados débitos.

Assim, é de se notar que não restou demonstrada quaisquer irregularidades por parte da autoridade administrativa.

Por fim, quanto à alegação de que a Receita Federal do Brasil incluiu no mencionado parcelamento débitos com vencimentos posteriores aos previstos pela Medida Provisória n.º 303/2006, tal argumento não deve prevalecer.

Com efeito, o programa de parcelamento, através da Medida Provisória n.º 303/2006, previa duas possibilidades de parcelamentos para débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN e ao INSS - 130 parcelas para dívidas com vencimentos anteriores a 28 de fevereiro de 2003 (art. 1º) e 120 parcelas para dívidas com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005 (art. 8º).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Determino, ainda, que a parte impetrada proceda ao desentranhamento das peças relativas ao Ids ns.º 1720560, 1720563, 1720590, 1720618, 1720644, 1720664, eis que se referem aos processos eletrônicos ns.º 5007558-53.2017.403.6100, 500501917.2017.403.6100 e 5005226-16.2017.403.6100, respectivamente.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

I.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011358-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIM HAWARNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a data noticiada da passagem aérea para Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, tinha previsão para 31/07/2017, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012366-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA SILVA MAZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR FERNANDO MARTINS DE AZEVEDO - SP351886
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JÉSSICA SILVA MAZZA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar a cidade de Cabo, África do Sul, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a impetrante, visando realizar viagem de serviço para a cidade de Cabo, África do Sul, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **05/09/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011868-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA MIGUEL DANTAS - SP345639

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCOS RODRIGUES JERLICH em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE , com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial ao impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar para a Alemanha e cumprir compromissos profissionais no exterior, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que o impetrante, visando realizar viagem de serviço para a Alemanha, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **21/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte do impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente o nome do impetrante, qual seja, MARCOS RODRIGUES JERLICH.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, tendo em vista a decisão proferida no ID n. 1560375, promova a parte autora a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, em sede de embargos de declaração (Ids nº 1526070 e 1526078).

2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008879-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HUGO TADEU STRUTZ, LECI HELENE DE MORAES STRUTZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 73 dos autos da execução hipotecária nº 00198681620164036100.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DMA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, em sede de embargos de declaração (Id nº 1922575).

2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO XAVIER ROLIM, MARIA JOSE ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (Id nº 2026091). Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008105-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSWALDO STOPPA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação apresentada (id 1893625).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informe o embargante se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias)

A seguir, se em termos, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada em 21/06/2017 (Id nº 1672857), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).
2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
3. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA, SIDNEY VITAL DURAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE dos advogados do DR. MARCUS FREDERICO B. FERNANDES – OAB/SP 119.851 e do DR. LUCAS RENAULT CUNHA – OAB/SP 138.675, conforme requerido no item “104” da contestação da corre Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (Ids nº 711438).

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corre Caixa Econômica Federal (Ids nº 574310 e seguintes) e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (Ids nº 711438 e seguintes), bem como sobre a certidão negativa do oficial justiça (Id nº 759806), referente a citação da corre YPS Construções e Incorporações Ltda. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIVALDO LUCIANO SUZART MEDRADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a petição da parte autora datada de 26/01/2017 (Ids nº 543231 e seguintes) como aditamento a inicial.

2. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 26/01/2017 (Id nº 543241), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

3. Com o integral cumprimento do item “2” desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775

RÉU: CONSULADO GERAL DA FRANCA EM SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte autora em 17/02/2017 (Ids nº 631376, 631406, 631408 e 631409), recebo a petição como aditamento a inicial.

2. Ante os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 161406), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se o item "3" da decisão exarada em 03/02/2017 (Id nº 571265), remetendo-se os autos ao SEDI.

4. Após, cite-se a parte ré observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO FERRAZ ZIOLI, EMANUEL BENEDITO DE MELO, MARINA SALLES LEITE LOMBARDI MARQUES, ROBERT DIAS XIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MARISTELA BASSO - RS17239, LUANA PERRELLA MILANI - SP392598

RÉU: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo corréu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em 22/06/2017 (Id Nº 1682438 e seguintes).

2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida em 10/08/2017 (Id nº 2185787). Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003523-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

ID nº 892326: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente demanda para a classe 1294 - outros procedimentos de jurisdição voluntária, tendo em vista tratar-se de alvará judicial.

Após, cite-se o Ministério Público Federal.

Coma defesa, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011706-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória, aforada por SKANSKA BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos Processos de Cobrança nºs 10880-975.096/2016-22, 10880-975.097/2016-77, 10880-975.098/2016-11, 10880-975.099/2016-66, nos termos do artigo 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos Processos de Cobrança nºs 10880-975.096/2016-22, 10880-975.097/2016-77, 10880-975.098/2016-11, 10880-975.099/2016-66, resultante do despacho decisório n.º 116625829, afirmando que a Receita Federal deixou de reconhecer uma pequena parcela do crédito informado, qual seja, o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 32.089.169,73, informado na DIPJ de 2014/ano - calendário 2016, não considerado no momento da análise do PER/DCOMP.

Contudo, ante a documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da parte ré, inclusive após a realização de análise técnica relativamente aos documentos apresentados em confronto com o pedido principal formulado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Guilherme de Almeida Henriques, OAB/MG nº 82.957, e Marcelo Hugo de Oliveira Campos, OAB/MG nº 135.140, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

No prazo de 10 dias deverá a parte autora retificar o valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Sem embargo, deverá no mesmo prazo, recolher as custas respectivas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002744-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE dos advogados do DRA. MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA – OAB/SP 245.412 e do DR. VITORIO ROBERTO SILVA REIS – OAB/SP 230.036, conforme requerido pela parte autora (Ids nº 1353075 e 2232246).
2. Ciência as partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (Ids nº 1445820 e 1445831).
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (Id nº 935727). Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-83.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R.D. COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (Id nº 845849), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do Id nº 2256875, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RA YES - SP114521
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante as alegações deduzidas pela parte autora (Ids nº 965859 e 965872), verifico que o polo passivo deste feito deve ser composto apenas pela União Federal e Caixa Econômica Federal, pois os demais entes, incluindo-se a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, não possuem personalidade jurídica para compor o polo nas ações de procedimentos comuns.

2. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE somente dos advogados do DR. RONALDO RAYNES – OAB/SP 130.307 e do DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES – OAB/SP 154.384, conforme requerido nos Ids nº 965859 e 965872.

3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

4. Após, ao SEDI para correção do polo passivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THE BOX - EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5004131-15.2017.4.03.0000.
2. Ciência às partes (Id nº 1445969) acerca da decisão exarada pela Instância Superior no qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº nº 1078847), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010306-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante o requerido pela parte autora (Ids nsº 2097305, 2097338, 2097355, 2097809, 2097873 e 2097897), intime-se a parte ré-INCRA para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do integralmente da decisão exarada em 21/76/2017 (Id nº 1951882).
2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE dos advogados do DR. PAULO SÉRGIO AMORIM – OAB/SP 130.307 e do DR. RAFAEL EUSTÁQUIO D´ANGELO CARVALHO – OAB/SP 235.122, bem como a exclusão da DRA. ELAINE ROJO – OAB/SP 366.034, conforme requerido pela parte autora (Id nº 937900 – pág. 12).

2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000339-23.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SILAS MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011762-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELLA BEBER - SP291071

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, conforme consta da inicial (Id nº 2135889), remetam-se os autos à SEDI para que seja excluído do polo passivo o Ministério da Educação.

2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para as partes quanto à decisão exarada em 14/08/2017 (Id nº 2234690). Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-94.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAULO NARDIN ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO MOREIRA DA SILVA - SP119989, TALES JOAQUIM AMARAL - SP252106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido deduzido pela parte autora (Id nº 1655500).

2. No mesmo prazo acima mencionado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte autora (Ids nsº 1120698, 1120706, 1120721 e 1120728), recebo a petição como aditamento a inicial.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, bem como intime-a para que se manifeste expressamente sobre a guia de depósito judicial juntada pela parte autora (Ids nsº 941159, 941187, 941198 e 941212), com o fito de suspender a exigibilidade do débito. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 30/03/2017 (Ids nsº 959507 e 959512). Int.

2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte ré expressamente sobre a guia de depósito judicial juntada pela parte autora (Ids nsº 539332, 539339, 1198329 e 1198352), com o fito de suspender a exigibilidade do débito. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão do INSS no polo passivo (Id nº 2233250), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (Id nº 2279112), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009038-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER MENESES DURAN

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5011651-26.2017.4.03.0000 (Id nº 2279347). Intime-se para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Diante das informações prestadas (Id nº 2097280), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Indefiro, por ora, a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto requerida na petição ID nº 1830262, posto que a questão será tratada quando da prolação de sentença.
2. Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 1198218.
3. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10815

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017686-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAMIAO BATISTA DOS REIS

Vistos em inspeção. Fls. 40/45: Ciência à autora, que deve requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022160-08.2015.403.6100 - MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES X EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 100/101: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.A seguir, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.Int.

DESAPROPRIACAO

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 427/433: Explícite a expropriante o pedido deduzido às fls. 427/433, uma vez que a expropriada foi citada por edital, representada por curador especial que nada poderá fazer com relação ao cumprimento dos requisitos do art. 34, do Decreto-lei 3365/1941.Silente a expropriante, cumpra-se item final da decisão de fls. 426, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0013770-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO

Vistos em inspeção.Fls. 105: Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0005333-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND

Vistos em inspeção. Fls. 76: Indefiro a realização das pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e Webservice, tendo em vista já terem sido realizadas. Quanto à diligência junto ao sistema SIEL, fato é que a plataforma exige a indicação da data de nascimento e do nome da genitora da parte, dados ausentes nos presentes autos, razão pela qual fica, ao menos por ora, indeferida.Por fim, quanto às pesquisas junto ao sistema RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3) - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ante o requerido pela coautora Serviços de Peças de Autos Guerrero Ltda à fl. 387, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016, haja vista os instrumentos procuratórios constantes às fls. 19 e 43.2. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão exarada à fl. 341. Int.

0004050-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI X BANCO POTTENCIAL SA

Vistos em inspeção.1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos em face de Pense Projeto Engenharia e Serviços Ltda - EPP e do Banco Pottencial para cobrança das penalidades de multa aplicadas em razão da rescisão dos contratos sob nº 0230/2009, 0026/2011, 0096/2009 e 0019/2012, dada as irregularidades e o descumprimento de regras contratuais firmadas entre as partes. A parte autora requereu, ainda, a distribuição da presente ação, por dependência, aos autos do processo sob nº 0002283-19.2014.403.6100 em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de SP. 2. Compulsando às fls. 188/232 destes autos, verifico que o procedimento comum autuado sob nº 0002283-19.2014.403.6100 foi ajuizado pela empresa autora Pense Projeto Engenharia e Serviços Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Naquela ação foi requerido, em sede de tutela, que:a) os serviços contratados objeto dos contratos sob nº 0230/2009, 0026/2011, 0096/2009 e 0019/2012 sejam rescindidos, considerando-os suspensos após a Notificação Extrajudicial protocolada pela empresa autora;b) seja expedido ofício ao Banco Potencial para não sejam tomadas quaisquer medidas relacionadas as cartas de fiança bancária utilizadas como garantia dos mencionados contratos;c) haja pagamento pelos serviços já realizados nos aferidos contratos, sem qualquer retenção indevida ou desconto de valores a título de multa; e d) a empresa ré realize o pagamento imediato dos valores retidos indevidamente desde 04/11/2013, referente à Lei de Desoneração Fiscal. No mérito, requereu a rescisão justificada dos aludidos contratos firmados com a parte ré, a devolução das respectivas garantias oferecidas nos contratos e a condenação da empresa ré no pagamento dos valores referentes aos serviços prestados no mês de janeiro de 2014, entre outros, sem a retenção indevida ou desconto de qualquer valor a título de multa. Ademais, requereu a condenação da ECT quanto ao custo de desmobilização dos contratos e o pagamento de multa contratual pelos inadimplementos cometidos pela parte ré. 3. Ante o exposto, em razão do requerido pela parte autora na inicial e do fato destes autos e o dos em trâmite na 1ª Vara Cível Federal desta Capital discutir questões pertinentes aos serviços contratados com a ECT objeto dos contratos sob nº 0230/2009, 0026/2011, 0096/2009 e 0019/2012, resta patente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.4. Nesse liame, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 55 do Código de Processo Civil, os presentes autos devem ser redistribuídos à 1ª Vara Cível Federal desta Capital, por dependência aos autos sob nº 0002283-19.2014.403.6100, observadas as cautelas de estilo. 5. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

0016867-23.2016.403.6100 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Os itens requeridos nas fls. 324/325 e o seu respectivo detalhamento para constarem da certidão de inteiro teor, sobrecarregam esta Secretaria e, pode muito bem, com cópia autenticada das referidas folhas, obter o mesmo resultado. Assim sendo, indefiro a expedição de certidão de inteiro teor como requerida às fls. 324/325. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018737-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Cumpra-se a Secretaria o determinado na decisão de fls. 324 remetendo os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024955-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024955-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Vistos em inspeção.1. Considerando a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.3. Intime-se.

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 580/590 e 591/601 - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Cristiano Danielle Benassi. Após, conclusos. Int.

0010553-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP X ROBERTA BATISTA CANDIDO

Vistos em inspeção. 1. De início, cumpre-se a primeira parte da decisão exarada à fl. 157. 2. Fl. 162: Compulsando os autos, verifico que houve penhora dos bens da coexecutada Costelaria Moema Eirelli EPP, conforme fls. 151/156. Para que se proceda ao bloqueio de recursos junto ao sistema BACENJUD, excluindo-se o valor constante no laudo de avaliação da Oficiala de Justiça (fls. 155/156), necessária a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 162.3. Fls. 162/165: Anote-se.4. Int.

0006332-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X THEREZA CASSACOLA DE LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 64/65, 68/69 e 71/72: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado a manifestação das partes. Fls. 73/75: Anote-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013492-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n. 0006945-02.2009.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0005485-33.2016.403.6100 - DONATO PASQUARIELLO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos às fls. 89/90, tendo em vista a apelação interposta às fls. 143/146.2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0001119-79.2016.403.6122 - BRUNO PIVA NETO(SP300328 - GUILHERME COSTA BARRUECO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção.1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo, como litisconsorte, da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SP, CNPJ: 43.419.613/0001-70, incluindo-se o advogado indicado à fl. 47 para recebimento das publicações. Ainda, inclui-se no polo passivo o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CNPJ: 33.205.451/0001-14, nos termos requeridos à fl. 52, incluindo-se o nome do advogado OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, OAB/DF nº 16.275 para recebimento das publicações. 2. Diante das informações prestadas às fls. 44/51 e 52/65, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos, inclusive para decisão acerca da incompetência alegada à fl. 60.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025305-10.1994.403.6100 (94.0025305-2) - METRO-DADOS LTDA. X ALFA HOLDINGS S.A. X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme requerido às fls. 337.2 - Trata-se de medica cautelar interposta em face da União Federal. Às fls. 166/169 foi proferida sentença que julgou improcedente o feito com relação à Real Processamento de Dados Ltda e procedente no que se refere aos demais requerentes, o que gerou a oferta de apelações por ambas as partes (fls. 175/189 e 191/200). Posteriormente, em sede de apelação, foi proferida decisão que julgou prejudicada a apreciação dos referidos recursos, por perda de objeto, uma vez que na ação ordinária (autos principais n.º 1999.03.99.097070-4) houve o julgamento pela 4ª turma do E. TRF-3ª Região (fls. 261/262). O recurso especial interposto pela requerente (fls. 303/320) foi provido para reconhecer o cabimento da condenação em verba honorária (fls. 480/483). Por esta razão, o C. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Juízo da execução para que fosse fixada a verba honorária (fls. 480/483 e 523/524). Assim, considerando o determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que na ação ordinária (autos n.º 1999.03.99.097070-4) a União Federal foi condenada a arcar com a sucumbência no valor de 10% sobre o valor da causa, considerando que no presente feito houve resistência por parte da requerida para reconhecer o pleito inicial, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da requerente.3 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Vistos em inspeção.Fls. 122: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4) - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/518: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a devolução dos juros SELIC ao Erário Público tendo em vista que a conta 0265.635.00058195-2 migrada da conta 0265.005.00285409-3 (depósito de honorários advocatícios), não atende aos enquadramentos previstos na lei 9.703/98. Após, com o cumprimento do ofício 441/2016 (fls. 515) pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente N° 10816

PROCEDIMENTO COMUM

0016067-06.1990.403.6100 (90.0016067-7) - ANNA MARIA VALDO X ANACLETO DOS SANTOS X DIMAS BELANDRINO BARAJAS X GALILEO GOMES SILVEIRA X JULIO SHOITI ARAKAKI X VALDOMIRO CORREIA SANTOS(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA E SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (QUINZE) dias, ao arquivo.Intime-se.

0092406-35.1992.403.6100 (92.0092406-9) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP051728 - MARCO ANTONIO MEIRELES SANTOS E SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE E SP042874 - JOSE AMARO DA SILVA LEITE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Fls. 502/503: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0015757-92.1993.403.6100 (93.0015757-4) - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (QUINZE) dias, ao arquivo.Intime-se.

0036413-31.1997.403.6100 (97.0036413-5) - SUN HOUSE IMOBILIARIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Fls. 372/374: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0030300-27.1998.403.6100 (98.0030300-6) - TEMPO & ESPACO - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E COMERCIAIS LTDA(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos em inspeção.Fls. 184/186: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0007415-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007415-1) - JOSE NETO MATOS MARTINS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA) X CASA DO CREDITO S/A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fls. 331/332: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Casa do Crédito Sociedade de Crédito ao Microempendedor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0018114-88.2006.403.6100 (2006.61.00.018114-9) - BAYER S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Vistos em inspeção.Fls. 327/328: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ANVISA, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0022334-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022334-7) - MARIA NAZARE DA CONCEICAO(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No mais, são relevantes os argumentos ventilados na impugnação e o juízo encontra-se garantido por depósito compatível com o montante da dívida (ART. 525, PARÁGRAFO 6º do CPC).Fls. 142/149: Manifestem-se os autores. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Intime-se.

0000953-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000953-6) - ANDRE WILLIAM GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Fls. 70/85: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo AUTOR, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0001143-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001143-9) - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 220/227, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021144-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021144-1) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008473-37.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCA(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos em inspeção.Fls. 181/183: defiro, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, nos termos do art. 221, do CPC.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 180.Intime-se.

0018500-79.2010.403.6100 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Fls. 154/155: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0019927-77.2011.403.6100 - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção.Fls. 134/135: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0021539-50.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 167/169: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 149/150. Int.

0018731-04.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 91/112, bem como sobre os pedidos de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários requerido às fl. 90 e nova estimativa de honorários periciais definitivos à fl. 91. Int.

0021279-02.2013.403.6100 - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em inspeção.Fls. 355/360: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0023571-23.2014.403.6100 - REGIANE PINHEIRO FRANCA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP337402 - DARLENE KETLEY DANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos em inspeção.Fls. 145/147: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0015389-14.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, com o código de referência 2864, do depósito de fls. 168 relativo aos honorários advocatícios.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0017353-08.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUIZ ARTUR NETO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 84/114, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0023858-15.2016.403.6100 - LOURIVAL JACOBUCCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0025784-31.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0016234-88.2016.403.6301 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0000972-85.2017.403.6100 - A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 119/135: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5006402-94.2017.403.0000 pela União Federal. Friso que a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 100/118, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003558-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MERIVAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X OBERIO VALE NOVAES

Fls. 94: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias em desfavor dos executados, nos termos requeridos.Fls. 95/96: Anote-se.Int.

0005175-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BRUNO & FARIAS IMOVEIS S/S LTDA - ME X LUCIANO PRADO FARIAS X ADRIANA BRUNO DIAS FARIAS

Fls. 63: Indefiro em razão da petição de fls. 64. Fls. 64: Expeça-se mandado de citação em desfavor dos executados, nos endereços indicados às fls. 64, com exceção do primeiro endereço, por já ter sido diligenciado com resultado negativo (fls. 59). Fls. 68/72: Anote-se.Int.

0009287-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIENE APARECIDA PACHECO

Fls. 33/34: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, III, do Código de Processo Civil.Fls. 35/38: Anote-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017252-88.2004.403.6100 (2004.61.00.017252-8) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 266/267: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006862-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006862-5) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Fls. 219/230: Manifestem-se os autores. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 10817

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5) - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Fls. 3502/3503: Informe a Secretaria. Após, encaminhe por correio eletrônico. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 176/188: Anoto que a Sra. Claudia Barbosa da Silva já foi excluída do polo deste feito, nos termos da decisão exarada à fl. 135. 2. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 192 para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 174. Int.

0014070-45.2014.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP346052 - RAUL TORRÃO E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 265/296, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido às fl. 297. Int.

0015512-46.2014.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA.(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 1057/1059. Int.

0021223-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Fls. 100/102: Anote-se no sistema processual. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito, após apreciarei o pedido de fls. 99. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007030-75.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 162 para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 161. Int.

0025382-81.2015.403.6100 - REINALDO MAMBRINI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0002679-25.2016.403.6100 - CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X JOACI MENDES DA SILVA X KAREN CRISTINA DANUCALOV BARRANCOS X MAGALI DE ALVARENGA X MARIANA DE GODOY LABATE X PAULO HIROYUKI MISAWA X POLYANA OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO MITSUO IWAMOTO X RUBENS BRITO DO NASCIMENTO X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0011054-15.2016.403.6100 - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em inspeção.Especifique a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0013372-68.2016.403.6100 - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0013755-46.2016.403.6100 - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 160/168: Ciência à parte autora. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0014714-17.2016.403.6100 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0018598-54.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0018881-77.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0019484-53.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0022804-14.2016.403.6100 - NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0023166-16.2016.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0024322-39.2016.403.6100 - WAGNER MEJIAS DA SILVA(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0024622-98.2016.403.6100 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0024719-98.2016.403.6100 - MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0000953-79.2017.403.6100 - PATRICIA CARTA(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 103/159. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016136-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRARI & JOAQUIM DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA X MARCIA PEREIRA JOAQUIM X DANIELA FERRARI

Fls. 77/89: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do RPV em favor do autor G B COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP no valor de R\$ 36.925,08, em 27.07.2016 (fls. 1018), proceda à secretária a transferência dos valores, até o limite de R\$ 29.126,15, para 11/2016, conforme fls. 1035/1037. Assim oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Foro de Pederneiras-SP (processo n. 0005801-74.2014.826.0431), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência das quantias depositadas nestes autos (Banco, agência). Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.13031938-3, (fls. 1018), até o limite de R\$ 29.126,05, para 11/2016, em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 2ª Vara do Foro de Pederneiras-SP, vinculado ao Processo nº. 0005801-74.2014.826.0431. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo de Pederneiras, via correio eletrônico. Fls. 974: oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando que os valores depositados na conta nº 1100101195697 (fls.974) sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo para transferência ao Juízo Fiscal, tendo em vista a penhora de fls. 851/852. Intime-se.

0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0) - ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NELSON MELLO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONGETINA SORVILLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER PEREIRA REIMAO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PATETTI X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 646: Os Embargos à Execução nº 0018737-50.2009.403.6100 ofertados pela União Federal foram julgados improcedentes. A execução está prosseguindo pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela parte embargada, ou seja, em R\$ 153.523,70, atualizados até julho de 2008 (os valores referentes ao autor João Rodrigues, no montante de R\$ 47.678,15 foram excluídos). Assim sendo, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 570 (honorários advocatícios), em favor da advogada indicada às fls. 608, sendo que o valor será objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente N° 10818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006320-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RILDO FERREIRA

Fls. 82/83: Ciência à autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015956-02.2002.403.6100 (2002.61.00.015956-4) - P H B SURYA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 258/259: Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado das contas vinculadas aos presentes autos, encaminhando-se cópia das guias de depósito de fls. 175/187. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0020230-18.2016.403.6100 - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, nos termos da decisão de fls. 99. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Vistos em inspeção. Fls. 281 e 282: Preliminarmente, observo que os endereços 1 e 2, indicados às fls. 270, já foram diligenciados com resultado negativo e positivo, respectivamente (fls. 211 e 207). No mais, verifico que os corréus Alessandro Bessa, Confecção Pedra Magia e Francisco Anchieta apresentaram embargos às fls. 215/218, dando-se por citados desde a data do despacho de fls. 233, ou seja 01/10/2010, e, intimados a regularizar a sua representação processual (fls. 223), quedaram-se inertes. Vale salientar que a consequência processual para os corréus é a revelia, sendo, portanto, desnecessária a sua citação, razão por que ora reconsidero em parte o despacho de fls. 276. Assim, uma vez não apresentada a defesa pela parte ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011706-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKIKO SATO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno do mandado nº 0017.2016.01367, devidamente cumprido. Int.

0016777-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO LOPES DOS REIS

Vistos em inspeção. Julgo prejudicado o pedido de fls. 75/76, haja vista o comando realizado junto ao BACENJUD à fl. 79. Quanto ao pleito de fl. 77, verifico que o mesmo não guarda pertinência com os elementos dos autos, pois a sentença de fls. 39/40 condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios e não o contrário. Int.

0012477-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Vistos em inspeção. Fls. 55: Defiro a expedição de mandados para os endereços indicados às fls. 57/60: Anote-se. Int.

0016230-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA HACK

Vistos em inspeção. Fl. 43 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 172/177. Int.

0004482-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-07.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X BRUNO GONCALVES TASSETTO(SP235811 - FABIO CALEFFI) X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES(SP235811 - FABIO CALEFFI) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI(SP235811 - FABIO CALEFFI) X PATRICIA VIEIRA BASSANI(SP235811 - FABIO CALEFFI) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA(SP235811 - FABIO CALEFFI) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ALESSANDRO CESCHIN(SP235811 - FABIO CALEFFI) X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pelos corréus Carlos Alberto Mennucci Barros e Renata Paoletti Ortiz Barros às fls. 422/423, bem como acerca das contestações apresentadas às fls. 425/450 e 451/493. 2. Ante o requerido pela parte autora à fl. 424, determino a: a) citação da corré Cintia Renata Lopes, no novo endereço declinado; eb) realização de pesquisa de endereços no sistema BACENJUD, quanto ao corré Antonio Lopes Rocha, haja vista já terem sido realizadas várias diligências infrutíferas para sua citação. Int.

0018573-12.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 491/492. Int.

0010150-92.2016.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0010375-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 99/113, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0021447-96.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 74/79: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 82/91, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0025541-87.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 52/75, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0001423-13.2017.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 88/110, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0002344-69.2017.403.6100 - KARINA WENTE(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 41/49, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando- as, bem como manifeste-se acerca dos novos documentos juntados pela parte autora às fls. 48/50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014508-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-63.2015.403.6100) PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução oposta por PRESEMT GESTÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, DAVI CORREA DOS SANTOS e ELIANE RUSSO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte embargante foi intimada para emendar a inicial, a fim de que apresentasse procuração, bem como indicasse o valor que entendesse correto e, ainda, apresentasse memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (fls. 73). No entanto, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão. Assim, foi proferida nova decisão para que a parte embargante cumprisse integralmente a decisão de fls. 73, porém a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 176). Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 927, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH FADEL E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Vistos em inspeção. Fls. 250: Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente. Int.

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP192064 - DANIEL GARSON)

Vistos em inspeção. Fls. 122 e 124/125: Pedido prejudicado, uma vez que o patrono já se encontra constituído nos autos. Manifeste-se a exequente acerca das guias de depósitos de fls. 100 e 101, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores nelas consignados. Com o decurso do sobredito prazo, venham os autos conclusos. Int.

0024949-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKA PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X KLAUS MARCELO MARTINS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 69 - Anote-se. Fls. 63/64 - Preliminarmente, comprove a parte exequente a realização das diligências inexistentes. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0001427-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KELEMENTI E PIGNATARI - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X HENRIQUE PIGNATARI DOS SANTOS VALLE X RODRIGO PEDROSO KELEMENTI

Vistos em inspeção. Fls. 96: É inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete à parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois é sabido que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao SPC, sites especializados, Juntas Comerciais e etc. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário, razão pela qual indefiro a realização de pesquisas. Fls. 97/100: Anote-se. No mais, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002763-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO MENEZES VENTURIN

Vistos em inspeção. Diante da sentença exarada às fls. 19/21, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, resta prejudicado o pedido da parte exequente quanto à penhora online para a constrição do ativo financeiro do executado, face ao acordo administrativo firmado entre as partes, pelo que indefiro o pedido de fls. 30/32. Assim, ante à certidão do trânsito em julgado (fl. 25), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020682-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JASON MARQUES DE ANDRADE - ME X JASON MARQUES DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 72/95 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0025325-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 178. Int.

0001734-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIVIAL VO LENA RESTAURANTE LTDA - ME X ROSELI MARQUES DOS SANTOS X EDILAINE REDONDO PALACIO

Vistos em inspeção. Fls. 46/47, 49/50 e 52/53: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. Fls. 54/58: Anote-se. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0010020-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHN PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS EIRELI - ME X ALI MOHAMAD NASSER

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 43, devidamente cumprido.

0016688-89.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GERSON DE OLIVEIRA X NEIDE COPPOLA

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 83 e 84. Int.

0018097-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SINALNORTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME X ROSEMEIRE VICARIO JOVINO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente do mandado de fls. 59/60. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 66, devidamente cumprido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029967-41.1999.403.6100 (1999.61.00.029967-1) - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICÃO FERREIRA JUNIOR) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. 1. Anote-se o nome do advogado indicado na petição de fl. 347 no sistema processual, bem como concedo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002342-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BASSANI X MARCEL HENRIQUE FERREIRA X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Vistos em inspeção. Ante o requerido pela parte autora à fl. 257, determino a: a) citação dos corréus Cintia Renata Lopes e Rodrigo Araujo Esteves, no novo endereço declinado; e b) realização de pesquisa de endereços no sistema BACENJUD, quanto ao corré Antonio Lopes Rocha, haja vista já terem sido realizadas várias diligências infrutíferas para sua citação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004239-02.2016.403.6100 - CLAUDIA DE AMORIM LUPO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 126/182: Manifeste-se a exequente, no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018382-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018382-9) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALURGICA PRADA

Vistos em inspeção.1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte requerente-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 587/588, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte requerente-executada, intime-se a parte requerida-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESARO CIOTTARIELLO

Vistos em inspeção. Fl. 128 - Anote-se. Fls. 126/127 - Manifeste-se a parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. 1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 84, no que diz respeito à eventual penhora de veículos em nome da parte ré-executada, via sistema RENAJUD.2. Defiro à parte autora-exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido à fl. 85. 3. Fls. 86/91: Ciência à parte ré-executada acerca do levantamento de valor(es) pela Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 10819

DESAPROPRIACAO

0067703-07.1973.403.6100 (00.0067703-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X RUBIN ROSSET X ALTER ROSSET X FROM ROSSET(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL)

Vistos em inspeção. Fls. 403/404: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0030179-04.1995.403.6100 (95.0030179-2) - CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA BRITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP117694 - CYLMARA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HENRIQUE SCHUNCK FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Fls. 266/267: Em vista do informado pelo autor, deverá o mesmo regularizar o polo passivo da demanda, indicando o endereço do herdeiro mencionado às fls. 267, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, intime-se a Procuradoria do Estado, conforme determinado às fls. 260/262.Por fim, dê-se vista à União (Procuradoria Regional Federal - 3a. Região).No retorno, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0010918-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VINICIUS DE SOUZA, NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA e LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 12.661,00 (doze mil e seiscentos e sessenta e um reais), valor referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35). Luiz Fernando Siqueira e Neide de Souza Jesus Siqueira, na qualidade de fiadores, foram devidamente citados (fls. 49 e 53), porém não apresentaram embargos monitorios.Às fls. 82 foi anexado aos autos certidão de óbito do réu

Vinicius de Souza.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, entendo que o presente feito não deve prosseguir quanto ao réu Vinicius de Souza. A ação foi ajuizada em 18/05/2010, sendo certo que o óbito ocorreu em 31/10/2009 (fls. 82). Com efeito, caberia a parte autora no momento da propositura da ação verificar a ilegitimidade passiva do réu falecido e direcionar, desde o início, ao espólio, caso já tivesse sido aberto o inventário, ou diretamente contra os sucessores, nos termos do art. 131, III e II do Código Tributário Nacional.Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que ausente pressuposto indispensável à existência da relação processual.Prosseguindo, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 05/26).Conforme acima mencionado, o réu Vinicius de Souza, tomador do financiamento, faleceu em 31/10/2009.Com efeito, a fiança é contrato acessório de garantia (art. 818 do Código Civil). Dessa forma, havendo a morte do devedor principal, as obrigações que vencerem após a morte do afiançado não poderão mais ser exigidas do fiador, tendo em vista que a responsabilidade do fiador cessa com a morte do afiançado. Assim, em que pese a cláusula décima oitava, parágrafo décimo (fls.15) estabelecer que: Em caso de morte do ESTUDANTE e/ou representante legal, o(s) FIADOR(ES) torna(m)-se o (s) devedor (es) principal (ais), a estipulação dessa cláusula é abusiva, eis que é contrária a natureza da fiança, isto porque a fiança é negócio celebrado intuitu personae, ou seja, a morte do afiançado faz cessar a obrigação do fiador a partir do evento, mantida sua responsabilidade apenas pelos débitos decorrentes de período anterior. Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR. EVENTO MORTE. CONTRATO INTUITU PERSONAE. EXTINÇÃO DA GARANTIA. 1. Esta eg. Corte de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do fiador fica delimitada aos encargos originariamente firmados, de modo que o contrato de fiança deve ser interpretado com certa nuança, no sentido de não vincular o fiador ou o espólio ao cumprimento ad infinitum do contrato, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade sem termo previsto. Nesse diapasão, tendo o contrato de fiança natureza intuitu personae, e acontecendo o evento morte do fiador ou do afiançado, como está sujeito a acontecer nos contratos de locação, a obrigação também se extingue, exonerando, por consequência, e a partir daí, o espólio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA n.º 772179, DJ 19/09/2013, Rel. Min. Raul Araújo)DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MORTE DO CONTRATANTE. LEIS 11.482/07 E 12.513/11. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE. ANISTIA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES AFASTADA.- O art. 6º-D, introduzido à Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.513/11, determina a absorção do saldo devedor, conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Contudo, desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez.-Desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimentoou invalidez.-Não obstante o contrato tenha sido celebrado em 20/01/2000 e o falecimentodo estudante tenha ocorrido somente em 07/11/2013, entendo aplicável ao caso concreto legislação que determinou a absorção do saldo devedor pelo FIESe pela instituição de ensino no caso de morte do aluno.- Considerando o caráter social do contrato, não se mostra plausível exigir-se dos familiares, ou ainda, dos fiadores, o adimplemento da obrigação assumida pelo estudante falecido,sob pena de afronta à garantia constitucional do direito à cidadania e à dignidade humana (art. 1º, II e III, CF).- Não há que se falar em responsabilidade do fiador (artigo 6-D da Lei nº10.260/2001, introduzido pela Lei nº 12.513/2011), uma vez que a própria legislação de regência do contrato em questão prevê a absorção do saldo devedor pelo Fies e pela instituição de ensino.- Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 1643469, DJ 29/06/2017, Des. Fed. Souza Ribeiro)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALECIMENTO DO ESTUDANTE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PARCELAS EM ABERTO ANTES DA MORTE DO ESTUDANTE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a morte do afiançado resolve o vínculo jurídico criado pela fiança, por ser contrato de natureza intuitu personae (AgRg no Ag 772179/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19/09/2013). 2. Dispõe o art. 6º-D da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 12.513/2011: Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. 3. Já decidiu o TRF/2ª Região que [...], ainda que se trate de contrato firmado antes das mudanças legislativas, não se deve ir contra essa orientação, contrariando o escopo geral do Programa, que visa incrementar o acesso à educação, inclusive por ser o Estado quem deveria, na origem, arcar diretamente com as despesas do estudo para todos] (AC 2012.51.01.040459-4, Rel. Juiz Federal William Douglas (Conv.), Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 07.06.2013). 4. Na hipótese de haver parcelas em aberto antes do falecimento do estudante, a obrigação do fiador persiste, como garantidor da dívida, na forma do art. 818 do CC, limitada, contudo, à data da morte do afiançado, débito esse que não se confunde com o saldo devedor do contrato. Precedentes do Tribunal: AC 2006.38.00.034950-2/MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, 16/06/2015 e-DJF1 P. 1617; AC 0023133-13.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.212 de 13/08/2013. 5. No caso dos autos, contudo, o estudante/devedor não estava aposentado por invalidez permanente, mas, sim, em gozo de auxílio-doença, desde 11/03/2008 até 21/06/2010, quando veio a falecer, conforme se vê das Informações do Benefício - INFBEN do INSS. 6. Portanto, não tendo sido convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez permanente, persiste a responsabilidade dosfiadores pelas parcelas em aberto antes do óbito do estudante/devedor, ou seja, entre 15/02/2008 até 15/08/2009 (data final da cobrança). 7. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de constituir o título executivo judicial. 8. Sucumbência invertida, ficando a cobrança, porém, suspensa pelo prazo de cinco anos, a teor do artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade judiciária aos réus.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC n.º 00009538720104013802, DJ 29/02/2016, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes).Cabe salientar, ainda, que as parcelas vencidas e não pagas diferencia-se do saldo devedor. O saldo devedor, na verdade, não era exigível antes da morte do afiançado.Por fim, pelo que se observa da planilha juntada na inicial, a credora está exigindo parcelas vencidas e não pagas a partir de 05/11/2009 (fls. 34). Assim, entendo que não há mais nada a se exigir dos fiadores em relação a este montante, já que diz respeito a débito originado em período posterior ao óbito de Vinicius de

Souza.Isto posto:a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação à Vinicius de Souza.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido monitório, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil, quanto aos réus Luiz Fernando Siqueira e Neide de Souza Jesus Siqueira.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que a parte ré não apresentou resistência acerca das alegações da parte autora através de embargos monitórios.P.R.I.

0009707-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID MACHADO DACOL

Vistos em inspeção. Fls. 101/102: Julgo prejudicados os pedidos da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignes Falk, OAB/SP nº. 15.712, haja vista o ofício requisitório de pagamento de honorários advocatícios nº. 20160300135976 à fl. 98. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de APARECIDA RODRIGUES BUENO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.547,31 (treze mil e quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios (fls. 51/66). Requeceu o parcelamento do débito. Defendeu a aplicação do CDC. Insurgiu-se contra o excesso de cobrança.Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 85/94. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 106/107). Posteriormente, foi proferida sentença às fls. 117/121 que julgou procedente o pedido monitório e, por consequência, condenou a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 13.547,31, acrescidos de juros e correção monetária. Requeceu, ainda, a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Em sede de apelação foi proferido acórdão que anulou referida sentença, bem como determinou o prosseguimento do feito (fls. 148/149-v).É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 13/23). Assim, afasto a preliminar arguida pela embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais.Quanto ao pedido de parcelamento dos débitos, é necessário salientar que este Juízo não pode impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretendam parcelar o débito, a embargante deve se valer das vias administrativas próprias para tal fim. No presente caso, muito embora tenha sido realizada audiência de conciliação entre as partes, esta restou infrutífera (fls. 106/107).Prosseguindo, em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 22/23, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos aos juros de mora e multa contratual, conforme previsão contratual.Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores

que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitórios não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido. Também entendo que é possível a utilização da taxa referencial - TR, eis que pactuada entre as partes, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão: Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré. Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 85, caput e 2.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. A propósito, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - Caso em que a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. III - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2238563, DJ 08/08/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Desnecessária a prova pericial, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 3. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 4. As normas do Código Civil admitem o cômputo de juros moratórios, os quais não se confundem com os remuneratórios, já que objetivam compensar o credor pela privação temporária de seu capital. 5. É legal a incidência da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos contratos celebrados após a edição da Lei n. 8.177/91. Súmula 295, do Superior Tribunal de Justiça. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor. 7. Até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). 8. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). 9. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1897336, DJ 25/07/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 13.547,31 (treze mil e quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0011082-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MARTINS ACOSTA (SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.º 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e o prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0009743-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA - ME (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.º 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e o prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0010828-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER OLIVEIRA VILELA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.º 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e o prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0011590-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW SPACE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA MUNTANI

Vistos em inspeção. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 69.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-82.1991.403.6100 (91.0004840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 284/287 (em maio de 2010) e decisão de fls. 351/353 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intime-se.

0017282-75.1994.403.6100 (94.0017282-6) - MARIA VILANIR MOREIRA REIS(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0024323-93.1994.403.6100 (94.0024323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-67.1994.403.6100 (94.0017871-9)) SLW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X CORRETORA GERAL DE VALORES E CAMBIO LTDA X L.L.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 649: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO NATUREZA: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0034238-78.2008.4.03.6100 Autora: FERNANDO LANZAC MARTINELLI E RENATO LANZAC MARTINELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por FERNANDO LANZAC MARTINELLI e

RENATO LANZAC MARTINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré a recompor os saldos das suas cadernetas de poupança identificadas na exordial, de maneira que a remuneração adote índices que reflitam a inflação, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, de forma diversa dos índices praticados. Narra a inicial, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/34). Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora (fls. 78/96). Réplica às fls. 103/120. É relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes a aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, conforme os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO. Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987

E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291).

PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste comercial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste comercial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os

critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990. PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados (das cadernetas de poupança dos autores FERNANDO LANZAC MARTINELLI E RENATO LANZAC MARTINELLI), e os índices de 42,72% em janeiro de 1989 (para as contas com data de aniversário na primeira quinzena), bem como o IPC de abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. De um simples exame dos autos, constata-se que os autores eram titulares de conta(s) das contas poupanças: FERNANDO LANZAC MARTINELLI: conta n. 013.00105293, ag. 263 (fls. 21/24, 134/135); conta n. 013.00149289-6, ag. 235-6, (fls. 47, 71/72, 138/139, 188); e, conta n. 013.00095016-1, ag. 238-0, (fls. 48, 140/144, 166, 181); RENATO LANZAC MARTINELLI: conta n. 013.00149288, ag. 0235 (fls. 26/29, 45/46, 36/137); conta n. 013.00105292-9, ag. 263-1, (fls. 145/149, 180, 189/190); e, conta n. 013.00095015-3, ag. 238-0, (fls. 150/157), dentre as quais as datas de aniversário forem anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazem jus que a(s) mesma(s) seja(m) corrigida(s) pelos índices de 42,72% em janeiro de 1989 (para as contas com data de aniversário na primeira quinzena), bem como o IPC de abril de 1990 (44,80%), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional. Anoto que, os pagamentos já realizados pelos réus (com base no BTN ou fruto de eventuais acordos extrajudiciais), desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao

final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013808-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JRA RADIO COMUNICACAO LTDA - ME X JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 274/276 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015290-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVANIR SOARES DA SILVA

Fls. 50 e 52: A conversão de procedimento em processos cíveis pode ou não suscitar a necessidade de emendar o petítório inicial. Isso porque, caso sobredita conversão implique na mera adequação do pedido elaborado pela parte autora, a emenda é dispensável, uma vez que não é hábil a suscitar, na parte ré, dúvidas acerca da natureza do provimento pleiteado por aquela. Contudo, a ação de busca e apreensão, de natureza cautelar, é incompatível com pedido de cunho satisfativo, como se apresenta na execução fundada em título executivo extrajudicial, de modo que a adaptação da petição inicial à nova natureza do provimento jurisdicional intentado é obrigatória, como forma de se propiciar à parte ré a elaboração de uma defesa válida e suficiente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988. Dito isso, a contrafé apresentada mostra-se imprestável à função que se dedica, de modo que a autora deve cumprir, na integralidade, a decisão de fls. 47/48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0012577-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE BUFALO

Vistos em inspeção. Fls. 62/65: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o prazo para adimplemento do acordo firmado entre as partes, dê-se vista dos autos à parte exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

0005328-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZA AZEVEDO MENDONCA

Vistos em inspeção. Fls. 36/37 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011425-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AMARA FERREIRA DA SILVA MERCADINHO - EPP X AMARA FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 42/43 - Anote-se. Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 41.

CAUTELAR INOMINADA

0017871-67.1994.403.6100 (94.0017871-9) - SLW EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X CORRETORA GERAL DE VALORES E CAMBIO LTDA X L.L.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 0024323-93.1994.403.6100, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a impossibilidade de expedição do ofício requisitório conforme informações de fls. 188, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da conta de fls. 169 para a presente data. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 186.Intime-se.

0000557-44.2013.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 108, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 99 (em setembro de 2014) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente às fls. 1204/1207, para que, inclusive, manifeste-se acerca das alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1157/1203. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido pela parte exequente às fls. 1147/1148. Int.

0028162-87.1998.403.6100 (98.0028162-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LTDA(Proc. GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 366 expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 346/347 em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intime-se.

Expediente Nº 10876

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não foi realizada a publicação do edital expedido às fls. 154/155. Assim, preliminarmente, expeça-se edital de citação, conforme requerido às fls. 156. Após, proceda à disponibilização do referido edital, conforme Comunicado n.º 41/2016 - NUAJ. Por fim, considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do edital de citação, aguarde-se a fim de que, futuramente, não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a publicação do referido do edital na mencionada Plataforma. Intime(m)-se.

0005617-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RENATO TAKASHI KOUCHI, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de auxílio doença previdenciário NB 31/537.217.961-5. Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária. Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante. (CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0010806-83.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VERA LUCIA FRANCO DE ALMEIDA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VERA LÚCIA FRANCO DE ALMEIDA, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.333.016-5.Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014161-04.2015.403.6100 - APARECIDO LOURIVAL GONCALVES(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fl. 274: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 257/258, alegando omissão e equívocos no julgado. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos - fl. 294. Deixo de acolhê-los, contudo, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. Alegou que o valor apontado pela Caixa como não pago está todo disponível na conta vinculada ao contrato e que não há necessidade de prestação de caução, embora tenha se comprometido a efetuar, caso este Juízo determinasse. Acrescenta que o artigo 520 do CPC se refere à caução em caso de cumprimento de sentença, bem como sobre a dispensa da prestação em caso de urgência e necessidade (art. 521). Em relação à alegação da CEF de que intimada para purgar a mora a embargada não teria feito, relata a parte autora que prestou os devidos esclarecimentos à ré sobre o depósito dos valores na conta referente ao financiamento. Esclarece a embargada, ainda, que nunca imprimiu boletos, no entanto, estes inicialmente chegavam em sua residência e depois pararam de chegar, ocasião em que fez os depósitos em conta. Relata que a CEF ao verificar que os boletos pararam de ser pagos, deveria ter verificado a conta, para aferir se havia valor disponível nos termos da Cláusula 6ª - parágrafo quarto do contrato. Assevera que o valor apontado como não pago está disponível na conta vinculada do contrato. Com efeito, como asseverado na decisão de fls. 257/258, somente a insuficiência de depósitos na conta indicada para o débito é que teria o condão de levar à inadimplência, nos termos do contrato avençado, o que não ocorreu. Nesse sentido, não resta configurada a hipótese invocada pela Caixa Econômica de que a consolidação da propriedade revela o inadimplemento, sob a alegação de que a parte autora ao ser intimada não teria purgado a mora. Além disso, não há cláusula contratual que permite ao sistema da ré após a emissão pela internet e pagamento de três boletos, entender que o cliente alterou a opção de pagamento e cancelar o débito em conta. Desta forma, deverá a CEF esclarecer se houve apropriação do valor da parcela que estava disponível em conta, mencionada pela autora, que gerou a controvérsia apresentada. Quanto a eventuais diferenças referentes ao contrato, mantenho a decisão embargada, eis que a autora não deu causa à situação apresentada. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No prazo de 05 dias, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer se houve a apropriação do valor objeto do depósito em conta mencionado nestes autos. P.R.I.

0003877-97.2016.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 90/97, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0012083-03.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 140/145, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0013173-46.2016.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora peticionou às fls. 462/465. Esclareceu a ocorrência de erro material na decisão de fl. 456 mencionando que o pleito formulado foi no sentido de que a garantia permaneça nos presentes autos, bem como que o endosso da garantia não fosse realizado na esfera administrativa e sim no presente feito. Requeru, desta forma, que da decisão de fl. 456 passe a constar que o endosso da apólice nº 059912016005107750010223000001 encontra-se acostado aos presentes autos (e não na esfera administrativa), bem como pleiteia a manutenção da caução neste feito até o final do julgamento, inclusive, como forma de preservar a tutela de urgência (art. 300 do CPC). Com efeito, razão assiste à parte autora quanto à ocorrência de erro material na decisão de fl. 456, tendo em vista que às fls. 446 mencionou-se o seguinte: Paralelamente à apresentação do endosso aos presentes autos - necessário visto que a garantia encontra-se vinculada a esta demanda - a autora também procedeu aos trâmites administrativos de Averbação da Garantia na PGFN para fins de suspensão do débito e a emissão da certidão de regularidade e o resultado desta medida foi justamente a confirmação de que o endosso emitido encontra-se em linha com os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 644/2009. Tendo em vista o acima exposto, bem como o documento de fls. 421/431, acolho o requerido pela parte autora tão somente para fins de sanar o erro material apontado, de modo que passe a constar que o endosso da apólice foi apresentado nestes autos, bem como que a parte autora pretende que o seguro permaneça vinculado ao presente feito (apesar do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal). No mais, indefiro o requerido eis que, conforme já decidido anteriormente, tendo havido o ajuizamento da execução fiscal (autos nº 008632-40.2017.403.6182), toda e qualquer questão atinente à garantia do débito deve ser requerida perante o Juízo da execução. Intimem-se.

0020153-09.2016.403.6100 - RONEY RODRIGUES(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Processo n.º 0020153-09.2016.4.03.6100 Tendo em vista o requerimento da petição protocolo n. 2017.61000145985-1, defiro a expedição de ofício ao Registro de Imóveis, encaminhando-se cópia da petição de fls. 301/303 e da sentença de fls. 305, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0020945-60.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o alegado à fl. 70, no prazo de 10 dias, acerca da existência de ação com o mesmo objeto (em que o Estado de São Paulo, segundo alegado, já adotou as providências para cumprimento), apresentando cópia dos referidos autos. Intimem-se.

0041588-18.2016.403.6301 - MARCOS ANTONIO DELMONDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão constante à fl. 34, intime-se a parte autora no novo endereço indicado para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016695-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016695-6) - ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CD CACHICHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos, etc. 1. Ante o requerido pela parte exequente às fls. 1571/1572, a manifestação da União Federal contida às fls. 1573/1585, bem como a inércia da ELETROBRAS e da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, conforme consta da certidão de fl. 1586, restando preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe constante à fl. 1588, depositado na conta nº 0265.635.00105460-3, no valor de R\$ 3.158.810,97 (até 13/03/2017), observando-se os dados do causídico à fl. 1571, haja vista a procuração e demais atos societários às fls. 1518/1531. 2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP290146 - ANTONIA DONIZETE DA SILVA SEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Vistos, etc. Trata-se de processo em fase de execução no qual foram proferidas as decisões às fls. 473 e 488 em que se determinou a intimação pessoal do Banco do Brasil para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovasse o efetivo levantamento da hipoteca dos imóveis inscritos nas matrículas nº 35.879 e nº 35.880, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da sentença transitada em julgado às fls. 188/197 e 392. Verifica-se que o mandado de intimação do Banco do Brasil foi juntado aos autos, devidamente cumprido, em 21/09/2015. O executado, em 26/04/2016, promoveu a juntada de petição comprovando o levantamento da hipoteca dos referidos imóveis, conforme fls. 530/536. A parte exequente, às fls. 537/541, requereu a execução do valor fixado a título de multa (R\$ 32.100,00), em razão do descumprimento do levantamento da hipoteca dos imóveis. Em 09/12/2016, foi exarada decisão (fl. 546) que determinou a intimação do Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagasse a quantia devida a título de multa, sob pena de fixação de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 523, 1º do CPC). O Banco do Brasil, às fls. 547/556, apresentou impugnação ao valor requerido pela parte exequente, por excesso de execução, ocasião em que requereu a redução do valor da multa (artigo 537, 1º, inciso I, do CPC); a devolução de prazo, dada a apresentação de nova procuração; e o não levantamento do depósito efetuado no valor de R\$ 35.310,00, em garantia do Juízo. É o relatório do essencial. Decido. De início, remetam-se os autos à SEDI para que cumpra integralmente o primeiro e segundo parágrafos da decisão de fl. 546. Fls. 547/553: Anote-se no sistema processual desta Justiça Federal, o nome do advogado do Banco do Brasil, Dr. Gustavo Arnato Pissini - OAB/SP nº 261.030. Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo Banco do Brasil às fls. 554/556, pois quando da publicação da decisão exarada à fl. 546, em 21/02/2017, nos termos da certidão de fl. 546 (verso), os novos causídicos não estavam regularmente constituídos nos autos. A petição da instituição bancária executada juntando o novo instrumento procuratório foi protocolizada em 17/04/2017, quando já havia decorrido o prazo para manifestação acerca da referida decisão de fl. 546. Ante as alegações expostas na impugnação apresentada pelo coexecutado Banco do Brasil às fls. 547/553 e os cálculos formulados pela parte exequente às fls. 537/541, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que se afirmem os valores devidos a título de multa, nos termos das decisões de fls. 473 e 488, levando-se em conta que o mandado de intimação do Banco do Brasil foi juntado, devidamente cumprido, em 21/09/2015 (fl. 491), houve certidão de decurso de prazo em 28/10/2015 (fl. 492), tendo restado comprovado que o levantamento da penhora da hipoteca dos imóveis ocorreu em 26/04/2016 (fls. 530/536). Em que pesem as novas alegações deduzidas pela parte exequente no Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000, encaminhe-se cópia da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Corregedora, informando que o andamento deste feito obedece a ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil (rotina RE-UF), sistemática adotada em todos os processos em tramitação nesta Vara, resguardadas as prioridades legais. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011782-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGD AVIATION ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGD AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da Portaria 2.303/SPO, de 07 de julho de 2017, na qual a Gerente de Certificação de Organizações de Instrução Substituta suspendeu cautelamente a homologação do curso prático de PC-H da impetrante, tomando-a sem efeito.

Aponta no polo passivo a “ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL por ato praticado pela GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA”.

Apresentou emenda à inicial (id 2154365) requerendo a inclusão no polo passivo do “DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a impetrante deve esclarecer o polo passivo do presente feito.

Inicialmente, declinou a impetração do mandado de segurança em face de ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

Posteriormente, em emenda à inicial, requereu a inclusão do Sr. Diretor Presidente da ANAC, afirmando que, por um lapso, deixou de constar na inicial, reafirmando a interposição de mandado de segurança em face da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

Cumpra esclarecer que a indicação do polo passivo no mandado de segurança deve observar o disposto no artigo 6º, *caput*, e §3º da Lei n.º 12.016/2009.

Ressalto, ainda, que a competência para o processamento do mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade indicada como coatora, devendo, neste ponto, a impetrante esclarecer se tem interesse na manutenção do Diretor Presidente da ANAC no polo passivo, já que ele está sediado em Brasília/DF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7778

CARTA PRECATORIA

0004468-25.2017.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X AGF BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE E PR045164 - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da ação 5002494-95.2015.4.04.7008 / PR (CP 700003584874), em trâmite na 1ª Vara Federal de Paranaguá - Seção Judiciária do Paraná, objetivando a reserva de sala videoconferência para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor AGF BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo sido reservado o dia 06/09/2017 - 15:00 hs.Ocorre que, foi informado pelo Juízo Deprecante, através de Correio Eletrônico, que a presente Carta Precatória foi expedida em duplicidade, solicitando que ela seja desconsiderada (fls. 19-21).Assim, dê-se baixa e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012267-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA MIRANDA DE LUCENA VALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FABIANO VENANCIO - MG82982

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Correição.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIANA MIRANDA DE LUCENA VALIM** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a renovação de passaporte no prazo de 24 horas.

Afirma a impetrante que é médica reumatologista e que atua no setor de reumatologia da Santa Casa de São Paulo.

Aduz que foi selecionada a representar todo o seu departamento em curso/Encontro de Reumatologistas que se realizará na cidade de Miami/EUA, nos dias 24 e 25 de agosto deste ano.

Para tanto, adquiriu passagem aérea para o dia 23.08.2017.

Informa que a validade de seu passaporte vai até três dias após a data de seu retorno ao Brasil, mas que foi orientada que este fato poderá lhe trazer transtornos na viagem.

Alega que agendou atendimento perante a Polícia Federal para o dia 09.08.2017 e que o procedimento normal é o cancelamento do antigo passaporte, sendo que foi informado que o novo passaporte será entregue apenas daqui 40 dias.

Requer a concessão de justiça gratuita.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Impetrante comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte (ID 2223787).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.^a Des.^a Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 23.08.2017 – ID 2223817) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **03 (três) dias úteis**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEUSA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecedem a propositura desta demanda.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 39/49).

A União requereu seu ingresso no feito – art. 7º, II, Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA

- FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 198/200, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010443-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTEGRAL SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BONATO - SP213302

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em Correição.

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **INTEGRAL SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP**, objetivando a suspensão da exigibilidade de anuidade referente ao ano de 2016 e 2017, mediante depósito judicial do valor cobrado, bem como que o débito não seja inscrito em dívida ativa, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Ao final requer a confirmação da tutela, com o cancelamento definitivo da inscrição junto ao réu, afastando-se em definitivo as anuidades pretendidas.

Alega a autora que por um lapso efetuou registro perante ao réu, obtendo o número 011.231.

Narra que requereu o cancelamento de seu registro em março/2016, pois percebeu que sua inscrição foi realizada de forma indevida, uma vez que não executa atividades no campo de atuação dos administradores.

Informa que no momento de seu requerimento de cancelamento da inscrição, anexou cópia do contrato social para demonstrar a coerência de sua pretensão.

Aduz que o réu indeferiu a sua solicitação, mantendo a cobrança da anuidade.

Afirma que presta serviços no ramo da eletrônica e informática, e que não apresenta nenhum caráter técnico-científico que vincule às atribuições desenvolvidas pelos administradores.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada.

Pretende a autora, empresa prestadora de serviços de sistemas eletrônicos e informática, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho réu.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

O objeto social da impetrante consiste em “*comercialização de equipamentos eletrônicos; Prestação de serviços técnicos de eletrônica e informática; Desenvolvimento e consultoria na área de informática, eletrônica e telecomunicação; Importação e exportação de produtos e serviços de informática; Cursos e treinamentos; Serviços de publicidade; Representação de produtos nacionais e estrangeiros; Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e distribuição; e Provimento de Serviços de Internet.*”

Todavia, é evidente que tais atividades não são específicas da área profissional do Administrador, cuja atividade é inerente à administração empresarial, gestão e organização de uma atividade em caráter permanente.

Trata-se, assim, de atividade própria à área da de informática, portanto não é privativa à Administração.

Não se pode olvidar que o liame entre a prerrogativa fiscalizatória do exercício profissional e a sujeição pelos profissionais registrados a este poder de polícia decorre da atividade fim exercida por eles.

Com efeito, não consta do contrato social, que a autora exerça atividade de administração e seleção de pessoal como atividade fim

Destarte, conclui-se que está presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada ao registro no CRASP.

Trata-se aqui de ato de registro, tendo em conta o objeto social da empresa, não de fiscalização de suas atividades efetivamente prestadas.

Caso a autora extrapole seu objeto social, invadindo o campo reservado aos Administradores, fica ressalvada a prerrogativa da ré de fiscalização e sanção, no âmbito de seu poder de polícia.

Este é o entendimento pacífico dos Tribunais Federais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se da 6ª alteração contratual acostado às fls. 102/107 que parte autora tem como objeto social, "1. Prestação de serviços de consultoria nas áreas de Processamento de Dados e Sistemas; 2. Desenvolvimento de Programas, Produtos e Serviços de "software"; 3. Desenvolvimento de Cursos e Seminários aberto ao público ou fechado para empresas; 4. Intermediação de Programas Produtos, Produtos e Serviços de "software" de entidades nacionais e internacionais; 5. Assessoria na comercialização de programas produto, produtos e serviços de "software" em marketing e/ou vendas; 6. Desenvolvimento de produtos de multimídia, produção, edição e montagem de filmes, instalações, DVD(s), CD(s), etc; 7. Prestação de serviços de multimídia (produção, edição e montagem de filmes, instalações, DVD(s), CD(s), etc.)" (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Apelação improvida.

(AC 00095721320084036100, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 - Data: 20/04/2017.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. HOLDING. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

(...)

2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados assenta-se na atividade finalística da empresa ou na natureza dos serviços prestados a terceiros. Interpretação conjugada das Leis nos 4.769/65 (art. 2º, "a" e "c") e 6.839/80 (art. 1º). 3. O objeto social da sociedade apelada resume-se à prestação de serviços de promoção, publicidade, propaganda, serviços jornalísticos de apuração, edição, agenciamento publicitário, propaganda institucional e consultoria de marketing, além da participação em outras empresas como sócia, acionista ou cotista, que nada têm a ver com a definição legal de atividade profissional especificada na lei do órgão fiscalizador. 4. A Resolução Normativa do CFA nº 337, de 04/12/2006, ao arrolar uma grande diversidade de empresas cujas atividades estariam sujeitas ao registro, extrapolou os limites do art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ampliando as atividades privativas do técnico em Administração com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. 5. O Poder de Polícia, prerrogativa conferida às pessoas jurídicas de direito público, tem como parâmetro a lei, não podendo o Conselho extrapolar seus limites, com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico. 6. Mesmo que a empresa desempenhasse atividades de holding - fato não comprovado nos autos -, sua vinculação ao Conselho Regional de Administração - CRA seria inexigível, vez que não exerce tarefas próprias de técnicos em administração, e tampouco presta serviços desta natureza a terceiros, não se sujeitando, portanto, ao poder de polícia do órgão fiscalizador, ao registro e às multas pertinentes. Precedentes. 7. Apelação desprovida.

(AC 201451011082625, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/10/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que "A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato". Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida.

(AC 00028405020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Administrativo. Registro de empresa. Prestação de serviços de publicidade. A atividade básica da impetrante, de agência de publicidade não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Administração, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de administrador, com fincas na Lei 6.839/80. O direito da impetrante, de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário. Apelação e remessa improvidas.

(AMS 200784000048110, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::15/10/2008 - Página::313 - Nº::200.)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade das anuidades ora combatidas sujeita a autora aos efeitos coativos indiretos, inscrição do débito em dívida ativa e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para *autorizar o depósito do valor total da multa, no prazo de 72 horas, a partir do qual suspender-se-á a exigibilidade da penalidade*, referente aos anos de 2016 e 2017.

Cite-se.

Proceda a Secretaria as devidas alterações na Classe Judicial destes autos cadastrados no Processo Judicial Eletrônico (PJE), tendo em vista tratar-se de Ação de Procedimento Comum.

P. I. C.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA ANCERMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntem os autores cópia legível do contrato de cessão de ID(2187906, 218913,2187913,2187917 e 217920)

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011190-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANNA PICOLO GOMES DA SILVA - MS21918
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique-se a representação da União Federal para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional(PFN).

Após, encaminhe-se o mandado de citação expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011735-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MMCONEX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990, YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP358629, AMAURI FERES SAAD - SP261859
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo conceda ao impetrante vista e cópias reprográficas ou por meio digital do processo noticiado pelo Ofício nº 100834/2017/GAB/CGURegional/SP/CGU, bem como não promova quaisquer atos e não emita qualquer tipo de decisão até que sejam franqueadas vista e retiradas cópias dos autos.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a fornecer vista e cópia do processo noticiado pelo Ofício nº 100834/2017/GAB/CGURegional/SP/CGU. Alega que constituiu advogados para tal ato, de modo que o ato de indeferimento do requerimento de vista e cópia dos autos afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em fornecer aos seus advogados vista e cópias do processo noticiado pelo Ofício nº 100834/2017/GAB/CGURegional/SP/CGU.

Compulsando os autos, noto que a empresa MMCONEX Produtos para Saúde Ltda, ora auditada pela Controladoria Regional da União do Estado de São Paulo, constituiu advogados para formular o requerimento de vista e extração de cópias do processo (Cordeiro, Lima e Advogados) – Id.2130685, com o fim de atuarem na defesa dos interesses da referida empresa.

Assim, não parece razoável a imposição de restrições aos advogados devidamente constituídos, o que inviabiliza o exercício da atividade profissional, bem como afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, ainda mais em se considerando que o impetrante já foi notificado para disponibilizar informações complementares e colaborar no âmbito dos trabalhos da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo junto ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN (Id. 2130678).

Destaco, por outro lado, que, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de qualquer fundamento que justifique a paralisação do andamento do processo administrativo, sendo somente o caso de se garantir o acesso aos autos para ciência e apresentação de defesa em face de todos os atos e decisões processuais.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de assegurar ao impetrante o direito à vista e extração de cópias reprográficas ou por meio digital do processo noticiado pelo Ofício nº 100834/2017/GAB/CGURegional/SP/CGU, **desde que os advogados apresentem procuração outorgada pelo impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11029

PROCEDIMENTO COMUM

0023457-16.2016.403.6100 - IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ(SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Fls. 129/139 e 140/155: Providencie o autor o depósito judicial do valor incontroverso, mediante a apresentação do demonstrativo de cálculo, para fins de suspensão do leilão ou da carta de arrematação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, diante da iminência do leilão, designado para o dia 19/08/2017. Int. DESPACHO DE FL. 158:j. Manifeste-se a CEF. DESPACHO DE FL.128: Dê-se vista à CEF, da petição e documentação juntada aos autos pela autora às fls. 102/123, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012070-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na Deliberação JUCESP n.º 02/2015 que passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão.

Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular.

Pois bem

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Deveras, **a determinação** à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através deste Mandado de Segurança **partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7**. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua.

Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Prejudicada a realização da audiência de conciliação em virtude da não localização da ré.

Expeça-se mandado de citação para diligências nos seguintes endereços:

1. Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, CEP 04752-901, São Paulo/SP;
2. Av. Raimundo Pereira Magalhães, 2500, Jardim Iris, CEP 05145-900, São Paulo/SP;
3. Rua Mario Ferraz, 77, Apto 22, Jd Europa, São Paulo, CEP 08470-060.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 483342, ID 483349, ID 483351: Defiro a penhora dos veículos dados em garantia (alienação fiduciária).

Considerando o Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se a restrição judicial de transferência dos veículos, em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, intimem-se os executados/proprietários, nos termos do art. 841 do CPC.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se ao registro da penhora via sistema Renajud.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

D E S P A C H O

Prejudicada a realização da audiência de conciliação em virtude da não localização do réu.

Expeça-se mandado de citação para diligências nos seguintes endereços:

1. Rua Freguesia de Poiares, 178, Bloco 3, Apto 23, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08290-440;
2. Rua Milagre dos Peixes, 19, Conjunto Habitacional Castro Alves, CEP 08474-120, São Paulo/SP;
3. Rua Santa Adelaide, 32, Santa Etelvina, São Paulo/SP, CEP 08490-560;
4. Av. Henriqueta Noguez Briebe, 430, Bloco B, Apto 12, Conjunto Habitacional Fazenda do Carmo, São Paulo/SP, CEP 08421-530.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007256-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 160), requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual pedido de citação editalícia - na hipótese de novas diligências restarem negativas ou não forem encontrados novos endereços - ficará condicionado a apresentação, por parte do próprio Exequente, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização do Executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação de necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as medidas já adotadas pela Exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, conforme previsão do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

MONITORIA

0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa à fl. 166, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados (considerando a já realizada pesquisa por meio do sistema BACENJUD -fl. 105) com a Receita Federal, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0022179-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO FABIO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 86/89), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0016056-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA FARIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.78), requerendo o que entender direito, tendo em vista a já realização de pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD (fls. 27 e 46/49), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as providências adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0018431-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 131 e 151), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0005051-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICO GAMES LOCADORA EIRELI - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0008407-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO PEREIRA DA SILVEIRA FILHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 82 e 84v), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0008836-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE BATISTA PAIXAO DE MEDEIROS

Defiro o pedido de consulta aos sistemas Webservice, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte ré. Se os endereços encontrados forem distintos do já diligenciado (fl. 29), expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação e intimação. Caso contrário, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III c.c §1º, do Código de Processo Civil.Int.

0009171-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 42), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0009749-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARIO CURY HADDAD

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final do despacho de fl. 76, requerendo o que entender de direito, no prazo de de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0018049-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDO MERCADANTE DA SILVA EIRELI - ME

Fl. 40: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, uma vez que já adotada tal diligência às fls. 27/31. Requeira a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual pedido de citação editalícia - na hipótese de novas diligências restarem negativas ou não forem encontrados novos endereços - ficará condicionado a apresentação, por parte do próprio Exequente, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização do Executado. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da ECT, conforme disposição do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0019028-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GMV BRASIL COMERCIO EIRELI - EPP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 39. Haja vista que as diligências realizadas nos endereços obtidos pelos convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, e o Detran restaram infrutíferas requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. 485 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006088-6) - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X MARIA JANETE DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005457-10.2017.4030000 (fls. 1572-1574), que afastou a determinação de apresentação de documentos pela parte autora, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 497 c.c. art. 536, parágrafo primeiro, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018066-03.2004.403.6100 (2004.61.00.018066-5) - EXPEDITO DOURADO DOS REIS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X EXPEDITO DOURADO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 205: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2) - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 331 e 332/333: Defiro os pedidos de dilação e devolução de prazo, respectivamente, à parte autora e à parte ré. Manifestem-se, assim, no prazo improrrogável e sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para início do cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020300-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS ME X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 112/113, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0022109-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Compulsando os autos, verifica-se que os endereços de fl. 176 (R. José Milani, 435, Jd. Irapuã, Taboão da Serra, SP, CEP 06766-420) e de fl. 177 (R. Maria Passos Teixeira, 18, Jd. Silvio Sampaio, Taboão da Serra, SP, CEP 06773-270) não foram diligenciados. Diante disso, expeça-se carta de precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação. Sem prejuízo, cumpra a exequente o despacho de fl. 299, retirando a Carta Precatória n. 97/2017 e comprovando sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias. Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0017732-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 63/68), requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0018190-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYLVIO TELXEIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 113), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0018906-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERZIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 63), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal do exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0001353-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 2000 BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZRAEL HIRSZMAN ZVEITER

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0006693-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES - ME X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 130), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0014456-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARX MIDIA E ASSESSORIA LTDA. X EDSON DA MOTA MIRANDA X ROQUE MARIANO GUILHERME

Fl. 191: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 184, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0019479-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROCHA E SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 70, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0020674-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINITEX CONFECOES LTDA ME X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X RENATO DE CAMPOS PACHECO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça e declaração de óbito do coexecutado (fls. 129/130), requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe a exequente o montante atualizado do débito, uma vez que os valores constantes da planilha apresentada às fls. 99/104 são inferiores ao valor apontado na inicial. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0025614-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AWF EDITORIAL LTDA ME

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 67-68, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0009867-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS - ME X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 69/72), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0015746-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA BATISTA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória negativa (fls. 30/42), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0017131-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS EDUARDO BASTOS SOARES

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 56/57), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0017700-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RAIZES LTDA. X JOSE CARLOS GUINDANI X MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 55), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018519-75.2016.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP200768 - AINA FRANCO DE ANDRADE E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Intime-se a parte Impetrada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 210/226. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019611-88.2016.403.6100 - FELIPPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL X FERNANDO MOSTACO DA MATA X GUILHERME SILVA MINGRONI X GUSTAVO ARAUJO BORGES X LUCAS PIERRI DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS FELINTO DOS SANTOS X MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA X THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Fls. 839/851: Nos termos do art. 1.007, parágrafo 7º, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei 9.289/96, promova a apelante o regular recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (GRU Judicial, cód. recolhimento 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, CEF). Considerando a interposição de apelação pela parte impetrada, às fls. 109-130, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006580-60.2000.403.6100 (2000.61.00.006580-9) - JOSE PAULO DE JESUS X VILMA RIO DE JESUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA RIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, na qual a CEF foi condenada na revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do SFH, nos termos da sentença e Acórdão de fls. 164/178 e fls. 298/299. A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isso posto, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação imposta, sob pena de aplicação de multa. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu o boleto de cobrança nº 45.504.066.864-1, decorrente do processo administrativo nº 33902295617200510.

Alega a ocorrência de prescrição intercorrente/decadência em razão da falta de emissão de notificação de cobrança por 16 anos, eis que o processo administrativo teve início em 10/09/2001, mas a notificação para pagamento somente ocorreu em 12/05/2017.

Alega, ainda, que a prescrição para cobrança é trienal, contada a partir da conduta, eis que o ressarcimento ao SUS tem caráter indenizatório, devendo ser aplicada a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil.

Afirma, ainda, que o fundamento para a cobrança é o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que é objeto da ADIn nº 1931-8, pendente de julgamento pelo STF acerca de sua inconstitucionalidade.

Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada, diária de acompanhante e desconsideração dos contratos firmados entre as partes.

Sustenta, ainda, que os valores estão sendo exigidos com base na Tabela Tunep, que indicam valores genéricos e únicos, tomando sua cobrança indevida e excessiva.

Acrescenta que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o prazo para defesa é único, não importando quantas AIHs são imputadas.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição da cobrança das AIHs indicadas. Superada a alegação de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão da inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade “incidenter tantum” do ressarcimento ou por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A autora comprovou a realização de depósito judicial, tendo sido deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que o nome da autora não fosse incluído no Cadin.

Citada, a ANS apresentou contestação, na qual alega a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei nº 9.873/99 e no Decreto nº 20.910/32 e que, enquanto não encerrado o processo administrativo, não pode ser dado início ao prazo prescricional para cobrança pela Administração Pública.

No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada.

Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual.

Acrescenta que a Lei nº 9.656/98 assegura a cobertura das despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de 18 anos e que a Resolução Normativa 167/2008 ampliou tal cobertura para idosos a partir de 60 anos de idade e para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme indicação do médico, além de pré parto, parto e pós parto imediato.

Salienta, por fim, que todas as alegações já foram analisadas no processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende a legitimidade dos valores cobrados conforme a Tabela TuneP e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica pela autora e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2001, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, nem do final de 411 dias do início do processo administrativo, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde.

2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal.

3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida.”

(AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º [9.656/1998](#), pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, **quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932** e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º [6.830/80](#) aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

6. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer sua não ocorrência.

(...)"

(AC n.º 00025638620124036123, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, e-DJF3 de 11/02/2016, Relatora: Eliana Marcelo – grifêi)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

A autora alega, também, não ter sido obedecido o devido processo legal para a cobrança. Contudo, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

Não merece prosperar a alegação da autora de que houve cobrança apesar do atendimento ser realizado fora da rede credenciada e por tratamento ilícito ou antiético, como a curetagem pós aborto, eis que não há elementos nos autos a afastar sua cobrança.

Com efeito, não ficou demonstrado que não se tratava de atendimento de emergência ou urgência, nem que se tratava de atendimento ilícito ou antiético.

E, do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que não havia previsão legal para a cobertura das despesas de acompanhante, eis que as AIHs indicadas se referem a menor de idade, com 4 e 8 anos (fls. 788 e 806/807). Tal cobertura mínima foi prevista no art. 12, inciso II, "F" da Lei nº 9.656/98.

As questões ora em debate já foram analisadas pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

5. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.

6. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento "fora da rede credenciada", a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário.

7. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

8. A alegação genérica de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos e, de outro lado, no exame do quanto apurado, na prestação do serviço público de saúde, a autora logrou identificar, conforme exposto na presente ação, situações que ensejaram a própria impugnação à exigibilidade da cobrança, a demonstrar que foi observado o devido processo legal.

9. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento.

10. Desde a edição da Lei [9.656/1998](#), é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

11. Apelação desprovida.”

(AC 00006168020144036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2016, e-DJF3 de 26/01/2016, Relator: Carlos Muta)

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

(...)

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MALA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legitima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. *Apelação provida.*”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20 12, Relatora: Marli Ferreira)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da "equidade na forma de participação no custeio" da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém 'valores completamente irreais'" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. *Apelação a que se nega provimento.*”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXIGIBILIDADE MANTIDA QUANTO A PROCEDIMENTO REALIZADO EM UNIDADE NÃO CONVENIADA E FORA DA ÁREA DE COBERTURA, BEM COMO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. INEXIGIBILIDADE MANTIDA QUANTO À DESPESA EFETUADA COM ATENDIMENTO A BENEFICIÁRIO EM PERÍODO DE CARÊNCIA E COM PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO SEM PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. AFASTADA A NULIDADE DO DÉBITO QUANTO ATENDIMENTO PRESTADO A BENEFICIÁRIO CUJO CONTRATO FORA FIRMADO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da [Carta Política](#). Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela [Constituição](#) (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da [Carta Política](#) de 1988, assegurando às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém “valores completamente irrealistas”, e de que não fora cumprido o disposto no § 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à Apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

- Não prospera a assertiva de ser descabida a obrigação de ressarcir por não haver previsão de garantia à internação, no caso de atendimento de urgência, posto que, a teor do disposto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.656/98, é obrigatória, nesse caso, a cobertura do atendimento, por ser uma situação excepcional, o que permite concluir que não pode haver limitações ou restrições à amplitude dos serviços oferecidos, devendo ser afastada qualquer delimitação na efetivação da recuperação do paciente, salvo, evidentemente, se expressamente prevista por lei.

- Inexigível o ressarcimento decorrente de atendimento prestado a beneficiário em período de carência, bem como oriundo de procedimento médico realizado sem previsão de cobertura contratual, vez que a Lei nº 9.656/98, em seu art. 11, prevê a possibilidade de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes por prazo não superior a vinte e quatro meses de vigência do contrato, assim como dispõe, no artigo 32, que o ressarcimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, “como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar”. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Nesse ponto, merece reforma a r. sentença.

- Recursos improvidos. Remessa, tida por consignada, parcialmente provida, para afastar a nulidade do débito reconhecida quanto à Autorização de Internação Hospitalar nº 2328676350”

(AC 362799, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/02/2006, DJE de 20/04/2006, Relator: Benedito Gonçalves)

“ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a não apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, o atendimento fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência não obsta a cobrança do atendimento realizado pelo SUS.

(...)”

(APL 50024665220144047012, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/04/2017, Relator: Eduardo Vandré Garcia)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.”

(AC 200572000125287, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado”.

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. *Apelação desprovida.*”

(AC 20088000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR – índice de valoração do ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)”

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu o boleto de cobrança nº 45.504.066.864-1, decorrente do processo administrativo nº 33902295617200510.

Alega a ocorrência de prescrição intercorrente/decadência em razão da falta de emissão de notificação de cobrança por 16 anos, eis que o processo administrativo teve início em 10/09/2001, mas a notificação para pagamento somente ocorreu em 12/05/2017.

Alega, ainda, que a prescrição para cobrança é trienal, contada a partir da conduta, eis que o ressarcimento ao SUS tem caráter indenizatório, devendo ser aplicada a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil.

Afirma, ainda, que o fundamento para a cobrança é o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que é objeto da ADIn nº 1931-8, pendente de julgamento pelo STF acerca de sua inconstitucionalidade.

Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada, diária de acompanhante e desconsideração dos contratos firmados entre as partes.

Sustenta, ainda, que os valores estão sendo exigidos com base na Tabela Tunep, que indicam valores genéricos e únicos, tornando sua cobrança indevida e excessiva.

Acrescenta que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o prazo para defesa é único, não importando quantas AIHs são imputadas.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição da cobrança das AIHs indicadas. Superada a alegação de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão de inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade "incidenter tantum" do ressarcimento ou por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A autora comprovou a realização de depósito judicial, tendo sido deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que o nome da autora não fosse incluído no Cadin.

Citada, a ANS apresentou contestação, na qual alega a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei nº 9.873/99 e no Decreto nº 20.910/32 e que, enquanto não encerrado o processo administrativo, não pode ser dado início ao prazo prescricional para cobrança pela Administração Pública.

No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada.

Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual.

Acrescenta que a Lei nº 9.656/98 assegura a cobertura das despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de 18 anos e que a Resolução Normativa 167/2008 ampliou tal cobertura para idosos a partir de 60 anos de idade e para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme indicação do médico, além de pré parto, parto e pós parto imediato.

Salienta, por fim, que todas as alegações já foram analisadas no processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende a legitimidade dos valores cobrados conforme a Tabela Tunep e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica pela autora e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2001, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, nem do final de 411 dias do início do processo administrativo, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde.

2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal.

3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida.”

(AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

6. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer sua não ocorrência.

(...)”

(AC nº 00025638620124036123, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, e-DJF3 de 11/02/2016, Relatora: Eliana Marcelo – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

A autora alega, também, não ter sido obedecido o devido processo legal para a cobrança. Contudo, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

Não merece prosperar a alegação da autora de que houve cobrança apesar do atendimento ser realizado fora da rede credenciada e por tratamento ilícito ou antiético, como a curetagem pós aborto, eis que não há elementos nos autos a afastar sua cobrança.

Com efeito, não ficou demonstrado que não se tratava de atendimento de emergência ou urgência, nem que se tratava de atendimento ilícito ou antiético.

E, do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que não havia previsão legal para a cobertura das despesas de acompanhante, eis que as AIHs indicadas se referem a menor de idade, com 4 e 8 anos (fls. 788 e 806/807). Tal cobertura mínima foi prevista no art. 12, inciso II, "f" da Lei nº 9.656/98.

As questões ora em debate já foram analisadas pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei.

Confiram-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

5. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.

6. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento "fora da rede credenciada", a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário.

7. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

8. A alegação genérica de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos e, de outro lado, no exame do quanto apurado, na prestação do serviço público de saúde, a autora logrou identificar, conforme exposto na presente ação, situações que ensejaram a própria impugnação à exigibilidade da cobrança, a demonstrar que foi observado o devido processo legal.

9. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento.

10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

11. *Apelação desprovida.*”

(AC 00006168020144036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2016, e-DJF3 de 26/01/2016, Relator: Carlos Muta)

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

(...)

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MALA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legitima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/20 12, Relatora: Marli Ferreira)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da "equidade na forma de participação no custeio" da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, "a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU n° 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém 'valores completamente irrealistas'" (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI N° 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXIGIBILIDADE MANTIDA QUANTO A PROCEDIMENTO REALIZADO EM UNIDADE NÃO CONVENIADA E FORA DA ÁREA DE COBERTURA, BEM COMO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. INEXIGIBILIDADE MANTIDA QUANTO À DESPESA EFETUADA COM ATENDIMENTO A BENEFICIÁRIO EM PERÍODO DE CARÊNCIA E COM PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO SEM PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. AFASTADA A NULIDADE DO DÉBITO QUANTO ATENDIMENTO PRESTADO A BENEFICIÁRIO CUJO CONTRATO FORA FIRMADO EM DATA ANTERIOR À LEI N° 9.656/98. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei n° 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da [Carta Política](#). Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela [Constituição](#) (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da [Carta Política](#) de 1988, assegurando às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém “valores completamente irrealistas”, e de que não fora cumprido o disposto no § 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à Apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

- Não prospera a assertiva de ser descabida a obrigação de ressarcir por não haver previsão de garantia à internação, no caso de atendimento de urgência, posto que, a teor do disposto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.656/98, é obrigatória, nesse caso, a cobertura do atendimento, por ser uma situação excepcional, o que permite concluir que não pode haver limitações ou restrições à amplitude dos serviços oferecidos, devendo ser afastada qualquer delimitação na efetivação da recuperação do paciente, salvo, evidentemente, se expressamente prevista por lei.

- Inexigível o ressarcimento decorrente de atendimento prestado a beneficiário em período de carência, bem como oriundo de procedimento médico realizado sem previsão de cobertura contratual, vez que a Lei nº 9.656/98, em seu art. 11, prevê a possibilidade de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes por prazo não superior a vinte e quatro meses de vigência do contrato, assim como dispõe, no artigo 32, que o ressarcimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, “como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar”. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Nesse ponto, merece reforma a r. sentença.

- Recursos improvidos. Remessa, tida por consignada, parcialmente provida, para afastar a nulidade do debito reconhecida quanto à Autorização de Internação Hospitalar nº 2328676350”

(AC 362799, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/02/2006, DJE de 20/04/2006, Relator: Benedito Gonçalves)

“ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a não apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, o atendimento fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência não obsta a cobrança do atendimento realizado pelo SUS.

(...)"

(APL 50024665220144047012, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/04/2017, Relator: Eduardo Vandré Garcia)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado."

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Consta-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. Apelação desprovida."

(AC 200880000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR – índice de valoração do ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)”

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONELLA MANENTE DROGARIA - ME, ANTONELLA MANENTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012475-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVES SOUZA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Comprove, o impetrante, a data de agendamento e comparecimento perante a autoridade impetrada, para apresentação da documentação necessária para emissão do passaporte, fazendo, com isso, prova do ato coator. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012494-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MS2 AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que complemente as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006505-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 2131178).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILLANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O

BUGATTI BRASIL VÁLVULAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão da consolidação da propriedade do imóvel, dado em garantia, em nome da ré.

Foi deferida a liminar, em razão do periculum in mora, determinando-se que a decisão fosse reapreciada após a vinda da contestação.

Citada, a CEF afirmou que foi firmada, entre as partes, a CCB nº 21.0657.737.00006-33, repactuando-se CCB anterior (nº 21.0657.737.000005/52), não tendo opção de carência, com a ciência da autora, que a assinou. Afirmando, ainda, que o empréstimo foi liberado em 07/06/2016, com vencimento da primeira prestação em 07/07/2016.

No entanto, prossegue, não houve o pagamento de nenhuma prestação, acarretando o vencimento antecipado do débito em setembro de 2016. Por não ter sido possível viabilizar o recebimento dos valores e por não sido realizada a renegociação da dívida, foi efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF, em maio de 2017.

Acrescenta que não havia nenhum motivo para suspensão do pagamento das prestações e que a autora não apresentou disponibilidade de recursos para renegociação da dívida.

Pede, por fim, que a liminar seja cassada e que a ação seja julgada improcedente.

A CEF opôs, ainda, embargos de declaração sob o argumento de que não foi demonstrada a probabilidade do direito alegado para a concessão da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a reanalisar o pedido de liminar em razão da apresentação da contestação. Vejamos.

A autora afirma que os valores cobrados deveriam estar com a exigibilidade suspensa, em razão da renegociação da dívida com a ré, o que impede o prosseguimento da execução da garantia dada por meio de alienação fiduciária.

No entanto, a CEF, em sua contestação, afirma que a CCB nº 21.0657.737.000006/33 foi assinada pelas partes, sem constar a opção de carência, e que a autora não realizou o pagamento de nenhuma prestação, desde a primeira, vencida em 07/07/2016.

De acordo com a referida CCB, apresentada pela CEF, às fls. 152/167, é possível verificar que, de fato, não foi concedido prazo de carência para pagamento das prestações.

A CEF, ainda, informou que não houve tratativas para correção da CCB, mas tão somente para renegociação da dívida, em razão do inadimplemento da autora.

Consta, também, que a autora foi intimada para purgar a mora, sob pena do imóvel dado em garantia ter sua propriedade consolidada em nome da CEF, não tendo realizado o pagamento.

Assim, em razão da inadimplência da autora, a dívida foi considerada antecipadamente vencida, como previsto na cláusula 21ª (fls. 161), o que autoriza a execução da garantia contratual.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **revogo** a tutela anteriormente deferida.

Deixo de analisar os embargos de declaração, em face da renovação da tutela.

Manifêste-se a autora acerca das preliminares arguidas, bem como cumpra o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006205-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS TRAPIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CLÓVIS TRAPIA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser bacharel em Direito e ter sido aprovado no exame unificado da OAB de 2015.

No entanto, prossegue, seu pedido de inscrição foi indeferido, sob o argumento de que não preenche todos os requisitos para tal inscrição, ou seja, não atende as exigências previstas no artigo 8º e 28, inciso V da Lei nº 8.906/94.

Alega que ocupa o cargo de Técnico de Sistemas de Transportes Júnior, mas que, dentre as atribuições do cargo, não consta atividade policial de nenhuma natureza.

Sustenta que o indeferimento do registro nos quadros da OAB é ilegal e fere direito líquido e certo.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova sua inscrição nos quadros da OAB/SP, expedindo sua carteira profissional e possibilitando o exercício da atividade profissional. Pede, ainda, que seja determinada a dispensa de novo pagamento de inscrição, bem como que seja utilizada a documentação anexada ao pedido de inscrição.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo e a ilegitimidade passiva. Requer a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de assistente litisconsorcial. No mérito, afirma que entre os requisitos para a inscrição e exercício da advocacia, lista-se a exigência de que o advogado não exerça atividade incompatível com a profissão, restando indeferido o pedido daquele que não atender ao referido requisito.

Alega que os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza estão incompatíveis com a atividade da advocacia, abrangendo todas as atividades sem exceções, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.096/94.

Afirma que as atividades de técnico de sistema de transporte junior pressupõem o exercício do poder de polícia, o que inviabiliza a inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

Aduz que os atos administrativos somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário se eivados de ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorreu, neste caso. Pede, por fim, a extinção do feito ou a denegação da segurança.

Dada vista ao Ministério Público Federal, não foi oferecido parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, nada a decidir em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, tendo em vista que a presente ação foi impetrada contra o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

Entendo não ser cabível a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil, no polo passivo do feito, além de desnecessária, uma vez que a OAB foi intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 (fls. 54), na pessoa de seu representante judicial e será intimada de todos os atos.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo a análise do mérito.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, a inscrição nos quadros da OAB/SP, sob o argumento de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e afirma que esta foi negada com base no artigo 28, inciso V da Lei nº 8.906/94 (fls. 19 e 28), que assim estabelece:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...)”

Ora, apesar de o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina que o exercício da advocacia é incompatível com aquele que exerce atividade policial de qualquer natureza, ou seja, aquela atividade que pressupõe o exercício do poder de polícia.

De acordo com o documento de fls. 21/23, o empregador do impetrante emitiu uma declaração que traz as atribuições de seu cargo, entre elas, “fiscalizar veículos e concessionários e permissionários do sistema integrado de transporte (...) e os serviços de transporte autorizado”; “aplicar penalidades, preenchendo documentos como BI (Boletim de Irregularidade), EI (Intimação de Comparecimento) e AR (Auto de Retenção), visando a regularização do veículo/documentação” e “participar de operações conjuntas articuladas com o apoio da PM e/ou GCM, (...) realizando a apreensão dos veículos irregulares no sistema”.

Assim, da leitura das atribuições acima transcritas, é possível afirmar que a atividade do impetrante pressupõe o exercício do poder de polícia.

Em casos semelhantes ao dos autos, assim decidiram a 3ª e 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL INDEFERIDA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA DA ADVOCACIA. AGENTE DE TRÂNSITO. ART. 28, V, DA L 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA.

1. A incompatibilidade atribuída ao exercício de "atividade policial de qualquer natureza" destina-se a evitar que, no exercício da advocacia, o funcionário que exerce atividade policial possa beneficiar-se das informações obtidas no cumprimento de seu ofício (através de inquéritos criminais ou outros procedimentos típicos dessa função), obter vantagens quanto à captação de clientela devido ao exercício do seu poder de polícia, entre outras formas de beneficiamento.

2. O desempenho da função de Agente de Trânsito pressupõe o exercício do poder de polícia, conforme arts. 20 e 21 da Lei Municipal 4.320/2002, do município de Criciúma-SC, e a defesa da ordem pública, atividades que não podem ser compatibilizadas com a defesa de interesses individuais, própria da prática forense.”

(AC nº 200772000091511, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2008, D.E. de 28/02/2008, Relator: Marcelo de Nardi)

“ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL INDEFERIDA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA DA ADVOCACIA. AGENTE DE TRÂNSITO.

1. A incompatibilidade atribuída ao exercício de "atividade policial de qualquer natureza" destina-se a evitar que, no exercício da advocacia, o funcionário que exerce atividade policial possa beneficiar-se das informações obtidas no cumprimento de seu ofício (através de inquéritos criminais ou outros procedimentos típicos dessa função), obter vantagens quanto à captação de clientela devido ao exercício do seu poder de polícia, entre outras formas de beneficiamento.

2. O desempenho da função de Agente de Trânsito pressupõe o exercício do poder de polícia e a defesa da ordem pública, atividades que não podem ser compatibilizadas com a defesa de interesses individuais, própria da prática forense.”

(AC 46774 – RS, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 26/11/08, DE de 12/01/09, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006709-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA SONIA FONSECA DE CANDIDO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

MARIA SONIA FONSECA DE CANDIDO, representada pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada, contra ela, ação de execução para pagamento de R\$ 49.469,35, referente às anuidades supostamente não pagas por ela, no período de 1997 a 2015.

Alega que o instrumento particular de confissão de dívida não pode ser aceito, já que não consta a sua assinatura, além de não ser título executivo extrajudicial, por não estar assinado por duas testemunhas.

Alega, ainda, que os valores referentes às anuidades de 1997 a 2005 estavam prescritos quando da assinatura do suposto termo de confissão de dívida.

Contesta, por fim, por negativa geral.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução ou para reduzir seu valor. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram, ainda, indeferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A OAB/SP não se manifestou sobre os embargos à execução.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

A presente execução está fundada na certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (fls. 17), que é título executivo hábil a amparar a execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DA OAB/PE. ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.

1. A certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Regional da OAB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94.

2. Cabimento da execução, na forma do art. 585, VIII do CPC, o qual estabelece que "são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

3. "O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo despicienda a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio." (REsp 994.973-RS, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 17/06/2008, DJe 27/06/2008, votação unânime).

4. Alegação de ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título não comprovada.

5. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor mantida.

6. Apelação não provida.”

(AC nº 00046462320114058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/12/2014, DJ de 09/12/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atesta a força executiva da certidão de dívida, emitida pela Ordem dos Advogados, relativa ao inadimplemento das anuidades. Não é viável condicionar o ajuizamento ou prosseguimento da execução à prévia instauração de processo administrativo, com nova chance de pagamento extrajudicial. A certidão de débito acostada constitui título executivo extrajudicial suficiente a embasar a execução referente ao pagamento das anuidades da OAB. Apelação provida.”

(AC 201051010307312, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/07/2012, DJ de 30/07/2012, Relator: Guilherme Couto - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que o termo de acordo é firmado no sítio eletrônico da OAB, acessado por meio de senha do interessado, que insere seus dados. Desse modo, a assinatura é dispensável.

Afasto, assim, a alegação de nulidade da execução por falta de título executivo extrajudicial.

Passo a analisar a alegação de prescrição das anuidades incluídas no acordo para afastá-la. Vejamos.

A execução foi ajuizada em 25/07/2016 (fls. 10) para pagamento das anuidades de 2011 a 2015, bem como do acordo nº 39161/2011. É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP, acostada às fls. 17.

E de acordo com o documento de fls. 46/47, as partes firmaram um termo de confissão de dívida, em 30/09/2011, para o pagamento parcelado das anuidades de 1997 a 2010. Não consta nenhum pagamento das parcelas.

Ora, a confissão da dívida reconhece como devidos os valores e dá início a novo prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ

2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art. 202 do Código Civil.

3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição.

4. Apelação improvida.”

(AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edilson Nobre)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória das anuidades, objeto do Termo de Confissão de Dívida, nem das seguintes, a partir de 2011.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de apresentação de impugnação pela embargada.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003327-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA - ME, CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, representando ODERY DRUMS BRAZIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, V.VENETO PRODUTOS ÓTICOS LTDA. e RR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que suas associadas estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição do indébito, pela compensação dos tributos vencidos ou vincendos, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que suas associadas recolham as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para permitir a compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos.

A autora emendou a inicial para comprovar que suas associadas deram autorização para que ela ingressasse em juízo, além de ter retificado o valor da causa.

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação e alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita para ingressar com a presente demanda em caráter coletivo, bem como a ausência de autorização para que a associação represente suas associadas. Afirma que a parte autora deixou de comprovar documentalmente suas alegações, nos termos dos artigos 373, inciso I e 330, ambos do CPC. Defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que as associadas da autora deram autorização para que ela ingressasse em Juízo, para defender seus interesses, conforme os Termos de Filiação e Autorização acostados às fls. 122/124.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que a comprovação do valor a ser restituído poderá ser analisada em sede de liquidação de sentença, caso a tese da parte autora seja acolhida.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à parte autora.

As associadas da autora têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito das associadas da autora a recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar os valores pagos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14 de março de 2012. A compensação poderá ser feita com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5010976-63.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 2276201 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias.
No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012487-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOURENCA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela autora na inicial.

A autora pede na inicial a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores descontados em seu holerite, de forma supostamente indevida, para o pagamento de parcelas do Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.1367.110.0123180/01, em razão de ter sido este firmado de forma fraudulenta. A pretensa declaração de inexigibilidade do Contrato está, portanto, implícita no pedido da autora.

Tendo em vista a alegada fraude na abertura da conta corrente na qual foi depositado o valor do empréstimo, intime-se a autora para que esclareça ao juízo, no prazo de 10 dias, se também pretende o cancelamento desta conta, ficando a apreciação do pedido condicionada à concordância da ré, nos termos do art. 329, II do CPC.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011904-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISLAINE MOHOR GILIOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CHRISLAINE MOHOR GILIOI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Superintendência Regional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que deu entrada no pedido de renovação de passaporte em 01/06/2017, em razão de viagem marcada para 03/09/2017.

Afirma, ainda, que foi agendado o dia 31/07/2017 para entrega da documentação, mas que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes por insuficiência orçamentária, não foi prevista data para entrega do passaporte.

Sustenta que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo estipulado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada entregue seu passaporte.

A impetrante emendou a inicial para comprovar a data de comparecimento na agência da polícia federal.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 2274914 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, obter a renovação de seu passaporte.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte, tendo sido agendado o dia 31/07/2017 (fs. 39) para seu atendimento.

No entanto, segundo afirma, o mesmo ainda não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção da impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pela impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega à impetrante.

Ora, a impetrante compareceu perante a autoridade impetrada em 31/07/2017, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, em face da proximidade da viagem da impetrante ao exterior.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, no prazo de 48 horas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino que as diligências para comunicação da autoridade impetrada seja cumpridas **em regime de plantão**.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC

Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS – ABEC, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, seus associados, no exercício de suas atividades, estão sujeitos à fiscalização da Anvisa e ao pagamento das taxas de fiscalização, previstas na Lei nº 9.782/99.

Afirma, ainda, que, em julho de 2015, foi editada a Medida Provisória nº 685/15, que autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor das taxas instituídas, tendo sido editado, em seguida, o Decreto nº 8.510/15 que estabeleceu que a atualização monetária da TFVS poderia ser fixada por ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Ministro da Saúde.

Assim, prossegue, foi editada a Portaria Interministerial nº 701/15, que aumentou exorbitantemente os valores da TFVS, em cerca de 170%. Determinou também que o aumento passasse a valer uma semana depois da publicação da portaria do diário oficial.

Alega que, depois da edição da referida Portaria, foi publicada a Lei nº 13.202/15, conversão da MP em lei, com a alteração do texto original, impondo limite para os aumentos referentes à correção monetária da TFVS, estabelecendo que não poderia ultrapassar 50% do índice de inflação do período.

Alega, ainda, que foi publicada a Portaria Interministerial nº 45/17, atualizando os valores da TVFS, determinando que estes passassem a vigorar a partir da publicação da Lei nº 13.202/15 e revogando a Portaria nº 701/15. Estabeleceu, ainda, que a restituição levaria em consideração os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da lei nº 13.202/15.

Esclarece que os valores da TFVS, atualizados monetariamente pela portaria, retroagiram a 09/12/2015, data da publicação da Lei nº 12.202/15, data a partir da qual também é possível pleitear a restituição.

Esclarece, ainda, que a Anvisa tem um procedimento próprio de restituição da TFVS, regulamentado pela Resolução de Diretoria Colegiada RDC 222/06.

Acrescenta que foi expedida uma nota técnica pela Anvisa informando que as restituições deveriam aguardar orientação/regulamentação, o que não possui prazo para ocorrer.

Sustenta que, na ausência de norma para a restituição das taxas, deve ser aplicada a RDC nº 222/06, já existente, sob pena de ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade do ato praticado pela ré, bem como para determinar que seus associados tenham o direito de reaver os valores pagos por meio de procedimento administrativo já existente, com a devolução dos valores pagos.

A tutela foi parcialmente deferida para suspender a nota técnica nº 008/17, permitindo que os associados da autora pudessem requerer a restituição dos valores pagos, por meio de procedimento administrativo já existente, ou seja, na RDC 222/06. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Anvisa.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de documento essencial à propositura da demanda, consistente na ata da assembleia da associação que autorizou a propositura da ação e a relação nominal dos associados, com seus endereços. Acrescenta que os efeitos da sentença devem ficar limitados aos representados domiciliados na Capital.

No mérito, afirma que não há criação de óbice ao direito de restituição dos valores pagos a maior pela parte, mas tão somente a regulamentação da forma como será feita tal restituição.

Afirma, ainda, que a restituição pretendida será feita de ofício, mas que é necessário um procedimento específico, por se tratar de um procedimento excepcional, com previsão e autorização do montante pelo Ministério da Fazenda e adequação dos sistemas de processamento eletrônico da Anvisa.

Alega que será programada a restituição em lotes de pagamento, com critério específico e isonômico para as empresas e que o provimento da demanda levará ao tratamento individualizado e prejudicará todo o setor.

Pede que ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de falta de documento indispensável à propositura da demanda, eis que a parte autora, às fls. 77/108, emendou a inicial para apresentar a lista de associados. A autorização para a propositura da ação consta dos estatutos da associação, não sendo necessária a apresentação individual de cada associado para tanto.

Saliento que a decisão a ser proferida nestes autos somente terá validade para os filiados da Associação constantes da lista apresentada às fls. 77/108 e domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.

2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse.

3. Apelo provido."

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Definida esta questão, passo ao exame do mérito.

A autora afirma que não há prazo para a regulamentação do procedimento de restituição da TFVS, tratado na Lei nº 13.202/2015, que abrange os fatos geradores a partir da sua vigência, ou seja, 09/01/2015.

A Lei nº 13.202/15, em seu artigo 8º, inciso V e § 1º, limitou o valor da atualização da TFVS, prevista no artigo 23 da Lei nº 9.782/99. E no § 2º do artigo 8º da mesma lei, foi prevista a restituição do valor pago em excesso.

A restituição, segundo a autora, já tem um procedimento específico, previsto na RDC 222/06. Mas, conforme afirma a autora, foi expedida a nota técnica nº 008/2017, orientando que os interessados aguardem um procedimento específico para a restituição dos valores recolhidos a maior (fls. 64/67).

A referida nota técnica foi expedida em 30/01/2017 e a presente ação foi ajuizada 31/03/2017, com a notícia de que ainda não foi elaborado o procedimento para a restituição dos valores pagos a título de TFVS.

Ora, os associados da autora têm direito à restituição de valores recolhidos a maior, desde janeiro de 2015. No entanto, segundo o entendimento da ré, têm que aguardar ainda mais para reaver seu dinheiro, até que seja elaborado um novo procedimento de restituição.

No entanto, a RDC 222/2006 está em vigor e atende à sua finalidade desde 2006, estabelecendo a forma de devolução dos valores recolhidos indevidamente, inclusive a título de TFVS.

Desse modo, entendo ser razoável que os associados da autora apresentem seus pedidos de restituição, na forma existente, eis que nenhum outro procedimento foi estabelecido, até o momento.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É **razoável** o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205)

Saliento, ainda, que a Lei 13.202/15 deu causa à expedição da Portaria 45/2017, já que limitou o valor da atualização monetária, já aplicada na TVFS de forma excessiva pela Portaria nº 701/15. Tal Lei entrou em vigor em 09/12/2015 e tornou possível requerer a restituição dos valores pagos a maior.

Ou seja, os associados da autora recolheram a TVFS, em valores excessivos, com base na Portaria nº 701/15, já revogada, há quase dois anos.

Entendo, pois, não ser razoável que eles tenham que esperar a elaboração de um novo procedimento de restituição, sem prazo fixado, se já existe, para tanto, um procedimento eficaz, editado pela Anvisa, por meio da RDC 222/06.

Ademais, em sua contestação, a ré sequer alegou que o novo procedimento de restituição está pronto e prestes a ser disponibilizado, o que torna o tempo de espera dos interessados ainda maior, causando prejuízos desnecessários.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da Nota técnica nº 008/17, assegurando o direito dos associados da autora, nos moldes acima fixados, de reaver os valores pagos por meio de procedimento administrativo já existente, com a devolução dos valores pagos. **Mantenho a tutela anteriormente deferida.**

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5010506-32.2017.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005290-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DURATEX S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existe um débito em seu nome, que estava sendo discutido nos autos do processo administrativo nº 11831.003776/2003-76 e que foi remanejado para o processo administrativo de cobrança nº 10880.724862/2014-21 e refere-se às compensações de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2011.

Afirma, ainda, que tal débito, ainda não inscrito em dívida ativa, impede a emissão de certidão de regularidade fiscal e que pode acarretar a inclusão de seu nome no Cadin.

Sustenta que a inexigibilidade dos valores será discutida na execução fiscal, que não tem data para ser ajuizada.

Acrescenta que pretende realizar depósito judicial a fim de obter a expedição da certidão requerida, antecipando a garantia em eventual execução fiscal a ser ajuizada.

Às fls. 63, foi determinado que a autora emendasse a inicial para esclarecer se pretende ajuizar ação anulatória, eis que o depósito judicial impede o ajuizamento da própria execução que pretende garantir.

Às fls. 65/66, a autora emendou a inicial para afirmar que pretende oferecer carta de fiança bancária a fim de garantir futura execução fiscal e obter certidão de regularidade fiscal e evitar a inscrição de seu nome no Cadin.

A tutela de urgência foi deferida.

A autora se manifestou apresentando fiança bancária.

A União Federal se manifestou informando que o valor do seguro oferecido não constitui garantia idônea e suficiente para fins de emissão do documento de regularidade fiscal por não preencher os requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 644/2009.

A autora apresentou aditamento da carta de fiança (fls. 117/120).

Dada vista à União Federal, ela se manifestou informando a aceitação da carta de fiança, bem como o ajuizamento da execução fiscal nº 0020328-14.2017.403.6182, em 06/06/2017, referente ao processo administrativo de cobrança nº 10880.724862/2014-21. Requereu a extinção do feito e a transferência do seguro garantia para os autos da execução (fls. 127/134).

É relatório. Passo a decidir.

A autora pretende que os débitos discutidos nos autos do processo administrativo de cobrança nº 10880.724862/2014-21 (antigo processo administrativo nº 11831.003776/2003-76), referente às compensações de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2011, não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança a ser oferecida perante este Juízo. Pretende, ainda, que seu nome não seja incluído no Cadin.

Analisando os autos, verifico que, com o ajuizamento da execução fiscal, depois do ajuizamento da presente ação, não está mais presente o interesse de agir da autora. Em consequência, deve ser determinada a transferência da carta de fiança aqui apresentada para a vara das execuções fiscais, a fim de garantir a dívida.

Assim, a garantia deixa de fazer parte da presente ação e qualquer decisão relativa aos débitos que a mesma garante será proferida nos autos da execução fiscal.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Defiro o pedido de transferência da carta de fiança para os autos da execução fiscal nº 0020328-14.2017.403.6182. Determino, assim, a expedição de ofício para a 3ª Vara de Execuções Fiscais em que tramita a mencionada execução, com a carta de fiança que instruiu a presente ação, que deverá ser desentranhada destes autos.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação que visa antecipar a garantia do Juízo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011497-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES APOLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, conforme documento de ID 2274151.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009029-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

KIMAN SOLUTIONS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade relacionada ao licenciamento de softwares, estando sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Afirma, ainda, que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, instituiu a exigência de contribuições previdenciárias à alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Aduz que, com a edição da Lei nº 12.546/11, foi instituída, para alguns setores da economia, nova contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (faturamento) em substituição à folha de salários.

Acrescenta, ainda, que a Lei nº 13.161/15 majorou as alíquotas incidentes sobre a receita bruta e tornou o regime da CPRB facultativo, possibilitando que as empresas optassem em manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para a folha de salários.

Acrescenta que tal opção, com base no faturamento, era feita mediante o pagamento da contribuição sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, sendo opção irrevogável para todo o ano calendário.

No entanto, prossegue, foi editada a MP 774/17, que alterou a Lei nº 15.546/14, excluindo grande parte dos setores do regime de desoneração da folha de salários, entre os quais o setor em que se encontra a impetrante.

Assim, afirma que está obrigada, a partir de 1º de julho de 2017, a voltar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, o que gerará um grande impacto no seu caixa, já que não estava programada para arcar com o aumento da carga tributária.

Sustenta ter direito à manutenção dos recolhimentos sobre o faturamento por todo o ano calendário, ou seja, até o final do ano, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até dezembro de 2017. Subsidiariamente, caso não seja acolhido seu pedido, requer o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos maior.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a revogação do dispositivo legal que permitia que algumas empresas recolhessem a CPRB se deu por meio da MP nº 774/17, cujos efeitos foram prorrogados para 90 dias depois de sua publicação, ou seja, em 01/07/2017, passando, então, ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Alega que a adesão ao regime de substituição para o recolhimento sobre a receita bruta era uma opção dada ao contribuinte e que, observado o intervalo de 90 dias, é possível a instituição ou a modificação de um tributo, como ocorreu no presente caso.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na MP nº 774/17, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2017, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, opção esta que é irretratável por todo o ano calendário.

A impetrante, segundo ela, enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, que prevê a opção pela tributação substitutiva incidente sobre a receita bruta.

A opção pela mencionada tributação substitutiva é irretratável para todo o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.”

A Medida Provisória nº 774/17 revogou parte do art. 8º, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários diversas empresas, entre elas, a impetrante.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2017.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irretratável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000, nos seguintes termos:

“A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser á irrevogável para todo o ano calendário.”

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impedem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.(...)”

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), afastando-se a aplicação da Medida Provisória nº 774/17, até dezembro de 2017.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012461-98.2017.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008622-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581, RAPHAEL AQUILA OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA - SP319467, ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920, RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MULTIPLA ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Insurge-se, a impetrante, contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que a DCTF competência 11/2016 estava em processamento, mas que foi apontado um débito no valor de R\$ 10.364,84, a título de contribuições previdenciárias.

Afirma que tal débito foi devidamente pago, por meio de Darf, em 20/12/2016.

Alega que, diante da negativa da autoridade impetrada, apresentou um requerimento administrativo, em 12/06/2017, mas que não foi analisado.

Sustenta ter direito à emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em razão do pagamento do valor exigido.

Pede a concessão da segurança para que seja expedida certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada analisasse, de imediato, o pedido de expedição de certidão negativa de débito, bem como a guia de pagamento acostada às fls. 56/57, emitindo a certidão adequada para o caso concreto (fls. 114/116), o que foi feito às fls. 136/137.

A União afirmou que deixou de apresentar recurso em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, em virtude da ausência de interesse recursal, tendo em vista que ela determinou a emissão da Certidão de Débitos de acordo com a real situação da impetrante (fls. 126/127).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/134. Nestas, afirmou que não comete qualquer ato ilegal ou com abuso de poder a ensejar a impetração desta ação, cabendo à impetrante diligenciar perante a Receita Federal para comprovar a regularidade de sua situação. Afirmou, ainda, que, de acordo com Informações de Apoio para Emissão de Certidão, a impetrante pôde emitir a certidão pretendida, no dia 28/06/2017, com validade até 25/12/2017.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 128/129).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Da análise dos autos, verifico que existe uma pendência, em nome da impetrante, no valor de R\$ 10.364,84, com data de vencimento em 20/12/2016, sob o código 0561-IRRF (fls. 54).

Verifico, ainda, que a impetrante apresentou cópia da guia Darf, na qual comprova o pagamento do valor de R\$ 10.364,84, em 20/12/2016 (fls. 56/57). No entanto, o código informado na referida guia é outro, de nº 2985.

Ora, aparentemente, o valor exigido pela autoridade impetrada foi pago à época própria e não pode ser óbice à expedição da certidão requerida.

No entanto, não é possível a este Juízo afirmar que o código utilizado pela impetrante serve para quitação do valor exigido pela Receita Federal.

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar o pedido da impetrante, bem como a guia Darf apresentada nos autos, expedindo a certidão cabível para o presente caso.

Ressalto que, em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada expediu a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, requerida pela impetrante (fls. 145/146).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de expedição de certidão negativa de débito, bem como a guia de pagamento acostada às fls. 56/57, emitindo a certidão adequada para o caso concreto.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012516-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as autoras, que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alegam que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alegam, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prosseguem as autoras, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirmam, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que, desde 2007, as receitas decorrentes da mencionada contribuição não são mais destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas do FGTS.

Por fim, afirmam que a referida contribuição social, criada com finalidade específica, já cumpriu o papel para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pedem a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da parte autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PAVIENGE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/10/2017 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9465

EXECUCAO DA PENA

0002567-70.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002567-70.2017.403.6181 (Execução Penal) Vistos. Trata-se de pedido formulado pela Defesa de MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE, pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O apenado foi, inicialmente, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no valor de 50 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade. A Defesa recorreu e, após a apresentação de razões, peticionou perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pleiteando, incidentalmente, a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Seu pleito foi indeferido (cf. consta do relatório de fl. 25vº). Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo regimental, bem como à apelação e, de ofício, reajustou a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, redimensionando a pena de prestação pecuniária para 47 salários mínimos (fls. 26/32 e 34). Ato contínuo, a Defesa interpôs Recurso Especial, que foi não recebido. Interpôs, então, agravo em recurso especial, que não foi conhecido pela corte Superior. Irresignada, a Defesa interpôs agravo regimental perante o Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Foi alegado, pelo agravante, novamente, que não houvera manifestação quanto à incidência da Súmula Vinculante 24 do STF em face da hierarquia das normas, pugnano pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 35). O E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (fl. 37). Ademais, pelo que consta dos autos, a Defesa interpôs Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário com Agravo perante o Supremo Tribunal Federal. Sustentou, novamente, pela impossibilidade de aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua vigência, requerendo, assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 38/43vº). Agora, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento e distribuição do processo de execução a este Juízo de primeira instância, reitera os mesmos argumentos aduzidos perante as cortes superiores e pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por considerar que não deve ser aplicada a Súmula Vinculante nº 24 a casos anteriores à sua vigência, correndo o lapso prescricional para crimes tributários a partir do momento em que o tributo deveria ter sido pago/declarado, e não a partir do momento da constituição do crédito tributário (fls. 45/51). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da presente execução penal (fls. 72/77). É o relatório. Decido. Sem nenhuma razão a Defesa. Com efeito, a matéria em comento já foi enfrentada, exaustivamente, pelos Tribunais Superiores, no próprio processo de conhecimento que deu origem à presente execução penal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal foram uníssomos em negar seguimento ao mesmo pleito ora aqui aduzido. Da decisão da Suprema Corte constou expressamente: Quanto à pretensão de análise da prescrição, por ser matéria passível de conhecimento de ofício, observo que, conforme anteriormente consignado, a Súmula Vinculante 24/STF representa a interpretação jurisprudencial do STF, no sentido da imprescindibilidade, para a configuração do crime contra a ordem tributária, da constituição definitiva do crédito tributário. A garantia constitucional da irretroatividade da lei penal prejudicial não se confunde com os efeitos naturais da consolidação de entendimento jurisprudencial. Isso porque, sem adentrar em questões doutrinárias acerca da configuração da jurisprudência como fonte formal do Direito, a mera existência de decisão judicial não configura, por si só, inovação na ordem jurídica a demandar a tutela do acusado (fls. 41/41vº - grifos originais). Assim, de rigor concluir que a matéria já foi apreciada e refutada, não sendo possível sua revisão por este Juízo de primeira instância. Ademais, é pacífico e remansoso o entendimento de que a interpretação adotada pela Súmula Vinculante 24 não inovou o ordenamento jurídico, mas apenas consolidou o entendimento já consagrado

no âmbito daquela Corte Superior a respeito da correta interpretação de dispositivos legais já vigentes à época dos fatos. Em outras palavras, mesmo que não existisse a Súmula Vinculante nº 24, o pleito da combativa Defesa seria indeferido. Isso porque tal súmula apenas consolidou jurisprudência que, há muito, entende que o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pelo qual o apenado foi condenado, somente se consuma com a constituição do crédito tributário. Assim, apenas a partir dessa data começa a correr o prazo prescricional. Neste sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que trancamento do processo-crime por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Conforme a dicção da Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo. Trata-se, pois, de crime material ou de resultado, que somente pode ser tido por consumado após o esgotamento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário. 3. Tal posicionamento evita que sejam tomadas decisões conflitantes nas esferas administrativa e penal, pois impede que um agente venha a ser condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, por ter, por exemplo, ilidido o pagamento de imposto, cuja exigência restou posteriormente afastada pela própria autoridade fiscal. Embora em tal hipótese pudesse ser reconhecida a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, seria contraditório admitir, em via de regra, a oferta de denúncia antes que houvesse certeza sobre a materialidade da conduta criminosa que motivou a acusação. 4. Esta Quinta Turma, em diversos julgados, afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência. Em verdade, não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. (HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1/07/2005. 6. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 7/10/2011, tendo a denúncia e seu posterior aditamento sido recebidos em 02/08/2013. Assim, considerando que o preceito secundário do tipo penal imputado ao réu estabelece pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109, III, do Código Penal, que estabelece o prazo de 12 (doze) anos. Por consectário, impõe-se reconhecer que não houve decurso de tal lapso temporal entre os marcos interruptivos. 7. Dos autos se infere ter sido previamente instaurado inquérito para apuração dos fatos sob análise, tendo a defesa requerido a suspensão do feito, com base no entendimento sumular supramencionado, por entender que a falta de lançamento definitivo tornaria flagrante a inexistência de justa causa para a persecução penal, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo de 1º grau. Ora, não se mostra razoável admitir que o posicionamento jurisprudencial inicialmente invocado pela defesa, por ser naquela oportunidade a ela benéfico, venha a ser posteriormente rechaçado, pois a sua aplicação passou a ser contrária aos interesses da parte quando da oferta da exordial, já que busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de impossibilidade de aplicação retroativa da dicção da Súmula Vinculante 24. 8. Se aplicável o entendimento da Súmula Vinculante 24, conforme o reconhecido pelo Magistrado processante, repita-se, em atendimento a pedido da defesa, mostra-se desprovidos quaisquer manifestações judiciais acerca da suspensão do prazo prescricional, pois o crime ainda não teria sido consumado e, portanto, não havia se falar em prescrição. 9. Recurso desprovido. (RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, tendo em vista que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, bem como porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. A decisão que inadmitte o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Desse modo, o trânsito em julgado retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Hipótese em que não houve transcurso do prazo prescricional, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, e, ainda, entre a sentença condenatória (último marco interruptivo) e a data do trânsito em julgado não transcorreu lapso de tempo legalmente previsto. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016) Ante o exposto, conforme já exaustivamente decidido durante o processo de conhecimento, não há que se falar, no presente caso, em prescrição da pretensão punitiva entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado às fls. 45/51. Intimem-se as partes. São Paulo, 10 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0003260-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP092081 - ANDRE GORAB)

INFORMO, à pessoa interessada (DR. ANDRÉ GORAB, OAB/SP nº 92.081) que os autos em epígrafe foram recebidos do arquivo e estarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 215, 2º do Provimento CORE 64/05.

Expediente Nº 9485

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0021018-96.2016.403.0000 - REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP386588 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010958-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Autos nº 0010958-87.2012.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS Visto em SENTENÇA (tipo E) RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS foi condenado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, em regime inicial semiaberto, substituída pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, bem como o pagamento de 08 (oito) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada aos 12 de julho de 2017 (fl. 264), ocasião em que o acusado interpôs recurso de apelação (fls. 274/283 e 284). Em 14 de agosto de 2017, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, VI, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta prescreve em 03 (três) anos. Em sendo assim, entre o recebimento da denúncia (28 de abril de 2014 - fls. 102/103) e a publicação da sentença (12 de julho de 2017 - fls. 264) decorreu prazo superior a 3 (três) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI, artigo 110 e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da sentença ora prolatada, resta prejudicado o recurso de apelação interposto à fl. 284, bem como as razões e contrarrazões já apresentadas nos autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

VISTOS ETC, RENILTO GOMES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, 4º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2017 388/646

inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque foi flagrado, em 29 de janeiro de 2017, em agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Emilio Carlos, nº 3902, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo, tentando subtrair, mediante uso de dispositivo conhecido como chupa-cabra ou pescador, cartão bancário da CEF em nome de Clayton Ribeiro. Destacou o órgão ministerial, ainda, que, após diligências, apurou-se que, alguns dias antes, em 09 de janeiro de 2017, RENILTO furtara, também mediante fraude, um cartão bancário da CEF pertencente a Maria das Graças Xavier. Realizada audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva de RENILTO ante a ausência de elementos comprobatórios de atividade lícita e residência fixa (fl. 257). A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2017 (fls. 263/264). Concedida a liberdade provisória em favor de RENILTO em 10 de fevereiro de 2017 (fl. 269). Após citação do acusado (fl. 274), sua defesa constituída apresentou resposta à acusação, na qual sustenta a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fls. 256/261). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de dia e hora para audiência de instrução e julgamento (fl. 313). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu (fls. 339/343). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 350/354). A defesa, por sua vez, afirma que a inicial acusatória é genérica. No mérito, requer a absolvição do acusado ante a ausência de provas no sentido de que o dispositivo para retenção de cartões magnéticos tenha sido por ele implantado. Destacou, ainda, que estava na posse de cartão de Maria das Graças Xavier, uma vez que teria lhe oferecido ajuda para utilizar terminal de autoatendimento e esta acabou por esquecer com ele o cartão magnético (fls. 356/360). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto alegação da defesa no sentido de que a inicial acusatória é inepta, uma vez que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve a conduta do denunciado possibilitando, perfeitamente, o exercício da ampla defesa. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. A prova da existência concreta do crime encontra-se no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/11, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, que constata a posse do cartão de Maria das Graças Xavier em poder do acusado, bem como pelos termos de declaração de Fabiano Rocha Queiroz, policial que efetuou a prisão em flagrante de RENILTO (fls. 03/04) e Maria das Graças Xavier, cujo cartão magnético fora encontrado em poder do acusado (fl. 07). Destaco, também, a realização de perícia em um dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal onde os fatos ocorreram, que acabou por atestar a existência de um dispositivo retentor de cartões em um de seus caixas eletrônicos, localizando, em seu interior, o cartão em nome de Clayton Ribeiro (fls. 300/306). Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório. Com efeito, o policial civil Fabiano Rocha Queiroz, por ocasião de seu depoimento em fase policial, esclareceu que fora alertado que uma pessoa estaria tentando inserir dispositivos em terminal de autoatendimento em agência da CEF para fins escusos. Afirmou que, ao chegar no local, percebeu que o sujeito, ora réu, saiu de um caixa eletrônico e dirigiu-se a outro e, após abordagem, foi encontrado um cartão em nome de Maria das Graças Xavier em seu poder. Afiançou, ainda, que ao analisar o caixa em que RENILTO estava inicialmente, foi encontrado um chupa-cabra, o que ensejou sua prisão em flagrante: (...) que, por volta das 10h e 30min, receberam na base do GOE telefônema do Sr. Rodrigo da segurança da CEF, informando que o notório fraudador conhecido por Renilto, já preso várias vezes por fraudes contra a instituição, bem como seus clientes, estava em atitude suspeita, na agência localizada na av. Emidio Carlos nº 3902, zona norte, nesta capital; que imediatamente dirigiu-se ao local em companhia de seu parceiro de trabalho, o investigador Renato; que lá chegando avistaram Renilto operando um caixa de ATM, que ao adentrarem no estabelecimento, Renilto os avistou e disfarçadamente saiu daquele caixa e dirigiu-se a outro, simulando uma operação; que após as medidas de segurança de praxe, ao realizarem busca pessoal em Renilto, encontraram no bolso de sua calça um cartão magnético da CEF em nome de Maria das Graças Queiroz; que ao verificarem o caixa em que o mesmo operava inicialmente, notaram que havia instalado um dispositivo fraudulento, o qual retém cartões magnéticos, conhecido vulgarmente por pescador, com um cartão lá retido; que ao indagarem a Renilto a respeito do cartão encontrado em seu poder, este respondeu que era de uma tia; que solicitaram então o endereço da tia para que confirmassem a informação e Renilto forneceu um endereço, porém disse que não adiantava ir ao local, pois a família havia viajado para um sítio, o qual não tinha endereço nem contato; que fizeram então contato com a CEF, a qual informou o endereço de Maria das Graças Xavier e esta, localizada, disse que fora vítima do golpe da troca de cartões no dia 09/01/2017; que ao avistar Renilto imediatamente o reconheceu como a pessoa que simulou a ajuda-la operar o ATM e trocara o cartão; que solicitaram, então, imagens do evento à CEF e, ao examiná-las, constataram que quem instalou o dispositivo havia sido Renilto (...) (fl. 03). Em sua oitava em Juízo, Fabiano Rocha Queiroz apresentou a mesma versão dos fatos, confirmando todo seu depoimento na fase policial (mídia de fl. 343). Registre-se, ainda, que a correntista Maria das Graças Xavier, ouvida pela polícia, bem como por este Juízo, asseverou que, em janeiro desse ano, foi até agência da CEF e, ao não conseguir efetuar a transação bancária desejada, recebeu ajuda do réu, que acabou por trocar seu cartão. Destacou que só percebeu essa troca alguns dias depois, avisando o ocorrido a funcionário da instituição financeira. Em 29/01/2017, procurada por policiais, imediatamente reconheceu Renilto como a pessoa que trocou os cartões em 09/01/2017. Da mesma maneira, em audiência de instrução e julgamento, também reconheceu o acusado. Neste sentido, cumpre transcrever excerto de seu depoimento prestado na fase de inquérito: (...) que, em 09/01/2017, pela manhã, dirigiu-se em companhia de seu sobrinho Gilmar Xavier Ferreira, a fim de operar em caixa de ATM, porém não conseguiram realizar a operação desejada; que neste momento aproximou-se um rapaz, o qual agora sabe chamar-se Renilto e gentilmente ofereceu ajuda; que deram o cartão ao mesmo, o qual simulou operar no caixa, mas disse que não conseguira, devolvendo o cartão e saindo rapidamente; que desistiu e voltou para casa; que no dia 13/01/2017, ao examinar o cartão, percebeu que não era o seu, dando conta da fraude da qual fora vítima; que foi à CEF, cancelou o cartão solicitando outro; que, na data de hoje, foi procurada por policiais, que lhe informaram que seu cartão havia sido encontrado; que, ao avistar Renilto, imediatamente o reconheceu como a pessoa a qual lhe havia aplicado o golpe da troca de cartões (...) (fl. 07). Registre-se que as testemunhas ouvidas não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito e suas circunstâncias, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Renilto afirmou que a troca do cartão de Maria das Graças Xavier, em 09/01/2017, ocorreu por engano e que teria se dirigido à agência no dia 29/01/2017 para devolvê-lo, além de fazer um depósito de R\$ 100,00 para sua filha, negando a instalação de qualquer dispositivo para a

realização de fraude. Destaca-se, no entanto, que, no dia dos fatos, não há qualquer registro de apreensão de R\$ 100,00 ou qualquer comprovante de depósito. Ademais, naquela data, afirmou que o cartão pertencia à sua tia, revelando nova contradição em suas declarações. Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 861/2017, que analisou as imagens do circuito interno de TV da agência, atesta que indivíduo com características físicas muito semelhantes às do réu, no dia 29/01/2017, após oferecer ajuda a uma cliente, aproxima-se de outro terminal e insere um objeto não identificado no bocal de inserção de cartões. Ao perceber a chegada de policial, retira o objeto não identificado e se move para a saída da agência (fls. 307/312). Por sua vez, outro Laudo Pericial, de nº 860/2017, atestou a existência de um dispositivo retentor de cartões no caixa eletrônico em que RENILTO operava inicialmente e que dentro dele estava um cartão magnético em nome de Clayton Ribeiro (fls. 300/306). O quadro probatório é sólido, portanto, no sentido de indicar o réu como o autor de furto consumado, no que concerne ao evento do dia 09/01/2017. De fato, a consumação do furto ocorre no momento em que o agente tem a posse da res furtiva, independente da recuperação posterior do bem objeto do delito. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES DA PENA DE 2 A 8 ANOS DE RECLUSÃO PREVISTA NO ART. 155, 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PELO JULGADOR. 2. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO FURTO. 3. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser possível ao julgador, por analogia, estabelecer sanção que não esteja prevista em lei, mesmo que em benefício do réu, devendo ser aplicado o tipo específico do art. 155, 4º, inc. IV, do Código Penal. Precedentes. 2. A consumação do furto ocorre no momento em que o agente tem a posse da res furtiva, cessada a clandestinidade, independente da recuperação posterior do bem objeto do delito. 3. Não há falar em bis in idem quando a reincidência foi utilizada apenas como agravante do art. 61, inc. I, do Código Penal na segunda fase de aplicação da pena, não tendo sido apreciada como circunstância judicial de maus antecedentes para fixação da pena-base. 4. Habeas corpus denegado. (STF. HC 95398 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CÁRMEN LÚCIA. 1ª Turma, 04.08.2009.) Destaca-se, ainda, que a hipótese se amolda à figura do furto qualificado mediante fraude (art. 155, 4º, II), uma vez que o acusado, aproximando-se de senhora idosa que não conseguia efetuar operação bancária em caixa eletrônico, aproveitou-se da situação para, simulando oferecer ajuda, furtar seu cartão magnético. Sobre a questão, ensina Guilherme de Souza Nucci: Fraude: é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente quer criar uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide da figura qualificada. (Código Penal Comentado. Ed. Revista dos Tribunais. 8ª ed. P. 708) No que pertine, por sua vez, ao evento do dia 29/01/2017, trata-se de tentativa de furto qualificado, mediante fraude, uma vez que o acusado não logrou êxito na tentativa de apropriar-se de cartões magnéticos retidos após instalação de dispositivo chupa-cabra. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Inicialmente, quanto ao furto qualificado consumado ocorrido no dia 09/01/2017, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do réu em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. De fato, as ocorrências listadas nas Informações Criminais em apenso não possuem o condão de majorar a pena-base ante o teor da súmula nº 444 do C. STJ. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em DEZ (10) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Inexistem atenuantes e agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA para o evento ocorrido no dia 09/01/2017. Por sua vez, quanto ao delito praticado em 29/01/2017, de furto qualificado, mediante fraude, em sua modalidade tentada, fixo a pena-base também em seu mínimo legal, DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, ante a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, bem como ao pagamento de DEZ (10) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do

salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Por outro lado, verifico a presença da causa de diminuição de pena da tentativa, conforme previsto no artigo 14, II, do Código Penal. Registro que o critério para fixar o quantum da diminuição relativamente ao crime tentado deve ser o caminho percorrido pelo réu para completar a empreitada delitiva até o momento da interrupção. Assim, tendo em vista o iter criminis percorrido na presente hipótese, a diminuição em 1/3 (um terço) é mais compatível com a situação verificada nos autos, em que a ação do acusado se aproximou bastante da consumação delitiva. Reduzo, desta maneira, a reprimenda em 1/3 (um terço), o que resulta em pena de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA. Por fim, há que se aplicar a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, uma vez que as condutas foram praticadas mediante mais de uma ação pelo réu em contextos fáticos diferentes e com desígnios autônomos, razão pela qual fica a pena final do réu em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, 4º, II e 155, 4º, II, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69, do mesmo texto legal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de (meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e fixo em definitivo a pena privativa de liberdade, em desfavor de RENILTO GOMES DOS SANTOS, para o crime de furto qualificado consumado (artigo 155, 4º, II, do Código Penal), em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA e, para o crime de furto qualificado tentado (artigo 155, 4º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal), em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA, totalizando a pena de TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA, na forma do artigo 69 do Código Penal, que deverá cumpri-la no regime inicial aberto. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar. Determino, outrossim, que o acusado dê integral cumprimento às condições que lhe foram impostas em audiência de instrução e julgamento, quais sejam: a) proibição de manter contato ou se aproximar da vítima direta do crime praticado nestes autos, eis que residem no Município de Osasco/SP; b) deverá apresentar, também, no próximo comparecimento, o comprovante de frequência às aulas, o que deverá repetir mensalmente, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA anteriormente concedida. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6324

INQUERITO POLICIAL

0001200-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

Fl. 80: Defiro o requerimento ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o feito em secretaria. Requisite-se à PRFN da 3ª Região, para que comunique a esse Juízo quando houver a consolidação do parcelamento dos débitos relacionados no Processo Administrativo nº 18208.734372/2007-57 (fls. 891/911 e 942/954), ou, caso ocorra, o indeferimento do parcelamento requerido. Intime-se a defesa constituída da investigada, Dr. DANIEL SANTOS DA SILVA - OAB/SP 305.984 e DR. ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - OAB/SP 305.113 (instrumento de mandato de fl. 44), para que, SEMESTRALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.723070/2012-18. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Int. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001616-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP184494E - CAMILA DA SILVA) X ALBERTO AUGUSTO DE MELO(SP085786 - JOSE BOMBI E SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA X SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos nº 0001616-67.2003.403.6181 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a existência de erros materiais no relatório e no dispositivo da sentença prolatada às fls. 1540/1543, porquanto não incluído em nenhum deles o nome do corréu SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA, ainda que a sentença proferida tenha, de forma expressa, analisado sua conduta nos fatos delitivos em comento. Desse modo, retifico tanto o primeiro parágrafo da sentença proferida, como o dispositivo desta, conforme abaixo: MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA, LUIS CLAUDIO DE SOUZA, ALBERTO AUGUSTO DE MELO, ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA e SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 294, caput, 296 1º, II, artigo 297, caput e 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BARBOSA, LUIS CLAUDIO DE SOUZA, ALBERTO AUGUSTO DE MELO e SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA da prática dos delitos previstos nos artigos 294, caput, 296 1º, II, artigo 297, caput e 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0011565-13.2006.403.6181 (2006.61.81.011565-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ISABEL RODRIGUEZ CACERES

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 492, cumpra-se a r. decisão de fls. 479/486, o v. acórdão de fl. 426v e a sentença de fls. 364/366. 2. Considerando que foi dado parcial provimento ao recurso especial, com o fim de reduzir a sanção definitiva de PATRICIA ISABEL RODRIGUEZ CACÉRES para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixando-se em consequência o regime inicial semiaberto, expeça-se o mandado de prisão definitiva. 3. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de PATRICIA ISABEL RODRIGUEZ CACÉRES, que deverá ser encaminhado diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontrar subordinado o estabelecimento onde cumpre pena a sentenciada, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação da acusada para condenada em relação à ré PATRICIA ISABEL RODRIGUEZ CACÉRES. 5. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se a sentença (fls. 364/366), o v. acórdão (fls. 426V) e a r. decisão (479/486). 8. Registre-se o nome da acusada no Rol de Culpados. 9. Intimem-se as partes. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 11. Após o cumprimento dos itens 2, 4, 6, 7, 8 e 9, providencie-se o sobrestamento do feito, até o cumprimento do mandado de prisão.

Expediente Nº 6326

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010825-06.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Considerando o teor das certidões de fls. 1903 e 2039, intimem-se os defensores constituídos dos réus RAFAEL OLIVEIRA ASSUNÇÃO, EDMAR TOMÉ BARROSO, MAURÍCIO DE JESUS DO NASCIMENTO, JOÃO PAULO SAMPAIO, HELIOMAR MUNIZ, CLEDIDON DO NASCIMENTO e RICARDO OLIVEIRA CONGA, para informarem os endereços atualizados dos réus, no prazo imprerível de 03 (três) dias.

Expediente N° 6329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-90.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO SALLES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO E SP348258 - PRISCILLA SOUTO)

1. Recebo a apelação, interposta tempestivamente por FABIO MONTEIRO SALLES (fls. 942/944).2. Intime-se a defesa constituída de FABIO MONTEIRO SALLES para a apresentação das razões recursais.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA(SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI)

Diante do certificado às fls. 388, 375, 372 e 391, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus PAULO THOMAZ DE AQUI-NO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA E ROSECLER PEREIRA BARBOSA, intimando-se-a para que apresente resposta à acusação no prazo legal.Quanto à ré EDILRENE, intime-se a sua defesa constituída, Drº. Carlos Eduardo do Carmo, OAB/SP nº 191328B, para, também, apresentar Res-posta à Acusação no prazo legal.

Expediente N° 7431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Nomeio PATRÍCIA ROJAS GONZALES SOARES para traduzir o documento acostado nestes autos a fls. 422 a 473, do idioma espanhol para o português. Arbitro desde já, os honorários da intérprete, aumentado de 03 (três) vezes, tendo em vista a dificuldade em se encontrar um intérprete para o idioma em questão. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006291-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMARIS NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEXANDRINO)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

0010321-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMA DO VALE DE ANDRADE(SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe.

0012029-22.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-27.2008.403.6181 (2008.61.81.007783-8)) JUSTICA PUBLICA X AGNELO ROSSE CORREA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3254

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE)

Vistos. Ante a concordância ministerial (fl. 2392), DEFIRO o pedido de Guilherme de Salles Gonçalves para que seus comparecimentos em Juízo passem a ser mensais. Comunique-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para onde foi deprecada a fiscalização da medida cautelar, servindo este de Ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006312-15.2004.403.6181 (2004.61.81.006312-3) - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ante à r. Decisão de fls. 2557/2561, transitada em julgado aos 25 de maio de 2017, façam-se as devidas comunicações e anotações em relação à Extinção de Punibilidade dos réus. Com a juntada das cópias protocoladas e na ausência de manifestações no prazo de 05 (cinco) dias da intimação deste, arquivem-se os autos.

0016197-48.2007.403.6181 (2007.61.81.016197-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCIO ROZZABONI(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Vistos. Ante as certidões de fls. 762 e 763, remetam-se os autos ao Arquivo. Ciência às partes.

0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP293325A - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 3018/3018 verso), que por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais em recurso extraordinário mantendo a Decisão de fls. 2987v/2991v que negou seguimento aos recursos extraordinários, bem como o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2958v/2959v) que por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial de Romano Ancelmo Fontana Filho, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o artigo 110, parágrafo primeiro, ambos do Código Penal, e deu parcial provimento ao recurso especial de Luiz Gonzaga Murat Júnior, apenas para afastar da condenação a imposição de reparação a título de danos morais coletivos, determino: 1. Lancem-se o nome de Luiz Gonzaga Murat Júnior no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. 2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se a condenação de Luiz e ao INI e IIRGD sobre a extinção da punibilidade de Romano Ancelmo Fontana Filho. 3. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu condenado. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

0014726-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DEL PUERTO GARCIA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI)

qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2015, conforme decisão de fls. 55/57, bem como, às fls. 41/41 verso, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República. Em 10 de junho de 2015 (fls. 82/84), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que a ré, assistida por seu defensor, aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: a. proibição de ausentar-se da cidade onde reside, por prazo superior a 07 dias, bem como alterar domicílio, sem prévia autorização judicial; b. comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; ec. doação de uma cesta básica por mês, no valor unitário de R\$ 500,00, durante os seis primeiros meses do período de prova, totalizando o valor de R\$ 3.000,00; d. perdimento de todo o valor apreendido em seu poder e não restituído, correspondente a US\$ 6.310,00. Conforme informação fornecida a este Juízo às fls. 91/93 pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), entre agosto de 2015 e junho de 2017, a acusada compareceu por doze vezes, sem registrar faltas, assim como anexou comprovante de pagamento da prestação pecuniária acima referida. Por fim, após o decurso do prazo de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 96/97). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pela acusada RAQUEL DEL PUERTO GARCIA, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos à ré, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a RAQUEL DEL PUERTO GARCIA, brasileira, nascida em 29.07.1975, portadora do RG nº 26.229.675-5/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 152.824.928-30, atinentes ao delito previsto artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

0000274-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

RELATÓRIO Vistos. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de RALFHY SILVA DOS SANTOS (RALFHY), brasileiro, nascido em 24.10.1984, portador do RG nº 334941209/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 322.554.558-97, pela qual lhe é imputada a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, bem como as condutas típicas do artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal e do artigo 299 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2016, por meio da decisão de fl. 218/220 verso. Expõe a peça acusatória que, em 16 de janeiro de 2016, RALFHY teria tentado sair do país, rumo à cidade de Londres, na Inglaterra, no voo JJ8084, operado pela companhia aérea TAM, apresentando documentos ideologicamente falsos, bem como portando R\$ 17.485,00 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), sem prévia declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com os autos, o denunciado foi abordado no interior do Aeroporto Internacional André Franco Montoro (Guarulhos/SP) por agente da Polícia Federal após apresentar, como sendo seu, o passaporte português nº N798626 em nome de Luciano Martins de Oliveira à funcionária Thaiza do controle de emigração do aeroporto. Segundo a denúncia, ao se perceber que no passaporte constava como local de nascimento o Brasil, foi solicitado ao denunciado que apresentasse algum outro documento comprobatório da dupla cidadania. Sendo a resposta negativa, o agente policial solicitou fosse vistoriada a bolsa de mão que RALFHY portava, encontrando em seu interior um passaporte nacional, com seu nome verdadeiro. Em sua posse também teriam sido encontrados um cartão de identidade português, bem como em sua bagagem as quantias de quinhentos euros, dois mil e quinhentas libras esterlinas e oitocentos e cinquenta reais, o que, considerando a cotação no dia dos fatos, totalizaria o montante de R\$ 17.485,00 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais). No que tange aos documentos encontrados, em laudo pericial anexado às fls. 162/173, restou verificado que os dois documentos portugueses, inobstante materialmente autênticos, foram adulterados com a inserção da foto do denunciado. Ademais, o acusado teria afirmado, em sede policial, ter adquirido o passaporte e o cartão de identidade portugueses pela internet mediante o pagamento de dois mil reais (fls. 06/07). Dessa forma, RALFHY foi denunciado pela prática dos crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica, bem como por evasão de divisas, ao tentar promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, incidindo, assim, nas hipóteses típicas dos artigos 304 c.c. ao artigo 299 do Código Penal, do artigo 299 do mesmo diploma legal e do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Na oportunidade foram arroladas duas testemunhas pela acusação, REGIS NUNES CARNEVALE e THAIZA CRISTINA DE OLIVEIRA VENTURA. Citado o acusado às fls. 228/229 verso, foi apresentada resposta escrita, juntada às fls. 230/231, na qual preferiu não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se

manifestar por ocasião da fase instrutória e dos memoriais. Na oportunidade, a defesa deixou de arrolar testemunhas. Em decisão lançada às fls. 232/234, este Juízo decidiu pelo prosseguimento da ação penal, haja vista não ter se verificado quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Aberta a instrução processual, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação REGIS NUNES CARNEVALE, bem como o interrogatório do réu, conforme mídia acostada à fl. 328. De outra face, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência da testemunha de acusação THAIZA CRISTINA DE OLIVEIRA VENTURA, o que restou homologado por este Juízo à fl. 327. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa técnica nada requereram (fl. 327). Aberta a oportunidade para apresentação de alegações finais, o Ministério Público Federal às formulou em audiência, conforme mídia inserta à fl. 328, pugnano pela condenação do réu diante das provas de materialidade e autoria delitivas, bem como de sua confissão perante este Juízo. Por sua vez, a defesa de RALFHY SILVA DOS SANTOS encartou memoriais às fls. 333/337, oportunidade em que, não obstante a confissão do acusado - adstrita tão somente à confirmação de ter adquirido passaporte ideologicamente falso, bem como possuir consciência da referida falsidade -, aduz que o objetivo do réu era deixar o país em direção à Inglaterra, jamais de evadir divisas, sobretudo pelo valor insignificante para o delito em comento. Pugna, nesse sentido, pela incidência da hipótese descrita no artigo 13, 1º, do Código Penal e ressalta que sequer houve tentativa ou intenção de embarque do acusado com os valores encontrados em sua bagagem de mão, sendo de rigor o afastamento do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, com a restituição dos valores apreendidos. Por sua vez, quanto à imputação do artigo 304 c.c. ao artigo 299 do Código Penal, alega que o réu afirmou não ter apresentado o documento ideologicamente falso, não sendo ofertada pelo MPF provas da referida conduta, ônus que incumbe à acusação, especialmente dado que a única testemunha ouvida em Juízo não presenciou a conduta imputada. Assim, a dúvida quanto à utilização do documento deve ser compreendida em favor da defesa, absolvendo o acusado do delito de uso de documento ideologicamente falso. Alega, outrossim, que o Parquet federal deixou de oferecer suspensão condicional do processo, inobstante o réu preenchesse os requisitos autorizadores de sua concessão, motivo pelo qual pleiteia seja oportunizado ao MPF formular proposta nesse sentido. Bate-se, por fim, pela absolvição do acusado, porém, não sendo esse o entendimento do Juízo, pugna pelo reconhecimento da tentativa quanto ao delito de uso de documento ideologicamente falso. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos são de janeiro de 2016, e a denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2016, tendo em vista que as penas máximas cominadas ao delito do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 é de 6 (seis) anos de reclusão, bem como aos crimes do artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal e do artigo 299 do mesmo diploma legal, é, comumente, de 5 (cinco) anos de reclusão. O devido processo penal foi observado, tendo sido produzido corretamente, em contraditório e direito efetivo de defesa, por advogado constituído. A denúncia foi precisa na atribuição da responsabilidade penal do acusado no cometimento dos fatos que são em tese delituosos e foram descritos em todas as circunstâncias. Não havendo preliminares a serem afastadas, examino o mérito da pretensão punitiva, sendo necessário, no entanto, alguns apontamentos prévios. Do crime de evasão de divisas. Antes de mais nada, retomem-se os termos em que tipificado o crime de evasão de divisas atribuído ao denunciado (grifei): Lei nº 7.492/86 Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. No que tange ao delito em tela, o tipo objetivo, segundo Rodolfo Tigre Maia, incrimina a ação de promover, qual seja realizar, efetuar ou pôr em execução, não importando a modalidade de operação utilizada (a qualquer título) a saída de moeda (numerário nacional ou estrangeiro) ou divisa (ouro, cheques sacados contra praças no exterior, créditos etc.), desautorizada, para o exterior. No que diz respeito à saída de recursos, a matéria é atualmente regulada pela Lei nº 9.069/95, que determina o ingresso ou saída de moeda nacional ou estrangeira através de transferência bancária, ou apresentando DPV. Prevê o seu artigo 65 (grifei): Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. [...] 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. A regulamentação infralegal, que substituiu a Portaria MF nº 61/1994, foi veiculada pela Resolução BACEN nº 2.524/1998, cujo artigo 1º prescreve (grifei): Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, o delito se consuma com a saída do país de recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais ou ao seu equivalente em outras moedas. De outra face, tem-se a modalidade tentada quando, iniciada a execução, deixa de se consumir a saída do numerário por circunstâncias alheias à vontade do agente. Postas essas premissas, colhe-se da denúncia que o acusado RALFHY foi surpreendido, em revista realizada por agente da Polícia Federal lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando as quantias de quinhentos euros, dois mil e quinhentas libras esterlinas e oitocentos e cinquenta reais (fls. 23/24), quando buscava embarcar em voo com destino à Londres, na Inglaterra. Considerando a cotação no dia dos fatos, o montante apreendido totalizava R\$ 17.485,00 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), ultrapassando o limite máximo para transporte sem declaração às autoridades competentes. Ainda de acordo com a acusação, apenas diante da intervenção das autoridades policiais brasileiras, agentes externos ao delito, não se concretizou a saída dos valores do território nacional, incidindo, dessa forma, a previsão relativa à modalidade tentada, conforme insculpido no art. 14, II, do Código Penal. Contudo, não obstante a referida apreensão do numerário em desacordo com as normas legais, reputo configurada hipótese de crime impossível, afastando, assim, a tipicidade da conduta atribuída ao réu pela acusação. Explico. Conforme se depreende dos autos, os valores, em moeda nacional e estrangeira, eram transportados pelo acusado em mala de mão (cf. fls. 03), sem qualquer tentativa de ocultá-los ou mesmo dificultar sua detecção pelas autoridades emigratórias. Ao acondicionar os

valores em bagagem de mão, a qual necessariamente seria vistoriada pelo equipamento de raios X da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos, sendo certa a sua detecção pelos competentes e treinados funcionários que o operam, o agente tornou impossível a realização da conduta penalmente típica. Nesse sentido, de rigor a constatação de que inexistiu tentativa punível, dado que em relação ao crime impossível dispõe o artigo 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Com efeito, não se vislumbra in casu a utilização de meio eficaz para burlar os mecanismos de segurança usuais do aeroporto, tendo em vista a compulsória vistoria das bagagens portadas pelo passageiro. Ademais, a aquisição dos valores em moedas estrangeiras se deu de forma lícita e regular, conforme comprovam os documentos insertos às fls. 94/96 dos autos nº 0000290-10.2016.403.6119, a corroborar com a afirmação da ausência de dolo necessário à incidência típica, haja vista que a quantia era transportada sem subterfúgios, em bagagem pessoal facilmente acessível ao controle emigratório. Portanto, diante da constatação da impossibilidade de consumação do delito, de rigor a absolvição do réu em relação à prática do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, ante a ausência de tipicidade, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Da falsidade ideológica Igual conclusão não se extrai, todavia, quanto à imputação do delito de falsidade ideológica, assim tipificado pelo legislador penal (grifei): Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Cuida-se, como bem observa Luiz Regis Prado, de prática delituosa que viola a fé pública, referente à confiabilidade dos documentos, públicos ou particulares, no que toca à veracidade de seu teor. Dessa forma, no que concerne ao crime de falsidade ideológica, reputo haver provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, estando devidamente caracterizados os elementos objetivo e subjetivo do tipo previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Em relação à materialidade, os documentos apreendidos no momento da prisão em flagrante, um passaporte e um cartão cidadão portugueses, foram devidamente periciados, concluindo-se por sua falsidade ideológica, inobstante sua autenticidade material (fls. 162/173). Como demonstrado pelo laudo pericial, restou comprovada a inserção de informação juridicamente relevante inidônea, consistente em fotografia do acusado, aposta em documentos públicos estrangeiros, referentes à República Portuguesa, com dados biográficos não correspondentes ao do réu. Por outro lado, em declarações realizadas em sede policial (fls. 06/07) e em interrogatório perante este Juízo (fl. 328), o acusado afirmou ter contratado com pessoa que conheceu pela internet a aquisição de documentos portugueses, especificamente um passaporte e um cartão cidadão, a fim de facilitar sua entrada na Inglaterra. Pelos serviços de falsificação, o réu admitiu ter desembolsado o total de dois mil reais, bem como entregue foto sua para a realização do trabalho, confirmando, assim, ter consciência quanto à inidoneidade das informações que buscava ver insertas em documentos públicos estrangeiros. Ante a confissão do acusado, bem como dos demais elementos coletados, resta incontestemente a presença da autoria delitiva, assumindo o réu ter adquirido passaporte ideologicamente falso, com a finalidade de utilizá-lo perante as autoridades emigratórias, bem como ter consciência da referida falsidade. Portanto, ao fazer inserir declaração falsa, consistente na aposição de fotografia sua em documento de terceiro, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, sua identidade, o réu praticou, de forma livre e consciente, a conduta típica descrita no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, incidindo nas penas a ela cominadas pelo legislador. Do uso de documento ideologicamente falso A terceira imputação ministerial, por sua vez, volta-se à prática do delito de uso de documento ideologicamente falso, tipificado nos seguintes termos: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A conduta típica do crime previsto no art. 304 do Código Penal consiste em fazer uso de documento falso, ou seja, usar o documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico, violando a fé pública adstrita aos referidos documentos. Diferentemente da hipótese de falsidade documental ou ideológica, não basta a inserção ou adulteração do documento público ou privado, sendo imprescindível a sua utilização a fim de conformar a conduta descrita no tipo penal incriminador. No caso dos autos, restou demonstrado que o réu efetivamente empregou os documentos ideologicamente falsos em sua tentativa de deixar o país pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, no Estado de São Paulo. Com efeito, em depoimento prestado a fls. 04/05, THAIZA CRISTINA DE OLIVEIRA VENTURA, funcionária que atuava no controle emigratório do referido aeroporto, afirmou que o réu apresentou como documento de identificação o passaporte português inidôneo e que ao perceber que no passaporte constava como local de nascimento o Brasil, solicitou ao acusado que apresentasse algum outro documento comprobatório da dupla cidadania. Sendo a resposta negativa, conduziu RALFHY até a Polícia Federal. Em que pese a argumentação defensiva no sentido de que a funcionária para a qual foi apresentado o documento inidôneo não tenha sido ouvida em Juízo, não se configura a hipótese veiculada pelo artigo 155 do Código de Processo Penal Brasileiro, que veda ao magistrado formar sua convicção apenas com os elementos obtidos em investigação preliminar. Isso porque, além do depoimento prestado por THAIZA, no bojo do inquérito policial, outros elementos de prova foram colhidos no sentido de corroborar a tese acusatória. Nesse sentido, constam as passagens aéreas adquiridas e emitidas em nome Luciano Martins de Oliveira (fls. 20/22), não obstante o réu tenha afirmado em depoimento que as emitiu em nome próprio (fl. 328), a conduzir a conclusão simples de que o réu apresentou ao controle emigratório o documento correspondente ao indicado nas passagens, caso contrário seria inviável sua saída do país. No mesmo diapasão, observa-se que no momento em que conduzido à Polícia Federal, apenas foi entregue ao agente REGIS o documento português, motivo pelo qual o réu foi inquirido acerca de outros documentos brasileiros e somente após revista em sua bagagem de mão encontrou-se os dois passaportes brasileiros, conforme se depreendem dos depoimentos prestados a fls. 02/03 e 328. Não prospera, assim, a tese defensiva de que o acusado apenas apresentou seus documentos verdadeiros, havendo inclusive contradição entre o interrogatório realizado em sede policial e em Juízo, pois enquanto naquela oportunidade afirmou ser a primeira vez que utilizava os documentos inidôneos, nesta aduziu não os ter empregado, mas sim seus passaportes brasileiros. Inobstante demonstrada a consumação do delito de uso de documento ideologicamente falso, cuida-se de pós-fato impunível, dado que praticado pelo mesmo agente responsável por determinar sua adulteração, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos seguintes julgados: DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Admite-se a possibilidade de que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados. Precedente citado. 2. Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato. Ademais, a presença de defensor durante o interrogatório do

investigado ou acusado corrobora a higidez do ato. Precedente citado. 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, 1º, da Lei nº 4.117/62. 4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura post factum não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. 5. A alteração do contrato social não constitui novo crime, já que a finalidade do agente já havia sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social. 6. O contrato social não pode ser equiparado a documento público, que é criado por funcionário público, no desempenho das suas atividades, em conformidade com as formalidades previstas em lei. 7. Extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, baseada nas penas em concreto, restando prejudicada a condenação. (AP nº 530, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe- 19-12-2014 - grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO PELO MESMO AGENTE. UM CRIME APENAS. FALSUM. UTILIZAÇÃO EFETIVA É MERO EXAURIMENTO DO PRIMEIRO DELITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Segundo doutrina de escol e precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a efetiva utilização do documento falsificado, pelo mesmo agente, é mero exaurimento do falsum, pelo que somente este delito subsiste. 2 - Incompetência, na espécie, da Justiça Federal, em razão da utilização do documento falsificado perante a Justiça do Trabalho. 3 - Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para declarar nulos todos os atos praticados na Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum Estadual na comarca de Bauru/SP para processamento dos crimes de falsificação de documento particular e de falsidade ideológica (arts. 298 e 299, ambos do Código Penal) pelos quais fora o paciente denunciado na originária increpação. (HC 359.739/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016 - grifos nossos)

Dessa forma, de rigor a absolvição do acusado quanto ao delito estampado no artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Assim, considerando a procedência da denúncia apenas no que concerne ao delito de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), passo à individualização da pena a ser aplicada ao acusado RALFHY SILVA DOS SANTOS. Da dosimetria da pena. Retome-se, por oportuno, a descrição do delito de falsidade ideológica, estabelecido no artigo 299 do Código Penal (grifei): Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Apreciando as circunstâncias estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Embora conste antecedente que possa ser considerado a teor da Súmula nº 444 do STJ, mais adequada sua apreciação sob o índice da reincidência, na segunda fase da dosimetria penal. Por sua vez, não se encontram nos autos elementos que atestem uma conduta social reprovável, ou permitam fazer ilações acerca de sua personalidade, bem como elementos aptos a aferir o comportamento do agente delitivo. Em face do exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. No que concerne à existência de agravantes ou atenuantes, cumpre ponderar que não obstante se constate a reincidência do agente (cf. fl. 56 dos autos nº 0000290-10.2016.403.6119, bem como fls. 270/274 destes autos), nos termos do artigo 61, inciso I, c.c. ao artigo 64, inciso I, do Código Penal, de rigor sua compensação com a confissão espontânea do réu, expressada em audiência de fl. 328 e estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Esse, aliás, o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)

Por outro lado, não existindo causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, fixo a pena definitiva a ser aplicada ao acusado em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Diante da pena privativa de liberdade aplicada, cabível a substituição por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução. Inviável, por derradeiro, a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal.

DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: a) absolver o acusado RALFHY SILVA DOS SANTOS (RG nº 334941209/SSP-SP e CPF sob o nº 322.554.558-97) em relação à imputação do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) absolver o réu RALFHY SILVA DOS SANTOS (RG nº 334941209/SSP-SP e CPF sob o nº 322.554.558-97) em relação à imputação do crime tipificado no artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; e c) condenar o acusado RALFHY SILVA DOS SANTOS (RG nº 334941209/SSP-SP e CPF sob o nº 322.554.558-97), como incurso no artigo 299 do Código Penal, à pena 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88. Por outro lado, considerando os valores apreendidos (cf. fls. 23/25, 41/42, 153/154, 157/58) e tendo em vista a absolvição do

acusado quanto ao crime de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da lei nº 7.492/86), determino a devolução da quantia correspondente a dez mil reais, limite máximo permitido pela legislação para transporte internacional sem declaração, devendo o restante, que ultrapassar o referido valor em cotação do dia da apreensão, ser remetido à Receita Federal do Brasil e ali pleiteado pelo réu perante as autoridades administrativas e judiciárias competentes, observado o devido processo legal tributário. Isto porque, distintas as instâncias, criminal e tributária. Após o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria o quanto necessário para a devolução dos valores ao acusado ou a seu representante, munido de procuração original com poderes específicos. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3257

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010202-39.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-09.2016.403.6181) XIAOEN WU(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 74/77: trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 71. Tratando-se de levantamento de valores, faz-se necessária a apresentação de procuração específica para levantamento de bens e valores, com firma reconhecida, ficando mantido o despacho guereado. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Tendo em vista manifestação ministerial de fls. 1421v, defiro o pedido de vista para atualização de cópias (fls. 1420). Intime-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007814-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

Vistos. Fls. 129/133 - Considerando o teor da súmula vinculante nº 14 do C. Supremo Tribunal Federal, bem com a conclusão das diligências em andamento, defiro o acesso dos investigados à decisão de fls. 82/87, determinando à Secretaria que proceda a imediata retirada de seu lacre. Convento, ademais, o sigilo total para sigilo de documentos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010068-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X MURILO TENA BARRIOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO)

Fls. 250/293: Por ora, mantenho audiência de interrogatório designada as fls. 244/244-verso. Defiro prazo de 5 (cinco) dias para juntada de atestado médico. Não sendo juntado o respectivo atestado, dê-se baixa na pauta de audiência. Dê-se vista ao MPF dos documentos apresentados.

Expediente N° 10466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-86.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REINALDO GUERRA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

Autos nº : 0004204-86.2014.403.6108 (ação penal) Denunciado : FRANCISCO REINALDO GUERRA (data nascimento: 30.09.1960 - 56 anos de idade) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.09.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra FRANCISCO REINALDO GUERRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, par. 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a exordial acusatória, FRANCISCO importou, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima de substância entorpecente da Holanda. Narra a inicial que no dia 20.06.2014, na cidade de São Paulo/SP, foram apreendidas pela Receita Federal 10 sementes de maconha que se encontravam devidamente armazenadas em correspondência oriunda da Holanda, tendo como destinatário o denunciado FRANCISCO, com endereço na cidade de PEDERNEIRAS/SP. A perícia concluiu tratar-se de sementes de *Cannabis sativa* Linneu cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC). Ouvido em sede policial (fls. 36/37), o denunciado confessou ter efetuado a compra das sementes em um sítio na rede mundial de computadores não especificado. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 25.09.2015, que reconheceu a atipicidade da conduta (fls. 51/53). Em 10.10.2016, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Quinta Turma), por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão de rejeição para receber a denúncia (fls. 101/103). O acusado, com endereço na cidade de Pederneras, SP, foi citado pessoalmente em 03.07.2017 (fls. 224), constituiu defensor nos autos (procuração à fls. 173) e apresentou resposta à acusação em 10.07.2017, alegando-se: (a) atipicidade da conduta, (b) inaplicabilidade do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, pois se trataria de bis in idem em relação à conduta descrita na denúncia importar, pois nela está implícita a internacionalidade; (c) ausência de dolo; (d) desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, Lei 11.343/2006; (d) suspensão da ação até o julgamento do c. STF do HC 143798; e (e) aplicação do princípio da insignificância (fls. 143/172). Dada vista dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre os documentos apresentados na resposta, o Parquet tomou ciência dos mesmos (fl. 225-v). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. Vale mencionar que, conquanto a Defesa alegue que as sementes foram importadas para que o acusado pudesse encontrar leniência às suas dores lancinantes, os documentos apresentados não comprovam a manifesta existência da excludente de ilicitude do estado de necessidade. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também inexistem nos autos prova da existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme restou consignado na r. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do TRF da 3ª Região no dia 10.10.2016 (fls. 101/103), conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004204-86.2014.4.03.6108/SP RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATORECORRENTE : Justiça Pública RECORRIDO(A) : FRANCISCO REINALDO GUERRA ADVOGADO : SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO Nº. ORIG. : 00042048620144036108 7P Vr SAO PAULO/SP EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS POR EQUIPARAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. RECEBIMENTO. 1. As sementes de maconha constituem matéria-prima para a produção desta droga, razão pela qual a conduta de importá-las amolda-se ao crime do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 2. Presentes elementos que demonstram a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, deve a denúncia ser recebida. 3. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 4. Recurso em sentido estrito provido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o

retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2016. grifo nosso Quanto ao pedido de alteração da capitulação jurídica constante da denúncia (desclassificação), observo que o acusado defende-se dos fatos narrados e não da capitulação jurídica a eles dada na exordial acusatória, importando, assim, para a defesa do réu o conhecimento dos fatos apontados como delituosos. É importante observar, ademais, que a instrução probatória é imprescindível para a prova da autoria e materialidade delitiva, de tal sorte que não é, na atual fase (artigo 397 do CPP), que se deve aplicar a pleiteada emendatio libelli prevista no artigo 383 do Código Processo Penal. No que se refere ao pedido de suspensão da ação penal formulado pela Defesa a teor da r. decisão liminar proferida, em maio deste ano, pelo c. STF nos autos do HC nº 143798/SP (fl. 166), fica indeferido o pleito por falta de previsão legal. Com efeito, em que pese o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 635.659 - SP (que alega a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 - uso de drogas para consumo pessoal), não houve qualquer determinação do Exmo. Relator, nos termos do par. 5º do art. 1.035 do novo CPC, a respeito do sobrestamento dos processos criminais envolvendo o tema. Ademais, como acima assinalado, o eg. TRF da 3ª Região reconheceu, na r. decisão que recebimento da denúncia (fls. 103), que o fato narrado na denúncia amolda-se ao tipo previsto no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e não àquele previsto no artigo 28 da mesma lei. Por fim, não há qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inc. IV do art. 397 do CPP. As demais questões referem-se ao mérito da causa e serão analisadas no momento oportuno. Logo, as alegações contidas na resposta à acusação de fls. 143/175 (amparadas pelos documentos de fls. 174/215) são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. No mais, considerando que não foram arroladas testemunhas pelo MPF (fls. 46/47), e que a testemunha arrolada pela Defesa também tem endereço na cidade de Pederneiras/SP (fl. 172), assim como o réu (fls. 224), determino a EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PEDERNEIRAS, SP para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. E, depois de devolvida a precatória cumprida, abra-se vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 107, item 08. Intimem-se, inclusive as partes da efetiva expedição da carta precatória supracitada. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 186/2017 para a Comarca de Pederneiras/SP que foi cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Eurivan Monteiro da Silva e o interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 10468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003471-35.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRAILSON AMANCIO DE MEDEIROS X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES(SP179213 - ANA PAULA DIAS GOMES)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 456/457-V: SENTENÇA TIPO E Cuida-se de nova denúncia apresentada, no dia 05.12.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra AGRAILSON AMANCIO DE MEDEIROS e ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com a redação anterior a dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com os artigos 29 e 14, inciso II, ambos do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 219/221) o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA Contra AGRAILSON AMANCIO DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Manoel Amancio de Medeiros e Ivonete Antônia de Medeiros, nascido aos 08/12/1967, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 17715124 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.140.088-70, residente e domiciliado na Rua Emílio Mallet, nº 335, apto 122, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP (qualificação às fls. 193); e ROGÉRIO DE OLIVEIRA PAREDES, brasileiro, solteiro, filho de Ramiro dos Santos Paredes e Zilda de Oliveira Paredes, natural de São Paulo/SP, nascido aos 21/12/1969, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.840.418-05, residente e domiciliado na Rua Ângelo Ricchiutti, nº 120, Jardim Paraíso, CEP 2417220, São Paulo/SP (qualificação às fls. 191). pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Consta dos autos do incluso inquérito policial que, na data de 11/05/2012, nesta capital, os denunciados AGRAILSON AMANCIO DE MEDEIROS (AGRAILSON) e ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES (ROGÉRIO), previamente ajustados e com unidades de desígnios, no exercício de atividade comercial, importaram fraudulentamente mercadoria de procedência estrangeira que seria utilizada em proveito de AGRAILSON, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Segundo foi apurado, na data dos fatos, a empresa PRIME COMEX COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - PRIME COMEX (CNPJ: 08.811.824/0001-59) de propriedade de ROGÉRIO, registrou a declaração de importação modalidade consumo (DI) nº 12/0869377-5, a fim de nacionalizar 1 molde para fabricação de cesto azul no valor de USD 19.000,00 (dezenove mil dólares). Todavia, em que pese a PRIME COMEX ter se declarado em tal documento como importadora e adquirente da mercadoria importada, verificou-se que a efetiva provedora de recursos financeiros e beneficiária da importação foi a empresa AGRAPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME - AGRAPLAST (CNPJ: 67.768.457/0001-11), gerida pelo denunciado AGRAILSON. Com efeito, constatou-se que na data de liquidação do câmbio havia uma transferência de recursos da AGRAPLAST para a PRIME COMEX em valor bem próximo ao da mercadoria importada (cf. fl. 17). Conforme constatado pela Receita Federal: exatamente no mesmo dia em que o importador (AGRAPLAST) pagou R\$ 32.623,00 ao exportador (PRIME COMEX) pelas mercadorias supostamente adquiridas ele recebeu recursos de terceiros no valor de R\$ 33.332,34 - fl. 31. Ainda, destaca-se que a PRIME COMEX é uma trading, ou seja, uma empresa que basicamente adquire produtos no mercado para posterior exportação/importação, realizando intermediações de mercadorias. Sendo assim, a empresa não possui qualquer especialização na área industrial para realizar um projeto de desenvolvimento de escadas, conforme justificado pelos denunciados. Por outro lado, a empresa

AGRAPLAST se dedica ao desenvolvimento e produção de produtos de plástico, produzidos a partir de moldes, como o importado. Ademais, à época do fato do criminoso, a AGRAPLAST estava sem habilitação no sistema RADAR da Receita Federal, não podendo desta forma realizar operações de comércio exterior. Todavia, os denunciados encontraram solução ilícita para tal empecilho, qual seja, a utilização de empresa habilitada para a realização da importação, fazendo inserir na DI informação falsa no tocante ao real importador da mercadoria, para viabilizar a importação e permitir que depois a mercadoria fosse utilizada em proveito da empresa AGRAPLAST de propriedade de AGRAILSON. Em razão de tal falsidade foi lavrado pela Receita Federal o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09024/12 que autou a empresa PRIME pela cessão de seu nome para a operação de importação. Conforme relatado pela Receita Federal, em razão da interposição fraudulenta, foi aplicada multa de perdimento ao real adquirente da mercadoria, qual seja, a empresa AGRAPLAST, sendo que por esta razão, os denunciados de fato não puderam utilizar em proveito da AGRAPLAST a mercadoria importada. Presente, portanto, a justa causa para instauração da ação penal, consubstanciada na prova da materialidade, qual seja, o procedimento administrativo fiscal nº 15771.724987/20 (fls. 08/32), destacando-se a declaração falsa (fls. 77/83) bem como o Auto de Infração nº 0815500/09024/12. Da mesma maneira, estão presentes os indícios de autoria necessários para o oferecimento da exordial acusatória. De início, os denunciados ROGÉRIO e AGRAILSON reconheceram ser os responsáveis legais pelas empresas PRIME COMEX e AGRAPLAST, respectivamente (fls. 150/151 e 182). No mais, as escusas apresentadas por ambos não se mostram críveis. Conforme já relatado, a empresa PRIME COMEX não fazia projetos de moldes de escada, não havendo outra explicação para o valor transferido pela AGRAPLAST que não seja a do pagamento pela interposição fraudulenta. Com efeito, a empresa apresentou notas fiscais de serviços anteriormente prestados e nenhuma delas fazia referência à prestação de serviço de criação e desenvolvimento de projeto de molde ou qualquer outro serviço do tipo. Quanto a utilização da mercadoria, conforme já afirmado, a empresa AGRAPLAST se dedica ao desenvolvimento e produção de produtos de plástico, produzidos a partir de moldes, ficando claro que o molde importado fraudulentamente, se não fosse apreendido pela Receita Federal, seria utilizado em proveito da empresa para fabricação de novos produtos. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia AGRAILSON AMANCIO DE MEDEIROS e ROGÉRIO DE OLIVEIRA PAREDES como incurso no crime previsto no art. 334, 1.º, alínea c, do CP, redação anterior a dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com os arts 29 e 14, inciso II, ambos do CP, requerendo que, recebida e autuada a presente, sejam citados os denunciados para apresentação de resposta à acusação, designada audiência para oitiva da testemunha a seguir arrolada e interrogatório dos denunciados, dando-se prosseguimento ao feito, pelo rito ordinário, até a prolação da final sentença condenatória, nos termos dos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. TESTEMUNHA - Caroline Cerezer Segatto (auditora da Receita Federal - fls. 11) (...). A denúncia foi recebida em 08.01.2015 (fls. 223/225). O acusado ROGÉRIO foi citado pessoalmente em 30.01.2015 (fls. 322/323), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 334) e apresentou resposta à acusação em 06.02.2015 (fls. 324/333). O acusado AGRAILSON foi citado pessoalmente em 13.06.2015 - quando compareceu em Juízo - (fls. 384), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 364) e apresentou resposta à acusação em 26.02.2015 (fls. 345/350). Em audiência realizada no dia 13.07.2015, os acusados, acompanhados de seus defensores constituídos, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo Parquet Federal (fls. 384/385), consistente em (...) período de prova de 2 (dois) anos: (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, bem como informar qualquer mudança de endereço; (B) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 15 dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) apresentar no 12º e 24º mês certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual; (D) Prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser realizado nos termos da Res. 154/2012 do CNJ, regulamentada pela Res. nº 295/2014 do CJF, divididos em 06 (seis) parcelas, iguais e consecutivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sendo que a primeira doação deverá ser feita em 30 (trinta) dias após a efetivação desta proposta. A fls. 416, 418, 421/426 e 439/454, a CEPEMA - CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO informou sobre o término do período de provas e cumprimento das condições pelos réus. Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu, em 26.07.2017, fosse declarada extinta a punibilidade dos acusados (fls. 454-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 416, 418, 421/426 e 439/454. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGRAILSON AMANCIO DE MEDEIROS e ROGÉRIO DE OLIVEIRA PAREDES, qualificados nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Nada a deliberar sobre os bens, pois foi declarada pena de perdimento das mercadorias apreendidas na esfera administrativo-fiscal (PAF 15771.724590/2012-58) - fl. 128. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos réus (extinta a punibilidade). Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2088

INQUERITO POLICIAL

0002290-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Fl. 399: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-67.2001.403.6181 (2001.61.81.004731-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA ROCHA NUNES GIL X GERSON DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARI SANTANA CARNEIRO(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL)

À vista da decisão irrecorrível (fl. 1.892) que decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus MARI SANTANA CARNEIRO, GERSON DE OLIVEIRA e CÉLIA ROCHA NUNES GIL (fls. 1.886/1.888), oficie-se ao IIRGD e NID comunicando-se, como de praxe, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual dos réus.No mais, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008365-03.2003.403.6181 (2003.61.81.008365-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MONTEIRO ALVES(SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI TELES)

Considerando que o Acórdão de fl.594, transitou em julgado (fl.598), negando provimento ao recurso de apelação, interposto pela Defesa de Adilson Monteiro Alves, mantendo a sentença de fls.518/528, determino:- Expeça-se e distribua-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do Adilson Monteiro Alves, instruindo-a com as peças necessárias, certificando nos autos; II- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III- Comuniquem-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art.15, III da Constituição Federal referente ao réu; IV- Proceda-se ao cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos; V- Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-findo no sistema processual.

0007631-18.2004.403.6181 (2004.61.81.007631-2) - JUSTICA PUBLICA X IRAN ALVES DA SILVA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

Considerando que o V. Acórdão de fls.782/782 verso transitou em julgado (fl.785), negando provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa do réu Iran Alves da Silva e dando parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal para aplicar a pena de multa em dias-multa e de ofício reduzir a pena-base e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto (fls.779/781), determino:- Expeça-se e distribua-se Guia de Execução Definitiva em nome do réu, instruindo-a com as peças necessárias; II- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III- Comuniquem-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art.15, III da Constituição Federal; IV- Proceda-se o cadastro dos réus no rol de culpados, certificando nos autos; V- Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-findo no sistema processual.

0005327-07.2008.403.6181 (2008.61.81.005327-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Considerando que o V. Acórdão de fls.189/190 transitou em julgado (fl.193), dando provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, determino:- Expeça-se e distribua-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do réu, instruindo-a com as peças necessárias, certificando nos autos; II- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III- Comuniquem-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art.15, III da Constituição Federal; IV- Proceda-se ao cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos; V- Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-findo no sistema processual.

0015186-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO GOMES(SP368896 - MAYARA GOMES FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARCOS FERNANDO GOMES às fls. 228. Intime-se a defensora constituída do acusado, DRA. MAYARA GOMES FARIA - OAB/SP 368.896, para que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente as contrarrazões de apelação. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as formalidades pertinentes.

0008772-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em defesa do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES às fls. 395/408, com as razões inclusas. Recebo, ainda, o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ às fls. 413. Intime-se a defesa constituída do acusado EDMILSON para que apresente as respectivas razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação. Com o retorno do mandado de fls. 392 devidamente cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as formalidades pertinentes.

0008902-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 26 de julho de 2017, às 15:15 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CELINA BUENO DOS SANTOS e outros. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª LUCIANA SPERB DUARTE, o ilustre defensor constituído dos acusados CELINA BUENO DOS SANTOS e MARCEL BUENO DOS SANTOS, DR. BENEDITO APARECIDO SANTANA, OAB/SP nº 101.735, bem como a acusada MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, atuando em causa própria. Presentes as testemunhas de acusação MARIA GORETT DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, RENATO MONTEIRO IMBROISI e ELIZA BUENO VASCONCELOS, bem como os acusados CELINA BUENO DOS SANTOS, MARCEL BUENO DOS SANTOS e MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados CELINA e MARCEL, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à acusada MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados CELINA e MARCEL, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à acusada MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Encerrada a instrução processual, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publiquem-se para que as defesas apresentem os memoriais, sucessivamente, conforme a ordem da qualificação dos acusados na denúncia (1-CELINA BUENO DOS SANTOS e MARCEL BUENO DOS SANTOS, 2-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA), no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Danielle Cecílio Baptista, RF 7935, _____, técnica judiciária, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0003101-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA E SP083441 - SALETE LICARIAO)

Diante do teor da certidão de fls. 190, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado RONALDO ERNI KLASSMANN a esclarecer se há interesse recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Fls. 263/266: Ao perscrutar os autos, constato que a defesa foi intimada para apresentar as razões recursais em 26 de agosto de 2016 (fl. 257) e 28 de setembro de 2016 (fl. 260, verso), ao passo que o termo de renúncia foi assinado tão somente em 27 de novembro de 2016. Nesse contexto, intimo o DR. RICARDO CRISTIANO MASSOLA, OAB/SP n.º 272.743, para que justifique a ausência de interposição das razões de apelação, já que ainda patrocinava o acusado BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA nas datas de intimação supramencionadas. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 2092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007336-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA HELENA TORINO SANTOS X PAULO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Considerando que o V. Acórdão de fls.456/456 verso transitou em julgado (fl.459), negando provimento ao Recurso de Apelação interposto pelos réus Cecília Helena Torino Santos e Paulo dos Santos, determino: I- Expeçam-se e distribuam-se Guias de execuções definitivas das penas em nome dos réus, instruindo-as com as peças necessárias; II- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III - Proceda-se o cadastro dos réus no rol de culpados, certificando nos autos; IV- Intimem-se os réus na pessoa do defensor para que procedam ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); V- Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art.15, III da Constituição Federal referente ao réu; Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-findo no sistema processual.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERTE VIDAL(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04.05.2017, em face de LAERTE VIDAL, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 25.02.1949, filho de Maria Batista da Silva e Sebastião Vidal, RG n.º RG n.º 16.183.923 SP SSP/SP, CPF n.º 022.303.928-40, como incurso nas sanções dos artigos Art. 29, 1º, III e 32, caput, ambos da Lei 9605/98 e 296, 1º, III, do CP (fls. 49/50).A denúncia foi recebida aos 01.06.2017 (fls. 52/52v). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 55) e apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação às fls. 56/58, sustentando, em suma, a ausência de dolo e pleiteando a sua absolvição com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. Decido. As alegações do acusado referentes à ausência de dolo não constituem causa de absolvição sumária, mesmo porque, necessitam de dilação probatória. Ademais, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que já foram analisados no recebimento da denúncia de fls. 52/52v. Assim, considerando que nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelo acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo, ausentes qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Assim, torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação PM Delgado, como também será realizado o interrogatório do acusado.Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha, policial militar, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA DE SOUZA(SP327621 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo acusado LUCAS PEREIRA DE SOUZA à fl.175.2. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, bem como as contrarrazões do recurso do órgão ministerial, no prazo legal, regularizando, no mesmo prazo, a representação processual.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 6221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

Vistos. Fls. 2622/2623: Trata-se de pedido formulado pela empresa Shock Machine Ltda a fim de obter vista dos autos nº 0006945-12.2010.403.6181, 0004332-57.2009.403.6181 e 0010734-23.2010.403.6181 que tramitam neste Juízo em segredo de justiça, visando a utilização de provas emprestadas. Instado a se manifestar o MPF opinou pela intimação da requerente para indicar as provas que pretende utilizar em sua defesa. Decido. Diante do caráter sigiloso dos feitos supracitados, intime-se a requerente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, quais provas que pretende utilizar em sua defesa. Nada a prover acerca do contido à f. 2625. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, 17 de agosto de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4652

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014313-81.2007.403.6181 (2007.61.81.014313-2) - WALDILEA ENCARNACAO DOS SANTOS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP148392E - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

1. Por tratar-se de pedido de restituição de coisa apreendida no qual não pendem mais medidas a serem apreciadas, proceda a Secretaria o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. A teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das vias originais de fls. 02/61, bem como da presente decisão. Certifiquem. 3. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.5. Intimem as partes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006938-29.2007.403.6181 (2007.61.81.006938-2) - MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

1. Por tratar-se de pedido de liberdade provisória no qual não pendem mais medidas a serem apreciadas, proceda a Secretaria o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. A teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das vias originais de fls. 02/78, bem como da presente decisão. Certifiquem. 3. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.5. Intimem as partes.

0006964-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006964-3) - LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP308455 - FABIANO YUJI TAKAYANAGI E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E AL011109 - RAFAELA DA ROCHA CUSTODIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

1. Por tratar-se de pedido de liberdade provisória no qual não pendem mais medidas a serem apreciadas, proceda a Secretaria o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. A teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das vias originais de fls. 02/46, bem como da presente decisão. Certifiquem. 3. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.5. Intimem as partes.

0007254-42.2007.403.6181 (2007.61.81.007254-0) - LEILCO LOPES SANTOS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Por tratar-se de pedido de liberdade provisória no qual não pendem mais medidas a serem apreciadas, proceda a Secretaria o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. AA teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das vias originais de fls. 02/34, bem como da presente decisão. Certifiquem. 3. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.5. Intimem as partes.

Expediente Nº 4653

EXECUCAO PROVISORIA

0007816-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

PUBLICAÇÃO DAS R.DECISÕES DE FLS. 153/153v, 157 e 164/165:DECISÃO DE FLS. 153/153v:Trata-se de execução penal provisória instaurada em razão de decisão proferida pelo TRF3, que determinou o encaminhamento de cópia dos atos decisórios para início de execução da condenação não definitiva de SUN YE à pena de 2 anos e 6 meses em regime semiaberto. Além da remessa dos documentos via e-mail a esta vara, houve distribuição de execução provisória perante a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, que possui competência para execução penal de penas restritivas de direitos. A decisão que determinou a remessa dos documentos para início à execução provisória não faz menção ao fato de que houve fixação de pena em regime semiaberto (não substituída por restritiva de direitos - fls. 02-03). Considerando que a expedição da guia de recolhimento da pena em regime semiaberto tem início após a concretização da prisão do condenado, nos casos de execução provisória, ordinariamente a expedição do mandado de prisão é determinada pelo próprio TRF ou deprecada ao juízo de conhecimento. No caso sob exame, porém, não houve expedição de mandado de prisão e os documentos foram remetidos diretamente à 1ª Vara (fls. 24-25), o que torna temerária a determinação da prisão antes de se confirmar com o TRF se é o caso de determinar a imediata prisão de SUN YE. A relevância do questionamento também decorre do fato de ter havido menção ao pedido de viagem formulado por SUN YE, já que o TRF consignou que caberia ao juízo das execuções apreciá-lo (fls. 02-03), o que só faria sentido se fosse o caso de execução de pena restritiva de direitos, pois iniciado o cumprimento da pena em regime semiaberto há completa impossibilidade de realização de viagem. Ante o exposto, oficie-se ao Exmo. Desembargador Dr. Nino Toldo solicitando que seja confirmado se deve ser expedido mandado de prisão em desfavor de SUN YE em execução provisória de pena de 2 anos, 6 meses de reclusão em regime semiaberto. Anexar cópia desta decisão e de documentos a fls. 02-03, 24-25. Com as informações, vista ao MPF e venham conclusos. São Paulo, 14 de julho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal

Substituta//.....DECISÃO DE FLS. 157:Fls. 156: informe-se ao Departamento de Polícia Federal, em resposta à mensagem eletrônica juntada, que no entendimento deste Juízo há impedimento de saída do País de SUN YUE, na medida em que não foi apreciado pedido de viagem formulado perante segunda instância (fls. 2/3) - pedido este que não foi renovado perante este Juízo e que sequer há informação nestes autos acerca de seu teor - e que também pende de apreciação a necessidade de decretação de prisão do acusado para possibilitar a execução provisória da pena, o que foi objeto de ofício encaminhado ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 154/155). Comunique-se, com urgência. No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido a segunda instância, reiterando-o em dez dias, caso não advenha resposta a este Juízo. São Paulo, 18 de julho de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, Juiz Federal//.....DECISÃO DE FLS. DE FLS. 164/165: A r. decisão proferida à fls. 153/153v determinou a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Nino Toldo a fim de que fosse confirmado se era o caso de expedir mandado de prisão em desfavor de SUN YUE para dar início à execução da condenação não definitiva à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto nos autos da ação penal n.º 0000419-33.2010.403.6181. Assim como determinou vista ao Ministério Público Federal com a vinda das informações. À fls. 156 consta correio eletrônico do Departamento de Polícia Federal em consulta a esse juízo quanto a eventual impedimento de saída do país do réu SUN YUE. A decisão proferida à fls. 157 por este juízo foi no sentido de que a Polícia Federal fosse comunicada que há impedimento de saída do País de SUN YUE, na medida em que não foi apreciado pedido de viagem formulado perante a segunda instância e que pende de apreciação a necessidade de decretação de prisão do acusado para possibilitar a execução provisória da pena, o que foi objeto de ofício encaminhado ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, o despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Nino Toldo, em sede embargos infringentes e de nulidade, foi que a decisão proferida no dia 13.06.2017 permanece hígida e que incumbe ao juízo de origem adotar as providências necessárias ao início da execução penal, inclusive a expedição de mandado de prisão e, oportunamente, da guia de recolhimento. O Ministério Público Federal à fls. 163 opinou pelo imediato cumprimento das decisões proferidas no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de embargos infringentes e de nulidade (fls. 161/162v). É a síntese do necessário. DECIDO. Não obstante o que restou decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 126.292, ADC n.ºs 43 e 44 e ARE 964.246 RG tenho que, enquanto não revogado o artigo 283 do Código Processo Penal, o magistrado pode, dentro de seu livre convencimento, ordenar ou não o início da execução da pena. Nesse aspecto, torna-se importante distinguir duas situações. A primeira, o Tribunal ao julgar o recurso, ordena o início da execução da pena, ainda que provisoriamente; a segunda, o Tribunal deixa que o Magistrado de primeira instância delibere sobre o início da execução da pena. No caso em tela, temos a primeira situação. Assim, a fim de dar cumprimento às r. decisões proferidas em sede de embargos infringentes nos autos da ação penal n.º 0000419-33.2010.403.6181, das quais restou confirmada a pena fixada na sentença prolatada que condenou o réu SUN YUE à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, a Secretaria deverá: i) efetuar consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Bacenjud com vistas a obter outros endereços do réu SUN YUE; ii) expedir mandado de prisão preventiva em desfavor de SUN YUE, consignando os endereços constantes à fls. 139 e eventuais endereços apontados nas consultas mencionadas; e iii) ante o teor da r. decisão proferida no expediente n.º 18/2017-Ldz (fls. 148) e considerada a consulta da Polícia Federal a este juízo quanto à eventual impedimento de saída do País do réu SUN YUE (fls. 156), oficiem à DPREC e à DELEMIG para que informem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há registros que SUN YUE tenha saído do Brasil. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se for o caso tornem os autos conclusos. Confirmada a prisão de SUN YUE, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à audiência de custódia, a teor do art. 13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015. Sem prejuízo, uma vez preso, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do réu para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido. Instrua-se com as peças necessárias. No mais, aguarde-se o retorno dos autos da ação penal n.º 0000419-33.2010.403.6181 para deliberação quanto ao apensamento destes autos àqueles. Intimem. São Paulo, 31 de julho de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, Juiz Federal

Expediente N° 4655

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009306-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009306-0) - SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante o teor da informação supra a Secretaria deverá adotar as seguintes providências:1.1) desapensar os presentes autos dos da ação penal n.º 0002876-72.2009.403.6181, certificando-se em ambos os feitos; e1.2) solicitar ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a desvinculação da distribuição destes autos por dependência aos autos pedido de busca e apreensão n.º 0015317-22.2008.403.6181 e distribuição por dependência aos autos da ação penal n.º 0000576-69.2011.403.6181.2. Em vista da Ordem de Serviço n.º 03/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, aguarde-se o julgamento e respectivo trânsito em julgado da ação penal n.º 0000576-69.2011.403.6181.3. Sobrestem estes autos em Secretaria até a conclusão do julgamento da ação penal n.º 0000576-69.2011.403.6181. Certifique.4. Intimem.São Paulo, 8 de agosto de 2017.

Expediente N° 4656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010999-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERT(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)

OBS: ***ATENÇÃO: PRAZO ABERTO DE 15 (QUINZE) DIAS ABERTO PARA LEANDRO ROBERTO LAMBERT EFETUAR PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO SUBITEM 5.5 DA R.DECISÃO DE FLS. 702/703.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.702/703: 1. Não obstante o previsto no artigo 167, 1º, do Provimento CORE n.º 64/2005, que dispõe que somente em casos especiais devidamente justificados e autorizados pelo Juiz será permitida a secção de peças processuais, convalido a secção efetuada pela Secretaria, que encerrou o 3º volume e abriu o 4º volume para não ultrapassar o número de folhas previsto no artigo 167, caput, do Provimento CORE n.º 64/2005. 2. Ante o teor da informação supra e considerado que a notícia de fato n.º 1.34.001.006842/2015-16 foi encaminhada a este juízo pela 8.ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme memorando datado de 23.10.2015, tendo permanecido amarrada a este feito durante toda a tramitação, regularize a Secretaria o apensamento da mencionada notícia de fato a estes autos no sistema processual, devendo constar como apenso sem registro.3. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado, certificada pela Turma Recursal à fl.699.4. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 682/688 e 699) que conheceu do recurso do Ministério Público Federal e deu-lhe provimento para condenar LEANDRO ROBERTO LAMBERT à pena de 11 (onze) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 87 (oitenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigida quando do pagamento, pela prática do delito previsto no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/76 expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com as cópias necessárias.5. Cumpra-se o v.acórdão exarado às fls.682/688, nos seguintes termos:5.1) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste LEANDRO ROBERTO LAMBERT - CONDENADO;5.2) lance-se o nome do réu LEANDRO ROBERTO LAMBERT no livro de rol dos culpados;5.3) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal); 5.4) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 5.5) intime a defesa constituída do apenado, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o apenado LEANDRO ROBERTO LAMBERT, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, voltem os autos conclusos;5.6) intime-se a vítima/ofendido REINÉRIO JOEL DE JESUS FERNANDES quanto ao teor do v.acórdão de fls.682/688, notadamente quanto à fixação do valor a título de reparação de danos nos termos do art.387, IV, do Código de Processo Penal. 6. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do apenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.7. Oportunamente voltem os autos conclusos. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 3 de agosto de 2017.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

Expediente N° 4657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016199-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

Fls. 330/331: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela defesa para apresentação do comprovante de recolhimento da última parcela em relação ao réu Ivanildo Pedro da Silva. Com a juntada do comprovante, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019727-18.2011.403.6182 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 2010/2015: Dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020838-77.1987.403.6182 (87.0020838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAUPT S PAULO S/A IND E COM X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X JOSE PERES CARNEIRO - ESPOLIO X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA

E APENSOS N.ºS 0003938-96.1999.403.6182, 0010746,20.1999.403.6182, 0014900-81.1999.403.6182, 0024487-30.1999.403.6182, 0523596-83.1998.403.6182, 0021978-29.1999.403.6182 e 0524533-93.1998.403.6182 VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.024.118,95, atualizado até 27/01/2014, que a parte coexecutada HAUPT S. PAULO S/A IND. E COM. (CNPJ n.º 60.898.996/0001-26), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, tendo motivado o pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 251.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se o executado. Dispensada a intimação da exequente, conforme fls. 251.

0519704-11.1994.403.6182 (94.0519704-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE GAZETA MERCANTIL S/A GRAF E COMUNIC(SPI10039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 31.386.949-9, n. 31.386.940-5, n. 31.386.938-3, n. 31.386.914-3, n. 31.386.937-5, n. 31.386.935-9, n. 31.386.942-1, n. 31.386.943-0, n. 31.386.936-7 e n. 31.386.939-1, referentes a contribuições sociais, no valor de R\$ 3.286.715,55, atualizada em 10/2016 (fls. 1877/1885).A Gazeta Mercantil foi citada em 03/04/1995 (fl. 55).Certificado nos autos ausência de bens a serem penhorados (fl. 85).Auto de penhora às fls. 357/361 (10 mil gramas de pedras preciosas). Embargos à execução fiscal (autos. n. 0029234-23.1999.403.6182) foram julgados improcedentes.Laudo de avaliação, elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF, das garantias em pedras preciosas (fl. 509/511).Indeferida a inclusão no polo passivo das empresas Gazeta Mercantil Latino Americana Ltda., Butantã Participações Ltda. e D.S. Planejamento e Consultoria S/C Ltda. Deferida a citação dos corresponsáveis indicados na CDA (fls. 756/757).Deferida penhora sobre faturamento da empresa (fl. 1021), a diligência resultou negativa, atestando o oficial de justiça funcionamento da Editora JB S.A. no endereço de funcionamento da Gazeta Mercantil (fl. 1057).Citados Paulo Roberto Ferreira Levy, em 15/12/2006 (fl. 1060); e Luiz Fernando Ferreira Levy, em 31/03/2006 (fl. 1062).Deferida ordem de rastreo e indisponibilidade de bens em nome de todos os coexecutados, a diligência resultou negativa (fls. 1102/1106).Deferida inclusão no polo passivo da Editora JB S.A. e Companhia Brasileira de Multimídia (fls. 1420/1421). Citadas as empresas Editora JB S.A. e CBM, em 01/07/2009 (fl. 1658/1659).Deferido pedido para exclusão da empresa JB S.A. do polo passivo, sob o fundamento de suspensão do contrato de licenciamento de uso da marca da Gazeta Mercantil (fl. 1760). A exequente agravou a decisão (1777/1795)Deferido o rastreo de ativos da CBM, a ordem resultou negativa (fls. 1871/1872).Fls. 1875/1888: a UNIÃO requer a penhora de 15% sobre o faturamento da CBM.É o relatório. Passo a decidir.A penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora é medida a ser deferida obedecidos os seguintes requisitos: frustradas outras formas de constrição e pressuposta sua viabilidade econômica, nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil.Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.A citação das empresas CBM faz presumir o exercício de suas atividades comerciais e a existência de faturamento por ela auferido.Na ausência de fundamentação para adoção do percentual de 15% indicado pela exequente, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, se demonstrado, por qualquer das partes, eventual desequilíbrio entre a satisfação do credor e manutenção da viabilidade empresarial.Para evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.No tocante ao pedido de inclusão dos nomes dos coexecutados no cadastro de inadimplentes, faço algumas considerações.A medida está prevista no art. 782, 3º, do CPC, e apenas pode ser obstada quando sobre o débito houver questionamento judicial, mediante razões verossímeis e garantido o Juízo, situação necessária e suficiente para suspensão da sua exigibilidade.Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ademais, ainda que referente a créditos privados, a jurisprudência consolidada confirma que o cancelamento ou a abstenção da inclusão do nome do inadimplente no respectivo cadastro desabonatório somente ocorrerá quando questionado judicialmente o débito, mediante razões verossímeis e garantido o Juízo, o que não ocorreu no caso, que tampouco apresenta causa de suspensão da exigibilidade do débito: AGARESP 364.851, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 28/03/2016: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. Agravo regimental desprovido. (...) No caso concreto, verifica-se, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência firmada, o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito formulado nos termos do artigo 782, 3º, do CPC. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados. - Grifei.Diante do exposto, DEFIRO a penhora sobre faturamento da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA - CBM no percentual de 5% (cinco por cento) sobre faturamento auferido

ao mês por cada uma das empresas. NOMEIO como depositária dos valores arrecadados junto à CBM a responsável Angela Maria Pereira Moreira (fl. 1887). DEFIRO o pedido da UNIÃO para inclusão dos nomes dos coexecutados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, 3º, do CPC. Para cumprimento desta decisão, DETERMINO: a) Seja lavrado termo de penhora com o apontamento da depositária, Angela Maria Pereira Moreira (qualificação 1887); b) Expeça mandado de penhora a ser cumprido na empresa CBM (fl. 1886), informando a ordem de penhora sobre o percentual de 5% do respectivo faturamento mensal. No mesmo endereço, intime a depositária, Angela Maria Pereira Moreira, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias a contar da ciência da penhora para assinar o referido termo; c) Esclareça o dever da depositária de providenciar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, apresentado a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal; d) Deverá ser alertada, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarada como depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IV, Novo CPC), ficando desde logo advertida; e) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês seguinte à intimação por mandado; f) A Secretaria providenciará, oportunamente, a formação de expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando na lombada com a etiqueta de código contendo o número do processo de execução. O prazo para apresentação dos embargos, conta-se do primeiro depósito. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados. Com relação à inclusão em cadastro de inadimplentes, DETERMINO: Expeça-se ofício ao SPC e ao SERASA para inclusão do nome de GAZETA MERCANTIL S.A. (CNPJ 50.747.732/0001-18), PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF 001.516.707-06), LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (CPF 005.744.908-25), e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37) em seus cadastros internos, instruindo-o com cópia desta decisão e informando os débitos em cobrança, relativo às inscrições n. 31.386.949-9, n. 31.386.940-5, n. 31.386.938-3, n. 31.386.914-3, n. 31.386.937-5, n. 31.386.935-9, n. 31.386.942-1, n. 31.386.943-0, n. 31.386.936-7 e n. 31.386.939-1. Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento e oficie-se ao Serasa. Após, intímem-se. Vista à exequente para que requeira o que entende de direito com relação à penhora de fls. 509/511.

0535203-93.1998.403.6182 (98.0535203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA X JARBAS MEIRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a cota da exequente de fls. 276 verso/286, informando a este Juízo que o débito em cobrança neste feito não se encontra incluído em acordo de parcelamento, defiro o requerido pela exequente e determino o prosseguimento da execução. Antes, porém, providencie a Secretaria, via solicitação eletrônica (<https://www.oficioeletronico.com.br/PenhoraOnline>), certidão atualizada do imóvel registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob matrícula n. 85.810, para fins de realização de hasta pública. Cumprido e, se em termos, prossiga-se com a designação de leilão do imóvel penhorado, conforme determinado à fl. 260. Int.

0029450-81.1999.403.6182 (1999.61.82.029450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP EM EMPRE DE SEG E VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

1. Fls. 727/730: defiro. Oficie-se ao 5º CRI de São Paulo para que proceda à baixa do registro de penhora dos imóveis de números 5731, 5733 e 5735, encaminhando-se cópias das fls. 121/130 juntamente com o ofício a ser expedido. 2. Sem prejuízo da ordem acima, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 722.3. Cumpridos os itens 1 e 2, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Intime-se o executado.

0044865-07.1999.403.6182 (1999.61.82.044865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

1. Fls. 295/299: Diante da notícia de suspensão do procedimento falimentar da empresa executada, defiro o pedido de prosseguimento da execução com a regularização da penhora efetuada nestes autos às fls. 155/157. 2. Inicialmente, promova-se a prenotação da penhora, via ARISP, sobre o imóvel de matrícula nº 25.055, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP. 3. Considerando que as diversas tentativas infrutíferas de intimação pessoal da executada e nomeação de depositário, bem como o fato de que a executada está representada nos autos por advogado, publique-se esta decisão, a partir da qual estará intimada a executada acerca da constrição realizada às fls. 155/157 e do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Nomeio, como depositário do imóvel, a leiloeira oficial Sra. Carla Sobreira Umino (CPF nº 175.856.928-03). Expeça-se o competente mandado de intimação desta nomeação ao seguinte endereço: Avenida Mofarrej, nº 275, conjunto 52C, Vila Leopoldina, São Paulo/SP. 5. Com o retorno do mandado e transcorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0001478-05.2000.403.6182 (2000.61.82.001478-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X SAN SIRO INTERNACIONAL IND/ DE PARAFUSOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.095.423,68, atualizado até 08/10/2015, que a parte executada SAN SIRO INTERNACIONAL IND/ DE PARAFUSOS LTDA (CNPJ nº 60.568.573/0001-48), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0026411-42.2000.403.6182 (2000.61.82.026411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAUTO SOCIEDADE COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SPI13181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X JOSE CARLOS DE PAIVA X ANTONIO FERREIRA ALVES

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 312 e verso, com o valor atualizado constante à fl. 318.

0043569-13.2000.403.6182 (2000.61.82.043569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUEGI MYASAKI(SP087331 - MILTON DE TOLEDO JUNIOR E SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

Cumpra-se a decisão de fl. 181 utilizando-se o valor atualizado à fl. 185. Restando negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição de fl. 179.

0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDNEIA FERNANDES(SP021735 - NATHAN MANDELMAN E SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO)

1. Intime-se o executado sobre a informação do 8º CRI de São Paulo (fl. 105) para que tome as providências necessárias. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.110.266,22, atualizado até 26/01/2017, que a parte executada SIDNEIA FERNANDES (CPF nº 105.695.158-31), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0010962-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010962-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 90. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. (fls. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030118-03.2009.403.6182 (2009.61.82.030118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X MONICA THEREZINHA FRANCOIS MACHADO X ANTONIO FORTI FERREIRA MACHADO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 316.555,75, atualizado até 01/06/2017, que a parte executada ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA (CNPJ nº 65.529.596/0001-67), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0050745-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOX ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 38.562,45, atualizado até 29/11/2016, que a parte executada VOX ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA (CNPJ nº 60.269.156/0001-02), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0043916-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

1. Fls. 121 e 122/189: O executado não oferta nenhuma modalidade de bem distinta daquela ofertada às fls. 76/113, recusada pela exequente às fls. 115/117 e com tal recusa homologada pela decisão de fl. 120. Neste sentido, mantendo a mesma fundamentação do primeiro parágrafo da decisão de fl. 120, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 142.040,11, atualizado até 18/08/2016, que a parte executada FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP (CNPJ nº 08.430.020/0001-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0006504-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME, visando à cobrança de créditos devidamente inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial, no valor total R\$ 154.570,34, atualizado em 01/2015 (fl. 02). A executada ofertou em penhora debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, consistindo em título de crédito negociável em Bolsa de Valores e custodiados por instituição financeira idônea (fls. 69/74). A exequente recusou a oferta sob o fundamento de que tais títulos não possuem a liquidez necessária, não detendo valor certo visto se submeterem às variações do mercado. Outrossim, não se confundem com ações e asseguram aos seus titulares, debenturistas, direito de crédito contra a companhia emissora. Conclui, assim, pela dificuldade de sua alienação e incerteza de sua liquidação, rejeitando a oferta. É o relatório. Passo a decidir. A execução se realiza no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). A oferta de debêntures (título de crédito representativo de empréstimo) é prejudicial à exequente no caso concreto, pois possuem baixa liquidez no mercado, uma vez que são negociados em bolsa e balcão organizado. Assim, diante das alternativas ora apresentadas, quais sejam, as debêntures oferecidas e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal. Em resumo, embora seja possível a nomeação de destes títulos à penhora, é ilícito à exequente recusá-los, em face à baixa liquidez e a existência no caso concreto de outras alternativas de alcançar o adimplemento do débito, atendendo-se à ordem de penhora do art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo citado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez, sendo ilícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201600279813, BENEDITO GONÇALVES, 14/04/2016) - Grifei. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). O processo de execução deve causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que a execução seja inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Nesse sentido, menciono decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. ORDEM DE BENS PARA PENHORA. ART. 805 CPC. EXECUÇÃO DEVE SER EFICIENTE. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ, SOB RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO IMPROVIDO. - As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud. - Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC. - Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo preferencial, estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade

de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar. - Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez. - Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973). - Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; - Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que esteja fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEP. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo. - Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. - No caso dos autos, a exequente recusou o bem nomeado por considerar que se trata de item de baixa liquidez, que deve ser penhorado somente na hipótese de não existir saldo em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (fls. 46). - De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário. - Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, as debêntures oferecidas e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal. - No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinada a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). - Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável. - De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). - Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. - Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida. - Agravo legal improvido. (AI 00024174220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, PUBLICADO EM 20/01/2017) - Grifei. Diante do exposto, INDEFIRO a oferta dos bens nomeados à penhora e DEFIRO o rastreo e a indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 159.361,49 (soma dos valores de fls. 78/81), via BACENJUD, que a executada BALINT BERGAMI SC LTDA - ME possa ter em instituições financeiras, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Efetuado o bloqueio, intime-se a executada, dando-lhes ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031880-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em exceção de pré-executividade, a executada alegou causa suspensiva da inexigibilidade do crédito tributário face à sua adesão ao parcelamento (fls. 56/72). A União reconheceu ajuizamento da ação em data posterior à adesão ao parcelamento (fls. 88/95). É o relatório. Passo a decidir. O parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Durante o acordo, suspensa a exigibilidade do crédito, descabe, por falta de interesse processual, qualquer ato para cobrança do crédito em face ao devedor. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários arbitrados em 8% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, com a redução do 4º do art. 90, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0032168-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 61/62. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I.

0036120-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DISMARINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 20.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0064111-27.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 24.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0062298-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 62: Defiro o prazo e a concessão de vista nos moldes em que requerido pela exequente

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019996-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe.Impugna a parte embargante a cobrança, sustentando a extinção do débito pela compensação.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Devidamente intimada, a embargada impugnou os embargos a fls. 176/181.Foi deferida a aprova pericial, com a apresentação do laudo e sua complementação a fls. 507/643; 658/678 e 734/744.A parte embargante apresentou desistência dos embargos à execução, considerando a adesão ao parcelamento simplificado (fls. 745 e 766).Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015.Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032254-41.2007.403.6182 (2007.61.82.032254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036618-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036618-6)) POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP244127 - EDUARDO GALVÃO ROSADO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 267/9, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após voltem conclusos.Intime-se.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.318/319: A Fazenda Nacional impugna os honorários periciais solicitados pelo expert, ao argumento de que não se compatibilizam com os critérios do art. 10 da Lei n. 9.289/1996, quais sejam, o local da prestação; a natureza; a complexidade e o tempo estimado para os trabalhos. Em que pese a menção ao texto legal, percebe-se que se cuida de impugnação genérica, vazada em termos estereotipados, que se repetem neste e em outros feitos, sem que se perceba entre eles a necessária semelhança. Pois bem, a embargada não logrou elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito, que leva em conta o valor da hora-trabalho bem como o número de horas necessárias para o perfazimento dos trabalhos e elaboração do laudo. Exatamente como comanda a Lei n. 9.289/1996 precitada. Ademais, a peticionária limita-se a discordar do arbitramento, desconsiderando a estimativa satisfatoriamente justificada e sem ao menos indicar o montante que entenderia adequado ao caso. Pelo exposto, indefiro a impugnação, mantendo-se os honorários periciais fixados a fls.312. Certifique-se o decurso de prazo para embargada apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Após, ao perito para indicar data, hora e local de início da produção da prova pericial. Int.

0049452-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5)) DORMEVAL DE PAIVA PACHECO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP197751E - AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 340/3, que rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição e julgou procedentes os embargos, em vista do reconhecimento da procedência do pedido de exclusão de Dormeval de Paiva Pacheco do polo passivo do executivo fiscal. A embargada foi condenada ao pagamento dos honorários, reduzidos pela metade, ante o disposto no art. 90, par. 4º do NCPC. Sustentam a ocorrência de omissão e contradição quanto à impossibilidade de condenação da embargada ao pagamento da verba honorária, considerando o disposto no inc. I do par. 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Argumenta não ter oferecido resistência ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, não sendo cabível, portanto sua condenação em verba honorária. EXAMINOO dispositivo da Lei n. 10.522/2002 que causou a controvérsia tem a seguinte redação: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Não há omissão ou contradição na decisão atacada quanto ao artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, considerando sua inaplicabilidade ao caso. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmaram entendimento pela possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios se houver reconhecimento da procedência do pedido após o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Confirmam-se precedentes do nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) (grifo nosso) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.

1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifo nosso) Percebe-se que a lição dos precedentes é aplicável ao caso em exame: a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido para excluir o co-executado do polo passivo da execução, somente após o oferecimento dos embargos do devedor. Quanto ao mais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para que as considerações acima integrem a sentença, sem modificação do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006993-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038833-92.2013.403.6182) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento a fls.243/257, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Fls.248: Por ora, aguarde-se a manifestação do embargante nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem conclusos. Int.

0035587-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052186-68.2014.403.6182) MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.05/09: Tendo em vista a existência de ação anulatória de débito fiscal n. 00094217120134036100 e, diante do reconhecimento de conexão pela embargada (fls.464/466), suspendo o processo pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 313, V, a, do CPC/2015. Aguarde-se o decurso do prazo em secretaria.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017568-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-52.2016.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 558/9, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após voltem conclusos.Intime-se.

0020406-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031028-88.2013.403.6182) C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENCA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de vir acompanhada de cópia da certidão de intimação da penhora, assim como da regularização de sua representação processual.Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0020498-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030696-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030696-7)) SEIYA TOJI X APARECIDA TOMIE TOJI(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No presente caso, a fls. 90, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0031446-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066227-06.2015.403.6182) SORVETERIA E PIZZARIA DIJUCA LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de regularizar sua representação processual. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013869-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044834-11.2004.403.6182 (2004.61.82.044834-0)) ANTONIO NAZARIO PIRES MARTO(SP178488 - MAURICIO ROBERTO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DECISÃO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal EXAMINO. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Em virtude da informação retro, cancele-se o alvará, com as cautelas de praxe. Após, abra-se vista a exequente, conforme determinado no item 3 de fls. 561. Int.

0548416-69.1998.403.6182 (98.0548416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)

Fls. 574:1) Diante da concordância da exequente, defiro o pedido da terceira interessada (fls. 520/7) para desconstituir a penhora realizada a fls. 470. Expeça-se o necessário para o cancelamento do registro da penhora havida sobre os imóveis matriculados sob os nºs 24.417 e 17.987 (1º CRI de Sorocaba), em referência ao presente feito executivo. Tendo-se em vista que o ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, e ela goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. 2) Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, dê-se vista à exequente para que informe o número correto dos autos e esclareça onde tramita o referido processo. Int.

0046238-97.2004.403.6182 (2004.61.82.046238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA SILVA PRADO SAMPAIO(SP026079 - ROBERTO DE DIVITTIIS)

Fls. 135/136: acolho a manifestação da Exequente e defiro o levantamento parcial em favor da executada Maria Christina da Silva P. Sampaio, referente aos valores recebidos a título de resgate da conta inativa do FGTS. Intime-se para que a executada compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0052111-44.2005.403.6182 (2005.61.82.052111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMA COMERCIO E INSTALACAO DE KIT DE GAS LTDA - EPP X MILTON CESAR BRUNHEROTO X MARCO AURELIO BRUNHEROTO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 161: tendo em vista a concordância da Exequente, defiro o cancelamento da indisponibilidade anotada sobre as matrículas 2011 e 2013 perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Tietê - SP. Comunique-se. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 0102570-54.2006.8.26.0002 em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Capital, conforme requerido pela Exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

0042973-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042973-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, ou seja, cobrança de taxa de licença para localização e funcionamento e taxa de licença para publicidade. A citação foi positiva (fls. 11). Exceção de pré-executividade a fls. 12/20 e resposta a fls. 23/28. A defesa foi acolhida para determinar a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 29/30). Em 17.08.2006, os presentes autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 42.) e, em 25.09.2006, para este Juízo (fls. 43). Interpostos embargos à execução fiscal, os presentes autos foram suspensos, até o deslinde desses embargos, em Primeira Instância (fls. 48). Em 15.08.2008, os referidos embargos foram julgados improcedentes (fls. 50/58), com trânsito em julgado em 16.07.2012, em grau de recurso (fls. 63). Ofício requisitório expedido a fls. 76. A fls. 80/85, o executado apresentou petição discordando do valor apresentado pela exequente. Guia de depósito a fls. 83. A exequente, por sua vez, concordou com os cálculos, não se opondo ao levantamento de eventual saldo remanescente (fls. 88/89). A fls. 108, petição do executado requerendo expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Transferência de valor em favor do exequente a fls. 109/112. Devidamente intimada para manifestação quanto à extinção do feito, a exequente ficou-se silente (fls. 114/119). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A transferência do valor de R\$2.123,41 em favor do exequente deu-se em 05.10.2016 (fls. 111/112). É de destacar-se que o valor depositado foi até superior ao valor devido (fls. 88/89), conforme atestado pela própria exequente. Por outro lado, em que pese a existência de pagamento, até o presente momento, a exequente não se manifestou pela extinção da execução fiscal; nem pelo prosseguimento. Diante disso, não posso deixar de referir-me ao comportamento processual da parte exequente, que leva este Juízo a aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a tentativa de adotar as providências cabíveis vem desde a sua intimação - 30.01.2017 (fls. 116 e 118). E, esse comportamento da exequente - sem manifestação efetiva - tem retardado a baixa na inscrição, sem uma justificativa racional. Essa situação, com a qual a Administração parece haver-se habituado e para cuja solução não apresenta alternativa, não é tolerável do ponto de vista jurídico. O executado que pagou de boa-fé faz jus a que a obrigação correspondente do ponto de vista legal e, segundo as forças do pagamento vertido, seja extinta e não lhe cause mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Partindo-se do duplo pressuposto: o de que a exequente já tarda por prazo demasiadamente longo a resposta a que o contribuinte faria jus, em condições normais, deve-se concluir que perdeu, o Fisco, o direito de analisar o pagamento. Assim, estando formalmente em ordem os documentos apresentados pelo devedor e, de outro lado, não tendo sido impugnados de modo convincente, é o caso de suprir a omissão administrativa pela decisão judicial, dando-se o crédito inscrito como extinto e, da mesma forma, pondo-se fim ao processo. Ademais, é o que ocorre com os direitos potestativos não exercidos de modo a solver a insegurança jurídica criada por sua pendência: perdem-se para o titular ou ao menos passam a ser exercidos por outrem. Além da razoabilidade desse modus procedendi, pode-se invocar ainda o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do Direito Internacional Público. O Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 dispõe em seu art. 14 sobre o direito de ser julgado sem dilações indevidas. No mesmo sentido, o art. 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, alusivo ao direito de ser julgado em prazo razoável. Depois de ratificar ambos os tratados, a República emendou a Constituição Federal (EC n. 45/2004), para asseverar o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Diante dessas obrigações assumidas solenemente em normas de hierarquia superior em nosso Sistema, creio que não é necessário dizer muito mais para justificar que o presente processo não tem razões para prosseguir sem decisão imediata. Situações como a do caso presente infelizmente têm-se repetido sem providências por parte das autoridades responsáveis. São situações intoleráveis, porque violam direitos fundamentais e expõem o Estado Brasileiro perante a comunidade internacional; como também o expõem, no plano interno, à obrigação de reparar eventuais prejuízos. Haveria nesse particular omissão administrativa, que atrai a responsabilidade civil do Estado por funcionamento deficiente do serviço público. Reconheço, à míngua de impugnação válida, a eficácia liberatória dos documentos apresentados. Reitero que o faço não apenas porque tais documentos apresentam-se externamente ordeiros e não foram obliterados por alegação suficiente da parte contrária, mas também porque a permanência dessa questão, por mera inércia da exequente não é razoável, nem adequada aos cânones da proporcionalidade. E qualquer ação - ou, no caso, omissão - estatal que se ponha em relação de hostilidade com tais princípios viola a Constituição Federal, norma de hierarquia máxima a que o Juízo deve atender com prioridade. Eventuais prejuízos sofridos pelo contribuinte por mau funcionamento da Administração poderiam dar azo à Responsabilidade Civil do Estado, consideração adicional que milita no mesmo sentido das razões já expendidas nesta decisão. Dispositivo Por todo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fls. 108: Após o trânsito em julgado, defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se, expedindo-se o necessário.

0004211-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPILTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP080911 - IVANI CARDONE) X EDSON ZULIANI JUNIOR X PRISCILLA MOREIRA SANTOS ZULIANI X EDSON ZULIANI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 104/110) oposta pela executada, na qual alega ocorrência de prescrição. A exequente (fls. 138 verso) manifestou-se por cota, da seguinte forma: A Fazenda informa que os débitos foram constituídos por declarações entregues 24/05/2004, 18/05/2005, 23/05/2007 e 21/05/2008. Como a ação foi ajuizada em 18/01/2011, haveria suspeita de prescrição para a parcela declarada nas 2 primeiras datas apenas. Todavia, em consulta aos sistemas da PGFN, verifica-se que há uma causa de interrupção do prazo prescricional, qual seja, o parcelamento PAES consolidado em 14/08/2004. A exclusão do mesmo se deu em 02/2012. Assim, não há que se falar em prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto

que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor

não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 138/146), o crédito em cobro foi constituído por declaração em 24/05/2004, 18/05/2005, 23/05/2007 e 21/05/2008. Houve adesão da executada ao parcelamento PAES, com consolidação da conta em 14/08/2004 e exclusão em 25/02/2012. A execução foi ajuizada em 18/01/2011, com despacho citatório proferido em 28/03/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição, tendo em vista que das datas de constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação executiva, considerando a interrupção da contagem com a adesão ao parcelamento, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta a não localização da executada principal até o presente momento, o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0028578-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

1) Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Tendo decorrido o prazo requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da objeção oposta. 2) Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, observo que o incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Ante o exposto, defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0015548-36.2014.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0005723-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035419-72.2002.403.6182 (2002.61.82.035419-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2)) METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0035419-72.2002.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Houve manifestação do executado a fls. 395/7, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente, requerendo o parcelamento do referido débito. Após a conversão em renda dos valores depositados em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 467-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003261-85.2007.403.6182 (2007.61.82.003261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062041-86.2005.403.6182 (2005.61.82.062041-4)) HELIO JULIO MARCHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X HELIO JULIO MARCHI

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve manifestação do executado a fls. 98, com a apresentação da guia de depósito judicial. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 120). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021500-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033981-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 180/1, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 193). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO COMUM

0058112-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 439/450 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029074-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SC011091 - ALEXANDRE MILIS CANI)

Chamo o feito a ordem. O depósito de fls. 55 deve ser levantado pelo advogado e não pelo embargado, eis que se refere ao pagamento dos honorários. Assim, intime-se o advogado Alexandre Milis Cani a informar o banco, agência e número da conta para fins de transferência dos valores. Tendo em vista que o mesmo tem domicílio em outro Estado, expeça-se carta com aviso de recebimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031214-24.2007.403.6182 (2007.61.82.031214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-31.2001.403.6182 (2001.61.82.018934-5)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região a fls.260/261, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0024867-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036497-18.2013.403.6182) FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, excesso de execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. EMEN: AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0057440-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038788-54.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a exclusão de algumas CDAs o que poderá ensejar em aditamento aos presentes Embargos, aguarde-se. Int.

0024607-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065890-17.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

1. Fls. 41/47: Intime-se a Embargada para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. 2. Fls. 49/55: recurso em duplicidade. Int.

0021914-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5)) COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, considerando que se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro a gratuidade à requerente. No mais, tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a intimação da executada para comprovar o depósito, aguarde-se a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

0022632-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046179-89.2016.403.6182) MARIA JOSE NOGUEIRA DUARTE - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória, esclareça a embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou cópia autenticada; b) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

0022695-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-73.2016.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) auto de avaliação do imóvel; b) certidão de intimação da penhora; c) registro da penhora no CRI; 3) Regularização de sua representação processual, juntando procuração na qual conste como outorgante o administrador, uma vez que a ele compete representar a empresa em juízo. Intime-se.

0023043-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014991-44.2017.403.6182) FERNANDA GERALDO MARTINS(SP338329 - JOSE ANGELO GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º.). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) a correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); b) A juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos; c) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

0023122-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059690-91.2015.403.6182) MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (do) : a) inicial e CDA dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança/tela de bloqueio); c) certidão de intimação da penhora; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e cópia autenticado de seu estatuto/contrato social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064209-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5)) CLARA CYLA WAINBERG WAINMAN X JAYME TOBIAS WAINMAN X PETER FRANCO WAINBERG(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A. X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE NASSER X DANIELA ARB NASSER X GERALDO NASSER FILHO(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Argumentou a embargante ter adquirido o imóvel de boa-fé, que foi registrado no Cartório de Imóvel respectivo há 18 anos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo com relação ao bem em questão. Houve manifestação da embargada a fls. 84, concordando com o pedido de indisponibilidade do bem e com o seu levantamento, requerendo, entretanto, a condenação dos embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pela inércia em efetuar a transferência do bem imóvel no respectivo Cartório. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de aquisição do imóvel de boa-fé, há 18 anos, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a sua indisponibilidade e concordando com o seu levantamento. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula n. 21.726, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015C). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 05510559419974036182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0228730-97.1980.403.6182 (00.0228730-7) - IAPAS/CEF(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VIACAO JARDIM MIRIAM LTDA X CHAFIC SADDI X ALCIDIO PEREIRA DIAS X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X LUIS GONZAGA DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 528/529: Cumpra-se os itens a e c da decisão de fls. 501/512. No tocante ao item b da referida decisão, aguarde-se o julgamento final do agravo interposto pela executada. Int.

0033705-05.1987.403.6182 (87.0033705-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a e CEF para informar se tem interesse no desentranhamento do documento de fls. 24. Int.

0506615-86.1992.403.6182 (92.0506615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

fls. 812: preliminarmente, solicite-se ao 11º CRI/SP cópia atualizada da matrícula 180934. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0514708-96.1996.403.6182 (96.0514708-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Prossiga-se na execução. Intime-se a exequente a adequar a CDA nos termos da sentença dos embargos à execução (fls. 33/40). Int.

0550440-07.1997.403.6182 (97.0550440-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RUBENS BOGHOSIAN(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 81/94: Tendo em vista a notícia da falência da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da empresa coexecutada. Após, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. A inércia ou realização de pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Cientifique-se o exequente.

0559070-18.1998.403.6182 (98.0559070-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Fls. 207/209: Intime-se a apelada (executada) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0036423-52.1999.403.6182 (1999.61.82.036423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ERA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X DOMINGOS NATIVO DA ROCHA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 308: 1. lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula 39.462 do 8º CRI/SP (fls. 311).2. após, expeça-se carta precatória para fins de intimação do executado Domingos Nativo da Rocha e seu cônjuge, da penhora efetivada, bem como para nomeação de depositário.3. cumprido o item 2 supra, expeça-se mandado para avaliação e registro de penhora. Int.

0042979-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

1. Ante a discordância da exequente, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X R C I RESTAURANTES COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTACAO SERVICOS LTDA X ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI X MILTON TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E SP153822 - CICERA SOARES COSTA)

Tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado Milton Tradochi (fls. 222/223), nos termos do artigo 313,I, do NCPC, suspendo o processo pelo prazo de 06 meses para que o autor regularize o polo passivo da execução, fazendo nele constar o espólio do coexecutado falecido, caso haja inventário em andamento, ou os herdeiros dele, na hipótese de não haver inventário em andamento ou não ter sido aberto. Int.

0049173-52.2000.403.6182 (2000.61.82.049173-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X MANOEL AZEREDO CAMARINHA X SERGIO DANELUZZI AZEREDO X NOEMIA DANELUZZI AZEREDO X CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO X NILTON AZEREDO X HELIO AZEREDO

Fls. 156 vº: prossiga-se na execução com a expedição de mandado de substituição da penhora. Int.

0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Intime-se o Executado, pela imprensa (na pessoa de seu advogado), a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0022553-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X X-FACTORY MARKETING EXPERIENCIA LTDA. - ME X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO X PAULO IZZO NETO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO - ESPOLIO

1. Expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão em bens do coexecutado qualificado a fls. 389.2. Prossiga-se na execução em relação a executada HDSP Com de Veiculos Ltda. Intime-se-a a informar a localização dos veículos bloqueados a fls. 105, para fins de penhora e avaliação. Int.

0005290-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALLESTER DALDA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.118, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.113, em reforço de penhora.No mais, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados a fls. 17/20.Int.

0056112-91.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 202/203: manifeste-se a CEF. Int.

0038788-54.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.139/140.Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s):104/838; 137/815; 164/815; 90/0806; 141/820; 58/820.Após, dê-se ciência a executada da manifestação de fls. 139/140 e fls 131/132. Int.

0006864-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAF0-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTD(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0008363-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Fls. 258: manifeste-se a executada, para , se for o caso,juntar anuência expressa da proprietária do imóvel. Int.

0042293-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA)

1. Fls. 150/166: ciência à executada. 2. Fls. 167/218, 221/242 e 243/262: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0015594-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016212-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021191-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X COMERCIAL ABIMAR LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 243: suspendo a execução provisória nos termos requeridos pela Exequente.Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso perante o E. STJ nos autos da execução fiscal nº 0021191-87.2005.403618. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041726-13.2000.403.6182 (2000.61.82.041726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADILON ROMANO PINTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESI0 X ANTONIO VERONEZI X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA

1. Expeça-se carta precatória para fins de cancelamento da penhora do imóvel matrícula 56.423 do 1º CRI/Guarulhos - SP.2. Fls. 361/364: Intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC. Abra-se 0,15 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Publica). Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2236

EXECUCAO FISCAL

0027777-57.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Considerando o tempo decorrido desde a intimação da parte executada, concedo ao peticionário de fls. 30 o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014271-92.2008.403.6182 (2008.61.82.014271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-23.2003.403.6182 (2003.61.82.053365-0)) ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Embargante a juntada dos atos constitutivos da empresa, última alteração contratual consolidada, a fim de comprovar a alteração da razão social noticiada às fls. 112. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargante acerca de cópia do processo administrativo nº 10880.200484/2003-31 juntado às fls. 80/101. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0028115-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-79.2002.403.6182 (2002.61.82.025628-4)) SB PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Considerando a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às fls. 178/184 e fls. 192/195 nos termos da decisão proferida às fls. 155/166, intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0051064-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058754-71.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que, no presente caso, a análise do cabimento e admissibilidade do recurso interposto rege-se pelo Código de Processo Civil de 1973, recebo a apelação, tempestivamente interposta, em seu duplo efeito. Intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0052977-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025149-37.2012.403.6182) VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0057165-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054734-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054734-0)) PEDRO CARPENEDO(RS013862 - JORGE ANTONIO QUERUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o falecimento do Embargante, conforme comprova cópia do Atestado de Óbito juntado à fl. 105, intime-se, via imprensa oficial, o subscritor da petição de fls. 103/104 para que informe o nome e qualificação completa do sucessor do Sr. Pedro Carpenedo.

0009544-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039438-04.2014.403.6182) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a cópia do comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, §1.º da Lei 6.830/1990. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0014245-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-73.2001.403.6182 (2001.61.82.007524-8)) CLAUDIA HELOISA CAMARGO(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança); Indefiro pedido de gratuidade da justiça formulado ante a falta do pressupostos legais considerando a existência de penhora on-line de significativo valor econômico realizado nas contas bancárias da Embargante. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0017564-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048518-07.2005.403.6182 (2005.61.82.048518-3)) GREZIELLE SEIXEIRO DOS SANTOS(SP367630 - DANIELLE ISIS SANTOS RICO FAVARI E SP105456 - WLADIMIR VIVEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0020068-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-91.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Aguarde-se manifestação da Embargante nos autos principais, após conclusos para análise do recebimento dos presentes Embargos à Execução.

0027664-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050683-32.2002.403.6182 (2002.61.82.050683-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA.(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0042991-88.2016.403.6182 - BRF INFORMATICA - COMERCIO DE SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da:a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Considerando o pedido de gratuidade da justiça formulado, comprove o Embargante o preenchimento dos pressupostos legais, conforme artigo 99, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0061600-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-23.2014.403.6182) AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a garantia TOTAL do Juízo, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei n.º 6.830/1990.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0075901-33.2000.403.6182 (2000.61.82.075901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULTORIA GLOBAL LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ocorrência de prescrição, pois as distribuições das ações ocorreram em 30/03/2001 (autos 0075901-33.2000.403.6182 E 0075902-18.2000.403.61820), em 05/04/2001 (autos 0079216-69.2000.403.6182 e 0079217-54.2000.403.61820; que o despacho ordenando a citação da empresa Consultoria Global deu-se em 02/04/2001 (autos 0075901-33.2000.403.6182) e em 14/04/2001 (autos 0079216-69.2000.403.6182); que a efetiva citação da empresa Consultoria Global ocorreu em 10/04/2001 (autos 0075901-33.2000.403.6182 e 0075902-18.2000.403.61820 e em 20/04/2001 (autos 0079216-69.2000.403.6182 e 0079217-54.2000.403.61820; que em 25/05/2010 houve despacho incluindo o excipiente no polo passivo da ação, exceto nos autos 0075902-18.2000.403.6182, cujo despacho é de 08/10/2007 e ocorrendo a efetiva citação do excipiente em 07/02/2011 (autos 0075901-33.2000.403.6182); que a ação de execução fiscal distribuída, até o dia 09/06/2005, o prazo prescricional só era interrompido pela citação pessoal feita pelo devedor (CTN, art. 174, Parágrafo único, I); que a efetiva citação só ocorreu em 07/02/2011 (autos 0075901-33.2000.403.6182), prazo bem superior ao prazo quinquenal; que mesmo que se considere válida, o redirecionamento deveria ter ocorrido no máximo até 5 anos do despacho que recebeu a inicial e ordenou a citação da executada Consultoria Global, que só ocorreu em 22/04/2001 e 10/04/2001; que é ilegal o redirecionamento, pois não há prova de que os sócios praticaram infração à lei, nem tampouco que tenha a empresa se dissolvido irregularmente; ao final, pugna, em síntese, a declaração de prescrição dos créditos exigidos, cancelando-se as inscrições da dívidas ativas; a desconstituição da penhora realizada, além da condenação no ônus da sucumbência.Inicial às fls. 341/350.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 352/357, em síntese, que o excipiente administrava a sociedade empresaria devedora, assinando pela empresa, com a eficácia de sua dissolução irregular; que não há prescrição por redirecionamento, pois a dissolução irregular foi constatada em 11/2002 (fl. 61); que tomou conhecimento em 12/2002 (fl. 62); que o pedido de inclusão ocorreu em 10/2006, não configurando a prescrição por redirecionamento; que apesar do deferimento da inclusão em 2007, só em 2009 que a Secretaria providenciou a expedição das cartas de citação; que a morosidade da justiça não pode ser imputada a exequente; ao final, pugna, a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados. Juntou documentos às fls. 358/361.Chamado o feito à ordem. Determinado o traslado de cópias de sentença de embargos à fl. 363.Juntada cópia de sentença às fls. 365/368.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Pois bem. Pensa o Estado-juiz ser legítima a inclusão do excipiente no polo passivo, na medida em que a Clausula Quarta - do Contrato Social da Consultoria Global Ltda à fl. 68 (Processo Piloto), expressamente, atesta que a sociedade será administrada e dirigida

pelo sócio MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA. Prosseguindo. É certo que após o não cumprimento do mandado de penhora/avaliação/intimação, em face da empresa-executada, restou certificado, por oficial de justiça, em 01/03/2002 à fl. 54 (Processo Piloto), em síntese, que deixou de efetuar a penhora em bens do executado, pois este se mudou do local para endereço desconhecido. Ressalte-se que, novamente, não houve o cumprimento do mandado de penhora/avaliação/intimação, em face da empresa-executada, só que em outro endereço, onde restou certificado, por oficial de justiça, em 22/11/2002 à fl. 61 (processo Piloto), em síntese, que deixou de proceder a penhora, avaliação e intimação em bens do executado, pois é desconhecido no local. Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Assim, restou demonstrado, pela excepta, a dissolução irregular da empresa executada, o que torna legítimo o redirecionamento da execução ao excipiente MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA. A responsabilidade do excipiente MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA não se deve ao não recolhimento das exações guerreadas, mas sim pelo redirecionamento da execução fiscal, diante da dissolução irregular constatada. Muito bem. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa executada declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições (PIS/COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF, GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o crédito tributário, referente às exações guerreadas (competências 02/95 a 08/1995; 12/95 a 01/96; 04/96 a 07/96, 10/96 a 11/96) foram constituídos, por ocasião da entrega das DCTFs/GFIPs e/ou declaração de rendimentos (29/04/1996 e 30/04/1997); as inscrições em dívida ativa deram-se em 25/06/1999; as execuções fiscais foram propostas e distribuídas em 11/10/2000 (Processo Piloto), 18/10/2000, 11/10/2000 e 18/10/2000. Constata o Estado-juiz que o excipiente MARKUS SOYKA DOS SANTOS SILVA deixou de observar a obrigação acessória, em comunicar, aos órgãos competentes a cessação e/ou alteração de seu domicílio tributário. Do fato de o excipiente MARKUS SOYKA DOS SANTOS SILVA só ser citado efetivamente, no ano de 2011, após deferimento, de sua inclusão no polo passivo, em 19/03/2007, e determinada sua citação, pelo Estado-juiz, em 25/05/2010, por si só, não tem o condão de reconhecer a causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Aliás, pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Só para constar, verifica o Estado-juiz que desde a dissolução irregular da empresa-executada Consultoria Global Ltda às fls. 54 e 61 (Processo Piloto - em 01/03/2002 e 22/11/2002), a excepta buscou concretizar seu crédito, senão vejamos: 1) pugnou mandado de bens livres para garantia da dívida à fl. 77 (Processo Piloto - em 27/04/2004); 2) pugnou a inclusão no polo passivo dos corresponsáveis Geraldo Duarte Moreira, José Shiguo Koshiyama e o ora excipiente Markus Soyka dos Santos Silva às fls. 87/89 (Processo Piloto - em 06/10/2006); 3) pugnou a expedição e cumprimento de mandado de penhora de bens da executada à fl. 101 (Processo Piloto - em 08/08/2008); 4) recusou bens ofertados em garantia e pugnou BACENJUD à fl. 143 et verso (Processo Piloto - em 16/08/2012), ou seja, não permaneceu inerte. Se inércia houve foi do excipiente MARKUS SOYKA DOS SANTOS SILVA em não cumprir sua obrigação acessória, consoante supra. Permitir que o excipiente MARKUS SOYKA DOS SANTOS SILVA viesse a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Assim, não há que se falar em prescrição, tampouco a por redirecionamento, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívidas Inscritas às fls. 04/09 (Processo Piloto), 04/08, 04/07 e 04/09 verificaremos que existe a obrigação do excipiente MARKUS SOYKA DOS SANTOS SILVA para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Por conseguinte, determino o regular prosseguimento do feito. Após o transcurso recursal, determino à Secretaria que converta em renda os valores constritos e à disposição do Juízo, com relação ao excipiente MARKUS SOYKA DOS SANTOS SILVA, conforme Recibo de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores às fls. 307/308. Sem prejuízo, após a conversão em renda dê-se vista à excepta. A seguir voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0089675-33.2000.403.6182 (2000.61.82.089675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ETNA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 206: Indefiro pedido formulado, cabe ao embargante requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos dos Embargos Execução. Intime-se.

Considerando a existência de condenação a obrigação de fazer e/ou pagamento de importância em dinheiro pela exequente, fica esta intimada, mediante vista dos autos, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 2º, da Portaria n. 01/2015-SE08, deste r. Juízo, a efetuar o cumprimento imediato da obrigação e/ou a elaboração dos cálculos pertinentes.

0049260-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS MIN YOUNG SUH(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS MIN YOUNG SUH sustentado, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a citação realizada nos autos é nula, já que encaminhado a endereço diverso do executado; que a premissa utilizada pelo julgador para a decretação da indisponibilidade patrimonial revela-se equivocada, pois o executado não foi validamente citado e, portanto, não teve oportunidade de se defender; que no procedimento administrativo instaurado pela SRF o contribuinte foi intimado por edital, justamente porque não residia no local constante do cadastro do Fisco, embora a intimação devesse se dar na pessoa do então advogado constituído, logo, o próprio procedimento de lançamento é nulo; que, desde 2007, a Fazenda pública tinha ciência de que o endereço constante do cadastro do contribuinte não correspondia a seu atual domicílio e, apesar disso, por ocasião da distribuição da ação executiva, informou o mesmo endereço para citação; que cumpria a Fazenda pública diligenciar para localizar o domicílio atualizado do devedor para então requerer a citação pelo correio com a indicação do endereço correto; que a consequência da conduta da exequente foi a ausência de chamamento válido do executado; que, embora a execução tenha sido proposta em 14/12/2007 e o despacho ordenando a citação tenha se operado em 19/12/2007, até a presente data não foi promovida a citação regular do executado, transcorrendo quase 9 anos sem a prática de atos efetivos, o que justifica a prescrição; se não houve a realização da citação válida por negligência da Fazenda Pública, tem-se por correto afirmar que a credora não praticou ato útil ao prosseguimento do processo, incidindo a prescrição endoprocessual; ao final, pugna, em síntese, a nulidade da citação, anulando-se todos os atos executivos praticados em momento posterior à citação; a decretação da prescrição, nos termos do art. 156, V do CTN; a decretação da prescrição intercorrente; se não extinta a ação executivas, a abertura de prazo para a adoção de medidas hábeis a sua defesa. Inicial às fls. 71/102. Juntou documentos às fls. 103/259. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 262/264, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como os do art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80; que o art. 8º, II da Lei n.º 6830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção; que a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre os arts. 216 e 218 do CPC; que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando reste inequívoco a entrega no se endereço; que o endereço atual do excipiente permanece o mesmo do da citação postal; que as próprias declarações de IRPF do excipiente demonstram que o mesmo não altera seu atual endereço residencial, pelo menos desde 2005; que a certidão do oficial de justiça (fl. 13) e a intimação por edital realizada pela RFB não denotam que a administração tinha conhecimento de que o contribuinte não residia mais naquele local, mas sim que agia com ardil com nítido intento de escapar à ação da Justiça e do Fisco; que, ainda que assim não se entenda, com o comparecimento espontâneo do excipiente, supre-se a falta de citação, não afetando a validade do processo; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às fls.

265/268. Determinada a baixa na conclusão à fl. 270. Juntada petição às fls. 271/272. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) - IRPF sob alegação de nulidade da citação, prescrição e prescrição intercorrente. Do Domicílio Fiscal Verifica o Estado-juiz que não é nula a citação efetuada na presente execução fiscal por meio de carta de citação, posto que o aviso de recebimento foi entregue no domicílio fiscal do executado na época da citação, conforme se verifica da carta de citação de fl. 09. É certo que o contribuinte pode eleger seu domicílio fiscal/tributário (CTN, art. 127), que no caso do excipiente, como pessoa natural, eleger sua residência. Aliás, o domicílio fiscal eleito, pelo excipiente, continua o mesmo, desde o aviso de recebimento da carta de citação, consoante documentos às fls. 20, 35 e 48. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. (...) (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00008625820144030000 - RELATOR:

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014).E mais. O conhecimento que a excepta tinha e continua tendo sobre o domicílio fiscal do excipiente, é o mesmo constante dos documentos às fls. 20, 35 e 48. Portanto, não se trata de endereço diverso do constante dos bancos de dados da excepta. Aliás, a par de o excipiente, no próprio Procedimento Administrativo Fiscal, se fazer presente, devidamente representado, consoante documento à fl. 184, não elegeu como domicílio tributário/fiscal nenhum outro, fato que reforça o domicílio fiscal, conforme documentos às fls. 20, 35 e 48. Ressalta o Estado-juiz que na seara administrativa, também se considera realizada a intimação/notificação por via postal, telegrama ou por qualquer meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; afóra a possibilidade de intimação por meio eletrônico (Art. 23, incisos II e III, do Decreto n.º 70.235/72). E que, quando restarem ineficazes qualquer dos meios anteriores, cabe a intimação/notificação por edital. Por consequência, permitir o Estado-juiz o reconhecimento de qualquer nulidade na citação do excipiente, é compactuar com o ardil, a torpeza, a fim de não recolher tributo ao erário. Da Prescrição É certo que a excepta só pode executar o crédito guereado, no ano de 2007, tendo em vista a impugnação administrativa, proposta pelo excipiente, consoante documentos às fls. 181/247. De qualquer sorte, observa o Estado-juiz que a ação executiva foi distribuída em 10/12/2007; que o despacho de citação deu-se em 19/12/2007, forçoso concluir a não incidência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Não se pode falar tampouco em prescrição intercorrente, porquanto o processo fiscal não ficou paralisado, nos termos do prescritivo do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80 (com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004), até porque a excepta, em nenhum momento, na tramitação da presente ação executiva, foi notificada sobre arquivamento nos termos do art. 40 ou mesmo para que se manifestasse sobre alguma objeção, para, aí sim, análise de possível prescrição intercorrente. Pois bem, Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/06, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 5.º, da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Dispositivo: Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Intimem-se.

0007923-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THIAGO VAREJAO FONTOURA(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Considerando a existência de condenação a obrigação de fazer e/ou pagamento de importância em dinheiro pela exequente, fica esta intimada, mediante vista dos autos, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 2º, da Portaria n. 01/2015-SE08, deste r. Juízo, a efetuar o cumprimento imediato da obrigação e/ou a elaboração dos cálculos pertinentes.

0025242-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maquinas Santa Clara Ltda. Em manifestação, à fl. 142, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 41, 43, 53 e 55, em favor da empresa executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal (Autos n.º 0012154-94.2009.403.6182 e 0023458-51.2013.403.6182). Com o trânsito em julgado da presente, e o seu desapensamento dos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026376-62.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta por Prefeitura Municipal de Poá - SP em face da Caixa Econômica Federal. Requer a exequente, à fl. 20, a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o requerimento da exequente, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027034-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REJANE DE FREITAS TOZAKI(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

A petição de fls. 83/84 opõem embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra o despacho de fl. 78/verso, alegando a existência de obscuridade e contradição. De acordo com a embargante, a obscuridade e a contradição apontadas decorrem da ausência de manifestação do Estado-juiz sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/20. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no despacho de fls. 78/verso, mas sim erro material. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade ou contradição (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC). A par disto, constato a existência de erro material no despacho de fls. 78/verso. Assim, reconsidero o despacho de fls. 78/verso, face ao seu manifesto equivoco, alterando a referida decisão com as seguintes razões: Desentranhe-se a petição de fls. 54/76, juntando-a aos autos correspondentes, certificando-se. No mais, venham os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/20. Intime-se. Cumpra-se.

0047242-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL(RJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A executada, em manifestação às fls. 220/227, requereu a substituição da garantia anteriormente ofertada pela apólice de seguro garantia nº 04-0775-0237762 e endosso nº 04-0775-0239828, com o desentranhamento dos autos a carta de fiança nº 2799413 (fls. 103/116). Juntou documentos às fls. 228/261. Instada a se manifestar, a exequente não concordou que houvesse a substituição de garantia ofertada pela executada, pois, em se tratando de débitos objeto de parcelamento, a Portaria PGFN nº. 164/2014 possui regramentos específicos não explicitados na apólice, motivo pelo qual não aceitou a garantia (fls. 263/264). A executada foi instada a aditar o seguro garantia ofertado (fl. 272), apresentando manifestação sustentando que a apólice cumpre todos os requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014, sendo idônea e suficiente para a garantia da execução fiscal (fls. 283/287). Instada a se manifestar (fl. 289), a exequente não concordou com a substituição da garantia, já que os itens 11, 12, 13 e 15, das condições gerais da apólice do seguro garantia apresentada, não atendiam aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014 (fl. 291/verso). A executada, instada a se manifestar (fl. 296), reiterou os mesmos argumentos anteriormente expostos (fls. 301/305). É a breve síntese do necessário. Decido. A substituição de penhora pelo executado é permitida pelo artigo 15, I, da Lei nº 6.830/: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; Por outro lado, o legislador ao disciplinar as modalidades de garantia da execução, no artigo 9º, II, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, prevê o seguinte: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) Da análise dos referidos dispositivos legais é possível constatar que a própria Lei que disciplina o processo de Execução Fiscal autoriza a substituição da penhora e equipara ambas as garantias - Fiança Bancária e Seguro Garantia Judicial - atribuindo-lhes a mesma eficácia para garantia do débito exequendo. Logo, inexistente fundamento para negar a substituição, desde que atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. Contudo, na hipótese dos autos, os itens 11, 12, 13 e 15, das condições gerais da apólice do seguro garantia, não atendem aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014. Assim, ante a inércia da executada em regularizar a garantia ofertada, é de rigor o INDEFERIMENTO do pedido de substituição requerido. Posto isso, determino a manutenção da fiança bancária ofertada como forma de garantia do débito em cobrança, determinando que a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o item II da decisão de fls. 208/209. No mais, mantenho a suspensão do processo nos termos de supracitada decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0047584-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc. A petição de fls. 68/71 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 64/66, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão. De acordo com a embargante, a obscuridade, contradição e omissão apontadas dizem respeito a nulidade das CDAs em razão da abusividade da cobrança da multa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros, contraditórios e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição e obscuridade, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição e omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017463-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos, etc. Converta-se em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 11.663,96 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme guias de depósito às fls. 174 e 176, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 189, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0034501-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & CIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

A petição de fls. 69/70 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 64/66, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante o erro material apontado diz respeito à indicação de pessoa distinta da empresa executada na decisão de fls. 64/66. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante. Conforme informado pela embargante, constato a existência de erro material na decisão de fls. 64/66, passando a constar o que segue: Conforme manifestação de fl. 59, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 363.814,39 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até 27/10/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 60.(...) Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 61.586.632/0001-73, no importe de R\$ 363.814,39 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até 27/10/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 60, por meio do convênio BACEN-JUD.(...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, ante ao erro material apontado na r. decisão de fls. 64/66. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da empresa executada para VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA. Publique-se. Intime-se.

0004587-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TONETTI AKL - ME(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

A petição de fls. 122/132 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a r. decisão de fls. 116/119, alegando contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a ocorrência da prescrição e a nulidade da CDA, esta caracterizada pela aplicação da taxa SELIC e pela cobrança em duplicidade dos juros e multa moratória. Requerem que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste parcial razão à embargante, tendo em vista a contradição apontada. Sano a contradição da decisão de fls. 116/119, alterando e acrescentando à decisão proferida, as seguintes razões no tocante à prescrição do crédito tributário: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 17/03/2010, 27/03/2012, 06/03/2012, 04/04/2012, 08/05/2012, 09/05/2012, 05/06/2012, 10/07/2012, 01/08/2012, 03/10/2012, 06/11/2012, 04/12/2012 e 08/01/2013, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 111/114. A ação de execução fiscal foi proposta em 20/01/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 25/05/2015 (fl. 56), o que poderia, em tese, dar ensejo a parcial prescrição dos créditos tributários, uma vez que o marco interruptivo prescricional dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Todavia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, que é a hipótese dos autos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA 80.4.14.074574-62, tendo em vista que foram constituídos em 17/03/2010, 27/03/2012, 06/03/2012, 04/04/2012, 08/05/2012, 09/05/2012, 05/06/2012, 10/07/2012, 01/08/2012, 03/10/2012, 06/11/2012, 04/12/2012 e 08/01/2013 e o marco interruptivo do prazo

prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 25/05/2015 (fl. 56), retroagindo os efeitos de interrupção da prescrição à data da propositura da ação, já que a mora da citação é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Também sano a contradição da decisão de fls. 116/119, alterando e acrescentando à decisão proferida, as seguintes razões no tocante à nulidade da CDA, caracterizada pela aplicação da taxa SELIC e pela cobrança em duplicidade dos juros e multa moratória. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratar de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a contradição apontada, para alterar e acrescentar à r. decisão de fls. 116/119 as razões acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Intime-se. Cumpra-se.

0012697-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S2 COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA. (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. A petição de fls. 135/139 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 129/133, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão. De acordo com a embargante, a obscuridade, contradição e omissão apontadas dizem respeito a prescrição dos créditos tributários do ano de 2009, constituídos por auto de infração, com notificação, via correio, que entende nula. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros, contraditórios e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição e obscuridade, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, como constou da decisão embargada, os fatos geradores ocorreram em 2009, tendo o prazo para o Fisco efetivar os lançamentos de ofício dos créditos iniciado na competência janeiro de 2010. Ora, o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, sendo a executada notificada, via correio, em 24/05/2013, não ocorrendo, portanto, a causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com a notificação da executada, iniciou-se o curso da prescrição, cuja interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Ora, a ação foi proposta em 13/02/2015 (fl. 02) e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 27/10/2015 (fl. 85), estando evidente não restar consumada a prescrição. No tocante a nulidade da notificação, ressalta o Estado-juiz que o domicílio tributário da executada é o mesmo que consta da inicial (fl. 02), quando da distribuição da presente execução em 13/02/2015 e o mesmo que consta da identificação do contribuinte à fl. 112 et verso na seara administrativa, fato que legitima a notificação efetivada pelo Fisco, na via extrajudicial. Se o domicílio tributário, eleito pela executada, era o constante nos assentamentos do Fisco, é certo que a notificação na via administrativa deve ser considerada realizada validamente, ainda que a eventual assinatura da notificação não tenha sido do próprio sujeito passivo. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição e omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005862-49.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa a exequente, à(s) fl(s). 17 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026562-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos débitos (fls. 12/20). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, informando que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito por este fundamento. (fl. 42 e 48/49). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos foram quitados, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Extinto o crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. O executado comprovou documentalmente (fls. 22, 24 e 26) que os créditos tributários inscritos estavam quitados, nos termos do artigo 156, I, do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu por erro de preenchimento das guias de recolhimento pelo executado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000942-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANONE LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANONE LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição (fls. 41/42).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, sustentando que se encontra extinta a execução com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 60).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.16.027194-84 e 80.6.16.067829-37, no valor total de R\$ 2.238.633,47 (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, os débitos possuíam vencimentos entre 31/03/1997 a 30/09/1997, sendo a execução fiscal proposta em 18/01/2017, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que os vencimentos ocorreram entre 31/03/1997 a 30/09/1997, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 18/01/2017, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Ante o exposto, tendo em vista que a própria autoridade administrativa reconheceu a prescrição do crédito tributário em cobrança, conforme declaração acostada aos autos às fls. 54/58, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) das CDAs nº 80.2.16.027194-84 e 80.6.16.067829-37.Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 85.949,83 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018120-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X VOTORANTIM S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos, etc.Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 142/145, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional.Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006539-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037741-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o demonstrativo de débito juntado às fls. 111/117, cumpra-se em sua integralidade o determinado em decisão proferida à fl. 107 intimando-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara de Execuções Fiscais.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051218-24.2003.403.6182 (2003.61.82.051218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. CHAMO O FEITO À ORDEM. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que já houve prolação de sentença de cancelamento da CDA nº 80.6.03.049924-00 às fls. 91/92. Reconsidero os despachos de fls. 142 e 153 face o seu manifesto equivocado, tornando sem efeito a citação por Edital realizada à fl. 154. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. No mais, em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0031256-39.2008.403.6182, cuja cópia encontra-se às fls. 157/159, dê-se vista dos autos à PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0056804-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031673-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6)) DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 221/557, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JUSTINO DE MAIO X CONCHETA SAMMARTINO DE MAIO(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP152059 - JOSE CARLOS FABRI)

Manifeste-se a executada acerca de fl. 322 verso. Prazo de 05 dias. Após, conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002624-4) - ISAC CAETANO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 90 a 94vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006048-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006048-0) - PAULO ALEXANDRE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 303 a 306: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 313 a 315 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002190-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002190-9) - RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 107 a 117: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003831-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003831-4) - SEBASTIAO LUNA DE TORRES X ROBSON SILVA TORRES X MARCELO SILVA TORRES X MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 625 a 626: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 324 a 328: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0015488-36.2010.403.6301 - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 289 a 294: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 207 a 210 vº: oficie-se AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0008642-95.2012.403.6183 - RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 192 a 197: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 297 a 302: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008579-36.2013.403.6183 - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 327 a 330vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0020208-41.2013.403.6301 - CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 261 a 264: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002182-24.2014.403.6183 - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 281 a 287vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002533-94.2014.403.6183 - WAGNER TORRES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 223 a 227.: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009321-27.2014.403.6183 - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 151 a 158 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010235-91.2014.403.6183 - ELEAZAR ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 356 a 359vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001464-90.2015.403.6183 - JOSE PAIXAO DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 351 a 357: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004367-98.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 548 a 554: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005225-32.2015.403.6183 - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 180 a 182: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007168-84.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 135 a 148: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011364-97.2015.403.6183 - ANGELO CAVALANTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 101 a 102 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001445-50.2016.403.6183 - MILTON BENASSI JUNIOR(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 122 a 126: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001650-79.2016.403.6183 - DURVAIR RAMARI(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 140 a 146: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001800-60.2016.403.6183 - SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 174 a 178: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002231-94.2016.403.6183 - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32, 83/86, 148/155 e 177/178: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11356

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001051-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 276 a 280: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006199-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006199-9) - CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 268 a 275: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007920-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007920-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 124 a 125: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003472-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003472-9) - GERALDO SALES DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 289 a 293: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004609-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004609-4) - ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 137 a 139 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 259 a 260 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007597-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007597-9) - ROBERTO ELIZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 183 a 188 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 205 a 207: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 252 a 262 e 276 a 277: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003709-16.2011.403.6183 - ANISIO RODRIGUES BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 115 a 119: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003822-67.2011.403.6183 - ELIAS PEREIRA DE CAMARGO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 274 a 278vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 159 a 178: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005851-56.2012.403.6183 - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 217 a 222vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010094-43.2012.403.6183 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198 a 202: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 534 a 544: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007672-61.2013.403.6183 - GERALDO MARGARIDA PAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls.149 a 153 v.º.: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008518-78.2013.403.6183 - VERONICE QUEIROZ SALES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 183 a 185 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 311 a 317 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002919-27.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 159 a 161 v.º.: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005920-20.2014.403.6183 - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 294 a 302: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008975-76.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 147 a 154 v.º.: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0009185-30.2014.403.6183 - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 180 a 183 e 193: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0009362-91.2014.403.6183 - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 220 a 220 v.º.: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001965-44.2015.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 227 a 231 v.º.: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005134-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 196 a 199 v.º.: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008205-49.2015.403.6183 - FRANCISCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 154 a 155: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011045-32.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 161 a 164 v.º.: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000345-60.2016.403.6183 - LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 426 a 432 v.º.: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000851-36.2016.403.6183 - GILBERTO DE LAMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 138 a 142: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-66.2010.403.6183 - DIVA ALTHMAN RUBI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 138/140: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011824-60.2010.403.6183 - ADEMIR URUGUANEZA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 313/314: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015036-89.2010.403.6183 - MANOEL SEVERINO FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 259/259º: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015483-77.2010.403.6183 - JOSE PEREZ RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 276/277: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015498-46.2010.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 288/289: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002478-51.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 285/285º: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003416-46.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA FELGUEIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 299/300: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006376-38.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 301/303: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001297-44.2013.403.6183 - MANUEL BAPTISTA SANTINHO(SP166014 - ELIZABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 283 a 286º: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004541-78.2013.403.6183 - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 227/228: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005119-41.2013.403.6183 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 180/181: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010216-22.2013.403.6183 - MARIA DA LUZ SARDAO CERA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 270/271: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011318-79.2013.403.6183 - KAORU ABE(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 324/325: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003197-28.2014.403.6183 - BRAZIL MONTALVAO MARQUES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 324 a 324 v.º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005217-89.2014.403.6183 - ARISTEU FERNANDES(SP322129 - CARMEM REGINA BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 193/195: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006829-62.2014.403.6183 - JACOB MACARIO GOMES FILHO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194/195: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008186-77.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 219/219vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008624-06.2014.403.6183 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 272/272vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000413-44.2015.403.6183 - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198/198vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002040-83.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 170/172: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005066-89.2015.403.6183 - ANTONIA JULIANA TORLAI(SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 213/216: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 467 a 470 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005420-17.2015.403.6183 - CELIO ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 199 a 201vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006367-71.2015.403.6183 - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 169/171: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009345-21.2015.403.6183 - MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 94/96: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009739-28.2015.403.6183 - NILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 118/120: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012056-96.2015.403.6183 - SUELI PROVIDELO(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 146/147: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000668-65.2016.403.6183 - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 156/156vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-60.2014.403.6108 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 160/160vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 11367

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-58.2010.403.6183 - VALDEMIER LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 168 a 169vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008996-86.2013.403.6183 - ANTONIO SYLVESTRE DOMINGUES NETO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 221/221vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012098-19.2013.403.6183 - SILVIA APARECIDA DE JESUS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 232/232vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001568-19.2014.403.6183 - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 331/331vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001131-41.2015.403.6183 - AGENOR ZANELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 293/293vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001151-32.2015.403.6183 - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 205/205vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003686-31.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 387/387vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005297-19.2015.403.6183 - DAMIANA VIEIRA MORENO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 156 a 158: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008099-87.2015.403.6183 - ADAO ALVES DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 172 a 174vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008745-97.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 156/157: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010812-35.2015.403.6183 - SIDNEI MOREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 116/117: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001384-92.2016.403.6183 - JUREMA BRASIL XAVIER(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 130/131: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002104-59.2016.403.6183 - CARDOZO DANTAS DE ARAUJO(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 168 a 169vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9) - LEONARDO ARAUJO TRINDADE X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ARAUJO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489, 517/518 e 520: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000166-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000166-8) - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR FRANCISCO ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 11368

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do valor dos benefícios. Em sua inicial, os autores defendem fazer jus à revisão de seus benefícios concedidos com base na lei n.º 6.683/1979, em vista do determinado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a inclusão do período compreendido entre 27/12/1979 e 05/10/1988 na contagem de tempo de contribuição de seus benefícios. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e no mérito, alega não ser possível a revisão requerida, uma vez que os autores já haviam sido beneficiados pela anistia concedida pela Lei 6683/79, não sendo abrangidos, assim, pelo disposto no art. 8º do ADCT. Busca a improcedência do pedido. Foi proferida sentença de procedência às fls. 156/158, posteriormente anulada por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 946/949v.), que determinou a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, sendo necessária sua citação. Devidamente citada, a União Federal aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a inaplicabilidade retroativa dos benefícios do art. 8º da ADCT. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessária, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Não há que se falar, ainda, de ilegitimidade da União Federal, já que, com o advento da Lei n.º 10.559/02 esta passou a ser gestora e pagadora dos proventos dos aposentados anistiados. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. O art. 8º do Ato das disposições constitucionais transitórias dispõe que é concedida anistia aos atingidos, em vista de motivos políticos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, Estabelece ainda em seu 2º que ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Ainda sobre o tema, o Decreto 3.048/1999, que aprova o regulamento da previdência Social, dispõe em seu artigo 60, inc. VII, que são contados como tempo de contribuição o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. No caso dos autos, aos autores já foi concedida a anistia pela lei 6.683/1979, tendo sido a data de início de seus benefícios fixada em 27/12/1979. Entretanto, como o art. 8º do ADCT determinou a concessão de anistia até a data da promulgação da Constituição Federal, resta claro que os autores fazem jus ao acréscimo do tempo decorrido entre a concessão de seus benefícios e a data indicada no dispositivo mencionado. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO - ANISTIA - LEI Nº 6683/79 - EC Nº 26/85 - ART. 8º ADCT - TEMPO DE SERVIÇO. - Não há como acolher a alegação de prescrição (lei nº 8213/91, art. 103) tendo em vista a data do ajuizamento da ação e o período abrangido pela condenação. - O fato de o autor ter sido anistiado com base na lei 6683/79 não exclui a possibilidade de reconhecimento dos direitos previstos pelo artigo 8º do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - É devida a revisão do tempo de serviço do autor, para efeito de aposentadoria. - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do artigo 8º, do ADCT somente podem alcançar o período posterior a 5 de outubro de 1988. - Apelo parcialmente provido. (TRF2, Quinta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU - Data: 01/08/2000) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão dos benefícios dos autores, somando-se o período de 27/12/1979 a 05/10/1988 ao tempo já reconhecido em seus benefícios, com efeitos financeiros a partir de 05/10/1988, observada a prescrição quinquenal. Ressalte-se que eventuais valores já recebidos administrativamente pelos autores deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007281-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007281-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 142 a 146: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002504-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002504-6) - LAERTE POLLI (SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 210 a 214: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003858-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003858-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 401 a 413: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012651-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012651-3) - FELICIO SCHEURER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a decisão proferida nos Tribunais Superiores foi desfavorável ao autor, torno sem efeito o despacho de fls.389.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 385.Int.

0013469-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008455-58.2010.403.6183 - NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011072-88.2010.403.6183 - FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 421 a 425 Vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 105 a 110 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005034-89.2012.403.6183 - EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0061426-49.2013.403.6301 - FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 237 a 240 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.1. Fls. 232 a 236: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194 a 196: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005004-49.2015.403.6183 - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 124 a 127: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 175 a 179 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006520-07.2015.403.6183 - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 236 a 240 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007741-25.2015.403.6183 - SIDNEA DA CONCEICAO BEALL(SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 122 a 125 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330:vista à parte autora. Int.

0012582-39.2010.403.6183 - JOSE LUIS DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuado à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248: manifeste-se a parte autora.Int.

0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003197-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 11369

PROCEDIMENTO COMUM

0010302-22.2015.403.6183 - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para cumprimento do despacho de fls. 315.Int.

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0022296-68.2016.403.6100 - GEROLINO ALVES RIBEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a revisão da complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Buscam o pagamento das diferenças. Em sua contestação, o INSS alega que não deveria estar compondo o polo passivo, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o direito pleiteado foi revogado, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em sua defesa, a CPTM alega ser parte ilegítima. No mérito alega que o direito pleiteado foi revogado e apresenta comprovantes de que encaminhou comandos de pagamento da complementação ao INSS. Em sua contestação, a União Federal fala sobre a impossibilidade do pedido, já que o autor teria se aposentado no ano de 1998, quando já pertencia à CPTM, não mais ostentando a qualidade de ferroviário, e discorre sobre a improcedência do pedido com base nos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Discorre sobre os consectários, pugnando pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM, já que, tendo sido a RFFSA sucedida pela União Federal, torna-se despicie da sua presença neste feito. Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o fundo de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado. No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91: Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.(...) Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei. No mérito, observe-se o seguinte. Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que o autor foi admitido antes de 1991 (23/03/1987 - fls. 26). Em relação a revisão do valor da complementação, os artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal. Portanto, é devido ao autor o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou (mecânico de manutenção II - fls. 28). Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS e a UNIÃO FEDERAL a revisar o valor da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data de início do benefício (18/03/1998 - fls. 35), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata revisão da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000677-27.2016.403.6183 - ALVARO MUNIZ ARCOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003013-04.2016.403.6183 - JURANDI FERREIRA DE LIMA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004093-03.2016.403.6183 - JOEL PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 54.Int.

0004229-97.2016.403.6183 - JOSE CARLOS PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005260-55.2016.403.6183 - JAIR MIRANDA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005483-08.2016.403.6183 - MARIO ARMILLEI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007436-07.2016.403.6183 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte e a impossibilidade de cumulação de amparo social ao idoso com a pensão por morte, pugnando pela sua improcedência. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 22. Os documentos de fls. 25/28 e 36/40, bem como os depoimentos produzidos em audiência, corroboram a manutenção do vínculo conjugal até a data do óbito do segurado. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 31 que o segurado recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disto, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, 1º, da Lei de Benefícios. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada. Verifica-se do documento de fls. 30 que a autora é beneficiária do benefício de amparo social ao idoso desde 24/02/2010, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão da pensão por morte, a partir de 13/06/2014. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2014 - fls. 41), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal das prestações. Ressalto que os valores recebidos a título de amparo social ao idoso a partir de 13/06/2014 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 19, 21 e 28/41, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, percebe-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS de fls. 48 que o segurado manteve vínculo empregatício até o dia 03/06/2015. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito do segurado (23/10/2015 - fls. 26), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 45). Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 19, 20 e 35/41, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos e documentos juntados em audiência. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência

-, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 84 que o segurado recebia aposentadoria por invalidez. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disso, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, 1º, da Lei de Benefícios. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2015 - fls. 45), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

Expediente Nº 11370

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005322-4) - JOSE OSMAR PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 159 a 163: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015718-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015718-2) - TARCISIO FIDELIS MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 242/242vº: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016560-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016560-9) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 330 a 340 v.º: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0055891-81.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 475 a 480: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 352 a 358 v.º: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0021868-75.2010.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 231 a 236: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 221 a 232: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010628-21.2011.403.6183 - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 153 a 153 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011688-29.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 134 a 141 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000083-52.2012.403.6183 - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 332 a 337: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 441 a 445: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004140-79.2013.403.6183 - JOSE NICOLAU POMPEO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 217/217vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004482-90.2013.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 276/276vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005861-66.2013.403.6183 - MERCEDES PAULO VIDIC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 188 a 189vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007129-58.2013.403.6183 - ANDRE COHEN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 150/150vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011091-89.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 283/283vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007018-40.2014.403.6183 - BENVENUTO JOSE DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 240/240vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000970-31.2015.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 273/273vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002460-88.2015.403.6183 - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 281 a 284: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008267-89.2015.403.6183 - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 168 a 174: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009540-06.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE GODOY(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 248 a 251: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009759-19.2015.403.6183 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 231 a 235: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011411-71.2015.403.6183 - FERNANDO CORDEIRO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 136 a 141 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002187-75.2016.403.6183 - IVONE MANOEL DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 212 a 219 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002437-11.2016.403.6183 - MANOEL TENORIO CAVALCANTI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 216 a 217vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002495-14.2016.403.6183 - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 237 a 242: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTILIA DA CONCEICAO FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante limitou-se a, tão-somente, alterar a denominação da autoridade coatora, na medida em que se trata da mesma parte impetrada.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 1914636) a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na qual possua poderes para a revisão ao ato administrativo impugnado.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANA APARECIDA CABRERA USZKO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2017 468/646

Expediente N° 11534

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002556-3) - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0009045-64.2012.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135132 - SILVIO COGO)

Intime-se a corré para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 491-493, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença considerando que se trata de processo da Meta 2 do CNJ. Saem os presentes intimados.

0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011316-41.2015.403.6183 - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011945-15.2015.403.6183 - SILVIEN MILANEZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0052755-66.2015.403.6301 - VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000705-92.2016.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS REIS(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002249-18.2016.403.6183 - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003221-85.2016.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.

0005272-69.2016.403.6183 - CARLOS JOSE JUSTINO(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intime-se.

0008405-22.2016.403.6183 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP258461 - EDUARDO WADH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 25/10/2017, às 16:30, a se realizar no mesmo local.Intimem-se as partes.

0000645-85.2017.403.6183 - MARLENE DOS REIS DE ASSIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000863-16.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X MARIA EDILSA ALVES DE FARIAS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08/11/2017, às 14:30, a se realizar no mesmo local.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0018637-22.2014.403.6100 - JEFERSON ANTONIO FRANCO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002525-92.2016.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se o INSS para contra-razões.Em seguida, dê-se ciência da r. sentença e recursos ao Ministério Público Federal.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005769-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO FELIX FERREIRA(SP351191 - KARINA KAREN DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para contra-razões. Em seguida, dê-se ciência da r. sentença e recursos ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 11535

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Int.

0007387-63.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O INSS, na contestação, alega que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores ao montante de R\$ 4.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora, na réplica de fls. 649-660, alega que a declaração de pobreza se presume verdadeira, sendo válida e suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 4.000,00, tendo, inclusive, recebido na competência de 12/2016, o valor de R\$ 6.021,21 (fl. 627). Ademais, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo recebido, nas competências de janeiro a abril de 2017, o valor de R\$ 2.229,94 (fl. 616). Intimado, o autor apenas sustentou o direito à manutenção da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOELHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-87.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALOISIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-81.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 2234237 e 2234512: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-58.2017.4.03.6183

AUTOR: OLINDA FALCAO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse em prosseguir a demanda, ante os documentos 2290936 e 2291131.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, bem como do dano moral, e não apenas o valor do débito que visa afastar; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 138.595.552-7**.

Nesse sentido, caso ainda haja interesse comprovado no prosseguimento da demanda, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte autora a delimitar o pedido e a causa de pedir da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia, considerando que ora requer valores atrasados não pagos do benefício 42/149.285.097-4, referentes aos cinco anos anteriores à sua reativação, ora requer o benefício de pensão por morte, que sequer consta como solicitado administrativamente.

Cumprido o item anterior, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-54.2017.4.03.6183
AUTOR: CARMEM CRISTINA OLIVEIRA MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

JOSÉ PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citação do INSS (doc. 2029580, p. 86/87). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 2029584, p. 2/14).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2029584, p. 15/16.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. **0059409-35.2016.4.03.6301, ora sob o n. 5004222-83.2017.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$91.410,69.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: (a) o de n. 0059409-35.2016.4.03.6301 é o mesmo processo, redistribuído; (b) os de n. 5000562-18.2016.4.03.6183, n. 5000487-42.2017.4.03.6183 e n. 5001676-95.2017.4.03.6105 foram ajuizados por homônimos (CPF n. 103.556.968-00, n. 049.513.068-08 e n. 493.810.834-87, respectivamente); e (c) o de n. 0005635-88.2015.4.03.6119 (proveniente do JEF de Guarulhos, foi extinto sem resolução do mérito).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se o autor.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-57.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DAS GRACAS FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERT LACERDA - SP363490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE MARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5000048-31.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito, por desistência da autora.

Dessa forma, remetam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004688-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO IRENO FURQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 2184499, 2184502, 2184508, 2184514, 2184518, 2184526, 2184535, 2184540, 2184545, 2184550, 2184561, 2184566, 2184568, 2184575, 2184577, 2184581, 2184588, 2184589 e 2184598, apresentados em duplicidade.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-18.2017.4.03.6183

AUTOR: ULADISMIR MODANEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ULADISMIR MODANEZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

À vista das sentenças proferidas nos processos n. 0122849-88.2005.4.03.6301 e n. 0285146-42.2005.4.03.6301, proféri sentença terminativa, com esteio no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada (doc. 1158461).

O autor interpôs apelação (doc. 1373323), alegando que as demandas citadas versaram sobre revisões da renda mensal inicial (RMI) do benefício, tendo as sentenças em questão tratado genericamente de diversas revisões rotineiramente demandadas perante o Juizado Especial Federal, incluindo teses estranhas às lides.

Na sequência, reconsiderarei a sentença terminativa, na forma do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, ao verificar que de fato o pleito de readequação da renda do benefício aos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03 de fato não houvera sido previamente aduzido em juízo, muito embora constasse das fundamentações das sentenças então proferidas. Reputei que a coisa julgada material, nesse caso, cinge-se aos contornos do pedido inicial, não englobando o julgamento *ultra petita* (doc. 1374502).

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

**DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO
PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-81.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-21.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

JOAQUIM MENDES FERREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial.

Citação do INSS (doc. 2104074, p. 96, e doc. 2104104, p. 4), contestação (doc. 2104104, p. 5/8). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 2104109, p. 23/38).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2104109, p. 39/40.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito **n. 0046534-33.2016.4.03.6301, ora sob o n. 5004446-21.2017.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$143.710,63.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, de feitos extintos sem resolução do mérito, bem como de demanda concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-39.2017.4.03.6183

AUTOR: REINALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 130.584.259-3**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-05.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PIAUI RODRIGUES DA SILVA PROCURADOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES KOBORI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$14.992,00, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

O autor busca o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/115.318.212-0, com renda mensal no piso, que deixou de ser paga a partir de maio de 2017.

Assim: 4x937,00 (maio-ago/2017) + 12x937,00 (doze vincendas) = 14.992,00. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação do Juízo..

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-51.2017.4.03.6183

AUTOR: LAUDELINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Retifico *ex officio* o valor atribuído à causa para R\$9.547,47, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.322.420-7 (DIB em 07.12.2016, RMI de R\$894,09), apurando-se o tempo total de contribuição para 35 anos, 7 meses e 3 dias, e majorando o fator previdenciário e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício.

A RMI revista seria de aproximadamente R\$1.349,63: 2.052,98 (média dos 80% maiores salários-de-contribuição) x 0,6574 (fator previdenciário revisado) x 100% (coeficiente). A renda mensal atual, em 2017, corresponderia a R\$1.351,51.

Assim: $(1.088,41 - 720,04) \text{ (dif. dez/2016)} + 30,70 \text{ (dif. 13º/2016)} + [8x(1.351,51 - 894,09)] \text{ (dif. vencidas/2017)} + 12x(1.351,51 - 894,09) \text{ (doze diferenças vincendas)} = 9.547,47$. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-33.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FRANCISCO COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

AUTOR: LUIZ FRANCISCO COSTA SANTANA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e tutela de urgência.

Citação do INSS (doc.2087145, p. 34), contestação (doc. 2087145, pp. 38/44). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 2087145, pp. 65/88).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc.2087145, pp. 89/92.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$66.296,33 (doc. 2087145, p. 86).

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

P. R. I.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-89.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE ESPINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

CLAUDIO JOSÉ ESPINHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citação do INSS (doc. 2102324, p. 80), contestação (p. 76/79). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 96/108).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2102324, p. 109/110.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. **0063187-13.2016.4.03.6301, ora sob o n. 5004435-89.2017.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$55.120,90.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia social.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-95.2017.4.03.6183

AUTOR: EDISON ALVES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-75.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001039-2) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.228/229: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0002406-88.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI X GIULIA MARIANNA FIORETTI(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0006449-68.2016.403.6183 - MOACIR MACIEL(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls.89. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls.90/97. Int.

0006838-53.2016.403.6183 - WAGNER ROGERIO MASSON(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007902-98.2016.403.6183 - CARLOS BAIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias.Int.

0008814-95.2016.403.6183 - EDIR ESTER MATTEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o comprovante de recolhimento das custas a fls. 92, resta prejudicado o pedido de manutenção da gratuidade da justiça, visto ter ocorrido preclusão lógica para tanto. Dessa forma, revogo a gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se o INSS do despacho de fls. 90.

0000078-12.2017.403.6100 - NILDA VIEIRA DE ALMEIDA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

NILDA VIEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação inicialmente perante a Justiça do Trabalho, requerendo a complementação de aposentadoria.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citados os réus, foram juntadas as contestações às fls.111/135 (União Federal, fls.136/147 (INSS), fls.148/199 (CPTM). Termo de audiência às fls.105, encerrando a fase de instrução processual. Às fls.540/544 o Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, cassando os atos decisórios proferidos, e determinando o encaminhamento à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico os atos praticados até a instrução processual.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS e o AGU pessoalmente.

0000363-47.2017.403.6183 - ALZIRA BARROS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.Int.

0000501-14.2017.403.6183 - ABEL DA COSTA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000662-24.2017.403.6183 - REINALDO RAMALHO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003539-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000698-03.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR)

Aguarde-se decisão final da ação rescisória por 60 (sessenta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado a fls. 1953/1954, de que não houve o cumprimento do determinado por impossibilidade técnica, devem os ora executados efetuar o depósito das quantias na forma determinada a fls. 1951 em contas individuais por devedor à disposição deste Juízo, que posteriormente serão convertidas em favor do INSS.Publicue-se com urgência.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.889/890: Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento no. 2016.03.00.010344-0. Int.

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 344/347: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Aguardem-se os autos, em Secretaria, o julgamento do recurso.Int.

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.613/628:Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, defiro a expedição e faço a transmissão do(s) requerimento(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.561/574:No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da retificação dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE AMORIM RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento em secretaria.

0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIMENIS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 228/229: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Aguardem-se os autos, em Secretaria, o julgamento do recurso.Int.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: ciência às partes, trasladando-se cópia aos autos dos embargos à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007475-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007475-6) - SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008273-96.2015.403.6183 - EDENALDO CROZARIOLLO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENALDO CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Intime-se a requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais e certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido autor. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO COMUM

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

ANTONIO DANTAS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença nº 553.296.211-8, cessado em 20/03/2013 (fl. 24), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 49/51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi deferido o pedido de produção de prova e realizada perícia com especialista em ortopedia no dia 29/09/2015, cujo laudo foi juntado às fls. 81/90. Às fls. 91/92, restou deferido o pedido de concessão de tutela. Contestação juntada às fls. 98/103. Houve réplica (fls. 123/126). Constam esclarecimentos do perito às fls. 129/130. O INSS apresentou manifestação às fls. 134/137 em que sustenta a existência de coisa julgada ou, ainda, incompetência do Juízo, bem como pleiteia a revogação da tutela antecipada concedida, em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 0051059-48.2012.8.26.0053. A parte autora manifestou-se às fls. 177/179, bem como juntou cópia do laudo médico produzido nos autos do processo nº 0051059-48.2012.8.26.0053 (fls. 190/207). Intimado, o perito prestou novos esclarecimentos às fls. 211/212. Consta manifestação da parte autora à fl. 215 e do INSS à fl. 216. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 81/90, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com DII em 04/12/2012 (data da ultrassonografia do cotovelo direito), com previsão de reavaliação em 06 meses a contar da perícia. Asseverou o expert: o periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do cotovelo direito (epicondilite), que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação da amplitude de movimento e quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas. Constam esclarecimentos do ortopedista às fls. 129/130 e 211/212, em que manteve o expert a conclusão pela incapacidade temporária, bem como alegou não possuir elementos para caracterização de doença profissional ou acidente de trabalho. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor ajuizou ação, em Novembro de 2012, que tramita perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes (processo nº 0051059-48.2012.8.26.0053), na qual foi proferida sentença, em 05/2014, que julgou procedente o pedido para condenar o réu à concessão do auxílio acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (fls. 141/148). Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, que deu provimento em parte aos recursos das partes para, comprovado o nexo causal, determinar a conversão dos auxílios-doença previdenciários NB 550.905.759-5 e 553.296.211-8 nos seus homônimos acidentários, bem como conceder auxílio-acidente a partir do dia seguinte à última alta médica ocorrida em Março de 2013. Há informação de trânsito em julgado em 14/09/2015, com início da fase de execução do julgado. De acordo com as regras de valoração da prova contidas nos artigos 371 e 372 c/c 479 do CPC/2015, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Em que pese o expert deste Juízo alegue não possuir elementos para caracterização de doença profissional ou acidente de trabalho, tenho que as moléstias aqui suscitadas são as mesmas descritas nos autos do processo em trâmite perante a Justiça Estadual, e que lá já recebeu o devido julgamento, com trânsito em julgado, com o reconhecimento do nexo causal entre a doença de que o autor é portador (alterações nos membros superiores) e o desempenho de suas atividades laborativas, nas quais sempre se sujeitou a fatores agressivos à saúde, como esforços físicos reiterados e movimentos repetitivos, inclusive com a determinação de conversão do benefício previdenciário em acidentário. Nos presentes autos não restou demonstrada a superveniência de nova moléstia ou o agravamento de moléstia preexistente, que justifique a concessão de novo benefício. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15/STJ). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Int.

0011681-95.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os patronos da parte autora a esclarecer se apenas Juviniãna Silva de Lacerda Fonseca revogou o mandato outorgado a ela, considerando que a procuração de fls. 16 também constituiu como procuradores da parte os advogados Dorival Fonseca e Francisca Lacerda Moura. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

DANIEL VICENTE, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 50, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e incompetência do Juízo no tocante ao dano moral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Houve réplica (fls. 69/73). Foi realizada prova pericial com ortopedista e clínico geral. Laudos médicos acostados às fls. 88/91 e 95/98. Intimados, a parte autora não se manifestou com relação aos laudos e o INSS reiterou o pedido de improcedência. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei). (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012). Rejeito também a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício que a parte autora pretende ver restabelecido e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 88/91, o especialista em ortopedia concluiu. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Daniel Vicente, 55 anos, motorista, não observamos disfunções anatomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. A perita especialista em clínica médica também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 95/98): Concluímos que as patologias apresentadas pelo periciando são de caráter crônico e atualmente ele não apresenta sinais de manifestação aguda ou exacerbação dos sintomas, nem alterações significativas que comprometam a sua capacidade funcional. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora. Não consta manifestação das partes aptas a infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já adotado pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1336/1341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0007666-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007666-0) - CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos do embargante de fls. 565, no total de R\$ 346.396,75 em 04/2012 para o exequente e R\$23.000,75 de honorários de sucumbência. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Preliminarmente, ao SEDI, com urgência, para retificar o cadastro processual do exequente, devendo constar a grafia idêntica a de fls. 543.Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, determino a expedição e transmissão do ofício requisitório da parcela incontroversa principal com bloqueio.Após, dê-se vista às partes. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 544).Após, expeça-se o ofício requisitório referente à parcela incontroversa dos honorários de sucumbência.Int.

0005533-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005533-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/153: intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculos contendo expressamente o valor total corrigido monetariamente e o valor total de juros apurados, sendo que a conta deve ser atualizada até a mesma data daquela apresentada pelo INSS, qual seja, setembro de 2016.Apresentados os cálculos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa. Silente, sobrestem-se em arquivo. Int.

0006675-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006675-1) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 192 e Precatório de fl. 197. Devidamente intimado, o exequente manifestou ciência do despacho de fl. 198 e da disponibilização dos recursos em conta (fl. 199). Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003501-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003501-5) - BENEDITO HERMINIO FERREIRA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HERMINIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 183/184. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 188. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 194/195. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 197. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 363 e Precatório de fls. 372. Devidamente intimada, a parte exequente declarou que está ciente acerca da disposição dos valores na instituição bancária. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011105-44.2011.403.6183 - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI JORGE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 325/326. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 328. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002848-93.2012.403.6183 - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 290 e Precatório de fl. 295. Devidamente intimada, a parte exequente peticionou à fl. 297 declarando ciência da disposição dos valores em conta bancária. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

000445-97.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 190/191. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 193. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 184. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 186. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000789-93.2016.403.6183 - WITOLD BRODA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls. 239/241 e 244, em cotejo com a causa de pedir e pedido constantes da exordial, remetam-se estes autos ao SEDI, com urgência, para retificação do cadastramento como cumprimento de sentença (classe 229), e não cumprimento provisório (classe 207) tal como cadastrado. Ainda, considerando a idade avançada do autor, e a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, determino a expedição e transmissão dos requisitórios incontroversos com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para prosseguimento da parcela controvertida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004897-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004897-8) - CLAUDIO ROMAO DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especial o período de 04.03.1986 a 30.04.2002, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Houve o cumprimento da obrigação de fazer conforme notificação de fls. 197/198, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00098/17-0, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Devidamente intimado, o exequente peticionou (fls. 201/202) requerendo que a Autarquia seja compelida a apresentar o demonstrativo de cálculo dos benefícios a que a parte autora tem direito. O INSS manifestou-se à fl. 203 declarando que o pleito da parte autora às fls. 201/202 não guarda correlação com a coisa julgada, que não deferiu a implantação de benefício. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença de fls. 153/159 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial por Cláudio Romão da Silva, apenas para reconhecer como especial o período de 04.03.1986 a 30.04.2002 (Raven Indústria e Comércio Ltda.). Destaco que o acórdão de fls. 180/184 manteve a sentença nos termos em que proferida. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001432-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001432-4) - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 215/216. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 218. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009178-09.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MONICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003796-30.2015.403.6183 - FRANCISCO SOARES ALVES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007954-31.2015.403.6183 - WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2847

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA DA COSTA SANTANA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4) - MILTON PAULO DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP293289 - MARCELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente N° 2876

PROCEDIMENTO COMUM

0063793-22.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005325-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005325-0) - LUCAS GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005495-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005495-2) - NILSON FRANCISCO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015087-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015087-4) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014690-41.2010.403.6183 - SIRIO JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000338-44.2011.403.6183 - SUSUMU MIYAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013592-84.2011.403.6183 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003408-35.2012.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004138-46.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007344-34.2013.403.6183 - ANTONIO CALLEJON BONILHA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010077-70.2013.403.6183 - AGMAR DA SILVA GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000856-29.2014.403.6183 - JOSE TOSHIKI OTAKE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001460-87.2014.403.6183 - PAULO CORREIA DE OLIVEIRA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13974

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/454: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 450 destes autos. Após, se em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório, bem como para aguardar o desfecho dos embargos à execução nº 0003141-63.2012.403.6183, que encontra-se em fase recursal. Intime-se e cumpra-se.

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 458/459, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 606/609: tendo em vista as informações prestadas pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, cumpra a Secretaria a determinação contida no sexto parágrafo do despacho de fl. 587. Intime-se e cumpra-se.

0002645-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002645-5) - TEODOSIO CALIXTO(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEODOSIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 587, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Não há razão no manifestado pela PARTE AUTORA em fl. supracitada, tendo em vista os estritos termos do julgado de fls. 210/212 proferido nos autos dos embargos à execução 0002916-72.2014.403.6183, que deu provimento à apelação interposta pelo INSS e determinou que a execução deve prosseguir no valor total de R\$ 87.459,01, atualizado até 09.2013, consoante cálculos da autarquia previdenciária (fls. 58/62), uma vez que foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determinado. Ante a notícia de depósito de fl. 233, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0049214-69.2008.403.6301 - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLOVIS SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósitos de fls. 604/605, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes à verba honorária (sucumbencial e contratual) encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CLAUDIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 188, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósitos de fls. 279/282, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes à verba honorária (sucumbencial e contratual) encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANDRELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 545, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOY(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 267, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAS MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDOMIRO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 233, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente N° 13975

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003248-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003248-4) - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALTINO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002966-35.2013.403.6183 - LUIS PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA REGINA SERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESINHA TOMASINA TARSITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO CARLOS NIEBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0020999-90.2016.403.0000 (em apenso) e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal sem o destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 13976

EMBARGOS A EXECUCAO

0011155-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013310-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008844-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010051-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010139-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X RENATO DIAS SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001470-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000798-1) - JOSE ROBERTO LORENZONI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LORENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 660/667, especificamente no que tange à determinação contida no despacho de fl. 658 e penúltimo parágrafo da decisão de fls. 604/605, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 716: Tendo em vista a manifestação do autor de fl. supracitada, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 697/712. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial no que tange EXCLUSIVAMENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005325-26.2011.403.6183 - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ALANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005839-42.2012.403.6183 - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JARJURA JORGE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13977

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8) - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262: Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela contadoria judicial em fls. 260/261, no que tange às diferenças pleiteadas pelo autor, tendo em vista a consulta ao extrato processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 264/266 referente aos autos de agravo de instrumento 0009060-16.2016.403.0000, onde verifica-se que os mesmos encontram-se suspensos por determinação da Colenda Vice Presidência do TRF-3 desde 04/07/2017 e tendo em vista que não houve nenhuma decisão de antecipação de efeitos recursais nos mesmos, por ora, ante a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal), aguarde-se o desfêcho do agravo de instrumento supramencionado. Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a manifestação de fl. 579 não atende ao determinado no despacho de fl. 578. Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao autor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/364: Novamente inconsistente a manifestação da parte autora em relação ao determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 357/358. Trata-se de deduções existentes quando da elaboração da Declaração do Imposto de Renda do autor e, na hipótese de existência deve a parte informar expressamente apontando o valor a ser anotado no Ofício Precatório. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 357/358, observando o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016 do CJF, ressaltando que, conforme já consignado na referida decisão, o silêncio importará em ausência de deduções. Após, se em termos voltem conclusos para deliberação acerca das expedições dos Ofícios Requisitórios Int.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o consignado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 289, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária sucumbencial, vez que não ultrapassava o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572/581: Por ora, providencie a pretensa sucessora do autor falecido a juntada de INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/229: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória 0020137-27.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da mesma. Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 255/257, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 254, juntando aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados, já que pretende a requisição da verba honorária contratual em nome da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/315: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória 0024972-58.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da mesma. Int.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/549: Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 547, juntando aos autos cópia do Contrato Social da sociedade de advogados para a qual pretende sejam requisitados os valores referentes à verba honorária contratual e sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca das expedições dos Ofícios Requisitórios. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/524: Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 492/493, item a, bem como verificado o valor apurado pelo INSS em fls. 471/491, posteriormente ACOLHIDO em decisão de fls. 505/506, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica sua manifestação de fls. supracitadas, no que tange à modalidade de pagamento do valor principal. Em caso afirmativo, apresente, no mesmo prazo, novo instrumento de procuração, onde constem poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV. Int.

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/266: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória 0008777-61.2014.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da mesma.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013426-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002048-4)) MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 135/138: Tendo em vista a decisão de indeferimento de concessão de efeito suspensivo pleiteado pela PARTE AUTORA nos autos de agravo de instrumento 0010472-79.2016.403.0000, por ora aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no mesmo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-25.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO CIRINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/370: Primeiramente, no que tange à determinação contida no quinto parágrafo da decisão de fls. 351/352, ante a posterior manifestação do patrono de fls. supracitadas, no sentido de que o crédito referente ao valor principal será recebido diretamente pelo autor, reconsidero os termos dos mesmos, deixando porém consignado que havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.No mais, no que concerne especificamente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade, Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 72, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente à VERBA SUCUMBENCIAL.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DE SOUZA FINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/335: por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados mencionada na petição de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.int.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/202 e 203/204: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico que tanto a Procuração de fl. 10 como a cópia do Contrato de Prestação de Serviços de fl. 12 estão em nome da Sociedade de Advogados (Pessoa Jurídica). Não obstante isso, o patrono junta cópia de seu documento pessoal e extrato de CPF (fls. 198/202), fazendo presumir que pretende a expedição em nome de pessoa física.Assim, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende que os Ofícios Requisitórios referentes à verba honorária contratual e sucumbencial sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados ou em nome da pessoa física do advogado.Caso pretenda que os Ofícios sejam expedidos em nome da pessoa física do patrono, providencie as necessárias regularizações em relação à Procuração e ao Contrato de Prestação de Serviços. Pretendendo que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados, junte cópia do Contrato Social.Outrossim, considerando que serão 03 (três) requisições distintas, confirme a parte autora qual a modalidade pretendida (Precatório ou RPV) para cada uma delas (Principal/Contratual/Sucumbencial), atentando-se para o exposto no item 2 da decisão de fls. 192/193 em caso de eventual renúncia ao valor excedente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13978

EMBARGOS A EXECUCAO

0004974-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA)

Fls. 50/56: Primeiramente, tendo em vista os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas quanto à data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, ora autor, nos autos de cumprimento de sentença em apenso (fls. 166/170), intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos juntados na exordial destes embargos à execução (fls. 02/25) adequando-os para a mesma data de competência acima mencionada, ou seja, FEVEREIRO/2015. Após, se em termos, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para retificar seus cálculos de liquidação de fls. 50/56, no que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista o determinado no V. Acórdão de fls. 128/136 do cumprimento de sentença em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/372: Retornem os autos a contadoria judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor da r. decisão monocrática de fls. 243/247, transitada em julgado, no que tange à correção monetária. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado à fl. 548, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do respectivo levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento a qual determinou a requisição do Valor Incontroverso (fls. 488/491) foram expedidos Ofícios Precatórios do valor principal com o destaque da verba honorária contratual de acordo com o cálculo de fls. 469/475, no total de R\$ 114.569,04, atualizado para Julho de 2015. Na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0009431-89.2015.403.6183, transitada em julgado foi fixado o montante de R\$ 121.626,38, atualizado para Abril de 2016 (fls. 533/547). Tendo em vista a divergência entre a data de competência dos valores já requisitados como Incontroverso e aqueles fixados na sentença referida acima, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual o valor que ainda resta ser requisitado, com data de competência Abril de 2016, discriminando, desse restante, o valor principal e juros de forma individualizada, bem como, indicando o respectivo número de meses, conforme a Resolução 405/2016 do CJF. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, retornem os autos à contadoria judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se quando da realização dos cálculos de fls. 183/197, em relação à correção monetária, foi considerada integralmente a determinação de fl. 108, verso, que determinou a aplicação do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a discordância do INSS com o cálculo de diferenças apresentado pelo autor às fls. 279/283, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, considerando os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 284 destes autos. Após, em nada mais sendo requerido, cumpra a Secretária a determinação constante na parte final do primeiro parágrafo da mesma, remetendo os autos à CONTADORIA JUDICIAL. Intime-se e cumpra-se.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/264: Devolvo o prazo para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 256 destes autos. Após, se em termos e com o devido esclarecimento da questão prejudicial mencionada no primeiro parágrafo do mesmo, cumpra a Secretaria a determinação constante no terceiro parágrafo do despacho acima, remetendo os autos à CONTADORIA JUDICIAL, intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13983

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0) - ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031594-64.1995.403.6183 (95.0031594-7) - VICTORIO TUFANO X VICTORIO TUFANO FILHO X VERA LUCIA TUFANO CABELHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICTORIO TUFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/258: Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado julgado. Sendo assim, reconsidero os termos da decisão de fl. 251, **ESCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS**, mantenho as demais disposições. Destarte, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo autor em fls. 243/244. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005889-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005889-7) - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINO PONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2) - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 446, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fls. 441, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fls. 409/410, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente dos depósitos noticiados às fls. 404/405, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5) - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 293, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0003876-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003876-4) - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO ROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. retro, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 245, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. retro, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. retro, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. retro, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 258, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0002210-89.2014.403.6183 - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/272: Anote-se.No mais, deixo consignado que o requerimento do autor de fls. supracitadas relativo aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados será oportunamente apreciado.Outrossim, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 251/257, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8) - SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 332, intime-se a coautora LEONTINA TELES, sucessora do autor falecido Severino Luciano de Souza para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012745-82.2011.403.6183 - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUBERT FRANCISCO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 155 e tendo em vista a decisão homologatória de transação proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 152) e a apresentação de cálculos pela parte autora em fls. 166/170, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir corretamente a determinação contida nos despachos de fls. 112 e 124, informando qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de fls. 19/21.Após, venham os autos conclusos.int.

Expediente Nº 13984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/481: Mantenho a decisão de fls. 457/458 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, ante a notícia de depósito e informação de fl(s). 482/483, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Tendo em vista o requerimento de cessão de crédito indeferido pela decisão de fls. acima mencionadas e ante a interposição em relação à mesma de agravo de instrumento nº 5008946-55.2017.4.03.0000, Oficie-se à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos mesmos, com cópia desta decisão.Intime-se e cumpra-se.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0019228-14.2015.403.0000 (em apenso), cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fls. 441/442.No mais, providencie a secretaria a exclusão do nome da Dra. CRISTINA MARIA MENESES MENDES, OAB/SP 152502 do sistema processual.Intime-se e cumpra-se.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, vez que o depósito noticiado à fl. 239 encontra-se liberado à disposição para levantamento, assim intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 241, juntando aos autos o comprovante de levantamento do mencionado depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ante a certidão de fl. 243, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do terceiro parágrafo da decisão acima mencionada.Int.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 534/535 e as informações de fls. 536, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução 0011435.02.2015.403.6183 para posterior apensamento a estes autos de cumprimento de sentença para apreciação conjunta. Após, se em termos, devolva-se os autos ao INSS para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 273. Intime-se e cumpra-se.

0003967-21.2014.403.6183 - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Ciência à PARTE AUTORA. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. supracitada referente à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória 0007902-23.2016.403.0000 (fls. 200/215), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-91.2016.403.6183 - MARINDEIDE ROSA DOS SANTOS DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 157: Primeiramente, não obstante a advogada Dra. KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI, OAB/SP 176.902 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos deste despacho, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos. Sendo assim, por ora, defiro vista em cartório à mesma, conforme requerido em fl. supracitada. Em relação a extração de cópias, deixo consignado que cabe a advogada solicitar, caso tenha interesse, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria, com o devido recolhimento de custas. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13986

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais em nome da DRA. LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - OAB/SP 217.984. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome das patronas LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - OAB/SP 217.984 e NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - OAB/SP 367.272 na proporção de 50% para cada uma, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais e Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV para os honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018727-60.2015.403.000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/379: Primeiramente, no que tange à determinação contida no quinto e sexto parágrafos da decisão de fls. 368/369, ante a posterior manifestação do patrono de fls. supracitadas, no sentido de que o crédito referente ao valor principal será recebido diretamente pelo autor, reconsidero os termos dos mesmos, deixando porém consignado que havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 372/379, em nome do Dr. HUGO GONÇALVES DIAS, OAB/SP 194.212. Expeça-se ainda, tendo em vista o decurso para eventuais recursos em relação ao decidido no décimo parágrafo das fls. 368/369, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome do patrono acima mencionado, ante o extrato da Receita federal juntado à fl. 376 e verificado o instrumento de procuração juntado em fl. 96 destes autos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYTTI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDIMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYTTI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIR DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que em relação aos demais autores cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURENITA DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 13989

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATIUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2543/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 311 e deste despacho.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004461-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004461-8) - EUSTACHIO CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2534/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 596 e deste despacho.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EGIDIO SUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 281/282 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e os extratos de consulta Dataprev às fls. 283/285, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 3053/2017, RETIFICANDO A DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 281/285 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 275.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 13990

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(RS081076 - JULIANA CHUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/337: Tendo em vista a certidão de inexistência de dependentes juntada em fl. 336 destes autos, a habilitação dos eventuais sucessores da falecida CHAI OK PARK dar-se-á nos termos da legislação civil. Sendo assim, por ora e ante a informação constante na certidão de óbito de fl. 337, de que a mesma era casada, providencie os pretensos sucessores da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de casamento atualizada de CHAI OK PARK com UN SIK KIM. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-45.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Fls. 199/204: Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. supracitadas, no que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, tendo em vista os estritos termos do r. julgado (fls. 74/77) dos autos de cumprimento de sentença 0014367-36.2010.403.6183, que determinou a aplicação da Resolução 134 do CJF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000153-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Fls. 30/34: Tendo em vista a retificação dos cálculos de liquidação pelo INSS, conforme determinado no despacho de fl. 25, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036032-12.1990.403.6183 (90.0036032-3) - ANTONIO BANDEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 172/173: Por ora, defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 171. Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos do saldo remanescente elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 508/509, no valor total de R\$ 21.956,70 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), atualizado para Abril de 2011. Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores originários foram requisitados por Ofícios Precatórios, o saldo remanescente deverá ser requisitado, necessariamente, por Ofício Precatório. Outrossim, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/235: Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, que devem estar de acordo com os parâmetros e termos do julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 478: Tendo em vista o parecer ministerial de fl. supracitada, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação contida na decisão e fl. 472, no que tange à juntada do comprovante de levantamento do depósito noticiado em fl. 470. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão supracitada. Dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0003368-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003368-0) - ANTONIO MARCOS TOME ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TOME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/474: Por ora, devolva-se os autos à contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, nos estritos termos do r. julgado, no que concerne aos valores referentes aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004491-47.2017.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/266: Não obstante a apresentação de cálculos/informações pela Contadoria Judicial em fls. 237/249, tendo em vista a irrisignação do INSS de fls. supracitadas no que tange especificamente ao VALOR DA RMI apurada pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal, inclusive concernente à consideração de salários de contribuição do período de maio a outubro de 1999, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado de fls. 144/148, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informação de fls. 237/249, inclusive no que tange ao DEVIDO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER/APURAÇÃO DE RMI, apresentando, se for o caso, nova conta de liquidação, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILDO MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/347: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 341 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/265: Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos, no que se refere à verba honorária sucumbencial. Quanto ao valor principal, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará em ausência das referidas deduções. Oportunamente voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório referente ao valor principal. Intime-se e Cumpra-se.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Fl. 271: Ante o manifestado pelo I. Representante do Ministério Público Federal em fl. supracitada, por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006757-17.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/231: Por ora, devolva-se os autos à contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi devidamente observado nos seus cálculos de fls. supracitadas, os estritos termos do r. julgado de fls. 155/160, especificamente no que tange à correção monetária, ante a determinação contida no quarto parágrafo de fl. 160, quanto à observação da modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 559, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do respectivo levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante as alegações de fls. 549/555, manifeste-se o INSS, prestando os necessários esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Por ora, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento formalizado através da petição de fl. 290 foi para que as publicações sejam enviadas exclusivamente ao Dr. Fernando Gonçalves dias, OAB/SP 286.841, e considerando já foi determinada a anotação de tal medida à fl. 288, prossigam os autos seu curso normal. Ante a notícia de depósito de fl. 291, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TORQUATO COLLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Fls. 398/399: Tendo em vista a juntada do comprovante de levantamento da verba honorária sucumbencial, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Fls. 363/366: Tendo em vista a juntada do comprovante de levantamento da verba honorária sucumbencial, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Fl. 456: Atenta-se o patrono para os integrais termos do despacho de fl. 448, que em seu sexto parágrafo determinou a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório transmitido.Sendo assim, não há razão no requerido pelo autor em fl. supracitada, devendo a Secretaria cumprir os termos do determinado acima, devolvendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 426, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido e o desfecho dos embargos à execução 0011751-15.2015.403.6183.Intime-se e cumpra-se.

0010953-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010953-9) - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLLO NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/479: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, tendo em vista que na planilha de fls. 463/464 constam descontos de valores recebidos pelo autor divergentes em relação ao histórico de créditos de fls. 475/477.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/237: Ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No mais, deixo consignado que eventual pleito do INSS no que tange a apuração de valores pagos a maior ao autor deverá ser efetuado em via administrativa ou judicial diversa destes autos.Dê-se ciência ao INSS deste despacho.Intime-se e cumpra-se.

0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 143/153: Verifico que a peça apresentada pelo INSS é estranha ao presente feito pois as fls. 144/153 se referem a outro autor. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 143/153, entregando-as ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Fls. 154/174: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0009871-90.2012.403.6183 - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 251 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005902-62.2015.403.6183 - JOAO RAFAEL DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 163/187 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Deixo consignado que oportunamente serão apreciadas as questões referentes ao destaque de honorários contratuais e expedição de sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Oportunamente voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13991

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-37.2016.403.6183 - ALESSANDRO SANTOS DE ALMEIDA X ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA MONTAGNES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129/130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 128 destes autos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MITIKO NAKANISHI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Conforme se verifica na petição inicial, a presente ação ordinária tem como objeto a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a título de segurada facultativa no período de 2009 a 2016, assunto afeto às Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Previdenciária que, a partir da Lei nº 11.457 de 16.03.2007, passaram a integrar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incumbida de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.

No entanto, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua *“competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”*.

Assim, pela leitura de referido Provimento, percebe-se que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão de benefício previdenciário, entre outras.

Deste modo, sendo a questão da restituição das contribuições previdenciárias recolhidas matéria alheia a tal especialização, fálce-me competência para o julgamento desta ação.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

No Id n. 2234761 e seguintes a parte autor requereu a concessão da tutela e retificou o valor atribuído à causa.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 2234761 e seguintes como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a Secretaria a retificação, no sistema do PJE, o pedido de tutela e o novo valor atribuído à causa (R\$ 171.236,82).

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO PAIVA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITA ROSA JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1833132), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1984908), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2030573), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, juntando novo instrumento de mandato, fazendo constar a qualificação completa de seu representante legal.

Prazo: 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2256775), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos – ID n. 2173702 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 1812889 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 1832718 em relação ao processo nº 0061657-71.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 1823469 – pag. 68 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003222-85.2007.403.6183, que figura na certidão ID 1832718, e que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ratifico ainda a decisão ID 1823486 – págs. 33/34 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Verifico que na pág. 19 - ID 1823474 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 1478008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0023980-07.2016.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 1456612 do SEDI.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga a certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009526-22.2015.4.03.6183, para fins de verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a conversão de auxílio doença previdenciário para auxílio doença acidentário, espécie 91, por alegar que a incapacidade para o trabalho que possui nexos causal com a atividade laboral que exerce.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que este processo foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível do Estado de São Paulo, sendo redistribuído à Justiça Federal pelo fato de o INSS, ente federal, constar no polo passivo, apesar da natureza acidentária desta ação.

Nesse sentido, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO – FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, o que busca a parte autora é o reconhecimento do nexos causal entre a atividade profissional desenvolvida e a doença alegada, sendo, portanto, hipótese de incompetência absoluta desde Juízo, que deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.600,82 (trinta e oito mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 2284904 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 1138100 apresentada pelo SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória após a juntada do Laudo Pericial, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação retro (ID 2280647), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1845543).

É a síntese do necessário. Decido.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de outubro de 2017, às 13:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE BATISTA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor (Id n. 2244462) e do SEDI (Id n. 1945934) e os documentos juntados (Id n. 1946032 e 2244473 e seguinte), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova regularização do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA RIPI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, consoante requerido pela autora (ID n. 2011627 – pág. 18).

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENICE NEIVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da informação ID 2289609, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 1830130.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1897627), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8396

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-36.2012.403.6183 - DENISE HARDT DE CARVALHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003802-08.2013.403.6183 - SAVERIO LUIZ BOTINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns de seus períodos comuns de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 298/299. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 300. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 306/311, tendo suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 318/320. Convertido o julgamento em diligência (fl. 326), o autor juntou novos documentos às fls. 327/339 e 340/346. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O autor pretende que sejam reconhecidos o período de trabalho comum de 01.08.1971 a 19.01.1978 (Organização Paulista de Contabilidade Ltda.), e os períodos de 12/1977 a 12/1987, 01/1989, 01/1990, 04/1990, 10/1995, 06/2001, 06/2002, e de 09/2002, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que apenas os seguintes períodos comuns de trabalho devem ser reconhecidos: a) de 01.08.1971 a 19.01.1978 (Organização Paulista de Contabilidade Ltda.) visto que devidamente comprovado através da CTPS à fl. 11, e dos documentos juntados às fls. 44, 61/63 e 341/346, relativos à reclamação trabalhista nº 424/78, que tramitou perante a 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, no bojo da qual foi proferida sentença que reconheceu o referido vínculo empregatício. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. b) de 07/1978 a 10/1984 e de 01/1986 a 08/1987, tendo em vista que estão devidamente comprovados através das guias de recolhimento juntadas às fls. 114/189,

196/275 e 328/339. De outra sorte, entendo que os meses de 12/1977 a 06/1978, 11/1984 a 12/1985, 09/1987 a 12/1987, 01/1989, 01/1990, 04/1990, 10/1995, 06/2001, 06/2002 e de 09/2002 não podem ser reconhecidos, haja vista a absoluta inexistência de elementos aptos a comprovar que o autor efetuou os recolhimentos previdenciários correspondentes. Assim, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar o período almejado, ante sua flagrante fragilidade.- Conclusão -Em face dos períodos reconhecidos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 27/09/2011, NB 42/157.827.206-5, contava com 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo, portanto, preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ?
Tempo 01/08/1988 31/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 01/02/1989 01/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 01/02/1990 31/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 01/05/1990 30/09/1995 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 0 dia 01/11/1995 31/05/2001 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 1 dia 01/07/2001 31/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 01/07/2002 31/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 01/10/2002 27/09/2011 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 27 dias 01/08/1971 19/01/1978 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 19 dias 01/07/1978 01/10/1984 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 1 dia 01/01/1986 01/08/1987 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia
Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 10 dias 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 2 meses e 22 dias 44 anos Até DER 36 anos, 9 meses e 24 dias 56 anos - Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período comum de 01.08.1971 a 19.01.1978 (Organização Paulista de Contabilidade), e os meses 07/1978 a 10/1984 e de 01/1986 a 08/1987, e conceder ao autor SAVÉRIO LUIZ BOTINO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/157.827.206-5, desde a DER de 27/09/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-44.2014.403.6183 - GIVALDO BATISTA DE MENESES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009036-34.2014.403.6183 - JAIR DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a inclusão do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 68). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/83, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92/100. Deferida a produção da prova testemunhal, houve a oitiva das testemunhas do autor (fls. 132/135). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 137/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural -O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.12.1965 a 09.08.1979. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcula, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcula, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada na declaração emitida pela 15ª Delegacia de Serviço Militar, que atesta que o autor declarou perante a instituição, no ano de 1972, que exercia a profissão de lavrador. Por sua vez, consta na certidão à fl. 43, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara/PR, que o autor esteve associado à instituição no período de 21.11.1972 a 07/1979, na qualidade de lavrador. Verifico, ainda, que o autor colacionou aos autos cópia do documento de filiação ao sindicato, bem como os recibos de pagamento das respectivas contribuições sindicais (fls. 44/45). O autor apresentou, ainda, a escritura de imóvel às fls. 31/34, expedida em 26.01.1962, bem como as guias de recolhimento do ITR, relativas aos anos de 1969 e 1979 (fls. 39/40), documentos estes que demonstram que o Sr. João Ribeiro de Souza, avô do autor, possuía propriedade rural, no município de Tapejara/PR. De outro lado, observo que a declaração à fl. 29 não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar. Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 132/135) confirmaram que o autor exerceu trabalho rural na propriedade de seu avô, em regime de economia familiar, porém não foram capazes de comprovar, com precisão, o período em que a atividade ocorreu. Desse modo, em face das provas produzidas, reconheço o período rural de 01.01.1972 a 31.07.1979. - Do Fator Previdenciário - A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DER do benefício da parte autora, são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES. O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201,

1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Por todo o exposto, correta a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora, nos exatos termos da legislação previdenciária. - Conclusão - Diante do reconhecimento do período rural acima mencionado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro fls. 57/58), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/149.733.035-9, em 06.03.2009, o autor possuía 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo RURAL 1/1/1972 31/07/1979 1,00 7 anos, 7 meses e 1 dia ARNO S/A 10/09/1979 15/03/1996 1,00 16 anos, 6 meses e 6 dias ART ALIMENTAÇÃO 01/11/1997 02/06/1998 1,00 0 ano, 7 meses e 2 dias GR S/A 03/06/1998 05/04/1999 1,00 0 ano, 10 meses e 3 dias ABELA DO BRASIL 01/11/1999 08/09/2002 1,00 2 anos, 10 meses e 8 dias VIDA ALIMENTOS 09/09/2002 07/07/2005 1,00 2 anos, 9 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e 23 dias 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 10 dias 46 anos Até DER 31 anos, 2 meses e 19 dias 55 anos Pedágio 1 anos, 10 meses e 27 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40%, requisito este que não foi devidamente preenchido. Desse modo, passo à análise do pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor. Considerando o período rural acima reconhecido, somado aos demais períodos de trabalho do autor verifico que, na data da citação da Autarquia-ré (10.12.2014 - fl. 70) o autor possuía 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo RURAL 1/1/1972 31/07/1979 1,00 7 anos, 7 meses e 1 dia ARNO S/A 10/09/1979 15/03/1996 1,00 16 anos, 6 meses e 6 dias ART ALIMENTAÇÃO 01/11/1997 02/06/1998 1,00 0 ano, 7 meses e 2 dias GR S/A 03/06/1998 05/04/1999 1,00 0 ano, 10 meses e 3 dias ABELA DO BRASIL 01/11/1999 08/09/2002 1,00 2 anos, 10 meses e 8 dias VIDA ALIMENTOS 09/09/2002 07/07/2005 1,00 2 anos, 9 meses e 29 dias AUX. DOENÇA 11/09/2005 13/12/2007 1,00 2 anos, 3 meses e 3 dias SANTA LUZIA RESTAURANTE 04/01/2010 10/12/2014 1,00 4 anos, 11 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e 23 dias 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 10 dias 46 anos Até DER 38 anos, 4 meses e 29 dias 61 anos Pedágio 1 anos, 10 meses e 27 dias - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o

pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de trabalho de 01.01.1972 a 31.07.1979, e condeno a Autarquia-ré a proceder com a pertinente averbação, e a conceder ao autor JAIR DOS REIS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/149.733.035-9, desde 10.12.2014 (data da citação do INSS), nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012156-85.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA BERNARDO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 130.587.032-5, que recebe desde 14/12/2011, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 235/240. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 241. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 245/262, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 297/299. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre 01/09/1974 a 03/03/1975, 02/05/1975 a 14/01/1976, 15/09/1976 a 13/05/1977, 14/11/1979 a 30/04/1985, 01/10/1985 a 25/03/1986, 01/04/1986 a 13/11/1989, 27/06/1990 a 08/04/1991, 28/09/1982 a 16/08/1993 e, 29/11/1994 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 95/102, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2017 535/646

ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 14/12/2011 (fls. 14), sendo-lhe concedido, porém, o benefício de aposentadoria integral NB 130.587.032-5, uma vez que apurados mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período entre 06/03/1997 a 14/12/2011, laborado na empresa Ford Brasil Ltda, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 95/102), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58^v não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 01/09/1974 a 03/03/1975, 02/05/1975 a 14/01/1976, 15/09/1976 a 13/05/1977, 14/11/1979 a 30/04/1985, 01/10/1985 a 25/03/1986, 01/04/1986 a 13/11/1989, 27/06/1990 a 08/04/1991, 28/09/1982 a 16/08/1993 e, 29/11/1994 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011516-19.2014.403.6301 - REGINA CELIA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 133/134. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 146/154, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 203/204 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 26.05.2015 (fl. 209), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 211. Houve réplica às fls. 215/217. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período de trabalho comum de 02.05.1983 a 31.01.1984 (Degussa S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 71/73. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.1977 a 31.08.1978 (Carlos Alberto Salles Visenia), 01.09.1978 a 28.02.1979 (Carlos Alberto Salles Visenia), 01.06.1979 a 30.08.1979 (Alecio Jaruche), dos meses de 01/2012, 02/2012, 01/2013, 02/2013 e 03/2012, em que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, e do período especial de 06.03.1997 a 20.10.2008 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia). No mais,

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de

atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de 01.10.1977 a 31.08.1978 (Carlos Alberto Salles Visenia), 01.09.1978 a 28.02.1979 (Carlos Alberto Salles Visenia), 01.06.1979 a 30.08.1979 (Alecio Jaruche), e dos meses de 01/2012, 02/2012, 01/2013, 02/2013 e 03/2012, em que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 20.10.2008 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos comuns de 01.10.1977 a 31.08.1978 (Carlos Alberto Salles Visenia), 01.09.1978 a 28.02.1979 (Carlos Alberto Salles Visenia), 01.06.1979 a 30.08.1979 (Alecio Jaruche) devem ser reconhecidos, visto que devidamente comprovados através da CTPS às fls. 100 e 101. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. De outro lado, entendo que as contribuições relativas aos meses de 01/2012, 02/2012, 01/2013, 02/2013 e 03/2012 não devem ser computadas como tempo de contribuição, tendo em vista que, consoante extrato do CNIS que acompanha esta sentença, a autora efetuou recolhimentos abaixo do valor mínimo legal. No que tange ao período de 06.03.1997 a 20.10.2008 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia), entendo que a sua especialidade deve ser reconhecida, tendo em vista que a autora desempenhou as funções de enfermeira, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53/54 e do laudo técnico às fls. 55/56, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, e da CTPS às fls. 33, 45 e 46, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. - Conclusão -Assim, considerando

o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 71/73), verifico que a autora, na data do requerimento do benefício NB 42/165.169.721-0, em 11.06.2013 (fl. 19), possuía 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo

01/10/1977	31/08/1978	1,00	0 ano, 11 meses e 1 dia
01/09/1978	28/02/1979	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias
01/06/1979	30/08/1979	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
02/05/1983	01/01/1984	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia
10/12/1984	25/09/1985	1,00	0 ano, 9 meses e 16 dias
26/09/1985	01/10/1985	1,00	0 ano, 0 mês e 6 dias
07/11/1985	12/03/1987	1,20	1 ano, 7 meses e 13 dias
13/03/1987	22/03/1987	1,00	0 ano, 0 mês e 10 dias
13/07/1987	18/10/1992	1,20	6 anos, 3 meses e 25 dias
19/10/1992	28/04/1995	1,20	3 anos, 0 mês e 12 dias
29/04/1995	05/03/1997	1,20	2 anos, 2 meses e 20 dias
06/03/1997	20/10/2008	1,20	13 anos, 11 meses e 12 dias
01/06/2011	31/12/2011	1,00	0 ano, 7 meses e 1 dia
01/03/2012	31/12/2012	1,00	0 ano, 10 meses e 1 dia

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 6 meses e 0 dias 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 21 dias 39 anos Até DER 31 anos, 8 meses e 25 dias 52 anos- Da Tutela Provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de trabalho comum de 02.05.1983 a 31.01.1984 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 20.10.2008 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), assim como reconheço os períodos comuns de trabalho de 01.10.1977 a 31.08.1978 (Carlos Alberto Salles Visenia), 01.09.1978 a 28.02.1979 (Carlos Alberto Salles Visenia), 01.06.1979 a 30.08.1979 (Alecio Jaruche), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora REGINA CÉLIA DA SILVA, NB 42/165.169.721-0, desde a DER de 11.06.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-42.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 603.249.489-0, cessado em 05.06.2014, alegando ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 197 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, e deferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 200/210, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 214/221. Deferida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 233/238. Manifestação da parte autora à fl. 240 e do INSS à fl. 242. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.101.420-1, no período de 30.04.2013 a 04.09.2013, e de aposentadoria por invalidez NB 32/603.249.489-0, no período de 05.09.2013 a 05.06.2014, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. A perícia médica judicial, realizada em 14.09.2016, conforme laudo às fls. 233/238, constatou que o periciando é portador de doença cardíaca denominada Miocardiopatia Dilatada, caracterizada pelo aumento das câmaras cardíacas esquerdas associadamente à disfunção do ventrículo esquerdo. Segundo informações obtidas e pela análise dos documentos médicos apresentados e anexados aos autos, a moléstia apresentou instalação súbita no ano de 2012, quando o periciando apresentou episódio febril e dispneia, sendo internado inicialmente com o diagnóstico de pneumonia,

porém com posterior confirmação de miocardiopata dilatada. (...) Desde essa ocasião, o autor permanece em seguimento cardiológico regular, em uso de medicações anticongestivas e anti-hipertensivas para controle da doença, assim devendo permanecer por tempo indeterminado. Clinicamente, o pericando apresenta dispnéia aos pequenos esforços, caracterizando uma insuficiência cardíaca congestiva classe funcional grau III. Ao final, concluiu o expert do juízo: devido à cardiopatia grave com limitações funcionais significativas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito esclareceu que o autor está incapacitado desde 2012 (fl. 238). Desse modo, considerando as conclusões exaradas no laudo pericial, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.249.489-0, em 05.06.2014. Assim, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.249.489-0, a partir de 06.06.2014 - dia seguinte à sua cessação. Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSE PEREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/603.249.489-0 a partir de 06.06.2014, nos moldes da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004775-89.2015.403.6183 - NELSON CRUZEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 286/293, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma padece de omissão. Em suas razões (fls. 297/304), o embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de se manifestar quanto ao pedido de tutela antecipada e de reafirmação da DER. O embargante esclarece, ainda, que embora o período comum de 01.01.1992 a 17.01.1992 (Poolprint Editora Gráfica Ltda.) tenha sido reconhecido, não constou no dispositivo da referida sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Compulsando dos autos, verifico que razão assiste ao embargante, pois, de fato, foi formulado pedido de reafirmação da DER, conforme se verifica à fl. 25 da petição inicial. Desse modo, considerando os períodos de trabalho registrados no CNIS, consoante extrato às fls. 294/295, somados aos períodos reconhecidos na sentença às fls. 286/293, verifico que o autor, na data da citação da Autarquia-ré - 29.02.2016 - fl. 228, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo reunido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/05/1978 05/06/1979 1,00 1 ano, 1 mês e 5 dias 01/10/1979 15/06/1982 1,40 3 anos, 9 meses e 15 dias 01/09/1982 10/09/1986 1,40 5 anos, 7 meses e 20 dias 03/11/1986 31/03/1987 1,40 0 ano, 6 meses e 29 dias 01/04/1987 15/12/1987 1,40 0 ano, 11 meses e 27 dias 04/01/1988 30/04/1988 1,00 0 ano, 3 meses e 27 dias 02/05/1988 07/10/1988 1,40 0 ano, 7 meses e 8 dias 11/10/1988 11/12/1988 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia 12/12/1988 15/08/1990 1,40 2 anos, 4 meses e 6 dias 01/12/1990 31/12/1991 1,00 1 ano, 1 mês e 1 dia 01/01/1992 17/01/1992 1,00 0 ano, 0 mês e 17 dias 04/05/1992 31/07/1992 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias 01/02/1993 01/03/1995 1,00 2 anos, 1 mês e 1 dia 06/03/1995 30/04/1996 1,00 1 ano, 1 mês e 25 dias 01/04/1997 01/04/1998 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia 06/04/1998 10/02/1999 1,00 0 ano, 10 meses e 5 dias 01/02/2000 29/06/2002 1,00 2 anos, 4 meses e 29 dias 03/03/2003 02/09/2005 1,00 2 anos, 6 meses e 0 dia 05/09/2005 23/11/2005 1,00 0 ano, 2 meses e 19 dias 01/06/2006 04/08/2006 1,00 0 ano, 2 meses e 4 dias 11/09/2006 06/11/2007 1,00 1 ano, 1 mês e 26 dias 01/04/2008 19/01/2009 1,00 0 ano, 9 meses e 19 dias 02/02/2009 30/04/2013 1,00 4 anos, 2 meses e 29 dias 03/02/2014 10/09/2014 1,00 0 ano, 7 meses e 8 dias 11/09/2014 30/09/2015 1,00 1 ano, 0 mês e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 35 anos, 2 meses e 10 dias 52 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por fim, destaco que também assiste razão ao embargante quanto ao pedido de inclusão do período comum de 01.01.1992 a 17.01.1992 (Poolprint Editora Gráfica Ltda.) no dispositivo da sentença embargada. Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as omissões apontadas e alterar o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação, mantendo, contudo, os demais termos da sentença: Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 01.10.1979 a 15.06.1982 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.09.1982 a 10.09.1986 (Impressora Ridamar Ltda.), 03.11.1986 a 31.03.1987 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.04.1987 a 15.12.1987 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 02.05.1988 a 07.10.1988 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 12.12.1988 a 15.08.1990 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), bem como o período comum de 01.01.1992 a 17.01.1992 (Poolprint Editora Gráfica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor NELSON CRUZEIRO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/171.553.155-5, desde a data da citação do INSS (29.02.2016 - fl. 228), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0010216-51.2015.403.6183 - NADIM ABDALLAH MAJZOUB (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 93/95. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 96. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/102 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 122. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 134/141. Manifestação da parte autora à fl. 143, e do INSS à fl. 144. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O autor trabalhou na empresa Decorações Sabra Ltda - ME no período de agosto/2006 a março/2007, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/570.464.680-4 no período de 05.04.2007 a 25.05.2012, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 08.02.2017, conforme laudo juntado às fls. 134/141, constatou que o autor é acometido por evolução desfavorável para os males referidos, principalmente lombalgia/lombociatalgia, seqüela grave em membros inferiores (poliomielite PI) e Artralgia em Quadris - fl. 137. Ao final, conclui o expert do juízo: caracterizo situação de incapacidade total e permanente para a atividade laboriosa habitual, com data de início da incapacidade em 15/03/2007 - fl. 138. Observo, ainda, que o autor foi submetido a perícia médica judicial no bojo dos autos nº 2010.63.01.037940-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme laudo de fls. 23/55, ocasião em que o douto perito atestou que o autor estava temporariamente incapacitado, pelo período de 12 meses, a ser contado a partir da data da perícia médica (29.11.2010). Nesse particular, destaco que a referida ação foi julgada procedente, e determinou a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.464.680-4 até a data da efetiva cessação da incapacidade do autor. De acordo com o extrato do CNIS, em anexo, verifico que o referido benefício previdenciário foi cessado pela Autarquia-ré em 25.05.2012. Desse modo, considerando as conclusões exaradas no laudo pericial acima mencionado, e que o autor deixou o mercado de trabalho há mais de dez anos, entendo que está caracterizada a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Assim, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/570.464.680-4, em 25.05.2012. Desta forma, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.464.680-4 desde a sua cessação (25.05.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2017, data da realização da perícia judicial. Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor NADIM ABDALLAH MAJZOUB, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.464.680-4 desde a sua cessação (25.05.2012), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2017, data da realização do laudo pericial, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011101-65.2015.403.6183 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/173.092.085-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 05/01/1981 a 17/10/1986 (FB Instalações Hidráulicas e Sanitários), 12/02/1987 a 18/02/1997 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 12/05/2004 a 07/11/2006 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 05/12/2007 a 09/12/2012 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/69. Emendada a inicial (fls. 72/76), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 76/76-verso. Regularmente citada (fl. 78), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/84, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 90/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/02/1987 a 18/02/1997 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 67 e 68/69. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 05/01/1981 a 17/10/1986 (FB Instalações Hidráulicas e Sanitários), 12/05/2004 a 07/11/2006 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 05/12/2007 a 09/12/2012 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a

ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de

Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/01/1981 a 17/10/1986 (FB Instalações Hidráulicas e Sanitários), 12/05/2004 a 07/11/2006 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 05/12/2007 a 09/12/2012 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 54/55 e 56/57 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/02/1987 a 18/02/1997 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-15.2016.403.6183 - CLOVIS MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 102. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/119, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 121/123.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º

8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/2015 (fls. 16), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período de trabalho entre 01/09/1997 a 01/08/2014, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/25vº, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto n.º 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 01/09/1997 a 01/08/2014, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 66), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 07/12/2015 (fls. 16), possuía 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 01/09/1997 a 01/08/2014, e conceder ao autor CLOVIS MARTINS DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da tabela supra, desde a DER de 07/12/2015 (fls. 16), descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal,

ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-85.2016.403.6183 - FATIMA REGINA CUNHA COELHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria de professor, NB 57/164.661.700-0, que recebe desde 27.02.2014 (fl. 33), convertendo-o em aposentadoria especial e, conseqüentemente, com a exclusão do fator previdenciário, na forma de cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 47. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/57, impugnando, em preliminar, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente. O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal. E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 33, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 27.02.2014, NB 57/164.661.700-0, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O artigo 29, 9º, incisos II e III, da Lei n.º 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei. Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria. Assim, no que se refere

especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5) - JOSE TEIXEIRA LOPES (SP089628 - ROBERTO ZUPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 401 e 402, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003873-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003873-6) - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 423/424 e 427/428, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9) - WILSON RODRIGUES DE MELO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X WILSON RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 131 e 134, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014167-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014167-6) - JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 383 e 386, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004587-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004587-4) - ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA (SP204465 - MIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: , julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3) - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 337 e 347, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002301-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002301-2) - CLEMENTE CALDEIRA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 515 e 516, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003384-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003384-4) - ORLANDO LUIZ HELFSTEIN(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LUIZ HELFSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 368 e 372, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007054-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007054-3) - ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 345 e 367, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005622-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005622-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 427/428 e 436, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MIGUEL MONTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 305 e 308, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 175/176 e 180, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO X MARY GUIMARAES CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHENOGES CAMARGO CANNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004974-53.2011.403.6183 - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO INACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 185 e 188, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004984-97.2011.403.6183 - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007245-35.2011.403.6183 - ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 194 e 206, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 374 e 378, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 404 e 407, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002911-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 297 e 298, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006162-76.2014.403.6183 - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 210 e 223, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0) - JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE MANOEL FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 255 e 258, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6) - ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ERCIO ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 360 e 374, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8397

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-38.2012.403.6183 - GALDINO NETO DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003121-04.2014.403.6183 - MANUEL SIMON SELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003325-48.2014.403.6183 - ANTONIO DO CARMO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNDE CARVALHO BAFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CRISTINA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONAIRE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELLI GELLI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Ao MPF. Int.

0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6) - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X ARY SERGIO FERREIRA NEVES X ALMIR EDSON FERREIRA NEVES X GERSON FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias em complemento à habilitação de fls. 935, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000145-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000145-3) - JOSE CANCIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0006067-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006067-6) - CASSIA NOGUEIRA DE JESUS (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CASSIA NOGUEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0002931-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002931-5) - FRANCISCO JACINTO LEITE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FRANCISCO JACINTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0002517-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002517-0) - RENATO MUNIZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3) - ADEMIR BATISTA DOS SANTOS (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0002975-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4) - MOACY CLEMENTINO DO AMARAL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACY CLEMENTINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9) - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0011997-50.2011.403.6183 - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001066-17.2013.403.6183 - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIRAJA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0001725-89.2014.403.6183 - MANOEL VICENTE CORREIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035753-88.2012.403.6301 - VERA LUCIA BARATO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO COMUM

0046472-38.1988.403.6183 (88.0046472-6) - DOLORES TROTTI X IVANI TROTTI X GILDA TROTTI MINUTTI X CLAUDIO TROTTI X DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA X EDITE DE OLIVEIRA LIMA X EDITH TASSI RAMIRO X ENCARNACAO MARTINS CARDOSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 325/326. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0007389-43.2010.403.6183 - CLEUSA ABIGAIL LIMA MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da informação de fls. 227/231, providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado, devendo constar a data lançada no Sistema Processual do TRF 3ª Região (em 10/05/2017). Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013412-05.2010.403.6183 - ALBINO BARBOSA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012499-86.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0000049-77.2012.403.6183 - JUREMA ADONAI DURANTE ARAUJO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003439-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003439-0) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006428-05.2010.403.6183 - GESSIMAR REIS DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIMAR REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do requisitório de fl. 349, comunique-se o SEDI para regularização da grafi do nome da empresa ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 24.463.596/0001-24. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do ofício de fl. 349.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X DALMA OLIVEIRA TOLDO X MANOEL PAIVA X ALZIRA MARQUES PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X JENNY SAID SANCHES X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X ANTONIA DARIOLLI CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISAUARA SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSVALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES X SONIA MARIA COELHO X SUELI PIRES DELITE X MARIA JOSE LOBATO PIRES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X SANDRA PIRES AMERICO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HORTENCIO GERIBOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PERES OLIVEIRA X X GERALDO FELIPPE NEGRAO X HORTENCIO GERIBOLA X VILMA VETTORELLO X ALCIDES MAGAROTI X DANILO VETTORELLO X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X JOSEF WOJNAS X ALCIDES MAGAROTI X LORIS TOLDO X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X ALZIRA MARQUES PAIVA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X MARIA APARECIDA MIRANDA X FREDERICO PERES OLIVEIRA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X NELSON NACARATO X DANILO VETTORELLO X NICOLA SANCHES MOLINA X VILMA VETTORELLO X ORLANDO MARIA DE JESUS X GERALDO FELIPPE NEGRAO X ORLANDO SCHIAVON X HORTENCIO GERIBOLA X OSVALDO CHIAPETTA X LORIS TOLDO X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X LORIS TOLDO X OSVALDO CHIAPETTA X FREDERICO PERES OLIVEIRA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MARIA APARECIDA MIRANDA X VIRGILIO PINTON X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X WANDO LOPES X ALZIRA MARQUES PAIVA X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X MARIA APARECIDA MIRANDA X ALBERTO JOSE PALADINI X JOSEF WOJNAS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X HORTENCIO GERIBOLA X LUIZ FABIO TONALEZI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ORLANDO SCHIAVON X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X ANTONIO GIOVANINI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X CARLOS BACHEGA X NICOLA SANCHES MOLINA X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X ALBERTO JOSE PALADINI X DARCY DE BARROS X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X DIRCEU DE JESUS PIVA X ALZIRA MARQUES PAIVA X JULIO CESAR TERRIBILE X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X ANTONIA DARIOLLI CERA X FREDERICO PERES OLIVEIRA X ANTONIA DARIOLLI CERA X ALCIDES MAGAROTI X JOSE ANTONIO PAIATO X ORLANDO SCHIAVON X JOSE CEZAR X DARCY DE BARROS X JOSE DARIOLLI X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X JURANDYR BONDIOLI X NICOLA SANCHES MOLINA X LUIZ CAMPARI X ALBERTO JOSE PALADINI X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X OSVALDO CHIAPETTA X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X JOSE ANTONIO PAIATO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X JOSE ANTONIO PAIATO X ISAUARA SANTANA PIRES X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X THEREZA LUZIA FURLAN X VILMA VETTORELLO X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X VILMA VETTORELLO X MARIA APARECIDA GALASSIO X GERALDO FELIPPE NEGRAO X ROBERTO BATONI X JURANDYR BONDIOLI X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X OSVALDO CHIAPETTA X WALDEMAR RICHETTI PIRES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X SANDRA PIRES AMERICO X DANILO VETTORELLO X ALCEA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores SONIA MARIA COELHO, SUELI PIRES DELITE e MARIA JOSÉ LOBATO PIRES. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001616-75.2014.403.6183 - FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-68.2011.403.6183 - SIRLEI SANTOS MENDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005090-25.2012.403.6183 - VERA LUCIA DO PRADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011246-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007856-46.2015.403.6183 - SANTO BELLINI(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009466-25.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X LUIZ FIOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se para os autos principais cópia das principais peças. Desapense-se. Arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-05.2014.403.6183 - AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a realização da perícia médica na especialidade Cardiologia. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de setembro de 2017, às 07:00hs, na clínica à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro (próximo à Estação Adolpho Pinheiro do Metrô), São Paulo/SP. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.IX - Int.

0006136-44.2015.403.6183 - RICARDO RODRIGUES CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o não comparecimento do autor na perícia designada anteriormente, destituiu a perita nomeada às fls. 123. II - Defiro, excepcionalmente, nova data para realização da perícia médica. III - Nomeio como Perito Judicial a Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de setembro de 2017, às 07:15hs, na clínica à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro (próximo à Estação Adolpho Pinheiro do Metrô), São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VIII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. IX - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. X - Int.

0004241-14.2016.403.6183 - RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Conforme decisão de fls. 66/69 determino a realização da perícia médica na especialidade Clínica Geral. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 01 de setembro de 2017, às 07:30hs, na clínica à Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro (próximo à Estação Adolpho Pinheiro do Metrô), São Paulo/SP. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. IX - Int.

0006481-73.2016.403.6183 - JESREEL SOUZA SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Conforme decisão de fls. 262, determino a imediata realização de perícia médica. II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 13:30hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. IX - Int.

0006970-13.2016.403.6183 - JORGE DA SILVA OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 37/50: recebo como emenda à inicial. II - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. III - Nomeio como Perito Judicial a Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 06 de setembro de 2017, às 14:30hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VIII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. IX - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. X - Int.

0008071-85.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS CESILIO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 88/90: recebo como emenda à inicial. II - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de outubro de 2017, às 10:10hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VIII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. IX - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. X - Int.

0000210-14.2017.403.6183 - PAULO DE CHICO JUNIOR(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 108/109: recebo como emenda à inicial. II - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2017, às 15:20hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VIII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. IX - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. X - Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CAMAROTTO, MARIA DE FATIMA SOUZA CAMAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 2205514 por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMAROTTO, MARIA DE FATIMA SOUZA CAMAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 2205514 por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIO ANTONIO RUFINO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2195740 por não ter relação alguma com o presente feito, sendo distintas, inclusive, as partes.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço atual e em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

-

Vistos, em decisão.

-

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO, nascido em 06-06-1956, filho de Altamira Alves da Silva e de Antônio Nicolau da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11334420 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.875.908-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora seu benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29-05-2007 (DER) – NB NB 143.680.672-8.

Narra que em 24-05-2011, foi convocado pelo réu a apresentar rol de documentos, necessários à reavaliação do benefício concedido. Aponta ofício nº 1863/2011.

Afirma que em 27-06-2011, o réu expediu novo Ofício de nº 2366/2011 cientificando-o de que foram constatadas irregularidades na concessão/manutenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, referente à comprovação do vínculo empregatício com Support Service Engenheiro Ltda., de 02-10-1966 a 10-07-1973, com defesa para apresentação de documentos em 10 (dez) dias.

Aponta que em 14/07/2011 o réu expediu o Ofício nº 2641/2011 comunicando a suspensão do benefício e encaminhando Guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 92.660,57 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 14-09-2011.

Sintetiza as informações aduzindo que o réu instaurou processo administrativo para apuração de suposta fraude na concessão do referido benefício, o qual resultou na cassação do benefício e a determinação de restituição do valores recebidos, conforme decisão em anexo), não obstante a conduta diligente e contributiva do autor ao apresentar defesa e todos os esclarecimentos solicitados pelo réu.

Sustenta que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi corretamente concedida.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinação judicial que o réu abstenha-se de realizar a cobrança das parcelas pagas da aposentadoria - NB 143.680.672-8, bem como de realizar o desconto de qualquer valor da renda de sua aposentadoria a título de acerto de contas.

Pleiteia seja o pedido julgado procedente para que seja declarado inexigível o débito cobrado pelo réu e condenando-o a abster-se de realizar o desconto/acerto de contas das parcelas recebidas a título de aposentadoria.

Subsidiariamente, requer pagamento dos valores devidos em montante não superior a 10% (dez por cento) da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na presente sentença, os documentos citados decorrem de arquivos no formato 'pdf' – procedimento de 'download' do processo virtual gravado no sistema PJe.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/232).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 234/239 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário.

Fls. 240/245 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que é legítimo o direito da autarquia de rever os próprios atos administrativos, conforme art. 69 da Lei nº 8.212/91 e do princípio da autotutela.

Fls. 260 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 262 – afirmação da parte autora de que o despacho de fls. 260 é equivocado. Pedido para que seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha a comprovar que o autor não participou de nenhum ato de fraude contra o INSS, testemunha esta que estava presente, junto a ele no momento em que contratou os serviços do procurador para a intermediação junto ao INSS, tão somente, para requerer sua aposentadoria e que estava presente no dia em que o pedido foi feito junto ao INSS; bem como a oitiva de testemunha que fora, igualmente, vítima do mesmo procurador no processo de concessão de aposentadoria.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – DECISÃO

Versam os autos sobre pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Registro que o despacho de fls. 260, do arquivo no formato 'pdf', não se mostra equivocado. Em nenhum momento tratou-se a hipótese dos autos como ação mandamental.

Diante da necessidade de oitiva de testemunhas, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2017, às 14 horas.

Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS originais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2149557. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GOMES MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 2176423 e 2177003. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cíte-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na petição inicial, procuração e o documento de identidade, regularizando os referidos documentos, se necessário.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0064731-36.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 2155221, em virtude do valor da causa.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUBRIQUES DIAS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNILSON HENRIQUE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILEIDE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILEIDE SOARES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.330.254-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.848.294-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **Djalma Vicente Ferreira**, ocorrido em 06-01-2017.

Sustenta que ostentava a qualidade de companheira do *de cujus*.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, com data de requerimento administrativo em 15-12-2014 (DER), sob o NB 21/171.552.438-9.

Afirma, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária nega-lhe a concessão do mesmo, sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 28/83 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados bem como cópia integral do procedimento administrativo NB 21/180.446.380-6 (fl. 85).

A parte autora cumpriu a determinação judicial, consoante se depreende às fls. 86/149.

Pela decisão de fl. 150 determinou-se à parte autora que providenciasse a inclusão de Maria Cícera Cunha Pereira no polo passivo demanda, atual titular do benefício de pensão por morte instituída por Djalma Vicente Ferreira.

A parte autora cumpriu a determinação do juízo, indicando endereço da corré Maria para citação (fls. 152/153).

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar, imediatamente, o benefício de pensão por morte.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse contexto, avaliando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

No caso dos autos, o segurado faleceu em **06/01/2017**, conforme cópia da certidão de óbito à fl. 31.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **06/01/2017**, data do óbito do *de cujus*.

O referido benefício também se encontra disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Esse artigo determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida, *verbis*:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ([Redação pela Lei nº 13.183, de 2015](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Com efeito, analisando os dados constantes do CNIS – Cadastro de Informações Sociais - constato que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.351.549-8.

O artigo 16, § 4º da Lei de Benefícios estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os companheiros:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Da mesma forma, em uma análise de cognição sumária, há qualidade de dependente da parte autora, haja vista a farta documentação que demonstra que ela ostentava a condição de companheira do falecido, evidenciando a relevância dos fundamentos apresentados. Importante dar destaque aos seguintes documentos: certidão de óbito, constando a parte autora como companheira do falecido (fl. 31); escritura pública de união estável, constando que convivem como companheiros desde 12/06/1999 (fls. 32); declaração de ajuste anual do IRPF, exercício 2016/ano-calendário 2015 em que consta a autora como dependente do autor (fls. 39/43); comprovação de conta bancária conjunta (fl. 44); compromisso de compra e vende de imóvel em que o falecido e a autora constam como compradores (fls. 45/46); comprovantes de endereço demonstrando que a parte autora e o falecido residiam juntos (fls. 47/55); nomeação da autora como inventariante dos bens deixados pelo falecido (fl. 60).

A farta documentação colacionada aos autos evidencia a relevância da fundamentação no sentido de que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de companheira do *de cujus*, presumindo-se, assim, sua dependência econômica.

O falecido, cumpre ainda consignar, era divorciado da corré Maria Cícera Cunha Pereira, que recebe pensão por morte, vez que era titular de pensão alimentícia (fls. 37/38).

Deste modo, diante das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Em razão disso, imperioso o deferimento da tutela de urgência, determinando-se ao INSS que conceda à parte autora cota parte relativa a 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte.

Desse modo, por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, com a imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol de **SILEIDE SOARES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.330.254-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.848.294-00, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de pensão por morte que atualmente está sendo pago à corré Maria Cícera Cunha Pereira. Esta continuará percebendo os outros demais 50% (cinquenta por cento).

Refiro-me ao benefício de pensão por morte cujo instituidor é Djalma Vicente Ferreira, nascido em 18/12/1954, filho de Severino Vicente Ferreira e Benigna Maria da Conceição, CPF/MF n.º 635.456.598-87, falecido em 06-01-2017.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se, registre-se, notifique-se e intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILEIDE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILEIDE SOARES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.330.254-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.848.294-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **Djalma Vicente Ferreira**, ocorrido em 06-01-2017.

Sustenta que ostentava a qualidade de companheira do *de cujus*.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, com data de requerimento administrativo em 15-12-2014 (DER), sob o NB 21/171.552.438-9.

Afirma, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária nega-lhe a concessão do mesmo, sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 28/83 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados bem como cópia integral do procedimento administrativo NB 21/180.446.380-6 (fl. 85).

A parte autora cumpriu a determinação judicial, consoante se depreende às fls. 86/149.

Pela decisão de fl. 150 determinou-se à parte autora que providenciasse a inclusão de Maria Cícera Cunha Pereira no polo passivo demanda, atual titular do benefício de pensão por morte instituída por Djalma Vicente Ferreira.

A parte autora cumpriu a determinação do juízo, indicando endereço da corré Maria para citação (fls. 152/153).

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar, imediatamente, o benefício de pensão por morte.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse contexto, avaliando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

No caso dos autos, o segurado faleceu em **06/01/2017**, conforme cópia da certidão de óbito à fl. 31.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **06/01/2017**, data do óbito do *de cujus*.

O referido benefício também se encontra disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Esse artigo determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida, *verbis*:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)”

Com efeito, analisando os dados constantes do CNIS – Cadastro de Informações Sociais - constato que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.351.549-8.

O artigo 16, § 4º da Lei de Benefícios estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os companheiros:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Da mesma forma, em uma análise de cognição sumária, há qualidade de dependente da parte autora, haja vista a farta documentação que demonstra que ela ostentava a condição de companheira do falecido, evidenciando a relevância dos fundamentos apresentados. Importante dar destaque aos seguintes documentos: certidão de óbito, constando a parte autora como companheira do falecido (fl. 31); escritura pública de união estável, constando que convivem como companheiros desde 12/06/1999 (fls. 32); declaração de ajuste anual do IRPF, exercício 2016/ano-calendário 2015 em que consta a autora como dependente do autor (fls. 39/43); comprovação de conta bancária conjunta (fl. 44); compromisso de compra e vende de imóvel em que o falecido e a autora constam como compradores (fls. 45/46); comprovantes de endereço demonstrando que a parte autora e o falecido residiam juntos (fls. 47/55); nomeação da autora como inventariante dos bens deixados pelo falecido (fl. 60).

A farta documentação colacionada aos autos evidencia a relevância da fundamentação no sentido de que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de companheira do *de cuius*, presumindo-se, assim, sua dependência econômica.

O falecido, cumpre ainda consignar, era divorciado da corré Maria Cícera Cunha Pereira, que recebe pensão por morte, vez que era titular de pensão alimentícia (fls. 37/38).

Deste modo, diante das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Em razão disso, imperioso o deferimento da tutela de urgência, determinando-se ao INSS que conceda à parte autora cota parte relativa a 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte.

Desse modo, por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, com a imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol de **SILEIDE SOARES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.330.254-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.848.294-00, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de pensão por morte que atualmente está sendo pago à corré Maria Cícera Cunha Pereira. Esta continuará percebendo os outros demais 50% (cinquenta por cento).

Refiro-me ao benefício de pensão por morte cujo instituidor é Djalma Vicente Ferreira, nascido em 18/12/1954, filho de Severino Vicente Ferreira e Benigna Maria da Conceição, CPF/MF n.º 635.456.598-87, falecido em 06-01-2017.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se, registre-se, notifique-se e intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JORGE LUIZ DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 6.740.940-4 SSP-SP, inscrito no CPF MF sob o nº 527.855.058-91, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS / SÃO PAULO – ÁGUA RASA**.

A parte impetrante visa a conclusão de procedimento administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.480.164-0, requerido em 06-10-2015.

Alega que até a data da propositura da ação mandamental o respectivo procedimento administrativo não havia sido apreciado.

Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do referido recurso.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O setor de distribuição acusou a existência de possíveis prevenções (cert. ID 1099678).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo Setor de Distribuição, na medida em que não se verifica a existência da tríplice identidade entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente feito, eis que a causa de pedir deste é distinta daquele.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (doc. ID 1939960 - Pág. 2) e de formulação expressa de tal pedido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

In casu, entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 para determinar a imediata suspensão do ato da autoridade coatora e consequente deferimento da liminar pretendida.

Isso porque o requerimento administrativo foi formulado pela parte impetrante em 28-10-2015 (doc. ID 1939960 - Pág. 6). Contudo, não consta dos autos qualquer informação atual acerca da apreciação desse requerimento, a fim de demonstrar a demora excessiva do INSS.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não é possível aferir que o ato impugnado esteja revestido de ilegalidade, uma vez que o impetrante não cuidou de colacionar aos autos a íntegra do processo administrativo, cuja conclusão foi de inexistência do direito postulado.

Cito, à guisa de ilustração, decisão cuja base decorreu da prévia leitura do processo administrativo:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENTES OS REQUISITOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 3. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 4. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 5. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 6. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui a análise do mérito. 7. "In casu", verifica-se que o interregno controverso corresponde à atividade urbana, em condição especial, no período de 01-08-1995 a 09-03-2012. 8. Assim, deve ser considerado especial o período de 01-08-1995 a 09-03-2012, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciários acostado nas fls. 43/44, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 9. Em seguida, nota-se que o somatório de todos os períodos especiais mencionados, com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente (13-08-1986 a 02-12-1998), perfaz o mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguinte da Lei nº 8.213/91. 10. Com relação ao período de carência, verifica-se que a parte autora necessitava recolher apenas 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social para cumpri-lo, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, restando clarividente o preenchimento de tal requisito. 11. A parte impetrante faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 160.446.072-2, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 12. Cumpre esclarecer que devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, com a retroação dos efeitos patrimoniais apenas à data da impetração do presente "writ", sendo facultada à parte impetrante a cobrança dos valores em atraso, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, desde a data do requerimento administrativo, na via administrativa ou, na hipótese de recusa injustificada da autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, pela via judicial ordinária. 13. Agravo legal desprovido”, (AMS 00040776520124036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015).

Deste modo, não se mostra possível verificar as razões pelas quais o pedido administrativo não foi apreciado, sendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora, nesse particular.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **JORGE LUIZ DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 6.740.940-4 SSP-SP, inscrito no CPF MF sob o nº 527.855.058-91.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retomem os autos à conclusão para prolação da sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILTON FERNANDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HILTON FERNANDES COUTO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.025.950 IIRGDSP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 188.201.826-53, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**.

Busca o impetrante a concessão da ordem para que o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.347.823-0) seja encaminhado para a autoridade competente ao julgamento ou, então, para que reconsidere a decisão impugnada.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que **(i)** o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [1], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **(ii)** que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO LUZIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVO LUZIA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.116.312-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.318.978-22, contra ato do **GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**

Sustenta o impetrante que gozou de aposentadoria por tempo de contribuição oriunda do reconhecimento judicial do direito à desaposentação no período de 24/07/2014 a 29/05/2017. Contudo, após decisão definitiva não reconhecendo o referido direito, houve o bloqueio do benefício, sem qualquer direito de defesa.

Aduz que a autoridade coatora apenas comunicou a alteração do benefício para outro número, restabelecendo o valor original, anterior à desaposentação.

Suscita o impetrante que o cancelamento da aposentadoria sem sua prévia oitiva constitui ilegalidade e que deve ser resguardado o “ato judicial perfeito e acabado (concessão da desaposentação)”.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que **(i)** o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [1], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), **(ii)** que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada, considerando ainda que o impetrante afirma ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução TRF3 n. 05/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA TAVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FERREIRA TAVEIRA - SP180629

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIANA FERREIRA TAVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.507.103-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 360.068.228-81, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócia de microempresa.

Sustenta, contudo, que não auferir qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida sociedade.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – Zona Norte e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

(assinatura eletrônica)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0048286-74.2015.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2154968.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega, a parte autora, em síntese, ter ajuizado ação previdenciária em 28-03-2005 – autos de nº 0001500-84.2005.4.03.6183, que tramitou perante a 7.ª Vara Previdenciária, tendo em vista que naquele tempo ainda havia dificuldade em se protocolizar o requerimento administrativo, conforme cópia do processo anexo.

Indica procedência do pedido, confirmada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo julgamento foi o seguinte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil:

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 13/09/1977 a 27/02/1979, 18/09/1981 a 01/12/1986, 17/08/1987 a 12/04/1989, 07/06/1989 a 20/10/1998 e de 13/03/2000 a 30/12/2000, denegando a aposentação. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso autárquico (grifo nosso)”.
Defende ter trabalhado, também, nas empresas indicadas e contar com mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição:

Empresa CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/ ANDRADE GUTIERREZ, no período de 10/01/2006 a 22/05/2006, na função de soldador II.

Empresa STONE PRÉ-FABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA, no período de 05/04/2007 a 14/05/2007, na função de soldador.

Empresa F.A. MACIEL ARAN, NO PERÍODO DE 15/05/2007 a 09/06/2008, na função de oficial soldador.

Empresa ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009, na função de encarregado de soldador.

Aponta novo requerimento administrativo de 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7.

Pleiteia, novamente, seja concedida aposentadoria, considerando-se decisão anteriormente proferida, concenente aos períodos especiais.

Pede fixação do dano moral no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 62/577 do arquivo no formato 'pdf').

Distribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se a citação autárquica, após demonstração, pela parte autora, de documento hábil a comprovar seu atual endereço (fls. 578 do arquivo no formato 'pdf').

A parte autora indicou seu endereço e o comprovou (fls. 579/580 do arquivo no formato 'pdf').

Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fl. 584/600). Apontou que deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no que pertine ao período anterior ao benefício examinado no processo referente ao benefício de 13-07-2007 – NB 42/146.216.006-6.

Defendeu que o exame do presente processo deve dar-se unicamente sobre os períodos laborados nas empresas e nos períodos indicados:

Assim, o exame do presente processo deve dar-se unicamente sobre os períodos laborados nas empresas

- F.A.MACIAL ARAN, entre 15/05/2007 e 09/06/2008;
- ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009;
- CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/CONSTAN, na função de caldeireiro, 14/07/2007 até os dias atuais.

Anexou aos autos planilhas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (fls. 601/620 do arquivo no formato ‘pdf’).

Determinou-se intimação das partes para especificação de provas bem como manifestação da parte autora acerca da contestação (fls. 621/626 do arquivo no formato ‘pdf’).

A requerida manifestou-se à fl. 627, do arquivo no formato ‘pdf’, quanto ao desinteresse na dilação probatória.

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 629/658 do arquivo no formato ‘pdf’).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O compulsar dos autos, mais precisamente das planilhas do planilha do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, evidencia percepção e requerimento de alguns benefícios:

- requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de 07-11-2005 – NB 42/137.393.666-2 - fls. 603 do arquivo no formato ‘pdf’;
- requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de 10-11-2015 – NB 42/176.372.817-7 - fls. 606 do arquivo no formato ‘pdf’;
- concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no interregno de 07-11-2005 a 1º-12-2015 – NB 42/146.216.006-6 – fls. 604 do arquivo no formato ‘pdf’;
- concessão de auxílio-doença, de 28-04-1996 a 09-05-1996 – NB 31/103.161.661-3 – fls. 605 do arquivo no formato ‘pdf’.

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) dano moral devido à parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária, no que pertine ao requerimento administrativo de 14-03-2014 (DER) – NB 42/168.077.793-6.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-11-2016. Formulou requerimento administrativo em 25-02-2015 (DER) - NB 42/171.409.953-6.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há reconhecimento do tempo especial pertinentes às empresas:

- 13/09/1977 a 27/02/1979;
- 18/09/1981 a 01/12/1986;
- 17/08/1987 a 12/04/1989;
- 07/06/1989 a 20/10/1998;
- 13/03/2000 a 30/12/2000,

Pretende a parte averbação dos seguintes períodos:

- Ausência de documentos referentes à empresa Consórcio Queiroz Galvão/Andrade Gutierrez, de 10-01-2006 a 22-05-2006, na função de soldador II;
- Fls. 635/636 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa F.A.MACIAL ARAN, entre 15/05/2007 e 09/06/2008 – ausência de descrição de agentes nocivos;
- Ausência de documentos referentes à empresa ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, no período de 01/08/2009 a 01/12/2009;
- Fls. 637 – formulário DIRBEN da empresa CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/CONSTRAN, na função de caldeireiro, 14/07/2007 até os dias atuais -- ausência de descrição de agentes nocivos;

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n. 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

Não há documentos hábeis a comprovar especialidade das atividades nas empresas indicadas.

Consequentemente, deve-se efetuar contagem do tempo de atividade da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição, na data em que a parte autora realizara requerimento administrativo, dia 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7, contava com 49 (quarenta e nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de atividade.

Consequentemente, há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O último tópico da sentença pertine ao pedido de indenização por dano moral.

D – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Força convir que o autor percebeu aposentadoria por tempo de contribuição de 07-11-2005 a 1º-12-2015 – NB 42/146.216.006-6. Vide fls. 604, do arquivo no formato 'pdf'.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais”, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Julgo improcedente o pedido de averbação de atividade em tempo especial, em virtude da ausência de informações nos documentos carreados aos autos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição, na data em que a parte autora realizara requerimento administrativo, dia 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7, contava com 49 (quarenta e nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de atividade.

Declaro o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Integram a sentença planilha de contagem de tempo de contribuição, além das consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
<u>Parte autora:</u>	PAULO ROBERTO DA SILVA , brasileiro, nascido em 30-04-1955, filho de Severina Maria das Neves, solteiro, soldador, portador das C.T.P.S. n. 54.002, série 00030-SSP; 54002, série 00030-SP; 54002, série 0030-SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.890.255/SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.807.568-91.
<u>Parte ré:</u>	INSS
<u>Benefício concedido:</u>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<u>Termo inicial do benefício:</u>	Dia do requerimento administrativo: dia 10-11-2015 (DER) - NB 176372817-7.
<u>Antecipação da tutela:</u>	Concedida, conforme art. 300, do CPC. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
<u>P e d i d o de indenização por dano moral:</u>	Julgado improcedente.
<u>Honorários advocatícios – caso de sucumbência recíproca:</u>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença - art. 86, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de iresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO SABINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1824422, por vislumbrar serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME MUNER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1893892. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO COMUM

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Fls. 1746: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Remeta(m)-se os autos à SEDI para cadastro de CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES e LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES como sucessores de NEUSA MARIA DA SILVA GOMES, nos termos das decisões de fls. 1591 e 1708. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8) - VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004138-66.2000.403.6183 (2000.61.83.004138-3) - NEIDE TIBURCIO FAUSTINO X ANTONIO APARECIDO BOLLA X CICERO TEIXEIRA LEMOS X CREUSA DIOGO TIBURCIO X GILDA LUCIA RIZZO X IVO DE CARVALHO X JOAO GOMES X LEONICE CAPOVILLA PALARO X WILSON PEREIRA NIERO X ZENAIDE APARECIDA MARRAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCO JOSE ESTEVES; FÁBIO LOUÇANA ESTEVES (por representação de Luiz Antônio Esteves); OTAVIO ANTONIO ESTEVES e ARTHUR ANTONIO ESTEVES (por representação de Carlos Augusto Esteves), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ruth Prado Esteves.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006770-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica sua manifestação de fls. 444/445.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0000285-53.2017.403.6183 - CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/226: Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014036-54.2011.403.6301 - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que revise o benefício conforme os cálculos de fls. 128/132, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0008763-26.2012.403.6183 - EDVAR SOARES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 276, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003550-0) - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 219/220: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 214. Intime-se. Cumpra-se.

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 326.099,23 (trezentos e vinte e seis mil, noventa e nove reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.243,36 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 354.342,59 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 284, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fl. 300). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0010992-51.2015.403.6183 - DALMO SILVA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 126/127, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.526.882-3, concedida administrativamente, e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5805

PROCEDIMENTO COMUM

0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8) - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONZA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 657/668: Manifeste-se a parte autora, providenciando as regularizações devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004230-24.2012.403.6183 - MARCOS VENICIO BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0012759-95.2013.403.6183 - HELISON ANSELMO GALVAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023728-93.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCCLO DOS SANTOS(BA038806 - THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA)

Na publicação do diário eletrônico da Justiça do dia 04 de julho de 2017 constaram duas datas para a realização da audiência. Em razão do ocorrido, redesigno a audiência para 12 de setembro de 2017, às 16h, neste juízo. Intimem-se as partes para ciência

0003573-43.2016.403.6183 - SILVIA ANGELICA GASPARINI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 448: Indefero o pedido formulado, uma vez que o valor referente aos honorários sucumbenciais já se encontra depositado e liberado, em conta vinculada ao CPF da Ilustre Patrona. Ademais, a situação em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Resolução 405/2016 do CJF, que autorizariam a conversão dos valores depositados em conta judicial para a posterior liberação por meio de alvará. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005981-07.2017.4.03.0000 (fl. 426). Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento da Ação Rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIRMINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 361/362), bem como do despacho de fl. 360 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu o direito à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040453-78.2010.403.6301 - EDEMILSON ALVES DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004155-14.2014.403.6183 - ANIBAL SIRULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL SIRULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 152/153), bem como do despacho de fl. 154 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a readequação do benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4) - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Considerando a informação de fls. 383, acerca do levantamento integral do depósito de fl. 304, reputo prejudicado o pedido formulado às fls. 306/380 (cessão de crédito). Venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2574

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a petição de fls. 500/503, tendo em vista o teor do acórdão e seu trânsito julgado (fls. 484/487) que decidiu pela improcedência deste feito, bem como, não houve qualquer manifestação do INSS após a baixa do Egrégio TRF 3ª Região. Tornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001196-4) - PAULO ALEKSEJAVAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALEKSEJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001782-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001782-7) - DALVANI MACEDO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANI MACEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO COMUM

000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1) - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFIRINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0002784-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002784-4) - ANISIO NOGUEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2) - GILBERTO FERREIRA LEITE X ALCIONE VASQUES BARBOSA FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP012638 - NELSON MARTINS DE SOUZA) X SALDYS, MAIA & AOKI SOCIEDADE DE AVDOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP000002 - TONY MELQUI)

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007274-85.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0009550-55.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0009384-52.2014.403.6183 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CRISOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

Expediente N° 2578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0) - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SIDNEI MARQUES PRANDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0006558-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006558-0) - JOSE DE PAULA FOCK(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA FOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2) - ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP378382 - VIVIANE FERREIRA CASSOLA E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

0010377-03.2011.403.6183 - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAINOR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000690-89.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 181-183, 191-192).Antecipada tutela em sentença, o cumprimento da obrigação de fazer foi comprovado às fls. 200-201.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 203-217, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 220-227. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 228.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 233 e 235, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefícios previdenciários com pagamento de atrasados (fls. 70-76, 81-82, 92-101).Em execução invertida, o executado apresentou cálculos às fls. 117-142.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 143-155.Os exequentes ofereceram cálculos às fls. 180-299, para os quais o INSS manifestou discordância, às fls. 308-311, somente em relação ao coautor Luiz Moreto. Os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 359), seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento do crédito ao Sr. Giuseppe Ingegneri em processo no Juizado Especial Federal, foi deferida sua desistência nestes autos, fls. 420.Comunicado o óbito do Sr. Atilio Capati Gerizani, foi habilitada sua sucessora processual às fls. 426.Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor às fls. 391-393, 398-401, 448 e do Alvará expedido em nome de Lourdes Ferrari Gerizani, sucessora do Sr. Atilio Capati Gerizani, às fls. 451-452.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0007023-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007023-3) - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 159-162, 185, 202-211).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 227-230.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 232-248, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 255. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 256.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 264 e 266, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7) - CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls.188-191 e 213-215).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 252.O exequente ofereceu cálculos às fls. 225-235, para os quais o executado manifestou discordância. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 274-275), seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 298-300 e 303, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 183-189, fls. 227-232, fls. 246, fls. 251-254, fls. 266-269, fls. 284-293, fls. 300). Determinada a implantação da obrigação de fazer às fls. 227-232, cujo cumprimento foi comprovado às fls. 308-309. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 311-337, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 338. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 339. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 353. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002568-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002568-0) - ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 306-316, 328-331). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 347. O exequente ofereceu cálculos às fls. 343-346, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 351-362. Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 363. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 378-379 e 382, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 141-142, 156, 165-167, 175-178, 186-190). Antecipada tutela em sentença, o cumprimento da obrigação de fazer foi comprovado às fls. 194-196. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 198-216, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 219. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 220. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 226 e 231, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO JESUS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 82-85, 88, 108-110). Concedida antecipação de tutela em sentença (fls. 88), cuja comprovação do cumprimento da obrigação de fazer deu-se às fls. 117-120. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 116-135, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 140. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 141. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 151 e 153, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 189-191, 200-202). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 208-209, 230-233. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 235-277, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 282. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 283. Comprovado o pagamento do Ofício Precatório às fls. 298. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 243-244 e fls. 261-263).Antecipada tutela às fls. 154-155, para restabelecimento do auxílio-doença cessado, a sentença determinou sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, cujo cumprimento está comprovado às fls. 271-272. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 276-301, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 303-308.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 309.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 317-318.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0008132-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 69-72, fls. 79).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 90-91).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 93-104, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 106. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 107.Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor às fls. 115-116.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 179-182 e fls. 224-226).Antecipada tutela em sentença, foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 232-233.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 235-245, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 247-248.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 249.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 260-261.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES X LARISSA OLIVEIRA LOPES X JOAO PEDRO REIS LOPES X DEVANIA NEVES REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 153-157 e fls. 189-193).Antecipada tutela em sentença, foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 218-220.Comunicado o óbito da parte autora, foram habilitados seus sucessores processuais às fls. 221, diante da anuência do INSS às fls. 222.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 226-240, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 245-250.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 251.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 263-265.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 647

PROCEDIMENTO COMUM

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de suspensão do processo requerido pela parte, intime-se-a para dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 388 e verso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/247: Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos, em que a parte autora requer complementação do laudo pericial de fls. 225/240.Quanto ao item a não se faz necessário o perito informar no laudo o nível de ruído a que o autor esteve exposto, quando já constou que esta é superior ao limite de tolerância legal.Da mesma forma, não é imprescindível ao julgamento da lide os esclarecimentos solicitados nos itens b e c de seu pedido, pois este também já seu pronunciou sobre a exposição da parte autora aos agentes ali indicados.Assim, indefiro o pedido.Vista do laudo ao INSS e, nada mais requerido, tomem-me para sentença de imediato.Int.

0004078-39.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA TRANQUILLO ROMERO

Decorrido o prazo o prazo editalício, sem manifestação da Corré (fls. 137), dê-se vista ao MPF para que indique curador, bem como requeira o que dê direito. PA 1,5 Sem prejuízo, intime-se as partes dos despachos de fls. 135, bem como para ciência de todo o processado a partir de fls. 113.Int. Cumpra-se.

0006248-81.2013.403.6183 - LAERCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/238: Tendo em vista que a não existe mais o local de trabalho , nem mesmo os cargos de mecânico de veículos, consultor de manutenção e oficial de serviços, desempenhado pelo autor no período de 25.01.1991 até o ano de 1999, conforme informação de fl. 215, esclareça a parte autora onde pretende que seja realizada a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010758-40.2013.403.6183 - ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3179/318: Instada a regularizar o polo ativo da ação, promovendo os atos necessários à habilitação de herdeiros, conforme r. despacho proferido em 30/06/2016 (fls. 291) e não atendida a determinação, concedeu-se novos prazos para esse fim (fls. 315 e 316), sem que a parte cumprisse integralmente o determinado.Deveras, após o longo tempo decorrido, a autora junta aos autos apenas uma procuração outorgada por 04 (quatro) pessoas, sem, no entanto, qualquer documentação pessoal destes e muito menos quaisquer documento que comprove serem estes os únicos herdeiros da parte autora.Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize o pedido de habilitação, juntando os documentos indispensáveis a esse fim, nos termos da legislação vigente, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS de todo o processado a partir de fls. 259.Int. Cumpra-se.

0011912-93.2013.403.6183 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo requerido pela parte autora, sem que tenha sido promovida a habilitação dos herdeiros, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem regularização do polo ativo, tomem-me para extinção.Promovida a habilitação, dê-se vista ao ao INSS nos termos do artigo 690 do CPC.Cumpra-se.

0012224-69.2013.403.6183 - JEFFERSON ALVES GARCIA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as diversas tentativas de submeter a parte autora a perícia médica na especialidade neurologia (fls. 135, 147, 150/151, 160/161 e 162) e sua ausência ou comparecimento sem documentação necessária, conforme noticiado pelo perito (fls. 162), bem como ter transcorrido in albis o prazo para se manifestar conforme determinado às fls. 163, declaro preclusa a prova pericial nesta especialidade.Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 136/145, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Int.

0010043-27.2015.403.6183 - DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de recentes procedimentos do INSS relativamente aos processos com laudo positivo, passíveis de eventual acordo, bem como a manifestação de fls. 139, dê-se ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 151/161, para apresentação de proposta de acordo, se o caso, conforme despacho de fls. 137, cumprindo-se no mais o ali determinado, inclusive com a regularização dos autos, com a inclusão da certidão de citação, a partir da próxima retirada dos autos, evitando-se futuras nulidades.Não apresentada proposta, tomem-me de imediato para apreciação do requerido pela parte autora às fls. 166/171.Cumpra-se. Int.

0001373-63.2016.403.6183 - LORDIANA RIBEIRO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se a citação do INSS conforme já determinado (fls. 87 e 107). Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de recentes procedimentos do INSS relativamente aos processos com laudo positivo, passíveis de eventual acordo, faculto ao réu a apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista as conclusões do perito, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à CECON. Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 106 e verso. Após, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 106: Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por LORDIANA RIBEIRO DA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fls. 86-87). Ante a juntada do laudo pericial, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 03/03/2017, diagnosticou a autora com re-rotura do manguito rotador, com conseqüente prejuízo da capacidade funcional. Sob a ótica ortopedia, concluiu como caracterizada incapacidade total e temporária (fl. 99). A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 11/03/2016 (fl. 99) e, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora cessou o recolhimento das contribuições em 03/2015. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 06/03/1986, 12/1989, 01/06/1996 a 14/01/1998, 30/08/1998 a 07/06/1999 e 01/09/2000 a 12/03/2015; e auxílio-doença previdenciário (31) de 25/06/2003 18/07/2007 e de 24/09/2011 11/04/2012. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Após, requisitem-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido providenciados e cite-se o réu, conforme determinado à fl. 87. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se..

0001964-25.2016.403.6183 - MANOEL MARINHO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido pelo INSS às fls. 74, intime-se a parte autora para que se pronuncie expressamente sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista seu pedido de fls. 71 e o despacho de fls. 70. Int.

Expediente Nº 654

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARTINS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 278/284: Defiro o pedido da Dra. Aleide Costa de Oliveira Braga, determinando a inclusão novamente do Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO (OAB/SP 248.308B), no sistema processual MUMPS, intimando-o para que restitua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante depósito à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - Forum Pedro Lessa, os valores levantados da conta nº 1181.005131328491, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Arleide Costa de Oliveira Braga, regularmente constituída nos autos, excluindo-se novamente os dados do patrono substabelecete. Informe a Secretaria, em expediente apartado, a forma e prazos de cumprimentos dos despachos exarados por este juízo e, em especial, porque não foi expedida de imediato a comunicação para cancelamento do ofício requisitório, conforme determinado. PA 1,5 Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de reconhecimento de período especial e “conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial”.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação ao período de 26/12/1983 a 01/03/2007 e, em relação ao período remanescente, foi determinado o esclarecimento, tendo em vista tratar-se de período posterior à data de concessão do benefício que se alega pleitear a revisão (id 1755540).

Então, a parte autora manifestou-se, alegando que não se trata de pedido de desaposentação e reafirmando que pretende o reconhecimento do período especial de 02/03/2007 até a propositura da demanda, para concessão de aposentadoria especial.

É o relatório. Decido.

Ainda que a parte autora tenha se manifestado no sentido de não ter realizado pedido de desaposentação, tal interpretação não pode ser afastada, na medida em que pleiteia o reconhecimento de período especial posterior à concessão do seu benefício atual, utilizando as respectivas contribuições posteriores.

Portanto, trata-se de renúncia de benefício anteriormente concedido para obtenção de benefício mais vantajoso, o que se denomina de “desaposentação”.

Assim, determino as providências necessárias para retificação da classe processual.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cumpra-se a determinação de retificação da classe processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AKIO UEMURA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-44.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FREITAS DE ARIMATEIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da ADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-59.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, tendo em vista que extintos sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de novembro/2013;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente esclarecimentos quanto a eventual litispendência em relação aos autos de nº 5002479-38.20147.403.6183, em trâmite perante esta 10ª Vara Previdenciária.

Após, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDUARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA QUEIROZ ABREU - MA9999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo (NB - 42/176.905.109-8), o qual deve conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00054372420134036183, em que são partes Silvio Hilário e INSS, realizada de forma espontânea pela parte autora.

Nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de interesse da Administração do Tribunal promover a máxima utilização do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso tenha se iniciado em meio físico, neste caso, tendo sido estabelecidos momentos processuais específicos para a virtualização dos processos.

Importa ressaltar que a padronização de tais momentos processuais é indispensável para uma transição ao meio eletrônico de forma célere, eficiente e, sobretudo, segura, garantindo-se que não haja prejuízo ao adequado andamento processual, diante das peculiaridades dos sistemas utilizados em meio físico e eletrônico.

De fato, o início do Cumprimento de Sentença é um dos marcos adotados para a virtualização de processos, com o consequente arquivamento dos autos e continuação da execução no sistema PJe.

Muito embora o processo nº 00054372420134036183 configure hipótese diversa, visto que o Cumprimento de Sentença já teve início em forma física – e que houve inclusive apresentação de cálculos do INSS em sede de execução invertida – por não vislumbrar prejuízos ao regular andamento do feito, bem como em nome da celeridade e eficiência, entendo ser possível o prosseguimento do mesmo nos presentes autos eletrônicos.

Concedo, assim, o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Certifique-se o ajuizamento do presente processo eletrônico nos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004535-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIDO MONTEIRO BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00114792620124036183, em que são partes Guido Monteiro Bonato e INSS, realizada de forma espontânea pela parte autora.

Nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de interesse da Administração do Tribunal promover a máxima utilização do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso tenha se iniciado em meio físico, neste caso, tendo sido estabelecidos momentos processuais específicos para a virtualização dos processos.

Importa ressaltar que a padronização de tais momentos processuais é indispensável para uma transição ao meio eletrônico de forma célere, eficiente e, sobretudo, segura, garantindo-se que não haja prejuízo ao adequado andamento processual, diante das peculiaridades dos sistemas utilizados em meio físico e eletrônico.

De fato, o início do Cumprimento de Sentença é um dos marcos adotados para a virtualização de processos, com o consequente arquivamento do autos e continuação da execução no sistema PJe.

Muito embora o processo nº 00114792620124036183 configure hipótese diversa, visto que o Cumprimento de Sentença iniciou-se em forma física – e que já houve inclusive apresentação de cálculos do INSS em sede de execução invertida – por não vislumbrar prejuízos ao regular andamento do feito, bem como em nome da celeridade e eficiência, entendo ser possível o prosseguimento do mesmo nos presentes autos eletrônicos.

Concedo, assim, o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Certifique-se o ajuizamento do presente processo eletrônico nos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJELZA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a expedição do ofício precatório relativo ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS (Id 1788741).

Informe a parte autora:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACY MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos pela parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004552-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KURT KAISER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007002-72.2003.403.6183, em que são partes Kurt Kaiser e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se a observância do acordo homologado na página 39 do documento de ID 2128142.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES MONTEIRO, TEREZA CAETANO BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento do feito perante este Juízo, sobretudo considerando que o valor atribuído à causa em relação a um dos litisconsortes ativos facultativos é inferior ao montante de 60 salários mínimos, o que configuraria incompetência absoluta deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-91.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA DA ROVARE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-90.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Tatiane Aparecida Alves e Isabelly Caroline Alves Freitas**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Rudiney Augusto de Freitas, ocorrido em 16/03/2012.

Com a inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferida.

Este Juízo determinou à parte autora que comprovasse o requerimento administrativo, em relação à Tatiane Aparecida Alves, bem como a apresentação de cópia integral da reclamação trabalhista nº 0002828-81.2012.5.02.0061, bem como outros documentos que comprovassem o vínculo do falecido com a empresa HS Colchões (id 1587816).

A parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

1 – Do Interesse de Agir

Observo que, administrativamente, não houve requerimento do benefício de Pensão por Morte feito pela autora Tatiane Aparecida Alves, mas somente pela autora Isabelly Caroline Alves Freitas.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado**.

Assim, a autora Tatiane Aparecida Alves é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

2 – Do pedido de Tutela Antecipada

Passo à análise do pedido da tutela provisória, em relação à autora Isabelly Caroline Alves Freitas.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, **em relação à Tatiane Aparecida Alves**.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Em termos de prosseguimento do feito, em relação à autora Isabelly Caroline Alves Freitas **INDEFIRO a tutela provisória** e determino a **citação** do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003616-55.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ERICA ADORNO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA - SP243128

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LINDOLFO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2169293 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-84.2017.4.03.6183
AUTOR: GISLENE MAGALHAES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 29.850,28) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do item "c" do despacho proferido em 01/06/2017.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDAL FEFERBAUM

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Diante da concordância do INSS (petição ID 2221218), homologo os cálculos autor (documento ID 1682697).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo, o devido pagamento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-75.2017.4.03.6183

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-06.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste em relação a eventual litispendência em relação ao processo associado nº 5004564-94.2017.4.03.6183, facultada a apresentação de documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-58.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CAMPOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002768-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO JERONIMO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente forneça cópia dos documentos mencionados pelo INSS (Id. 2232587), sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação dos documentos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003830-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS (Id 2243742) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVIS CARLOS RICCIARDI

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046, JOSE PAULO LODUCA - SP338195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado nº 00086061420174036301, porquanto se tratar da presente ação, tampouco com o processo associado nº 00572043320164036301, visto que extinto sem resolução de mérito.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

O processo nº 0005604-41.2013.403.6183, que originou a presente ação de cumprimento de sentença, possui como objeto o enquadramento e conversão de atividade especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O contrato de honorários apresentado é expresso no sentido de que os serviços foram contratados para pleitear concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, ou seja, o contrato foi firmado para o ajuizamento de outra ação, motivo pelo qual não pode ser aceito no presente feito, restando indeferido o requerimento de destaque dos honorários contratados.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 1947711.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-47.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON CHAVES DA SILVA - PB11474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial**, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atual;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, tendo em vista que inferior ao montante de 60 salários mínimos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000392-46.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça períodos pleiteados como especiais e conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, deixando o INSS de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id 427003).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 707130).

A parte autora apresentou réplica (id 824632)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que os períodos de 01/05/1983 a 01/08/1983 e de 07/11/1988 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a estes períodos.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n° 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na possibilidade no reconhecimento dos períodos especiais de e de 25/08/1980 a 22/12/1982, de 02/08/1983 a 01/11/1983 e de 01/04/1984 a 01/04/1986, trabalhados na empresa Montepino Ltda e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Cia Ultragaz S/A, os quais passo à análise a seguir:

1 – Montepino Ltda (de 25/09/1980 a 22/12/1982, de 02/08/1983 a 01/11/1983 e de 01/04/1984 a 01/04/1986): o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id 399647), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 91,7 db(a). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição das atividades.

Assim, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

2 – Cia Ultragaz S/A (de 29/04/1995 a 05/03/1997): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 399647), onde consta que exerceu o cargo de motorista de para transporte e venda de botijões de gás (GLP), em caminhões e estava exposto a ruído na intensidade de 84,1 db(a). A intensidade de exposição ao ruído, considerando a variação dos níveis exigida, somente foi suficiente em parte do período e não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Apesar da impossibilidade de enquadramento no que se refere ao agente nocivo ruído, verifico que o autor exercia atividade em condições perigosas, gerando risco de dano à saúde e à vida do autor, conforme prevê o item 16.6 e a alínea a do anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 que segue.

“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos”.

“São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito”.

Além disso, conforme informação constante no PPP, o autor transportava quantidades superiores a 6 toneladas de GLP, concluindo-se, portanto, que não se enquadra na excepcionalidade de transporte de pequenas quantidades, restando efetivamente demonstrado o exercício de atividade perigosa.

Assim, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando o período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, ora reconhecido, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, pois possuía o tempo de contribuição de 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional.

Já na data da DER (19/12/2014), o autor tinha 34 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Zito Pereira Ind Com Peças e ACESSÓRIOS p AUTOS LTDA	1,0	01/06/1976	02/08/1976	63	63
2	Tecelagem Helal Ltda ME	1,0	25/09/1976	30/06/1977	279	279
3	Alcides Julio Lopes Irmão Ltda	1,0	01/08/1978	13/01/1979	166	166
4	Montepino Ltda	1,0	25/09/1980	22/12/1982	819	819
5	Montepino Ltda	1,0	08/04/1983	30/04/1983	23	23
6	Montepino Ltda	1,4	01/05/1983	01/08/1983	93	130
7	Montepino Ltda	1,0	02/08/1983	31/03/1984	243	243

8	Montepino Ltda	1,0	01/04/1984	01/04/1986	731	731
9	Montepino Ltda	1,0	02/04/1986	21/05/1986	50	50
10	Contribuições	1,0	01/07/1986	30/04/1987	304	304
11	Laminação Santa Maria S/A Indústria e Comércio	1,0	21/09/1988	04/11/1988	45	45
12	Cia Ultragaz S/A	1,4	07/11/1988	28/04/1995	2364	3309
12	Cia Ultragaz S/A	1,4	29/04/1995	05/03/1997	677	947
13	Cia Ultragaz S/A	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6508	7762
12	Cia Ultragaz Ltda	1,0	17/12/1998	10/05/2000	511	511
13	Gilson de Souza Oliveira	1,0	02/09/2002	09/06/2011	3203	3203
14	Contribuições	1,0	01/01/2012	19/12/2014	1084	1084
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4798	4798
Total de tempo em dias até o último vínculo					11306	12560
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 4 mês(es) e 20 dia(s)	

Considerando a regra de transição e o tempo que deve ser acrescido com o pedágio de 40%, o tempo computado é suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém na data do requerimento administrativo o autor não havia preenchido o requisito idade.

Além disso, o tempo é insuficiente para concessão de aposentadoria integral.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos períodos de 01/05/1983 a 01/08/1983 e de 07/11/1988 a 28/04/1995, bem como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora somente para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1977, trabalhado na Cia Ultragaz S/A, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C

São Paulo, 17 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 364

PROCEDIMENTO COMUM

0064912-42.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de setembro de 2017, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 350/351, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

